



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 105

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de junho de 2016

### Sumário

|                                                                      | PÁGINA |
|----------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Judiciário .....                                       | 1      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....            | 1      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....    | 5      |
| Ministério da Cultura .....                                          | 17     |
| Ministério da Educação .....                                         | 21     |
| Ministério da Fazenda.....                                           | 25     |
| Ministério da Integração Nacional .....                              | 34     |
| Ministério da Justiça e Cidadania.....                               | 35     |
| Ministério da Saúde .....                                            | 42     |
| Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle .....           | 48     |
| Ministério das Cidades.....                                          | 48     |
| Ministério das Relações Exteriores .....                             | 48     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                   | 49     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....                  | 55     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....          | 55     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                     | 55     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....           | 59     |
| Ministério do Trabalho .....                                         | 59     |
| Ministério do Turismo .....                                          | 61     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....             | 62     |
| Ministério Público da União .....                                    | 62     |
| Tribunal de Contas da União .....                                    | 63     |
| Defensoria Pública da União.....                                     | 78     |
| Poder Legislativo.....                                               | 78     |
| Poder Judiciário .....                                               | 78     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. .... | 168    |

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

**DECISÕES**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade e**  
**Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 469 (1)**  
ORIGEM : ADI - 469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : MIN. MARCO AURÉLIO  
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR (8813/PB) E OUTRO(A/S)

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas      | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 02 a 28   | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76   | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156  | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

**Decisão** : O Tribunal, a unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade, na Constituição do Estado da Paraíba, do artigo 102; no artigo 70, § 2º, da expressão "do Poder Executivo, do Poder Judiciário" e "da Procuradoria-Geral da Justiça"; do artigo 256; do artigo 257, § 5º, e, no § 6º, da expressão "com proventos correspondentes à cinquenta por cento do que couber aos titulares dos serviços"; do artigo 279; da alínea b do inciso II do artigo 145, e, quanto à alínea c, deu interpretação conforme a Carta, ficando o preceito incólume quanto à Justiça comum estadual, excetuados os crimes dolosos contra a vida. O Tribunal, a unanimidade, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 104, XIII, b, para dar-lhe interpretação conforme a Carta da República e restringir a competência da Justiça estadual, ressalvada a competência do Tribunal do Júri. O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 273, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence. A unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido formulado na ação, relativamente à alínea b do inciso I do artigo 145, diante do novo texto da Lei da República. E também a unanimidade, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual, do artigo 7º; do artigo 16, incisos I e II; e do artigo 26, com ressalva de entendimento dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence. Relativamente ao artigo 34, § 2º, da Constituição estadual, o Tribunal projetou o seu exame para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 05.4.2001.

ão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que rejeitava a preliminar suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, relativamente ao prejuízo da ação, tendo em vista as alterações no texto constitucional federal, e, no mérito, julgava a constitucionalidade do § 2º do artigo 34 da Constituição do Estado da Paraíba, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 02.06.2004.

**Decisão**: Superadas as preliminares de prevenção e prejudicialidade da ação, o julgamento foi adiado por indicação do suscitante, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Carlos Brito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.10.2009.

**Decisão**: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio (Relator), para exame da preliminar suscitada pelo Ministro Edson Fachin da perda de objeto da ação quanto ao artigo 34, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

**Decisão**: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, assentou a perda de objeto da ação quanto ao art. 34, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba. Reajustou seu voto, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.05.2016.

#### AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO- (2)

**NALIDADE 3.396**  
ORIGEM : ADI - 6367 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO  
ADV.(A/S) : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO (0021077/DF)

**Decisão**: Após os votos dos Senhores Ministros Celso de Mello (Relator), Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, conhecendo do recurso de agravo, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ayres Brito (Presidente), que não conheciam do recurso, o julgamento foi suspenso para aguardar os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, ausentes. Plenário, 10.05.2012.

**Decisão**: Após o voto do Ministro Edson Fachin, não conhecendo do recurso, e o voto ora reajustado do Ministro Marco Aurélio, dele conhecendo, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto de desempate da Ministra Cármen Lúcia, ausente justificadamente. Não votam os Ministros Roberto Barroso e Teori Zavascki, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Brito e Cezar Peluso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.05.2016.

Secretaria Judiciária  
DENNY ALBUQUERQUE RODRIGUES  
Secretário

### Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

#### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

##### PORTARIA Nº 51, DE 31 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17 e 53, do Anexo I, do Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no inciso IV, do Art. 160, da Portaria MAPA nº 99, de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o que consta do Documento nº 21000.008003/2014-75, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, com vistas a revisão da Instrução Normativa nº 30, de 27 de setembro de 1999, que aprova o Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para a Bebida Dietética e a de Baixa Caloria.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas para o endereço eletrônico: [baixacal@agricultura.gov.br](mailto:baixacal@agricultura.gov.br) ou por escrito ao seguinte endereço: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas, Setor de Administração Federal Sul, Anexo do MAPA, Ala B, Sala 333, Brasília/DF, CEP 70.043-900.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/DI-POV/SDA, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

#### DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

##### ATO Nº 27, DE 31 DE MAIO DE 2016

Resumo dos pedidos de registro de acordo com o Artigo 14 do Decreto 40714, de 04 de janeiro de 2016.

1.a.Nome do Titular: Rotam do Brasil Agroquímica Produtos Agrícolas Ltda - Campinas - SP  
b.Marca Comercial: Vindra 425 SC  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0116, conforme processo 21000.012744/2010-27  
d.Fabricante: Nantong Shizhuang Chemical Co. Ltd. - China Shandong Dacheng Agrochem Co., Ltd. - China  
Formulador: Jiangsu Rotam Chemistry Co, Ltd. - China  
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia - SP  
Servatis S.A. - Resende/RJ  
Lanlix Cropsience Co. Ltd. - China  
Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP  
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG  
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/MG  
e.Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile+1-(2-cyano-2-methoxyiminoacetyl)-3-ethylurea

Nome comum: Cimoxanil + Clorotalonil  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata e Tomate

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2.a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Diurom Técnico CH  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0216, conforme processo 21000.010269/2010-54 d.Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Nome comum: Diurom  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

3.a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A  
b.Marca Comercial: Nicosulfuron Técnico DVA BR  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº0316, conforme processo 21000.012844/2010-53  
d.Fabricante: Zibo Nab Agrochemicals Limited - China  
e.Nome Químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide  
Nome comum: Nicosulfuron  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

4.a.Nome do Titular: Biesterfeld do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - São Paulo/SP

b.Marca Comercial: Diuron Técnico Biesterfeld  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0416, conforme processo 21000.001313/2013-88  
d.Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Nome comum: Diuron (Diurom)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

5.a.Nome do Titular: Basf S.A. - São Paulo/SP  
b.Marca Comercial: Spot SC  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0516, conforme processo 21000.010272/2010-78  
d.Fabricante: Basf S.A. - Guaratinguetá / SP  
BASF Agri-Production SAS - França  
Formulador: Basf S.A. - Guaratinguetá / SP  
BASF SE - Alemanha  
BASF Agri-Production SAS - Nord-Pas-de-Calais - França  
BASF Agri-Production SAS - Rhône- Alpes - França  
BASF Española S.L. - Espanha  
BASF Corporation - EUA  
Du Pont Argentina S.A. - Argentina  
FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG  
Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG  
Adama Andina BV. Sucursal Colombia - Colombia  
Servatis S.A - Resende/ RJ  
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG  
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP  
e.Nome Químico: (E)-2-(methoxyimino)-N-methyl-2-[a-(2,5-xylyloxy)-o-totyl]acetamide+2-chloro-N- (4'- chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide  
Nome comum: Dimoxistrobina + Boscalida  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão, Girassol e Soja.

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

6.a.Nome do Titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR  
b.Marca Comercial: Diuron Técnico Nortox BR  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0616, conforme processo 21000.002512/2013-11  
d.Fabricante: Anhui Guangxin Agrochemical Co. Ltd - China  
Jiangsu Kuaida Agrochemical Co., Ltd. - China  
Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - China  
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Nome comum: Diuron (Diurom)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

7.a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: Diurom Técnico CHN  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0716, conforme processo 21000.009535/2013-49  
d.Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Nome comum: Diurom  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II-Produto Muito Perigoso ao Meio ambiente

8.a.Nome do Titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG  
b.Marca Comercial: FatorBR  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0816, conforme processo 21000.007820/2009-49  
d.Fabricante: Sinochem Ningbo Chemicals CO. LTD. -China  
Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd - China  
UPL Limited - Índia  
Sabero Organics Gujarat Limited - Índia  
Formulador: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG  
Servatis S.A. - Resende/RJ  
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG  
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP  
Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema / SP

Sinochem Ningbo Chemical Co., Ltd. - China  
e.Nome Químico: O,S-dimethyl acetylphosphoramidothioate  
Nome comum: Acefato  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Soja.  
h.Classificação toxicológica: II- Altamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

9.a.Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda. - Campinas / SP  
b.Marca Comercial: Helicovex  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 0916, conforme processo 21000.008485/2014-63  
d.Fabricante: Andermatt Biocontrol AG - Switzerland  
Formulador: Andermatt Biocontrol AG - Switzerland  
e.Nome Químico: Não se aplica.  
Nome comum: Não se aplica.  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Baculovirus (Helicoverpa armigera nucleopolyhedrovirus (HearNPV)  
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão e soja.

h.Classificação toxicológica: IV - Pouco tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.  
Obs: Considerando que o produto Helicovex registrado Emergencialmente sob o nº 0114 E, para uso e exclusivo no controle de Helicoverpa sp, de acordo com o Ato Nº 15 de 14 de março de 2013 publicado no D.O.U de 18/03/2013, trata-se do mesmo produto registrado sob o nº 1016, fica autorizada sua comercialização, uso até o final do seu estoque nos canais de distribuição.

10.a.Nome do Titular: Prophyto Comércio e Serviços Ltda - São Paulo /SP  
b.Marca Comercial: Verpavex  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1016, conforme processo 21000.008484/2014-19  
d.Fabricante: Andermatt Biocontrol AG - Suíça  
Formulador: Andermatt Biocontrol AG - Suíça  
e.Nome Químico: Não se aplica.  
Nome comum: Não se aplica  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Baculovirus (Helicoverpa armigera nucleopolyhedrovirus (HearNPV)  
g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Feijão e Soja

h.Classificação toxicológica: IV - Pouco tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

11.a.Nome do Titular: FMC Química do Brasil Ltda. - Campinas / SP  
b.Marca Comercial: Boral Duo  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1116, conforme processo 21000.004867/2012-56  
d.Fabricante: FMC Corporation - Maryland - EUA  
Jiangsu Baozong &Baoda Pharmachem Co. Ltd - China  
Zhejiang Lianhe Chemical Technology Co. - China  
Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co., Ltd - China  
Shangai Baoda Veterinary Pharmaceutical Co. Ltd - China  
Jingma Chemicals Co., Ltd - China  
Jiangsu Kuaida Agrochemical Co., Ltd - China  
Jingma Chemicals Co., Ltd - China  
Formulador: FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba / MG  
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP  
Adama Brasil S.A. - Londrina / PR  
Adama Brasil S.A. - Taquari/ RS  
Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP

Indústria Química Lorena Ltda - Roseira / SP  
Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba / MG  
Nortox S.A. - Arapongas / PR Nortox S.A. - Rondonópolis / MT

Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR  
Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A- Maracanau / CE

Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP  
Servatis S.A - Resende / RJ

e.Nome Químico: N-[2,4-dicloro-5-[4-(difluorometil)-4,5-dihidro-3 metil-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-il]fenil]metanosulfonamida + 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea  
Nome comum: Sulfentrazona + Diurum  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar

h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

12.a.Nome do Titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanau / CE  
b.Marca Comercial: Paraquate Nufarm 200 SL  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1216, conforme processo 21000.006048/2011-62  
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China  
Formulador: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanau / CE

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPRENSA NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Vice-Presidente da República no Exercício do  
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 1,1'-dimethyl-4,4'-bipyridinium dichloride  
Nome comum: Dicloreto de Paraquate  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Banana, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Maçã, e Seringueira.  
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

13.a.Nome do Titular: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP  
b.Marca Comercial: Biorhizium WP  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1316, conforme processo 21000.009788/2013-12  
d.Fabricante: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP  
Formulador: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP  
e.Nome Químico: Não se aplica.  
Nome comum: Não se aplica.  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: metarhizium anisopliae

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar e Pastagens  
h.Classificação toxicológica: IV - Pouco tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco Perigoso ao Meio Ambiente  
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA

14.a.Nome do Titular: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP  
b.Marca Comercial: Biorhizium GR  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1416, conforme processo 21000.009789/2013-67  
d.Fabricante: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP  
Formulador: Bioenergia do Brasil S/A - Lucélia / SP  
e.Nome Químico: Não se aplica.  
Nome comum: Não se aplica.  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: Metarhizium anisopliae

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Cana-de-açúcar, Pastagens..  
h.Classificação toxicológica: IV- Pouco Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.  
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA

15.a. a.Nome do Titular: Bio Defese Biológico Ltda - ME  
b.Marca Comercial: Biodefense  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1516, conforme processo 21000.006504/2014-17  
d.Fabricante/Formulador: Bio Defese Biológico Ltda - ME  
e.Nome Químico: Não se aplica  
Nome comum: Não se aplica  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: *Cotesia flavipes*

g.Indicação de uso: Indicado para todas as culturas com ocorrência do alvo biológico  
h.Classificação toxicológica: Não determinada devido a natureza do produto (inimigos naturais)  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV- Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente  
OBS: PRODUTO FITOSSANITÁRIO COM USO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA

16.a.Nome do Titular: Bayer S/A  
b.Marca Comercial: Indaziflam Técnico  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1616, conforme processo 21000.007143/2009-69  
d.Fabricante: Bayer CropScience LP - EUA  
Bayer CropScience AG- Plant Dormagen - Alemanha  
Bayer CropScience AG - Plant Frankfurt - Alemanha  
e.Nome Químico: N-[(1R,2S)-2,3-dihydro-2,6-dimethyl-1H-inden-1-yl]-6-[(1RS)-1-fluoroethyl]-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
Nome comum: Indaziflam  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente.  
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio

ambiente.

18. a.Nome do Titular: Sinon do Brasil Ltda. - Porto Alegre / RS  
b.Marca Comercial: Clomazone Técnico Sinon  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1816, conforme processo 21000.008577/2009-86  
d.Fabricante: Sinon Corporation - Taiwan  
Sinon Chemical (China) Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one  
Nome comum: Clomazone (Clomazona)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III-Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

19. a.Nome do Titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG  
b.Marca Comercial: Atrazina Técnico OF  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 1916, conforme processo 21000.008894/2014-60  
d.Fabricante: Shandong Binnong Technology Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 6-chloro-N<sup>2</sup>-ethyl-N<sup>4</sup> -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
Nome comum: Atrazina  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

20. a.Nome do Titular: CCAB Agro S.A - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: Diquat Técnico CCAB  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2016, conforme processo 21000.001467/2013-70  
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China  
e.Nome Químico: 1,1'ethylene-2,2'-bipyridyldiylum dibromide  
Nome comum: Dibrometo de diquate  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

21. a.Nome do Titular: Adama Brasil S.A. - Londrina / PR  
b.Marca Comercial: Dibrometo de Diquate Técnico Adama  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2116, conforme processo 21000.007895/2014-97  
d.Fabricante: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China  
e.Nome Químico: 1,1'ethylene-2,2'-bipyridyldiylum dibromide  
Nome comum: Dibrometo de diquate  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

22 a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: 2,4-D Técnico GHA  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2216, conforme processo 21000.000262/2015-39  
d.Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 2,4-(dichlorophenoxy)acetic acid  
Nome comum: 2,4-D  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: trata-se de produto técnico equivalente  
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

23. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda  
b.Marca Comercial: 2,4-D Técnico GH  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2316, conforme processo 21000.000667/2015-77  
d.Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 2,4-(dichlorophenoxy)acetic acid  
Nome comum: 2,4-D  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: trata-se de produto técnico equivalente  
h.Classificação toxicológica: I - extremamente tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto perigoso ao meio ambiente

24. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: 2,4-D Técnico CA  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2416, conforme processo 21000.000695/2015-94  
d.Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 2,4-(dichlorophenoxy)acetic acid  
Nome comum: 2,4-D  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: I- Extremamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente

25. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: Atrazina técnico FW  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2516, conforme processo 21000.006922/2014-12  
d.Fabricante: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd - China  
Shandong Binnong Technology Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 6-chloro- N<sup>2</sup> -ethyl-N<sup>4</sup> -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
Nome comum: Atrazina  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente

26. a.Nome do Titular: Avgust Crop Protection Importação e Exportação Ltda - São Paulo/ SP  
b.Marca Comercial: Diflubenzuron Técnico August  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2616, conforme processo 21000.010588/2010-60  
d.Fabricante: Changzhou August Agrochem Company Limited - China  
e.Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea  
Nome comum: Diflubenzurom (Diflubenzuron)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II - Altamente tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

27. a.Nome do Titular: Coromandel Brasil Ltda - Cotia / SP  
b.Marca Comercial: Profenofos Técnico Coromandel  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2716, conforme processo 21000.004625/2010-09  
d.Fabricante: Coromandel International Limited - Pesticides Division - Índia  
e.Nome Químico: O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate  
Nome comum: Profenofos  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

28. a.Nome do Titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda - Ituverava/SP  
b.Marca Comercial: Profenofos Técnico DVA  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2816, conforme processo 21000.010864/2009-56  
d.Fabricante: Coromandel International Limited - Pesticides Division -Índia  
e.Nome Químico: O-4-bromo-2-chlorophenyl O-ethyl S-propyl phosphorothioate  
Nome comum: Profenofos  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: II - AltamenteTóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio.

29. a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: Atrazina Técnico CH  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 2916, conforme processo 21000.005423/2010-76  
d.Fabricante: Shandong Binnong Technology Co.Ltd - China  
Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd - China  
Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd - China  
e.Nome Químico: 6-chloro-N<sup>2</sup>-ethyl-N<sup>4</sup>-isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
Nome comum: Atrazina  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

30. a.Nome do Titular: Avgust Crop Protection Importação e Exportação Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: Nicosulfuron Técnico August  
c.Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº3016, conforme processo 21000.000195/2010-48  
d.Fabricante: Changzhou August Agrochem Company Limited - China  
e.Nome Químico: 2-(4,6-dimethoxypyrimidin-2-ylcarbamoyl)sulfamoyl)-N,N-dimethylnicotinamide  
Nome comum: Nicosulfuron (Nicosulfurom)  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso:Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente  
31.a.Nome do Titular: Bayer S/A -São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: Alion  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3116, conforme processo 21000.003961/2010-26  
d.Fabricante: Bayer CropScience LP - EUA  
Bayer CropScience AG - Alemanha  
Bayer CropScience AG- Plant Frankfurt -Alemanha  
Formulador: Bayer S.A. - Belford Roxo / RJ  
Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora / SP  
Iharabrás S/A- Indústria Químicas - Sorocaba / SP  
Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG  
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP  
Bayer S.A. - Colombia  
Bayer S.A. - Argentina  
Bayer CropScience AG - Alemanha  
e.Nome Químico: N-[(1R,2S)-2,3-dihydro-2,6-dimethyl-1H-inden-1-yl]-6-[(1RS)-1-fluoroethyl]-1,3,5-triazine-2,4-diamine  
Nome comum: Indaziflam  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Café, Cana-de- açúcar e Citros  
h.Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:III -Produto Perigoso ao Meio Ambiente

32.a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: 2,4-D Técnico ND  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3216, conforme processo 21000.000726/2015-15 d.Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 2,4-(dichlorophenoxy)acetic acid  
Nome comum: 2,4-D  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso:Trata-se de Produto Técnico Equivalente  
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental:III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

33.a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP  
b.Marca Comercial: 2,4-D Técnico MCR  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3316, conforme processo 21000.000746/2015-88  
d.Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd - China  
e.Nome Químico: 2,4-(dichlorophenoxy)acetic acid  
Nome comum: 2,4-D  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Trata-se de Produto Técnico Equivalente

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente

34.a.Nome do Titular: Nortox S.A. - Arapongas / PR  
b.Marca Comercial: Glyphon  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3416, conforme processo 21000.008465/2010-69  
d.Fabricante: Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP  
Monsanto Company - Luling Plant - USA  
Monsanto Argentina S.A..I.C - Zarate Plant - Argentina  
Monsanto Company - Muscatina Plant - USA  
Monsanto Europe S.A. - Antwerp Plant - Bélgica  
Formulador: Monsanto do Brasil Ltda - São José dos Campos / SP

Nortox S.A. - Arapongas / PR  
Nortox S.A. - Rondonópolis / MT  
e.Nome Químico: Sal de isopropilamina de N-(phosphonomethyl)glycine  
Nome comum: Glifosato, Sal de isopropilamina  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Ameixa, Arroz, Banana, Cacau, Café, Cana-de- açúcar, Citros, Eucalipto, Maçã, Milho, Nectarina, Pastagens, Pêra, Pêssego, Pinus, Soja, Trigo e Uva.

h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico  
i.Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III-Produto Perigoso ao Meio Ambiente  
35.a.Nome do Titular: AllierBrasil Agro Ltda - São Paulo / SP

b.Marca Comercial: Diquash 200 SL  
c.Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 3516, conforme processo 21000.004249/2011-25  
d.Fabricante: Zhejiang Yongnong Chem. Ind. Co. Ltd - China  
Formulador: Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP  
Servatis S.A. - Resende / RJ  
Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S/A - Maracanau / CE

Sipcam Nichino Brasil S.A - Uberaba / MG  
Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP  
CHD'S Agrochemicals SAIC - Paraguai  
Shandong Luba Chemical Co. Ltd - China  
Sharda Worldwide Exports Pvt. Ltd - Índia  
Zhejiang Yongnong Chem. Ind. Co. Ltd - ChinaRed Sun Group Corporation - China  
e.Nome Químico: 9,10-dihydro-8a,10a -diazoniaphenanthrene

Nome comum: Diquate  
f.Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica.

g.Indicação de uso: Indicado para as culturas de Soja.  
h.Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico  
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO  
Coordenador-Geral  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

### PORTARIA Nº 794, DE 24 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 44 do Regimento Interno das SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, aprovado através da Portaria Ministerial Nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada na Seção I do DOU de 14 de junho de 2010,published no DOU de 14 de junho de 2010, e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Habilitar a médica veterinária SIMONE HENRI DOS SANTOS MOTTA, inscrita no CRMV-BA nº 4122 para emitir Guia de Trânsito Animal -GTA no Estado da Bahia em conformidade com o processo nº 21012.001656/2015-75; Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação; Art. 3º - Revoga-se a Portaria nº 000211 de 11 de novembro de 2015.

JOÃO CLÁUDIO VEIGA BACELAR BATISTA

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br>  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)



## Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 412, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.061497/2013-21 e nº 53830.002065/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL E SOCIAL DE TUPI PAULISTA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Tupi Paulista / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 520, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.007754/2014-17 e nº 53710.001350/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 19 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSÃO SINTONIA CARMO DE MINAS FM, Zelia Coli Junqueira, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Carmo de Minas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 542, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058111/2011-32 e nº 53710.000206/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30 de agosto de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santa Rita do Sapucaí / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 727, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058103/2011-96 e nº 53790.001073/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E CULTURAL CONSTANTINA - RADIO FM., para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Constantina/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 755, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.068877/2013-97 e nº 53720.000399/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 09/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO-RADIO PRINCESA DO ATLÂNTICO FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Maracanã/PA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 768, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.000576/2014-11 e nº 53710.000305/2000, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE ENGENHEIRO CALDAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Engenheiro Caldas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 770, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056624/2011-17 e nº 53670.000474/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06/04/2010, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO VALE DO ARAGUAIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO/CULTURAL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São Miguel do Araguaia/GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 775, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53630.000404/1998 e nº 53900.017747/2014-23, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE COARI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Coari/AM.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 783, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53630.000295/1998 e nº 53000.070013/2013-35, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 31 de julho de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO KARABABÁ DE CULTURA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Caruarí/AM.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 857, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.041034/2013-43 e nº 53820.000525/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, COMUNITÁRIA E RADIODIFUSÃO DE TIJUCAS-SC, Bairros Joaia, XV de Novembro, Centro, Areias e Praça, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Tijucas/SC.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 899, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000339/2001 e nº 53900.041862/2015-08, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de dezembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ROSÁRIO FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Moema/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 912, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.027758/2012-01 e nº 53670.000117/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06 de setembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURAL DE TROMBAS - ACCTRM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Trombas / GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.003, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056621/2011-75 e nº 53640.001254/98, resolve:

rt. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de outubro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SEABRENSE DE COMUNICAÇÃO (ASCÔM), para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de SEABRA/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.008, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058080/2011-10 e nº 53760.000383/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 16 de outubro de 2010, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MONSENHOR GIL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Monsenhor Gil/PI.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.009, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057441/2011-19 e nº 53640.001319/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 23 de fevereiro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA RITA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santa Rita de Cássia/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.014, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059290/2011-25 e nº 53740.001156/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de fevereiro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA DE CARAMBEI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Carambei/PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.019, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.015825/2013-18, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARTÍSTICA E CULTURAL CATANDUVENSE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Catanduvas/PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.020, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.070169/2013-16, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de novembro de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDEPENDENTE PRO-MELHORAMENTO DE NOVA FÁTIMA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Hidrolândia/GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.034, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.053112/2015-71, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de agosto de 2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE PEDRO LEOPOLDO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Pedro Leopoldo/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.036, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53900.017291/2015-82, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 28 de junho de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURA E CIDADANIA DE JARDIM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Jardim/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.134, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.054478/2012-68 e nº 53780.000151/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA SANTA RITA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santa Cruz / RN.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.137, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.024188/2012-90 e nº 53710.001195/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de março de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RODEIRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Rodeiro / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.360, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058100/2011-52 e nº 53740.001326/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO O BOM SAMARITANO "ABS", para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Rio Branco do Sul / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.401, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.070507/2013-10 e nº 53830.001825/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA E TURÍSTICA DE IGARATÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de IGARATÁ/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.466, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059608/2012-59 e nº 53610.000219/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO A VOZ DO POVO A VOZ DE DEUS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Arapiraca/AL.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

#### PORTARIA Nº 1.484, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057230/2011-78 e nº 53690.001343/1998, resolve:



Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26/02/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E MORADORES DE BRASNORTE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Brasnorte/MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.822, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53640.001497/1998 e nº 53900.034197/2015-98, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 15 de setembro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA DE RUY BARBOSA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Ruy Barbosa/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.825, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000100/1999 e nº 53900.039719/2015-48, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06 de outubro de 2015, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DA REDE JOVEM DE CULTURA E EDUCAÇÃO SOCIAL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Santa Luzia/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.844, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.051605/2012-77 e nº 53830.002588/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 04 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VOLUNTÁRIOS E CASAS DE JARDINÓPOLIS - ACVOLCAJA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Jardinópolis / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.848, DE 9 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.050218/2012-13 e nº 53720.000296/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/12/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO FM PONTAPEDRENSE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ponta de Pedras / PA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.074/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 193ª Reunião Ordinária ocorrida em 02/02/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005305/2015-17  
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda  
CNPJ: 64.858.525/0001-45  
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - CEP: 04578-000 - São Paulo -SP  
Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente e importação de sementes (RN08)  
Decisão: Deferido

A CTNBio, após analisar pedido de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de algodão COT102 x MON 15985 x MON 88913 nas unidades operativas de Cachoeira Dourada/MG; Campo Novo do Parecis/MT; Morrinhos/GO; Rondonópolis/MT; Santa Helena de Goiás/GO; Sorriso/MT e Uberlândia/MG, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica autorizada a importação de 51,48 Kg de sementes que serão provenientes dos Estados Unidos, com quarentena prevista para o IAC ou CENARGEN.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de maio de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 99 - Processo nº 53508.002197/2016-42 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e GRUPO G1 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03.868.136/0001-06.

Nº 100 - Processo nº 53508.001987/2016-19 - Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e GLOBAL TELECOM EIRELI, CNPJ nº 16.995.709/0001-04.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 30 DE MAIO DE 2016

Nº 194 - Processo nº 53500.001089/2014-61  
Recorrente/Interessado: CLARO S.A., VIVO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47 e nº 02.449.992/0001-64. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 801, de 25 de maio de 2016

EMENTA: EDITAL Nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL (2,5 GHz E 450 MHz). ATENDIMENTO DAS METAS DE COBERTURA RURAL PELA VIVO E PELA CLARO. PEDIDOS DE ANUÊNCIA PRÉVIA: 1) ATUALIZAR A LISTA DE ESTAÇÕES E 2) ADICIONAR NOVAS ESTAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE REDES E ESPECTRO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO. 1. Novos (quarto e quinto) pedidos conjuntos de anuência prévia da VIVO e da CLARO para atualização da lista de estações já aprovada pela Anatel e para a adição de novas estações no contrato de compartilhamento de redes e espectro já anuído. 2. Pleitos compatíveis com a legislação

pertinente, o interesse público, a ordem econômica, as condicionantes identificadas, os compromissos decorrentes do Edital e os precedentes já aprovados pela Agência. 3. A Parte deve requerer autorização para uso da subfaixa de radiofrequência em caráter secundário e para prestação do SMP, nas áreas onde utiliza radiofrequência da outra Parte para o adimplemento dos compromissos de abrangência do Edital. 4. O prazo de duração dessa autorização em caráter secundário deve coincidir com o prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as Partes. 5. A finalização do acordo obriga as Partes a continuar a atender seus compromissos de abrangência, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência do Edital. 6. A celebração do contrato não exime as Prestadoras do cumprimento de suas obrigações, nem da cobertura de toda a área exigida pelo Edital. 7. Deferimento do pedido de sigilo aos Projetos Técnicos, incluídos como anexos aos respectivos pedidos. 8. A delegação de competência pleiteada pela Superintendência de Competição (SCP) e pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) não será analisada nos presentes autos, considerando que referido pedido seria melhor apreciado em processo autônomo instaurado especificamente para esse fim.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2016/SEI/OR (SEI nº 0474879), integrante deste acórdão: a) anuir previamente à modificação da lista de sites e distritos conforme as páginas de 3 a 11 da carta de nº SEI 0246431 e à adição de novas estações conforme as páginas de 4 a 13 da carta de nº SEI 0246413 no contrato de compartilhamento de redes e espectro entre as prestadoras VIVO e CLARO (Partes), com as seguintes provisões: a.1) estabelecer que o prazo de duração dessa autorização em caráter secundário seja o mesmo prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as Partes; a.2) determinar que, caso o acordo de compartilhamento venha a ser finalizado antes do prazo final dos Termos de Autorização das Partes, cada Prestadora deverá atender seus compromissos de abrangência com rede própria, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência do Edital; e, a.3) reiterar que a celebração do contrato não exime as prestadoras do cumprimento de suas obrigações, nem da cobertura de toda a área exigida pelo Edital; e, b) conceder tratamento sigiloso ao Projeto Técnico das páginas de 3 a 11 da carta de nº SEI 0246431 e de 4 a 13 da carta de nº SEI 0246413.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 195 - Processo nº 53508.201554/2015-72

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM CELULAR S.A., INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 02.588.157/0001-62, nº 04.206.050/0001-80 e nº 02.421.421/0001-11. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 801, de 25 de maio de 2016

EMENTA: PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA COMPARTILHAMENTO DE REDES E ESPECTRO. EDITAL Nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL (2,5 GHz E 450 MHz). ATENDIMENTO DAS METAS DE COBERTURA RURAL PELA VIVO E PELA TIM/INTELIG. PRECEDENTES. FATO NOVO: EXTENSÃO AO STFC E AO SCM. PETIÇÃO. DILIGÊNCIA. 1. Necessidade de a área técnica abordar pedido incidental de extensão do compartilhamento de infraestrutura ao STFC e ao SCM, em aditamento ao Informe nº 302/2015/SEI/CPRP/SCP. 2. Conversão do julgamento em diligência. 3. Deferimento do pedido de sigilo ao Projeto Técnico constante das páginas 9 a 27 da carta de nº SEI 0102963

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 24/2016/SEI/OR (SEI nº 0454718 ), integrante deste acórdão, deferir o pedido de sigilo ao Projeto Técnico constante das páginas 9 a 27 da carta de nº SEI 0102963.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 202 - Processos n. 53500.015408/2015-04, 53500.003332/2014-85 e 53500.003462/2014-18

Recorrente/Interessado: OI S.A., OI MÓVEL S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., TNL PCS S.A., GRUPO OI. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 800, de 19 de maio de 2016

EMENTA: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. QUALIDADE, UNIVERSALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO ACESSO. PROPOSTA SUBSTITUTIVA. CONTRA-PROPOSTA DO RELATOR. ADMISSÃO DE PADOS DOS MESMOS TEMAS E CONDUTAS EM TRÂMITE. ATUALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE PADOS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE MULTAS. REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA. SIMPLIFICAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DOS COMPROMISSOS. PELA APROVAÇÃO. 1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC relativamente aos temas Qualidade, Universalização e Ampliação de Acesso apresentada pelo GRUPO OI foi ajustada pela Comissão de Negociação, que apresentou proposta substitutiva. 2. O Conselheiro Relator apresentou contraproposta à proposta substitutiva formulada pela Comissão de Negociação. 3. A contraproposta apresentada pelo Relator contou com Voto favorável do Conselheiro Anibal Diniz desde que fossem realizados alguns ajustes que elencou. 4. Reformulação da proposta para promover os ajustes sugeridos e simplificação do acompanhamento dos compromissos a serem assumidos, além de ajustes decorrentes. 5. Pela admissão de Pados já instaurados em trâmite que tratam dos mesmos temas e condutas incluídas na negociação de TAC até o prazo final de correção do Valor de Referência do TAC, que é a data da decisão do Conselho Diretor que aprova sua celebração. 6. Pela aprovação de Despacho Ordinatório determinando diligências necessárias para atualização da relação de



Pados e dos valores de multas e outras decorrentes, após aprovação pelo colegiado. 7. Aprovação da proposta de TAC reformulada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos do Voto nº 2/2016/SEI/IF (SEI nº 0505510), integrante deste acórdão: a) aprovar a presente proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos da minuta constante do Anexo I ao referido Voto; b) submeter a presente proposta de TAC à apreciação do Tribunal de Contas da União - TCU, em obediência à decisão exarada em 2 de dezembro de 2015, no âmbito da auditoria operacional da Tomada de Contas nº 033.413/2015-0, que deverá ser imediatamente cumprida após deliberação deste Colegiado da presente matéria; c) admitir os Processos n. 53500.002412/2016, 53500.001572/2015, 53500.010016/2014,

53500.004325/2016, 53500.006055/2016, 53500.006058/2016, 53500.005345/2016, 53500.018769/2015 e 53500.017044/2014; d) suspender os efeitos das alíneas (c3) e (c4) do Despacho nº 565/2015-COUN/SCO a partir da presente deliberação até a celebração do Termo, ocasião na qual deverá restar revogado o referido Despacho; e) revogar o Despacho nº 2.465/2015-COQL/SCO após a celebração do Termo; f) revogar os efeitos das alíneas i, iii e iv do Despacho nº 564/2015-COQL/SCO após a celebração do Termo; e, g) suspender todos os Pados admitidos na presente negociação desde a data da deliberação do Conselho Diretor até sua decisão final sobre o acordo a fim de estabilizar a relação de processos e os termos da negociação, ressalvados os casos com risco de prescrição.

Votou vencido o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, nos termos do Voto nº 4/2016/SEI/OR (SEI nº 0518314), no sentido

de não aprovar a presente proposta de Termo de Ajustamento de Conduta nos termos ora apresentados.

A proposta do Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, contida no Voto nº 2/2016/SEI/IF (SEI nº 0505510), em relação ao parâmetro a ser utilizado para atualização do Valor de Referência das multas aplicadas após a celebração do TAC foi aprovada por maioria de três votos, tendo em vista que o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro divergiu desse ponto, nos termos do Voto nº 8/2016/SEI/RZ (SEI nº 0518106).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE REGIONAL

Não conhece o Recurso Administrativo em virtude de sua intempestividade:

| Nº do Processo       | Entidade                      | Cidade/UF            | CPF/CNPJ       | Decisão        | Enquadramento Legal       | Despacho          |
|----------------------|-------------------------------|----------------------|----------------|----------------|---------------------------|-------------------|
| 53566.000852/2011-29 | Antônio Tárzio Lopes de Sousa | Sigefredo Pacheco/PI | 900.221.063-91 | Multa 3.470,10 | Art. 131, Lei 9.472/1997; | 34, de 29/04/2016 |

Aplica sanções:

| Nº do Processo       | Entidade                                  | Cidade/UF         | CPF/CNPJ           | Decisão        | Enquadramento Legal                                                                                    | Despacho           |
|----------------------|-------------------------------------------|-------------------|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| 53563.000155/2016-11 | Associação Comunitária Primo Fernandes    | Major Sales/RN    | 70.030.960/0001-80 | Multa 2.137,50 | Art. 3º, I c/c 5º. Resolução 571/2011; Art. 40, XXII, Decreto 2.615/1998, Art. 18, Resolução 303/2002. | 33, de 29/04/2016  |
| 53563.001607/2015    | Altonet Equipamentos de Informática Ltda. | Alto Rodrigues/RN | 07.444.765/0001-60 | Multa 5.345,49 | Art. 131, Lei 9.472/1997                                                                               | 409, de 22/03/2016 |
| 53566.000937/2015    | G. F. Monteiro-ME                         | Água Branca/PI    | 06.985.880/0001-89 | Multa 5.345,49 | Art. 131, Lei 9.472/1997                                                                               | 252, de 29/02/2016 |
| 53560.200480/2015-12 | SM Telecomunicações Ltda.ME               | Fortaleza/CE      | 12.331.880/0001-68 | Multa 5.345,49 | Art. 131, Lei 9.472/1997                                                                               | 55, de 12/05/2016  |

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção:

| Nº do Processo       | Entidade               | Cidade/UF                           | CPF/CNPJ           | Despacho          |
|----------------------|------------------------|-------------------------------------|--------------------|-------------------|
| 53563.001450/2015-03 | Televisão Cabugi Ltda. | Apodi, Parelhas e Pau dos Ferros/RN | 10.704.625/0001-98 | 43, de 04/05/2016 |

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS  
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2016

Nº 53.591 - Expede autorização à VAGNER ROGERIO TRINCA, CPF nº 049.010.549-10 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 53.592 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARIO CARREIRA, CPF nº 543.561.728-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 53.593 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANIBAL PAULA DE SOUZA, CPF nº 018.818.618-21 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.524, DE 31 DE MAIO DE 2016

Expede autorização à RADIO MONTE DA GAVEA LTDA, CNPJ nº 35.790.070/0001-75 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Gerente

ATO Nº 53.590, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Expede autorização à INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, CNPJ nº 10.598.957/0001-35 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2016

Nº 1.535 - Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aparecida de Goiânia/GO, no período de 03/06/2016 a 05/06/2016.

Nº 1.536 - Autorizar SWBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ Nº 21.242.213/0001-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Foz do Iguaçu/PR, no período de 16/05/2016 a 18/05/2016.

Nº 1.540 - Autorizar DIDSON NEW PEREIRA, CPF Nº 352.094.238-08 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pompéia/SP, no período de 31/05/2016 a 29/07/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 2 DE JUNHO DE 2016

Nº 1.546 - Autorizar a(o) Embaixada da República do Paraguai a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, Guarulhos/SP, no período de 01/06/2016 a 04/06/2016.

Nº 1.548 - Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 04/06/2016 a 05/06/2016.

Nº 1.549 - Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 04/06/2016 a 05/06/2016.

Nº 1.550 - Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 04/06/2016 a 05/06/2016.

Nº 1.551 - Autorizar WILLIAM CURVELO LUBE , CPF Nº 011.974.177-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 04/06/2016 a 05/06/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA  
MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 25 DE MAIO DE 2016

Nº 52.020 - Processo nº 53000.039269/13. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - GTVD - Fortaleza/CE - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.021 - Processo nº 53900.029381/15. FUNDAÇÃO EDUCATIVA EDUARDO SA - GTVD - Pacajus/CE - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.022 - Processo nº 53900.012682/14. FUND. UNIVERSIT. DE PESQ. ECONOM. E SOCIAIS DE V. VELHA - GTVD - Vitória/ES - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.023 - Processo nº 53000.036781/13. FUNDAÇÃO RIO VERDAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC - GTVD - Santa Helena de Goiás/GO - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.024 - Processo nº 53000.013050/09. FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL - GTVD - São Luís/MA - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.025 - Processo nº 53900.077049/15. FUNDAÇÃO MINAS GERAIS - GTVD - Barroso/MG - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.026 - Processo nº 53000.013129/09. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - GTVD - Lambari/MG - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.027 - Processo nº 53000.012904/09. FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA E EDUCATIVA DE PARACATU - GTVD - Paracatu/MG - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.028 - Processo nº 53000.013123/09. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL - GTVD - Pirapora/MG - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.029 - Processo nº 53000.013125/09. FUND. EDUCAT., CULT. E ASSISTENCIAL ISMENIA VITTA REIS - GTVD - Pouso Alegre/MG - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



Nº 52.030 - Processo nº 53900.031591/15. FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE VICOÇA - FRATEVI - GTVD - Viçosa/MG - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.031 - Processo nº 53000.035679/11. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - GTVD - Cuiabá/MT - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.032 - Processo nº 53000.010434/09. TELEVISÃO BORBOREMA LTDA - GTVD - Campina Grande/PB - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.033 - Processo nº 53900.004604/15. EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PIEMONTE LTDA - GTVD - Campina Grande/PB - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.034 - Processo nº 53000.003326/09. FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO - GTVD - João Pessoa/PB - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.035 - Processo nº 53000.064280/12. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - GTVD - Recife/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.036 - Processo nº 53000.013370/09. FUNDAÇÃO WALPECAR - WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO - GTVD - Campo Mourão/PR - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.037 - Processo nº 53000.015067/11. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA - GTVD - Ponta Grossa/PR - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.038 - Processo nº 53900.033437/14. TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA - GTVD - Mossoró (Mossoró)/RN - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.039 - Processo nº 53000.014324/09. SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - GTVD - Cacoal/RO - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.040 - Processo nº 53000.035687/11. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - GTVD - Boa Vista/RR - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.041 - Processo nº 53000.066073/11. FAROL RADIODIFUSÃO LTDA - GTVD - Rio Grande/RS - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.042 - Processo nº 53000.013974/09. FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - GTVD - Bragança Paulista/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.043 - Processo nº 53000.013584/09. FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE - GTVD - Guarujá/SP - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.044 - Processo nº 53000.013703/09. FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SERTAÓZINHO - GTVD - Sertãozinho/SP - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.045 - Processo nº 53000.014109/09. BOA SORTE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - GTVD - Araguaína/TO - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.047 - Processo nº 53710.001371/97. TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA - RTV - Pirapora/MG - Canal 11-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.050 - Processo nº 53900.023843/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Alegrete/RS - Canal 39. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.051 - Processo nº 53900.023845/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Cruzeiro do Sul/AC - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.052 - Processo nº 53900.013608/15. PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA - RTV - Itumbiara/GO - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.053 - Processo nº 53900.023846/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Itumbiara/GO - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.054 - Processo nº 53900.023848/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Lages/SC - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.055 - Processo nº 53900.028467/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Navegantes/SC - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.056 - Processo nº 53900.028466/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Mossoró/RN - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.057 - Processo nº 53900.021651/16. SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA - RTV - Natal/RN - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.058 - Processo nº 53900.023681/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Natal/RN - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.059 - Processo nº 53900.023850/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Natal/RN - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.060 - Processo nº 53900.023851/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Nova Venécia/ES - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.061 - Processo nº 53900.024389/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Cachoeiro de Itapemirim/ES - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.062 - Processo nº 53900.023852/16. FUNDAÇÃO DE ARTE, COMUNICAÇÃO, CULTURA E ENSINO - FACCE - RTV - Venâncio Aires/RS - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.063 - Processo nº 53900.023765/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Marabá/PA - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.064 - Processo nº 53900.023216/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.065 - Processo nº 53900.023828/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.066 - Processo nº 53900.023977/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.067 - Processo nº 53900.023348/14. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.068 - Processo nº 53900.022962/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.069 - Processo nº 53900.022849/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.070 - Processo nº 53900.022904/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.071 - Processo nº 53900.025257/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.073 - Processo nº 53900.021342/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Afrânio/PE - Canal 15-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.074 - Processo nº 53900.025817/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA - RTV - Afrânio/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.075 - Processo nº 53900.023268/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Agrestina/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.076 - Processo nº 53900.021996/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Agrestina/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.077 - Processo nº 53900.022789/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Agrestina/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.078 - Processo nº 53900.022640/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Agrestina/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.079 - Processo nº 53900.025309/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Agrestina/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.080 - Processo nº 53900.025299/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Água Preta/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.081 - Processo nº 53900.023219/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Água Preta/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.082 - Processo nº 53900.022837/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Água Preta/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.083 - Processo nº 53900.022270/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Água Preta/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.084 - Processo nº 53900.022086/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Águas Belas/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.085 - Processo nº 53900.025289/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Águas Belas/PE - Canal 20-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.086 - Processo nº 53900.021903/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Águas Belas/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.087 - Processo nº 53900.024158/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Águas Belas/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.088 - Processo nº 53900.025323/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Alagoinha/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.089 - Processo nº 53900.022802/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Alagoinha/PE - Canal 24. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.090 - Processo nº 53900.022409/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Aliança/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.091 - Processo nº 53900.022204/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Aliança/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.092 - Processo nº 53900.022805/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Altinho/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.093 - Processo nº 53900.022960/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Altinho/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.094 - Processo nº 53900.025388/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Altinho/PE - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.095 - Processo nº 53900.023416/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Altinho/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.096 - Processo nº 53900.022783/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Amaraji/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.097 - Processo nº 53900.022985/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Amaraji/PE - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.098 - Processo nº 53900.023408/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Amaraji/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.099 - Processo nº 53900.025793/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA - RTV - Amaraji/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.100 - Processo nº 53900.022885/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Angelim/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.101 - Processo nº 53900.023321/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Angelim/PE - Canal 26-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.102 - Processo nº 53900.025325/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Angelim/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.103 - Processo nº 53000.002053/12. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Araripina/PE - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.104 - Processo nº 53000.002053/12. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Araripina/PE - Canal 2-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.105 - Processo nº 53000.002053/12. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Araripina/PE - Canal 20-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.106 - Processo nº 53900.024023/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Arcoverde/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.107 - Processo nº 53900.023604/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Arcoverde/PE - Canal 22-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.108 - Processo nº 53900.025035/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Arcoverde/PE - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.109 - Processo nº 53900.022093/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Arcoverde/PE - Canal 30-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.110 - Processo nº 53900.022358/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Arcoverde/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.112 - Processo nº 53900.025455/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Arcoverde/PE - Canal 50-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.113 - Processo nº 53900.023238/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Barra de Guabiraba/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.114 - Processo nº 53900.024198/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Barra de Guabiraba/PE - Canal 25-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.115 - Processo nº 53900.025247/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Barra de Guabiraba/PE - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.116 - Processo nº 53900.024185/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Barreiros/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.117 - Processo nº 53900.023691/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Barreiros/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.118 - Processo nº 53900.025586/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Barreiros/PE - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.119 - Processo nº 53900.022798/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Barreiros/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.120 - Processo nº 53900.022776/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Barreiros/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.121 - Processo nº 53900.025330/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Belém de Maria/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.122 - Processo nº 53900.022450/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Belém de Maria (BATATEIRA)/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.123 - Processo nº 53900.038881/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.124 - Processo nº 53900.024018/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.125 - Processo nº 53900.021952/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.126 - Processo nº 53900.024224/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 28-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.127 - Processo nº 53900.025020/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.128 - Processo nº 53900.022365/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.129 - Processo nº 53900.021353/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.130 - Processo nº 53900.024244/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.131 - Processo nº 53900.023407/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.132 - Processo nº 53900.022444/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Belo Jardim/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.133 - Processo nº 53900.022454/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Belo Jardim (XUCURU)/PE - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.134 - Processo nº 53900.025464/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Betânia/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.135 - Processo nº 53900.023045/14. SERRA NEGRA RADIODIFUSÃO LTDA - RTV - Bezerros/PE - Canal 20-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.136 - Processo nº 53900.022141/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Bezerros/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.137 - Processo nº 53900.025068/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Bezerros/PE - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.138 - Processo nº 53900.022299/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Bezerros/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.139 - Processo nº 53900.024054/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Bezerros/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.140 - Processo nº 53900.024243/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Bezerros/PE - Canal 42-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.141 - Processo nº 53900.023313/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Bodocó/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.142 - Processo nº 53900.022406/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bodocó/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.143 - Processo nº 53900.022197/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Bodocó/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.144 - Processo nº 53900.023505/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bom Conselho/PE - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.145 - Processo nº 53900.023079/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Bom Conselho/PE - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.146 - Processo nº 53900.022368/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Bom Conselho/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.147 - Processo nº 53900.025256/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bom Conselho/PE - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.148 - Processo nº 53900.024073/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bom Conselho/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.149 - Processo nº 53900.023511/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bom Conselho (RAINHA ISABEL)/PE - Canal 28-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.150 - Processo nº 53900.023673/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Bom Jardim/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.151 - Processo nº 53900.022418/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bom Jardim/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.152 - Processo nº 53900.023316/14. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Bom Jardim/PE - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.153 - Processo nº 53900.022226/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Bom Jardim/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.154 - Processo nº 53900.024625/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bonito/PE - Canal 22-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.155 - Processo nº 53900.021546/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Bonito/PE - Canal 25-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.156 - Processo nº 53900.022411/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bonito/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.157 - Processo nº 53900.022208/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Bonito/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.158 - Processo nº 53900.023664/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Bonito/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.159 - Processo nº 53900.025310/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Bonito/PE - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.160 - Processo nº 53900.024624/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Brejão/PE - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.161 - Processo nº 53900.025462/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Brejão/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.162 - Processo nº 53900.025399/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Brejinho/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.163 - Processo nº 53900.024134/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Brejo da Madre de Deus/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.164 - Processo nº 53900.022371/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Brejo da Madre de Deus/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.165 - Processo nº 53900.024148/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Brejo da Madre de Deus/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.166 - Processo nº 53900.023078/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Brejo da Madre de Deus/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.167 - Processo nº 53900.025255/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Brejo da Madre de Deus/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.168 - Processo nº 53900.024317/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Buíque/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.169 - Processo nº 53900.023075/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Buíque/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.170 - Processo nº 53900.025080/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Buíque/PE - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.171 - Processo nº 53900.022374/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Buíque/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.172 - Processo nº 53900.025201/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Buíque/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.173 - Processo nº 53900.023985/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Cabrobó/PE - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.174 - Processo nº 53900.022815/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Cabrobó/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.175 - Processo nº 53900.022255/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Cabrobó/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.176 - Processo nº 53900.023508/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cachoeirinha/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.177 - Processo nº 53900.024215/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Cachoeirinha/PE - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.178 - Processo nº 53900.024806/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cachoeirinha/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.179 - Processo nº 53900.021964/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Caetés/PE - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.180 - Processo nº 53900.022850/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Caetés/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.181 - Processo nº 53900.023962/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Caetés/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.182 - Processo nº 53900.024643/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Calçado/PE - Canal 27-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.183 - Processo nº 53900.025397/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Calumbi/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



Nº 52.184 - Processo nº 53900.024645/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Camocim de São Félix/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.185 - Processo nº 53900.023363/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Camocim de São Félix/PE - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.186 - Processo nº 53900.025496/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Canhotinho/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.187 - Processo nº 53900.024647/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Canhotinho/PE - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.188 - Processo nº 53900.022694/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Canhotinho/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.189 - Processo nº 53900.025803/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Canhotinho/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.190 - Processo nº 53900.025500/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Capoeiras/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.191 - Processo nº 53900.024909/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Carnaíba/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.192 - Processo nº 53900.024907/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Carnaíba/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.193 - Processo nº 53900.024652/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Carnaubeira da Penha/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.194 - Processo nº 53900.028463/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Caruaru/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.195 - Processo nº 53900.022994/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Casinhas/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.196 - Processo nº 53900.024987/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Catende/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.197 - Processo nº 53900.022246/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Catende/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.198 - Processo nº 53900.022786/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Catende/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.199 - Processo nº 53900.024327/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Condado/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.200 - Processo nº 53900.023866/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Condado/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.201 - Processo nº 53900.024994/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cortês/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.202 - Processo nº 53900.023776/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Cortês/PE - Canal 25-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.203 - Processo nº 53900.025400/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cortês/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.204 - Processo nº 53900.025210/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cumaru/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.205 - Processo nº 53900.025307/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cupira/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.206 - Processo nº 53900.025002/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cupira/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.207 - Processo nº 53900.023055/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Cupira/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.208 - Processo nº 53900.022627/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Cupira/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.209 - Processo nº 53900.024143/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Cupira/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.210 - Processo nº 53900.025297/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Custódia/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.211 - Processo nº 53900.024640/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Custódia/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.212 - Processo nº 53900.024216/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Custódia/PE - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.213 - Processo nº 53900.024006/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Custódia/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.214 - Processo nº 53900.022843/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Custódia/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.215 - Processo nº 53900.024039/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Escada/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.216 - Processo nº 53900.023796/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Escada/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.217 - Processo nº 53900.022104/14. TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA - RTV - Escada/PE - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.218 - Processo nº 53900.021957/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Escada/PE - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.219 - Processo nº 53900.022345/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Escada/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.220 - Processo nº 53900.025054/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Escada/PE - Canal 8-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.221 - Processo nº 53900.021288/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Exu/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.222 - Processo nº 53900.022883/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Exu/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.223 - Processo nº 53900.023884/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Exu/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.224 - Processo nº 53900.022903/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Exu/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.225 - Processo nº 53900.022997/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Feira Nova/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.226 - Processo nº 53900.022943/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Feira Nova/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.227 - Processo nº 53900.024638/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Fernando de Noronha/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.228 - Processo nº 53900.021992/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Fernando de Noronha/PE - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.229 - Processo nº 53900.024031/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Fernando de Noronha/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.230 - Processo nº 53900.025392/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Flores/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.231 - Processo nº 53900.024316/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Flores/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.232 - Processo nº 53900.022957/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Flores/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.233 - Processo nº 53900.023411/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Flores/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.234 - Processo nº 53900.025195/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Floresta/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.235 - Processo nº 53900.023805/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Floresta/PE - Canal 20-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.236 - Processo nº 53900.023839/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Floresta/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.237 - Processo nº 53900.023945/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Floresta/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.238 - Processo nº 53900.023338/14. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Floresta/PE - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.239 - Processo nº 53900.022872/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Floresta/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.240 - Processo nº 53900.022901/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Floresta/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.241 - Processo nº 53900.025292/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Frei Miguelinho/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.242 - Processo nº 53900.024325/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Gameleira/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.243 - Processo nº 53900.022861/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Gameleira/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.244 - Processo nº 53900.023952/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Gameleira/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.245 - Processo nº 53900.024181/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Garanhuns/PE - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.246 - Processo nº 53900.023843/14. FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR - RTV - Garanhuns/PE - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.247 - Processo nº 53900.024742/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Garanhuns/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.248 - Processo nº 53900.021682/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Garanhuns/PE - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.249 - Processo nº 53900.023030/14. TELEVISÃO DIAMANTE LTDA - RTV - Garanhuns/PE - Canal 36-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.250 - Processo nº 53900.023318/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Garanhuns/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.251 - Processo nº 53900.024121/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Garanhuns/PE - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.252 - Processo nº 53900.023845/14. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Garanhuns/PE - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.253 - Processo nº 53900.023661/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Glória do Goitá/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.254 - Processo nº 53900.024410/14. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JULIUS AUGUST MARISCHEN - RTV - Glória do Goitá/PE - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.255 - Processo nº 53900.022867/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Glória do Goitá/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.256 - Processo nº 53900.023949/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Glória do Goitá/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.257 - Processo nº 53900.023265/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Goiana/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.258 - Processo nº 53900.022101/14. TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA - RTV - Goiana/PE - Canal 19-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.259 - Processo nº 53900.023785/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Goiana/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.260 - Processo nº 53900.023595/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Goiana/PE - Canal 30-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.261 - Processo nº 53900.024746/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Goiana/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.262 - Processo nº 53900.024176/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Goiana/PE - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.263 - Processo nº 53900.025474/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Goiana/PE - Canal 46-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.264 - Processo nº 53900.024929/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Goiana/PE - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.265 - Processo nº 53900.024168/14. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Gravatá/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.266 - Processo nº 53900.021293/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Gravatá/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.267 - Processo nº 53900.021304/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Gravatá/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.268 - Processo nº 53900.025165/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Gravatá/PE - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.269 - Processo nº 53900.024930/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Gravatá/PE - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.270 - Processo nº 53900.024986/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Gravatá/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.271 - Processo nº 53900.024431/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Gravatá/PE - Canal 40-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.272 - Processo nº 53900.024209/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Gravatá/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.273 - Processo nº 53900.025445/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Gravatá/PE - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.274 - Processo nº 53900.023670/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Gravatá/PE - Canal 43-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.275 - Processo nº 53900.024063/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Gravatá/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.276 - Processo nº 53900.025490/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Iati/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.277 - Processo nº 53900.025313/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Ibirimir/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.278 - Processo nº 53900.024057/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Ibirimir/PE - Canal 28-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.279 - Processo nº 53900.022854/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Ibirimir/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.280 - Processo nº 53900.024028/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Ibirajuba/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.281 - Processo nº 53900.025444/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Iguaraci/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.282 - Processo nº 53900.025465/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Inajá/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.283 - Processo nº 53900.024658/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Ingazeira/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.284 - Processo nº 53900.024190/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Ipojuca/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.285 - Processo nº 53900.022820/14. TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA - RTV - Ipojuca/PE - Canal 18. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.286 - Processo nº 53900.021699/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Ipojuca/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.287 - Processo nº 53900.023756/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Ipojuca/PE - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.288 - Processo nº 53900.024982/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Ipojuca/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.289 - Processo nº 53900.021437/14. TVF COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Ipojuca/PE - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.290 - Processo nº 53900.033110/15. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Ipojuca/PE - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.291 - Processo nº 53900.023940/14. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTV - Ipojuca (PORTO DE GALINHAS)/PE - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.292 - Processo nº 53900.022766/14. TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA - RTV - Ipojuca (PORTO DE GALINHAS)/PE - Canal 26-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.293 - Processo nº 53900.022869/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Ipubi/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.294 - Processo nº 53900.023947/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Ipubi/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.295 - Processo nº 53900.025288/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Itacuruba/PE - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.296 - Processo nº 53900.025294/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Itaíba/PE - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.297 - Processo nº 53900.024024/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Itaíba/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.298 - Processo nº 53900.025805/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Itaíba/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.299 - Processo nº 53900.024341/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Itaíba/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.300 - Processo nº 53900.023856/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Itaíba/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.301 - Processo nº 53900.022845/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Itambé/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.302 - Processo nº 53900.023987/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Itambé/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.303 - Processo nº 53900.024615/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Itapetim/PE - Canal 18-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.304 - Processo nº 53900.023357/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Itapetim/PE - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.305 - Processo nº 53900.025486/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Itapetim/PE - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.306 - Processo nº 53900.024551/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jaqueira/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.307 - Processo nº 53900.022833/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jataúba/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.308 - Processo nº 53900.023260/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jataúba/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.309 - Processo nº 53900.024798/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jatoá/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.310 - Processo nº 53900.022842/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jatoá/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.311 - Processo nº 53900.022807/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - João Alfredo/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.312 - Processo nº 53900.023500/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - João Alfredo/PE - Canal 28-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.313 - Processo nº 53900.022801/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - João Alfredo/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.314 - Processo nº 53900.022252/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - João Alfredo/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.315 - Processo nº 53900.022826/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Joaquim Nabuco/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.316 - Processo nº 53900.022998/01. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Joaquim Nabuco/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.317 - Processo nº 53900.022023/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Jucati/PE - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.318 - Processo nº 53900.023399/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jupi/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.319 - Processo nº 53900.022864/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jupi/PE - Canal 27-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.320 - Processo nº 53900.024743/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Jurema/PE - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.321 - Processo nº 53900.022972/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Lagoa do Itaenga/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.322 - Processo nº 53900.022939/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Lagoa do Itaenga/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.323 - Processo nº 53900.025227/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lagoa do Ouro/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.324 - Processo nº 53900.025375/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lagoa dos Gatos/PE - Canal 12. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.325 - Processo nº 53900.022862/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lagoa dos Gatos/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.326 - Processo nº 53900.022952/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lagoa Grande/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.327 - Processo nº 53900.022661/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Lagoa Grande/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.328 - Processo nº 53900.025733/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Lagoa Grande (.) /PE - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.329 - Processo nº 53900.025315/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lajedo/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.330 - Processo nº 53900.022860/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lajedo/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.331 - Processo nº 53900.023354/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Lajedo/PE - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.332 - Processo nº 53900.022414/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Lajedo/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



Nº 52.333 - Processo nº 53900.022218/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Lajedo/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.334 - Processo nº 53900.022855/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Limoeiro/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.335 - Processo nº 53900.021385/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Limoeiro/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.336 - Processo nº 53900.023663/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Limoeiro/PE - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.337 - Processo nº 53900.025078/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Limoeiro/PE - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.338 - Processo nº 53900.023315/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Limoeiro/PE - Canal 25-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.339 - Processo nº 53900.024128/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Limoeiro/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.340 - Processo nº 53900.024119/14. FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA - RTV - Limoeiro/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.341 - Processo nº 53900.022377/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Limoeiro/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.342 - Processo nº 53900.025219/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Manari/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.343 - Processo nº 53900.025477/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Mirandiba/PE - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.344 - Processo nº 53900.022816/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Nazaré da Mata/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.345 - Processo nº 53900.022873/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Nazaré da Mata/PE - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.346 - Processo nº 53900.023944/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Nazaré da Mata/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.347 - Processo nº 53900.023049/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Orobó/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.348 - Processo nº 53900.022620/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Orobó/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.349 - Processo nº 53900.024426/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Ouricuri/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.350 - Processo nº 53900.021315/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Ouricuri/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.351 - Processo nº 53900.021333/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Ouricuri/PE - Canal 22-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.352 - Processo nº 53900.025038/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Ouricuri/PE - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.353 - Processo nº 53900.024041/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Ouricuri/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.354 - Processo nº 53900.025453/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Ouricuri/PE - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.355 - Processo nº 53900.022351/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Ouricuri/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.356 - Processo nº 53900.022848/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Ouricuri (.)PE - Canal 10. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.357 - Processo nº 53900.022021/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Ouricuri (FAZENDA NOVA)/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.358 - Processo nº 53900.024633/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Palmares/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.359 - Processo nº 53900.023202/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Palmares/PE - Canal 20-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.360 - Processo nº 53900.023700/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Palmares/PE - Canal 25-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.361 - Processo nº 53900.025062/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Palmares/PE - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.362 - Processo nº 53900.022306/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Palmares/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.363 - Processo nº 53900.027461/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Palmares/PE - Canal 4. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.364 - Processo nº 53900.024059/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Palmares/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.365 - Processo nº 53900.024183/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Palmares/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.366 - Processo nº 53900.052255/15. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Palmares/PE - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.367 - Processo nº 53900.023380/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Palmares/PE - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.368 - Processo nº 53900.023809/14. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTV - Palmares (.)PE - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.369 - Processo nº 53900.025395/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Palmeirina/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.370 - Processo nº 53900.025302/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Panelas/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.371 - Processo nº 53900.024637/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Panelas/PE - Canal 21-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.372 - Processo nº 53900.024208/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Panelas/PE - Canal 30-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.373 - Processo nº 53900.024416/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Panelas/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.374 - Processo nº 53900.023859/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Panelas/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.375 - Processo nº 53900.024631/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Panelas (CRUZES)/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.376 - Processo nº 53900.024621/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Panelas (SÃO LÁZARO)/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.377 - Processo nº 53900.023422/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Parnamirim/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.378 - Processo nº 53900.023697/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Parnamirim/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.379 - Processo nº 53900.024629/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Passira/PE - Canal 14-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.380 - Processo nº 53900.023705/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Passira/PE - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.381 - Processo nº 53900.022859/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Passira/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.382 - Processo nº 53900.023958/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Passira/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.383 - Processo nº 53900.025814/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Passira/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.384 - Processo nº 53900.025290/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Passira/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.385 - Processo nº 53900.021311/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Paudalho/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.386 - Processo nº 53900.022905/14. FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JULIUS AUGUST MARISCHEN - RTV - Paudalho/PE - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.387 - Processo nº 53900.022372/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Paudalho/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.388 - Processo nº 53900.022810/14. TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERIO LTDA - RTV - Paudalho/PE - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.389 - Processo nº 53900.024144/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Paudalho/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.390 - Processo nº 53900.024761/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Pedra/PE - Canal 13. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.391 - Processo nº 53900.024635/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Pedra/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.392 - Processo nº 53900.023000/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Pedra/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.393 - Processo nº 53900.022946/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Pedra/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.394 - Processo nº 53900.025061/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Pesqueira/PE - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.395 - Processo nº 53900.024050/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Pesqueira/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.396 - Processo nº 53900.021347/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Pesqueira/PE - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.397 - Processo nº 53900.025202/14. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Pesqueira/PE - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.398 - Processo nº 53900.022323/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Pesqueira/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.399 - Processo nº 53900.023005/14. TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA - RTV - Pesqueira/PE - Canal 44. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.400 - Processo nº 53900.025488/14. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Pesqueira/PE - Canal 50-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.401 - Processo nº 53900.021323/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Petrolândia/PE - Canal 15-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.402 - Processo nº 53900.024491/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Petrolândia/PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.403 - Processo nº 53900.022832/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Petrolândia/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.404 - Processo nº 53900.022268/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Petrolândia/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.405 - Processo nº 53900.038880/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Petrolândia/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.406 - Processo nº 53900.022912/14. ABRIL RADIODIFUSÃO S/A - RTV - Petrolina/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.407 - Processo nº 53900.023130/14. TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA - RTV - Petrolina/PE - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.



Nº 52.408 - Processo nº 53900.025163/14. TELEVISÃO DIAMANTE LTDA - RTV - Petrolina/PE - Canal 31. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.409 - Processo nº 53900.023513/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Petrolina/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.410 - Processo nº 53900.021687/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Petrolina/PE - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.411 - Processo nº 53900.024848/14. RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA - RTV - Petrolina/PE - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.412 - Processo nº 53900.024723/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Petrolina/PE - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.413 - Processo nº 53900.021657/14. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA - RTV - Petrolina/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.414 - Processo nº 53900.023854/14. FUNDAÇÃO SEculo VINTE E UM - RTV - Petrolina/PE - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.415 - Processo nº 53900.023340/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Poção/PE - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.416 - Processo nº 53900.024048/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Poção/PE - Canal 24-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.417 - Processo nº 53900.025328/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Poção/PE - Canal 9. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.418 - Processo nº 53900.024338/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Pombos/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.419 - Processo nº 53900.023851/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Pombos/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.420 - Processo nº 53900.025840/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Primavera/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.421 - Processo nº 53900.024210/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Primavera/PE - Canal 27-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.422 - Processo nº 53900.023706/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Primavera/PE - Canal 36. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.423 - Processo nº 53900.023535/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Primavera/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.424 - Processo nº 53900.024052/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Quipapá/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.425 - Processo nº 53900.023203/14. FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO - RTV - Quipapá/PE - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.426 - Processo nº 53900.024420/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Quipapá/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.427 - Processo nº 53900.023877/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Quipapá/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.428 - Processo nº 53900.025795/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Quipapá/PE - Canal 43. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.429 - Processo nº 53900.025551/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Quipapá/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.430 - Processo nº 53900.023683/16. FUNDAÇÃO TRES FRONTEIRAS - RTV - Recife/PE - Canal 23. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.431 - Processo nº 53900.024035/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Riacho das Almas/PE - Canal 29-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.432 - Processo nº 53900.025378/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Riacho das Almas/PE - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.433 - Processo nº 53900.021985/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Ribeirão/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.434 - Processo nº 53900.024154/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Ribeirão/PE - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.435 - Processo nº 53900.023071/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Ribeirão/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.436 - Processo nº 53900.021914/14. SF SERVICOS DE COMUNICAÇÕES LTDA - ME - RTV - Ribeirão/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.437 - Processo nº 53900.025798/14. TV MIDIA PUBLICIDADE COMERCIAL LTDA. - RTV - Rio Formoso/PE - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.438 - Processo nº 53900.022625/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Rio Formoso/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.439 - Processo nº 53900.023003/14. F S M COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Rio Formoso/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.440 - Processo nº 53900.023742/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Rio Formoso (.)PE - Canal 16-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.441 - Processo nº 53900.024042/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Sairé/PE - Canal 42-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.442 - Processo nº 53900.023746/14. FUNDAÇÃO DE APOIO A GERACAO, PRODUCAO, CRIACAO E DIFUSÃO DE RÁDIO E TV - RTV - Sairé/PE - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.443 - Processo nº 53900.025076/14. REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Salgueiro/PE - Canal 14. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.444 - Processo nº 53900.022211/14. SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO S.A. - RTV - Salgueiro/PE - Canal 16. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.445 - Processo nº 53900.024194/14. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Salgueiro/PE - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.446 - Processo nº 53900.024064/14. NOSSO LAR SERVICOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME - RTV - Salgueiro/PE - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.447 - Processo nº 53900.022293/14. SM COMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Salgueiro/PE - Canal 41. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.448 - Processo nº 53900.024287/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Salgueiro (.)PE - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.449 - Processo nº 53900.025469/14. REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Salóá/PE - Canal 11. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 52.450 - Processo nº 53900.024304/14. ELO COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Salóá/PE - Canal 17-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES Superintendente

ATOS DE 1º DE JUNHO DE 2016

Nº 53.587 - Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

Nº 53.588 - Processo n.º 535040057832016 - Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) DATRON TECNOLOGIA E LOCAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.498.438/0001-90, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado até 18 de Abril de 2018

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES Superintendente

ATO Nº 53.589, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Processos nº 535000286932015 e 53554000120201682. Expede autorização à COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE ITABUNA, CNPJ nº 11.367.510/0001-18, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Itabuna, no Estado Bahia. Outorga autorização de uso da radiofrequência 152.010 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Radiotáxi Privado, sem exclusividade e em caráter primário e precário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.712, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso da competência que lhe confere o art. 8º, da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão pelo período de um dia e lhe atribuir vinte e oito pontos.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                            | Serviço | Município | UF | Sanção                            | Enquadramento Legal                        |
|-------------------|-----------------------------------------------------|---------|-----------|----|-----------------------------------|--------------------------------------------|
| 53000.015752/2013 | Sociedade.Rádio Emissora Continental de Recife Ltda | OM      | Recife    | PE | Suspensão pelo período de um dia. | Art. 38, alínea "h", da Lei nº 4.117/1962. |

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.991, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso da competência que lhe confere o art. 8º, da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão pelo período de um dia e lhe atribuir oito pontos.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                             | Serviço | Município | UF | Sanção                            | Enquadramento Legal                        |
|-------------------|--------------------------------------|---------|-----------|----|-----------------------------------|--------------------------------------------|
| 53000.042944/2012 | Empresa de Radiodifusão Karandá Ltda | FM      | Naviraí   | MS | Suspensão pelo período de um dia. | Art. 38, alínea "h", da Lei nº 4.117/1962. |

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 2.198, DE 31 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar a penalidade de multa em advertência conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                     | Serviço | Município | UF | Sanção      | Enquadramento Legal                                                                           |
|-------------------|------------------------------|---------|-----------|----|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 53560.001128/2012 | Rádio Aquarela Cearense Ltda | FM      | Canindé   | CE | Advertência | Art. 2º c/c art. 5º, parágrafo único, ambos da Portaria MC nº 26, de 15 de fevereiro de 1996. |

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar a penalidade de multa em advertência conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                           | Serviço | Município | UF | Sanção      | Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso                                                                     | Portaria                        | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|----------------------------------------------------|---------|-----------|----|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 53524.000041/2013 | SIFRAN Sistema de Comunicação a São Francisco Ltda | FM      | Pompéu    | MG | Advertência | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 2 pontos. | Portaria nº 1207, de 29/04/2016 | Portaria MC nº 112/2013          |

Art. 1º Não conhecer o recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa aplicada conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                            | Serviço | Município  | UF | Sanção | Valor alterado (R\$) | Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso                                                                     | Portaria                        | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|-------------------------------------|---------|------------|----|--------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53524.000545/2012 | Associação dos Amigos de Cabo Verde | RADCOM  | Cabo Verde | MG | Multa  | 310,98               | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos. | Portaria nº 1182, de 29/04/2016 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2013 |

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar a penalidade de multa em advertência conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade         | Serviço | Município | UF | Sanção      | Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso | Portaria                        | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|------------------|---------|-----------|----|-------------|--------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 53520.000796/2013 | Rádio 99 FM Ltda | FM      | Camboriú  | SC | Advertência | Item II da Portaria MC nº. 160/1987.       | Portaria nº 1208, de 29/04/2016 | Portaria MC nº 112/2013          |

PORTARIAS DE 25 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa aplicada conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                   | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor alterado (R\$) | Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso                                                                      | Portaria                        | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|----------------------------|---------|-----------|----|--------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53516.003917/2012 | Rádio Cidade Cascavel Ltda | FM      | Cascavel  | PR | Multa  | 16.449,53            | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 10 pontos. | Portaria nº 1763, de 25/05/2016 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada e manter a penalidade de multa aplicada conforme tabela infra, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade              | Serviço | Município | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso                                                  | Portaria                        | Embasamento da Portaria de Multa |
|-------------------|-----------------------|---------|-----------|----|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 53516.001376/2012 | Rádio Maringá FM Ltda | FM      | Maringá   | PR | Multa  | 11.514,67   | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. | Portaria nº 1906, de 25/05/2016 | Portaria MC nº 112/2013          |

Art. 1º Conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa e aplicar advertência conforme tabela infra.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº do Processo    | Entidade                                                      | Serviço | Município          | UF | Sanção | Valor (R\$) | Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso                                                                     | Portaria                        | Embasamento da Portaria de Multa                   |
|-------------------|---------------------------------------------------------------|---------|--------------------|----|--------|-------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53000.010229/2011 | Herrera Grillo Radiodifusão S/C Ltda                          | FM      | Flórida Paulista   | SP | Multa  | 2.089,79    | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 4 pontos  | Portaria nº 1959, de 25/05/2016 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |
| 53000.028362/2012 | Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão            | RADCOM  | Caxambu            | MG | Multa  | 478,91      | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 16 pontos | Portaria nº 1971, de 25/05/2016 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |
| 53000.006252/2012 | Associação Cultural e Científica Joseline Pereira de Oliveira | RADCOM  | Bom Jesus de Goiás | GO | Multa  | 1.142,33    | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013. Atribuir 8 pontos  | Portaria nº 1962, de 25/05/2016 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 562/2011 |



|                   |                                      |    |                  |    |                     |          |                                                                                                                                                                            |                                 |                                                    |
|-------------------|--------------------------------------|----|------------------|----|---------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------|
| 53000.050564/2011 | Herrera Grillo Radiodifusão S/C Ltda | FM | Flórida Paulista | SP | Multa e Advertência | 2.388,33 | Novos critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria MC nº 112, de 22 de abril de 2013 e art. 28, item 12, alínea "i", do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. | Portaria nº 2009, de 25/05/2016 | Portaria MC nº 112/2013<br>Portaria MC nº 858/2008 |
|-------------------|--------------------------------------|----|------------------|----|---------------------|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------|

ROBERTO PINTO MARTINS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de maio de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionado:

| Nº do Processo    | Entidade                                                          | Serviço | Município    | UF | Reconsideração/Recurso  | Despacho nº |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------|---------|--------------|----|-------------------------|-------------|
| 53000.036246/2011 | Associação Comunitária Cultural Esportiva e Recreativa de Jussara | RADCOM  | Jussara      | BA | Conhecido e não provido | 504         |
| 53000.011804/2012 | Associação Comunitária da Comunicação de Nova Granada - SP        |         | Nova Granada | SP | Conhecido e não provido | 526         |
| 53000.029956/2012 | Associação Comunitária da Comunicação de Tunápolis                | RADCOM  | Tunápolis    | SC | Conhecido e não provido | 499         |
| 53000.062940/2011 | Associação de Assistência Social - Casa da Benção                 | RADCOM  | Olímpia      | SP | Conhecido e não provido | 453         |

ROBERTO PINTO MARTINS

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

| Nº do Processo    | Entidade                                                                           | Serviço | Município        | UF | Reconsideração/Recurso  | Despacho nº |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------------|----|-------------------------|-------------|
| 53000.048098/2012 | RÁDIO REGIONAL COMUNICAÇÃO LTDA                                                    | FM      | Ribeirão Preto   | SP | Conhecido e não provido | 565         |
| 53000.011798/2012 | ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL E INFORMATIVA FREIROGERIENSE                        | RADCOM  | Frei Rogério     | SC | Conhecido e não provido | 792         |
| 53000.001052/2012 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA COMPROMISSO COM A VERDADE E A VIDA |         | Cosmópolis       | SP | Conhecido e não provido | 774         |
| 53000.042639/2012 | ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA PRINCESA ISABEL                                    | RADCOM  | São Paulo        | SP | Conhecido e não provido | 770         |
| 53500.002325/2012 | FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA                                                          | TVE     | Brasília         | DF | Conhecido e não provido | 592         |
| 53545.001615/2012 | ASSOCIAÇÃO CULTURAL SERRA, DENOMINADA ACS                                          | RADCOM  | Tangará da Serra | MT | Conhecido e não provido | 759         |
| 53000.006734/2012 | RÁDIO CIDADE RIO DE JANEIRO LTDA.                                                  |         | Niterói          | RJ | Conhecido e não provido | 810         |
| 53000.051128/2012 | ASSOCIAÇÃO DE COMUNICADORES EM RÁDIO COMUNITÁRIA GERAÇÃO FM                        | RADCOM  | Vale do Paraíso  | RO | Conhecido e não provido | 807         |
| 53504.017744/2012 | FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS                                 | TVE     | Barretos         | SP | Conhecido e não provido | 817         |
| 53500.012080/2012 | REDE CBS DE RÁDIO LTDA                                                             | FM      | Padre Bernardo   | GO | Conhecido e não provido | 740         |
| 53000.040976/2012 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEÃO DE JUDÁ                                                | RADCOM  | Ribeirão Preto   | SP | Conhecido e não provido | 507         |
| 53000.001189/2012 | SOCIEDADE RÁDIO GUARUJÁ LTDA.                                                      |         | Florianópolis    | SC | Conhecido e não provido | 588         |
| 53000.011794/2012 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE MIRIM DOCE                                    | FM      | Mirim Doce       | SC | Conhecido e não provido | 766         |
|                   |                                                                                    | RADCOM  |                  |    |                         |             |

Em 31 de maio de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

| Nº do Processo    | Entidade                                                         | Serviço | Município         | UF | Reconsideração/Recurso  | Despacho nº |
|-------------------|------------------------------------------------------------------|---------|-------------------|----|-------------------------|-------------|
| 53508.006052/2012 | RÁDIO PETRÓPOLIS FM LTDA.                                        | FM      | Petrópolis        | RJ | Conhecido e não provido | 893         |
| 53000.013504/2012 | ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ANAWIN                              | RADCOM  | Francisco Beltrão | PR | Conhecido e não provido | 897         |
| 53504.009790/2012 | TV PREVÊ SOCIEDADE CIVIL LIMITADA                                |         | Piratininga       | SP | Conhecido e não provido | 849         |
| 53516.002332/2012 | ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO SARANDI LTDA.                | RTV     | Maringá           | PR | Conhecido e não provido | 857         |
| 53000.036275/2012 | ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA RÁDIO LIBERDADE FM | RADCOM  | São Bento do Sul  | SC | Conhecido e não provido | 941         |
| 53000.028641/2012 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UBAPORANGUENSE DE RADIODIFUSÃO            |         | Ubaporanga        | MG | Conhecido e não provido | 938         |
| 53528.000007/2013 | ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA - RÁDIO DO POVO                | RADCOM  | Coronel Bibaco    | RS | Conhecido e não provido | 912         |
| 53504.010998/201  | FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS                                  | FME     | Assis             | SP | Conhecido e não provido | 853         |
| 53504.018123/2012 | CDIN - CANAL DIGITAL INTERNACIONAL DE NOTÍCIAS LTDA.             | TV      | Piracicaba        | SP | Conhecido e não provido | 861         |
| 53000.048682/2012 | ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVO DIA                            | RADCOM  | Faxinal           | PR | Conhecido e não provido | 887         |
|                   |                                                                  |         |                   |    |                         |             |



|                   |                                          |    |            |    |                         |     |
|-------------------|------------------------------------------|----|------------|----|-------------------------|-----|
| 53000.034418/2012 | SINAL BRASILEIRO DE COMUNICACAO S/C LTDA |    | Macapá     | AP | Conhecido e não provido | 894 |
| 53504.023708/2012 | FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO                   | TV | São Paulo  | SP | Conhecido e não provido | 934 |
| 53508.006066/2012 | RÁDIO PETRÓPOLIS FM LTDA.                | FM | Petrópolis | RJ | Conhecido e não provido | 919 |

Em 2 de junho de 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:  
Dar publicidade aos recursos das entidades requerentes à autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

| UF | LOCALIDADE     | ENTIDADE                                                     | Nº DO PROCESSO       | RECURSO                 | DATA       |
|----|----------------|--------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|------------|
| CE | Cascavel       | Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Cascavel | 53000.075354/2013-05 | Conhecido e não provido | 31/05/2016 |
| SC | Caxambu do Sul | Associação Comunitária e Cultural de Caxambu do Sul          | 53000.009065/2008-42 | Conhecido e não provido | 31/05/2016 |
| SC | Indaial        | Associação de Difusão Comunitária Encano                     | 53000.049056/2012-71 | Conhecido e não provido | 31/05/2016 |

ROBERTO PINTO MARTINS

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 89, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Homologação do tombamento do Teatro Cultura Artística, município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 81ª reunião, realizada no dia 25.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Teatro Cultura Artística, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, a que se refere o Processo nº 1603 - T - 10 (Processo nº 01450.008323/2010-96).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CALERO FARIA GARCIA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA  
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DECISÓRIO DO SUPERINTENDENTE  
Em 1º de junho de 2016

Nº 116 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Brasil, Uma Potência Paraolímpica" para "PARATODOS".

13-0109 - PARATODOS  
Processo: 01580.005006/2013-85  
Proponente: Sala12 Produções Artística Ltda.  
Cidade/UF: São Paulo/ SP  
CNPJ: 09.640.643/0001-74

Art. 2º Tornar sem efeito os termos do Despacho nº. 114, de 27/05/2016, publicada no DOU nº 102, de 31/05/2016 na pág. 10, seção 01, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "O PALESTRANTE MOTIVACIONAL", da proponente PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA.

Art. 3º Tornar sem efeito os termos do Despacho nº. 113, de 25/05/2016, publicada no DOU nº 100, de 27/05/2016 na pág. 12, seção 01, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "O PESO DAS DIETAS", da proponente LA VISTA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E EVENTOS LTDA. - ME.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0410 - Os Penetras- Quem Dá Mais  
Processo: 01580.056706/2014-19  
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 09.180.984/0001-04  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 9.031.193,81  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.194.000,00 para R\$ 1.994.000,00  
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.087-5  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.806.000,00 para R\$ 2.006.000,00  
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.092-1  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.112-X  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
15-0305 - OS SALTIMBANCOS  
Processo: 01580.036577/2015-23  
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.  
Cidade/UF: Cotia/SP  
CNPJ: 02.947.857/0001-49  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.467.895,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 50.316,00 para R\$ 550.316,00  
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.650-2  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.651-0  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
15-0546 - Mussum, O Filmis  
Processo: 01580.067202/2015-13  
Proponente: Camisa Listrada LTDA  
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG  
CNPJ: 03.987.306/0001-71  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 10.000.000,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.260-8  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.264-0  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.262-4  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.900.000,00  
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 13.266-7  
Prazo de captação: 31/12/2017.  
Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 678, de 14 de outubro de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARA CAROLINA ROCHA DE SOUZA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º )  
161092 - 16ª GOIÂNIA MOSTRA CURTAS  
ICUMAM - Instituto de Cultura e Meio Ambiente  
CNPJ/CPF: 03.715.726/0001-07  
Processo: 01400007728201698  
Cidade: Goiânia - GO;  
Valor Aprovado: R\$ 761.425,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Realização da 16ª edição da GOIÂNIA MOSTRA CURTAS, que acontecerá entre 04 e 09 outubro de 2016, no Teatro Goiânia. O evento destacará as principais obras de curta-metragem da mais recente safra da produção brasileira, exibindo aproximadamente cerca de 120 filmes, bem como realizará uma série de atividades no campo do audiovisual, tais como: difusão, reflexão, formação e intercâmbio. Também promoverá debates temáticos, rea-

lizando oficinas, encontros de realizadores de festivais, seminários, mostra oficial e paralelas.

161034 - 6º Festival Internacional Pequeno Cineasta  
Werger Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 00.343.379/0001-32  
Processo: 01400007629201614  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 232.675,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Produção da sexta edição do Festival Internacional Pequeno Cineasta, com lançamento previsto em outubro de 2016 no Rio de Janeiro. Serão 5 dias consecutivos de festival no Rio de Janeiro e nas demais cidades (Brasília, São Paulo e Belo Horizonte) será um dia. Todos os locais com entrada gratuita, exibindo filmes feitos por crianças e jovens do Brasil e do mundo através da Mostra Competitiva Nacional, Mostra Competitiva Internacional e Mostra Não Competitiva Oficina Pequeno Cineasta.

161520 - A Vilania no Cinema Brasileiro  
Saraguina Filmes e Produções Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 09.528.820/0001-25  
Processo: 01400200241201682  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 310.185,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: "A Vilania no Cinema Brasileiro" é uma mostra composta por 33 títulos de diferentes épocas e um debate que acontecerá nos CCBs RJ e SP de 29/06 a 25/07/2016 no Rio de Janeiro (distribuídos em 56 sessões ao longo da mostra - 2 sessões por dia durante a semana e 3 sessões por dia nos fins de semana) e de 06 a 20/07/2016 em São Paulo (distribuídos em 39 sessões ao longo da mostra - 3 sessões por dia). A mostra vai ser associada a um debate temático sobre as NOÇÕES DE VILANIA E VIOLÊNCIA, que terá entrada franca, mediante retirada de senha, e a edição de um catálogo com informações sobre o tema e textos originais com avaliação crítica dos filmes apresentados.

161089 - Borges da Costa: um idílio utópico (documentário)

Felipe Canêdo Figueiredo  
CNPJ/CPF: 078.436.226-24  
Processo: 01400007698201610  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 62.150,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto irá realizar um filme de média-metragem, de aproximadamente 60 minutos, sobre a Moradia Estudantil Borges da Costa, que, entre 1980 e 1998, em um prédio abandonado de um antigo hospital, serviu de moradia para mais de 500 estudantes da Universidade Federal de Minas Gerais. Além de ter possibilitado a formação de centenas de pessoas de baixa renda em diversas áreas, o espaço constituiu-se como um pujante centro cultural e escreveu, no Centro da capital mineira, uma narrativa exemplar das lutas por moradia, assistência estudantil e educação pública. A irreverência e a criatividade dos artistas e ativistas do edifício tornou-se referência de atuação política para novas gerações. Um dos mais aclamados eventos culturais promovido e organizado pelos moradores foi o Mini Festival Internacional de Teatro, que deu origem ao mundialmente reconhecido Festival Internacional de Teatro (FIT) de BH. Entre os incontáveis artistas que por lá moraram ou passaram estão a atriz Gorete Milagres e o músico Babilak Bah.

161059 - Curta-Metragem Além das Estrelas  
Andressa Cindel Nogueira Nowasyk  
CNPJ/CPF: 118.325.556-07  
Processo: 01400007654201690  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 12.600,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Além das Estrelas é um Trabalho de Conclusão de Curso a ser realizado por alunos de Bacharelado em Imagem e Som da Universidade Federal de São Carlos. O projeto consiste em um curta-metragem (duração aproximada de 6 minutos) que abordará a temática da simplicidade da relação entre familiares a partir da história de Ana e sua avó, Rute. O curta-metragem utilizará uma estética de silhuetas. O cenário será trabalhado digitalmente, salvo objetos e áreas que interagem no plano dos personagens. A interação entre o fundo, pintura digital e o plano dos personagens, live-action, será através do conceito de forma e contra-forma na teoria de Gestalt para resolver o preenchimento de espaços, de forma que contribua com a narrativa, misturando realidade e imaginário.

160250 - Documentário ALMA da Copa  
INSTITUTO ALMA RUGBY  
CNPJ/CPF: 21.556.827/0001-56  
Processo: 01400002912201641  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 799.650,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Documentário ALMA da Copa visa produzir uma obra cinematográfica e média metragem (50 minutos) contando a história do projeto brasileiro de Rugby, na copa do Mundo de Rugby (ocorrida em setembro na Inglaterra), a narrativa será conduzida com entrevistas e depoimentos, registrando as emoções envolvidas nesse projeto Brasileiro inovador no cenário do Rugby Internacional e que foi um sucesso mundial. O vídeo será finalizado em HD.

160421 - Eternos  
Alexei Welte  
CNPJ/CPF: 010.494.097-28  
Processo: 01400006395201680  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 518.504,34  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Eternos é um Média Metragem de Ficção e será produzido no Rio de Janeiro e seu público principal são jovens e adolescentes. A ficção Eternos é baseada em fatos históricos, mitológicos e evolução social com efeitos especiais e tem como objetivo principal enriquecer a diversidade cultural, a construção e aquisição de conhecimentos, possibilitar integração entre indivíduo e meio em suas ações e emoções, expressas na linguagem de ficção do audiovisual. O Média terá a duração de 25 minutos e filmagem no formato HD Externo USB.

160958 - FESTCINE MURICI - FESTIVAL DE CINEMA E CULTURA AMBIENTAL  
CENAPOP Centro Popular de Cultura Ecocidadania  
CNPJ/CPF: 35.025.691/0001-62  
Processo: 01400007542201639  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Aprovado: R\$ 519.150,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/10/2016

Resumo do Projeto: Este projeto trata da realização do 1º FESTCINE MURICI ? FESTIVAL DE CINEMA E CULTURA AMBIENTAL, que terá como palco principal o distrito do Pecém e acontecerá de 07 a 11 de setembro, em todos os 8 distritos do município de São Gonçalo do Amarante, cidade localizada a 42 Km de Fortaleza, com expectativa de público de 10 mil pessoas. O festival trará mostra competitiva de filmes, mostras especiais (educativa e infantil) totalizando a exibição de uma média de 30 filmes. Os filmes da mostra competitiva serão selecionados, a partir de inscrições feitas nosite do festival, por profissionais gabaritados, os filmes das mostras especiais serão selecionados através de curadoria. Além, das exibições audiovisuais, o festival trará apresentações de grupos de cultura popular, teatro, música, dança, feirinha de artesanato e culinária local. O Festcine Murici - que terá periodicidade anual - é a porta de entrada do Samburá, um espaço de formação continuada - O Samburá - Centro de Artes e Educação ambiental, que tem o objetivo de promover - através da arte e de ofícios criativos - a educação para a eco-cidadania e oferecer à comunidade da região, suportes que possibilitem inclusão social em harmonia com o ecossistema.

161521 - Geração Beat  
Saraguina Filmes e Produções Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 09.528.820/0001-25  
Processo: 01400200244201616  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 302.400,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A mostra de filmes, GERAÇÃO BEAT, acontecerá de 29/06 a 18/07/2016 no CCBB DF e contará com a exibição de 33 filmes de curta, média e longa metragem, misturando documentários e ficções, distribuídos em 42 sessões ao longo da mostra (2 sessões por dia durante a semana e 3 sessões por dia nos fins de semana). Cada filme será exibido, no máximo, três vezes. Durante a mostra de filmes vamos realizar uma mesa de debate. Reuniremos especialistas com formações diversas, como literatura, política, psicologia e cinema, para debater assuntos como contracultura, Macarthismo, uso de drogas, adaptações literárias para o cinema, censura, sexualidade, surrealismo, moda, hedonismo, processos criativos, etc. O debate conta com entrada franca, mediante retirada de senha antes da sessão. A mostra GERAÇÃO BEAT ainda terá um fim de semana com exibição ao ar livre, oficinas relacionadas ao movimento beat e irá editar um catálogo com textos originais e avaliação crítica dos filmes apresentados, bem como reportagens e ensaios sobre o movimento e suas influências.

160246 - História da Pharmacia no Brasil  
José Vidal Pola Galé  
CNPJ/CPF: 756.788.458-53  
Processo: 01400002908201683  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 270.075,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto para um documentário de 35' em HD em formato jornalístico com depoimentos de historiadores, professores e pesquisadores, ilustrado com fotos de arquivo, telas, aquarelas documentos antigos que revelam a História da Farmácia no Brasil, e a presença do " Boticário". Revelar a história da Farmácia no Brasil, sua contribuição e desenvolvimento desde o período Colonial e o legado cultural que se manteve até os dias atuais. Disponibilizar o documentário para estudantes, escolas, bibliotecas, museus, faculdades de Farmácia e Medicina de todo Brasil através das redes sociais e sites especializados. Democratizar desta forma o conteúdo a todas

as camadas da população." História da Pharmacia no Brasil?" vai refletir a história , os valores de tradição e a força da instituição junto a comunidade com os fatores marcantes nas diversas classes sociais e todas as regiões do país.

161323 - NAZARÉ: O MILAGRE  
JORGE BENEDITO MONTEIRO DE PINA  
CNPJ/CPF: 166.267.292-68  
Processo: 01400021315201616  
Cidade: Belém - PA;  
Valor Aprovado: R\$ 509.680,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Através da produção de documentário media metragem (60 minutos), narrar historias que ocorrem durante o Cirio de Nazaré, considerada uma das maiores manifestações de fé do mundo, por isso elevado a patrimônio cultural da humanidade, como também relatar os milagres que envolvem graças alcançadas pela força da fé do povo paraense em sua padroeira, enfocando, em especial, a dramatização c/atores, de uma graça alcançada por uma jovem.Tradição que se atualiza e renova em um conjunto de rituais e expressões diversas quanto as formas de devoção à santa: cirio e trasladação, mas também aquelas realizadas em barcos e motos, o cirio fluvial, envolvendo os pagadores de promessas que puxam a corda atrelada à berlinda da santa, os brinquedos de miriti, o almoço do cirio. O produto será finalizado em digital HD.

160572 - O Grande Reinado do Rosário  
Elisabeth Tavares Souza  
CNPJ/CPF: 870.173.856-91  
Processo: 01400006826201616  
Cidade: Itapeperica - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 149.850,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Esta proposta audiovisual consiste em fomentar e promover através de um curta metragem de 15 minutos em HD, gravação de um documentário sobre o Reinado do Rosário de Itapeperica - MG, protagonizada pelos festeiros e dançadores dos ternos de reinado ou congado do município que há mais de duzentos anos realiza a festa. O documentário abordará a questão do folclore, especificamente os festejos do Reinado do Rosário ou Festa de Congado, através de um viés performático de como é exatamente a manifestação. Serão exibidos todos os ternos de dançadores do reinado com suas vestimentas (Vilão,Moçambique, Congado, Marinheiro e Catupé), os festeiros (reis, rainhas, príncipes, princesas,mordomos), atores ( escravos, senhores de escravos, corte, capataz), reportagem com figuras ilustres que sustentam a festa na bicentenária Itapeperica. O documentário será exibido nas cidades de Ouro Preto, Divinópolis, Belo Horizonte, Itapeperica, São João Del Rei e distribuído por todo o país.

161120 - Olho 2  
Automática Produção Contemporânea Ltda.  
CNPJ/CPF: 07.491.492/0001-04  
Processo: 01400007804201665  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 245.465,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 30/11/2016

Resumo do Projeto: OLHO é uma mostra internacional, a ser realizada em setembro de 2016, que explora as possibilidades oferecidas pelo cinema como espaço de recepção para a vídeo arte. O projeto tem curadoria de Alessandra Bergamaschi e Vanina Saracino, e inclui a realização da mostra internacional de filmes; dois debates (um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo) com um artista convidado; e a publicação de um catálogo. Olho irá acontecer no Cine-Sesc, em São Paulo, no Odeon, no Rio de Janeiro e no Cine Arte UFF, em Niterói.

161307 - PROJETO DOCUMENTÁRIO MEDIA-METRA-GEM - 2016 (título provisório)  
Instituto Rodrigo Mendes - Rodrigo Hubner Mendes  
CNPJ/CPF: 00.085.711/0002-97  
Processo: 01400021292201640  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 470.466,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Instituto Rodrigo Mendes, entidade que se vale da cultura audiovisual para documentar e propagar práticas de cultura e educação inclusiva, propõe a produção de um vídeo documentário media-metragem (com aproximadamente 26 minutos), em formato acessível, para contar histórias de personagens que com o apoio da rede social consegue recriar suas historias de maneira emocionante.

161310 - Quebradas.Mov  
Centro de Integração Social Amigos de Nova Era  
CNPJ/CPF: 03.230.355/0001-65  
Processo: 01400021295201683  
Cidade: Nova Iguaçu - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 469.925,12  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A presente proposta visa oferecer uma oficina de produção audiovisual capacitando 200 jovens moradores das periferias do Rio de Janeiro e da Baixada Fluminense, durante o ano de 2016, tendo como objetivo principal a realização de 10 filmes de curta metragem - com 10min de duração e finalização em HD - sua exibição pública prensagem e distribuição de 1.000 DVDs.Todas as atividades serão realizadas gratuitamente.

161093 - Rio Webfest 2016  
CHARLOTTE PESQUISA PRODUÇÃO CULTURAL E IN-FORMÁTICA LTDA ME  
CNPJ/CPF: 07.796.445/0001-79  
Processo: 01400007729201632  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 536.050,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização do Rio Webfest 2016, o primeiro festival internacional de webséries do Brasil, nos dias 6, 7 e 8 do mês de novembro. É a segunda edição desse evento focado nas produções para internet, onde criadores do mundo todo concorrem a mais de 30 prêmios, como, por exemplo, Melhor Direção, Ator, Atriz, Websérie de Comédia e Drama. Nos três dias de atividades, serão oferecidas gratuitamente exibições de webséries, debates, palestras, confraternizações, além de uma masterclasse e uma oficina guiadas por convidados internacionais. No último dia, haverá uma cerimônia de premiação com tapete vermelho, transmitida ao vivo pela web via streaming. Serão distribuídos troféus, prêmios em dinheiro, contratos de distribuição com canais de TV, portais de internet e serão selecionadas webséries para representar o Brasil em festivais parceiros como os de Los Angeles, Buenos Aires, Roma, Montreal, Sicília,Mar-selha, Seul e Melbourne.

## ANEXO II

161051 - "Pessoa 4km2 - A Lisboa do Poeta"  
SUPER NORMAL COMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ/CPF: 10.850.934/0001-76  
Processo: 01400007646201643  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 849.573,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "Pessoa 4km2 - A Lisboa do Poeta" trata-se de documentário em 4 episódios de 52 minutos e jogo on line (game) que pretendem revelar quem foi Fernando Antonio Pessoa, considerado por muitos o maior poeta português ao lado de Camões. O Game poderá ser acessado por dispositivos com acesso à internet, tais como, computadores, tablets e celulares - DVD e Game terão tradução em libras e legendas.

161119 - Peleia no Pampa  
Bruna Teles Gonçalves  
CNPJ/CPF: 023.705.941-01  
Processo: 01400007803201611  
Cidade: Gramado - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 641.559,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Peleia no Pampa é um jogo educacional que tem como propósito ensinar de forma lúdica parte da história do Brasil, especificamente a Revolução Farroupilha. Serão desenvolvidos enredos associados a fatos históricos importantes da revolução que demonstrarão de forma divertida e didática a cronologia da guerra para crianças do ensino fundamental da rede de ensino público e privado. O jogo será multiplataforma e servirá como uma ferramenta auxiliar de ensino e difusão da história, valorização da cultura gaúcha, fortalecimento das tradições regionais e do cenário da indústria de jogos brasileiros.

## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

### PORTARIA Nº 318, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
1511225 - Balé O Quebra-Nozes - Arte pela Cidadania  
Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil  
CNPJ/CPF: 03.657.851/0001-08  
Processo: 01400080008201596  
Cidade: Joinville - SC;  
Valor Aprovado: R\$ 1.064.331,40  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Concebido para ser um grande evento social e cultural a ser realizado na cidade de São Paulo, o projeto consiste em apresentar o balé "O Quebra-Nozes", produzido pela Escola do Teatro Bolshoi no Brasil sendo: um espetáculo com entrada gratuita destinado, exclusivamente, a estudantes de escolas públicas municipais, estaduais e entidades assistenciais da cidade de São Paulo. A segunda apresentação será direcionada ao público em geral, por meio da venda de ingressos, na qual, a receita arrecadada será revertida para a Escola do Teatro Bolshoi no Brasil e a Fundação Xuxa Meneghel e dividida entre ambas. Para abrigar, ainda mais, o evento será convidado um casal de bailarinos do Teatro Bolshoi de Moscou, que interpretará os dois personagens principais do balé.



1511037 - Batalha na Vila  
Ponto de Produção Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.992.156/0001-57  
Processo: 0140007972201590  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 3.217.160,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Realização da "Batalha na Vila", festival de culturas urbanas com ênfase na dança. O festival será realizado na cidade de São Paulo, em julho de 2016, em teatro e espaço ao ar livre ainda a ser definido, onde serão apresentadas batalhas de modalidades de dança urbana, como Breaking House, Krump, Hip Hop Dance, Locking, Popping, Waacking e Passinho. Serão promovidos debates, oficinas, exposição de grafite e batalha de VJs em empenas de prédios do centro da cidade, além de atividades esportivas, como skate e parkour. Flash Mobs de divulgação serão realizados em diversos pontos da cidade na semana que antecede o Festival e uma itinerância por seis capitais brasileiras será realizada com a finalidade de selecionar participantes das batalhas. Uma companhia de dança de renome no cenário internacional e uma companhia de dança de renome no cenário nacional farão a abertura e o encerramento do festival. Um encontro de profissionais e amadores, ótima oportunidade para troca de experiências.

1511160 - CARMENCITA - Turnê Brasil Central  
Vilma de Fátima Nogueira  
CNPJ/CPF: 14.702.586/0001-40  
Processo: 01400079915201592  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 384.262,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Este projeto consiste na produção do espetáculo de teatro de bonecos intitulado CARMENCITA e a circulação gratuita por 12 cidades, com 02 apresentações em cada cidade, totalizando 24 apresentações, tendo a atriz Cris Miguel como protagonista principal. As cidades a serem atendidas serão ? São Paulo, Ribeirão Preto, Santos, Presidente Prudente (SP), Goiânia, Anápolis (GO), Campo Grande (MS) Brasília (DF) Cuiabá e Canarana (MT) Palmas (TO) e Manaus (AM).

159460 - Cultura Quilombola Viva  
INCENTIVAR FOMENTO DE PROJETOS LTDA. EPP  
CNPJ/CPF: 09.314.456/0002-81  
Processo: 01400069929201506  
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 858.824,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto "Cultura Quilombola Viva" consiste na realização de: 1 Festival de apresentações de dança, teatro e contações de história sobre a cultura Quilombola, com a curadoria de Daniel Braga Campos, abertas ao público em geral e inteiramente gratuito na cidade de Oriximiná, como também na realização de 4 cursos de teatro, 4 cursos de contação de histórias e 10 cursos de dança, todos com o tema sobre a cultura Quilombola, sobre a ordenação de Daniel Braga Campos, destinados para as comunidades dos municípios de Oriximiná, Faro, Óbidos e Terra Santa.

1511154 - Em Quase Três Atos  
Marcus Vinicius Peito Melo  
CNPJ/CPF: 002.283.846-56  
Processo: 01400079909201535  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 188.050,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Montagem e Circulação do espetáculo teatral adulto "Em Quase Três Atos", do gênero Drama, com execução de 10 sessões. As apresentações têm duração aproximada de 60 minutos e estima-se um público total de 2.000 espectadores. O espetáculo aborda, sob a perspectiva feminina, os desencontros criados por relacionamentos amorosos irrealizados. Trata-se de um drama comportamental sobre desilusão, angústia pelo que poderia ter sido e arrependimento pelo que não aconteceu, que conduz à reflexão sobre tema pouco explorado na dramaturgia, mas presente na esfera do relacionamento homem-mulher, ou mesmo no universo do relacionamento humano.

1511066 - On Love - Título Provisório  
Barracão Cultural Produções Artísticas S/S Ltda. ME  
CNPJ/CPF: 05.613.627/0001-31  
Processo: 01400079821201513  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 294.500,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Este projeto compreende o processo de ensaio, criação, produção e 20 apresentações do espetáculo teatral On Love. Esta será a 1a. montagem do texto do dramaturgo britânico Mick Gordon no Brasil.

160179 - PIATÁ  
Organização Cultural Social e Ambiental Água Doce  
CNPJ/CPF: 05.936.231/0001-25  
Processo: 01400002814201612  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 436.150,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem e realização de 100 apresentações gratuitas, da peça infantil intitulada PIATÁ, para alunos de escolas das cidades paranaenses de Araucária, Lapa, São Mateus do Sul, Paulo Frontin, Dorizon, Mallet, União da Vitória, General Carneiro, Palmas, Pato Branco, Francisco Beltrão, Santa Terezinha do Oeste, Santa Terezinha de Itaipu, Cascavel, Guarapuava, Campo Largo, Almirante Tamandaré, Campo Magro, Colombo, Campina Grande do Sul, Quatro Barras, Piraquara, Morretes, Paranaguá e Guaratuba, durante os meses de setembro/2016 e outubro 2016. Serão 04 apresentações em cada cidade. O espetáculo mescla

atores e formas animadas de várias técnicas de manipulação, como: bonecos de vara, luva, gigantes, de manipulação direta em um palco em alumínio adaptado para apresentações também em locais alternativos. Pretende-se atingir 30.000 pessoas.

1511122 - Projeto Evolução  
Teatro do Kaos  
CNPJ/CPF: 02.316.301/0001-54  
Processo: 01400079877201578  
Cidade: Cubatão - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 193.408,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Ministrará curso de teatro para 140 alunos divididos em 7 turmas de 20 alunos e como conclusão, cada uma das turmas deverá encenar um espetáculo e realizar 3 apresentações gratuitas. O curso será dividido em: "Iniciação" "Intermediário" e "Avançado" No Iniciação serão atendidas 100 crianças e adolescentes com idade entre 12 e 17 anos; No Avançado, serão atendidos 20 jovens com idade entre 16 e 29 anos e no Intermediário vamos atender 20 idosos a partir dos 60 anos.

161117 - SAMBRA, 100 anos de Samba (Temporada SP e RJ) 2016  
Aventura Entretenimento Ltda.  
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22  
Processo: 01400007801201621  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 3.348.331,50  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 24/11/2016  
Resumo do Projeto: Com uma produção totalmente nacional o espetáculo conta a história de um dos movimentos culturais mais representativos da identidade brasileira: O Samba. Escrito e dirigido por Gustavo Gasparani o projeto será apresentado no Teatro Net SP durante 04 semanas no mês de julho de 2016, com apresentações as sextas, sábados e domingos, totalizando 14 apresentações e no Rio de Janeiro no Teatro Net RJ durante 03 semanas no mês de setembro/2016 totalizando, 09 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
1510460 - Nhundiaquara Jazz Festival - 2ª edição  
Luiz Alceu Beltrão Molento ME  
CNPJ/CPF: 14.015.968/0001-04  
Processo: 01400072599201528  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 410.400,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 30/09/2016  
Resumo do Projeto: Como se trata da 2ª edição do evento, basicamente, os conceitos artísticos, a cidade, a duração e os objetivos irão se manter. Haverão melhorias nos aparelhos contratados tanto técnicos como estruturais. Serão 12 concertos/apresentações gratuitos no Setor histórico da cidade de Morretes | Paran. O núcleo e as tintas do Festival serão emolduradas pela música INSTRUMENTAL, focalizando bandas e músicos de renome nacional (MPB instrumental e gêneros afins), leituras atuais do jazz e clássicos "standarts" a partir dos anos 40, e ainda prestigiar os novos compositores paranaenses. O conteúdo cultural do evento se reveste da diversidade instrumental, onde teremos solistas e grupos de várias regiões do Brasil. Outra atividade que será repetida e ampliada é o espaço para as OFICINAS DE MÚSICA E PERCUSSÃO que serão desenvolvidas com as crianças da rede municipal de ensino, até 14 anos.

161044 - Orquestra Projari Guaiba - Musica a serviço da

Vida  
Associação Beneficente São José  
CNPJ/CPF: 87.093.605/0001-52  
Processo: 01400007639201641  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 260.980,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Projeto sócio-cultural de formação e manutenção da Orquestra Jovem PROJARI, através de oficinas de música semanais, e a realização de 12 concertos oficiais. O projeto trabalha com a formação de orquestras-escola, corais e grupos musicais para crianças e jovens da cidade de Guaiba/RS.

1510458 - Recreação Infantil  
Associação Cultural e Beneficente Beit Lubavitch  
CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74  
Processo: 01400072597201539  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 887.084,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Realização de uma oficina de música para crianças de até 3 anos de idade, permitindo que as atividades relacionadas à Educação Musical promovam a formação cultural dos participantes ainda na fase infantil. Serão realizadas aulas de ensino prático com instrumentos e musicalização e ao final do curso haverá uma apresentação musical para o público.

160204 - UM SOPRO PARA O MUNDO  
Gabriel Silva Leite  
CNPJ/CPF: 128.776.617-09  
Processo: 01400002846201618  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 472.200,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 30/11/2016  
Resumo do Projeto: O projeto "UM SOPRO PARA O MUNDO" do gênero instrumental, visa gravação de CD com tiragem de 3.000 cópias contendo 10 faixas e dois shows de lançamentos na cidade do Rio de Janeiro, em espaços culturais ainda a serem definidos pela produção do evento.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
1511188 - BOSQUE DE HISTORIAS  
PONTOS DE FUGA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA -

ME  
CNPJ/CPF: 07.832.283/0001-87  
Processo: 01400079971201527  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 277.480,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Bosque de Histórias é uma exposição multimídia, da artista e curadora Katia Canton, que traz uma reflexão acerca dos contos de fadas e traduz em desenhos, pinturas em tela, fotografias e em uma instalação sonora com poemas, as histórias de Chapeuzinho Vermelho, Bela Adormecida, Branca de Neve, Cinderela, Pele de Asno, João e Maria, Patinho Feio, Polegarzinha, Pequena Sereia, O Príncipe e o Sapo entre outras, e o questionamento do papel das protagonistas, apresenta as contradições dos finais felizes que ficaram eternizados na cabeça de crianças e adultos. O projeto conta ainda com a distribuição gratuita de 1500 exemplares de um livro-catálogo, chamado Bosque de Histórias, da editora Olhares, no formato 18x22cm, com 120 páginas, impresso em 4/4 cores.

160766 - Brasília da Utopia a Capital  
Artetude Assessoria Cultural  
CNPJ/CPF: 06.118.979/0001-83  
Processo: 01400007109201601  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado: R\$ 1.696.200,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/10/2016

Resumo do Projeto: Realizar a exposição de artes visuais "Brasília da utopia a Capital na cidade de Boudeaux na França, dando continuidade ao projeto de divulgar Brasília no mundo.

1511207 - O TREM DA HISTORIA  
PONTOS DE FUGA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA -

ME  
CNPJ/CPF: 07.832.283/0001-87  
Processo: 01400079990201553  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 693.550,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: A exposição apresenta diversos períodos da história da arte para crianças e adolescentes em réplicas de tamanho real, incluindo molduras que seguirão os mesmos estilos das obras originais e foi inspirada no livro "O Trem da História", editado pela Companhia das Letras em 2004. O livro ganhou Prêmio Melhor Livro Informativo da Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil de Katia Canton, curadora da exposição e contempla a produção do catálogos, com referências históricas. O projeto contempla ainda um cenário multimídia, criando um espaço high-tech interativo e lúdico. A linguagem da exposição foi estudada para possibilitar o entendimento e aproximação das crianças respeitando faixas etárias através da criação desses estímulos que ampliam a vivência. A premissa básica é a integração do fazer artístico, à apreciação da obra de arte e sua contextualização histórica. Artistas: Tarsila Amaral, Van Gogh, Di Cavalcanti entre outros.. A premissa básica é a integração do fazer artístico, à apreciação da obra de arte e sua contextualização histórica. Artistas: Tarsila Amaral, Van Gogh, Di Cavalcanti entre outros.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )  
161122 - Modernização da Biblioteca do Museu do Estado de Pernambuco  
SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MUSEU DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ/CPF: 41.228.669/0001-12  
Processo: 01400007808201643  
Cidade: Recife - PE;  
Valor Aprovado: R\$ 228.100,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Projeto de Modernização da Biblioteca do Museu do Estado de Pernambuco vem somar-se a um conjunto de ações de melhorias pelas quais está passando o Museu do Estado de Pernambuco. Prevendo a otimização do espaço já existentes e uma nova forma de organização do acervo bibliotecário, o projeto vem atender a necessidade de um melhor relacionamento com o público, uma das diretrizes principais da gestão atual, junto, é claro, com a preservação e conservação do acervo em geral. A gestão da memória está diretamente relacionada à gestão da informação, possibilitando com isso uma maior interação com a sociedade, corroborando para melhoria dos serviços e a qualidade nos estudos e pesquisas; geradores da sustentabilidade do acervo bibliográfico e documental.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
161301 - 30ª Feira Livro da cidade de Gravataí  
UM GESTAO E PROJETOS CULTURAIS LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 08.876.642/0001-60  
Processo: 01400021286201692  
Cidade: Novo Hamburgo - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 231.992,16  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 16/12/2016  
Resumo do Projeto: Realização da 30ª Feira Livro da cidade de Gravataí, RS, no período de 10 a 16 de outubro de 2016. O evento será realizado na Praça Dom Feliciano, no centro da cidade, e contará com uma ampla programação cultural gratuita e aberta ao público. Serão realizados bate-papos com escritores, palestras, oficinas, além de espetáculos de música e teatro selecionados a partir de sua relação com a literatura. Estima-se um público de 40 mil pessoas durante a realização da feira.

161272 - 40ª Feira do Livro de São Luiz Gonzaga  
Marca Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73  
Processo: 01400021253201642  
Cidade: Nova Prata - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 109.875,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto visa à realização da Feira do Livro do município de São Luiz Gonzaga, que acontece entre os dias 30 de novembro e 03 de dezembro de 2016.

161374 - FLITIRADENTES - Festival Literário de Tiradentes - 1ª Edição/2016  
ASSOCIAÇÃO CULTURAL SEMPRE UM PAPO  
CNPJ/CPF: 04.823.354/0001-97  
Processo: 01400021427201677  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 2.315.895,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 15/10/2016  
Resumo do Projeto: Realizar no segundo semestre de 2016, a primeira edição do FLITIRADENTES - Festival Literário de Tiradentes, onde serão oferecidas gratuitamente a população: 10 mesas-redondas, 1 Feira do Livro, 4 lançamentos de livros, 1 conferência, 5 apresentações de música instrumental e 4 de espetáculos teatrais. O Festival traz em seu escopo o objetivo de incentivar o hábito da leitura. O evento será realizado na cidade histórica de Tiradentes em Minas Gerais.

161431 - Fórum Liberdade e Democracia - VII Edição  
Altiplano Projetos e Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 20.021.196/0001-08  
Processo: 01400021559201607  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 912.978,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende subsidiar a realização da programação literária e de artes visuais da sétima edição do Fórum Liberdade e Democracia, evento sobre o pensamento social e cultural que será realizado em três municípios brasileiros, a saber: Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP) e Vitória (ES).

161376 - Gastrômade Brasil - Volume 2 Cafés  
R C Runge Eventos  
CNPJ/CPF: 14.974.218/0001-51  
Processo: 01400021429201666  
Cidade: Itupeva - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 154.814,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O Projeto "Gastrômade Brasil - Volume 2 (Cafés)" objetiva realizar a confecção e a impressão de 2.000 livros com histórias de propriedades, produtores rurais e seus produtos destacados em receitas elaboradas por grandes chefs de cozinha do Brasil a fim de pluralizar a gastronomia e divulgar produtos regionais.

161076 - O Livro  
Leo Arte Contemporânea Ltda  
CNPJ/CPF: 16.947.444/0001-79  
Processo: 01400007676201650  
Cidade: Maringá - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 140.723,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: A presente proposta pretende a publicação de livros de valor artístico, denominado "O Livro", do artista maringense Paolo Ridolfi, um dos principais nomes da arte plástica contemporânea do Estado do Paraná. A produção será na cidade de Maringá. Serão produzidos 3 mil livros. Toda publicação será distribuída gratuitamente.

161100 - POR TRÁS DO ESPELHO: UMA HISTÓRIA DAS IMAGENS DA MULHER NO OCIDENTE MODERNO  
Isabelle Anchieta de Melo  
CNPJ/CPF: 045.499.046-40  
Processo: 01400007763201615  
Cidade: Nova Lima - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 444.356,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Publicar uma coleção de três livros "Por trás do Espelho: uma História das imagens da Mulher no Ocidente Moderno". Os títulos serão: "Bruxas e Tupinambás Canibais", "Maria e Maria Madalena" e "Star Hollywood". Esta editoração será o resultado de oito anos de doutoramento pela USP, da proponente, onde contará através da história, fotos e ilustrações, a evolução da sociedade vista através do papel da mulher, de geração a geração. Serão impressos 3.000 coleções, sendo que 300 serão acompanhadas por CD áudio-livros destinados a pessoas com deficiência visual.

161296 - Time Brasil e a evolução do esporte no país (título provisório)

Comitê Olímpico Brasileiro  
CNPJ/CPF: 34.117.366/0001-67  
Processo: 01400021281201660  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 449.361,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a edição do livro "Time Brasil e a evolução do esporte no país" (título provisório), cuja principal missão é divulgar e popularizar o esporte e as olimpíadas no contexto social e cultural brasileiro. O projeto irá abordar as modalidades, os atletas e as equipes, a preparação para os Jogos Olímpicos Rio 2016 e o papel do esporte como ferramenta para a promoção da integração nacional e da construção de uma identidade coletiva.

161193 - TRILHOS (Nome provisório)  
MARIANA DURÃES CANET  
CNPJ/CPF: 005.158.609-64  
Processo: 01400021079201638  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 125.466,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Publicação de livro de fotografias do acervo da fotógrafa Mariana Canet, com 3.000 cópias, cuja temática são as paisagens, a aspectos culturais e humanos da Serra do Mar, em particular, os trechos que são cortados pela malha ferroviária que liga o litoral paranaense com o planalto. Será realizada exposição de lançamento no Espaço Cultural da Associação Comercial do Paraná e espera-se o comparecimento de 5.000 pessoas aproximadamente durante o período de 1 mês.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)  
1511200 - 9ª Edição - Festival Marreco de Cultura independente

Associação Peleja - Criação Cultural  
CNPJ/CPF: 10.951.090/0001-50  
Processo: 01400079983201551  
Cidade: Patos de Minas - MG;  
Valor Aprovado: 367434,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: O Festival Marreco de Cultura Independente é uma mostra de trabalhos autorais, predominantemente de música, com gênero livre, que visa um espaço para a criação musical e artística, com a finalidade de descobrir trabalhos originais. O Festival é organizado pela Associação Peleja, que reúne músicos, ambientalistas e produtores independentes, que trabalham de forma colaborativa e descentralizada pautados nos princípios da economia solidária, do associativismo e do cooperativismo. A duração da mostra musical é de dois dias, sendo o primeiro dia com ingressos a preços populares, e o segundo dia aberto ao público. Simultaneamente à Mostra Musical é realizada a Feira Cultural Independente, que reúne trabalhos artísticos independentes, intervenções artísticas, campeonato de Skate, de RPG, manifestações da cultura popular como capoeira e congada, intervenções poéticas, teatrais, e o projeto "Arte Verde". Na programação do Arte Verde acontecem apresentações de artistas mirins, bibliotéquinha infantil, pintura facial, contação de histórias por crianças ou adultos, exposição de brinquedos e apresentação de artistas e palhaços.

1510936 - Gravação de DVD ao vivo da cantora Manayra Teixeira  
Manayra Isabela Landin  
CNPJ/CPF: 085.622.999-79  
Processo: 01400079691201519  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: 372690,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016  
Resumo do Projeto: Este projeto apresenta-se no intuito de realizar a gravação do primeiro DVD ao vivo da compositora e cantora sertaneja Manayra Teixeira. Através deste trabalho a artista pretende consolidar-se profissionalmente, contribuir para a produção musical brasileira, além de valorizar todas as vertentes da música sertaneja. Na produção musical, contará com um grande nome da atual produção sertaneja: Orlando Baron. Além de participações especiais de nomes como Conrado & Alekssandro, Yudi, Breno & Caio Cesar, Gustavo Mioto e Marla Teixeira. No total serão gravadas 17 músicas, das quais algumas são composições da própria Manayra Teixeira e outras de compositores atuais da cena. O local escolhido foi a casa de shows Shed Western Bar, na cidade de Curitiba - PR.

1510175 - Pássaros e Labirintos  
Yug Werneck  
CNPJ/CPF: 070.745.626-61  
Processo: 01400070749201569  
Cidade: Juiz de Fora - MG;  
Valor Aprovado: 92280,00  
Prazo de Captação: 03/06/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a gravação de um CD de 14 músicas contendo composições autorais da cantora Yug Werneck assim como artistas convidados, tendo como encarte um livro de poesias. A tiragem total do produto final CD-livro será de 2000 exemplares. A fim de tocar as pessoas de forma mais profunda, além dos shows de lançamento, serão oferecidos workshops, em um clima acolhedor, o público será convidado a interagir ativamente, apresentando suas composições autorais. A ideia da proposta é transmitir o alento de que estamos sempre amparados se soubermos ouvir as canções que os pássaros escolhidos pela sabedoria de nossos corações sopram em nossos ouvidos! Se atentos, podemos captar sinais que caem dos céus. Se criarmos sólidos referenciais no mundo e almejarmos um digno ideal, caminhar nos labirintos da vida pode tornar-se um passeio. Nossa Terra clama por mais delicadeza, que possamos praticá-la e apreciá-la, e assim, co-criarmos uma sociedade mais sustentável.

#### PORTARIA Nº 319, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)  
15 2818 - ELE, ELA, OS OUTROS - RIO DE JANEIRO  
Atividades Produções Artísticas e Culturais Ltda-ME.  
CNPJ/CPF: 06.652.057/0001-51  
SP - São Bernardo do Campo  
Período de captação: 02/06/2016 a 31/12/2016  
15 4153 - PERDOA-ME POR ME TRAÍRES  
PROPOSTA A6 PRODUCOES CULTURAIS LTDA ME  
CNPJ/CPF: 15.275.998/0001-04  
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 02/06/2016 a 31/12/2016  
15 0928 - DOIS DEDOS DE PROSA  
ALEXANDRE LACERDA FERNANDES EIRELI-ME  
CNPJ/CPF: 14.397.672/0001-97  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/08/2016  
15 8203 - Circulação espetáculo NATAL MÁGICO  
Campo da Produção, Eventos e Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.017.777/0001-10  
RS - Porto Alegre  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 3143 - IMPROCEDENTE no Mato Grosso do Sul  
DEBORA OLIVIA VIEIRA 05346995617  
CNPJ/CPF: 13.262.296/0001-60  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 8702 - Tudo é Jazz - O Musical  
Dilson do Espírito Santo  
CNPJ/CPF: 15.076.498/0001-43  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 4918 - Encenação da Paixão de Cristo 2016  
Associação Cultural Lirius  
CNPJ/CPF: 12.387.427/0001-73  
PR - Maringá  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 8263 - JORNADA CULTURAL NA IV EXPOTERNEI-

RA  
Cristiano Caraffa Casali e Cia Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 00.346.095/0001-08  
RS - Santa Rosa  
Período de captação: 30/05/2016 a 31/12/2016  
15 3592 - LITERATURA NO ÔNIBUS - VIAJANDO PE-

LO  
BRASIL 1ª EDIÇÃO  
ADSMAS Produções Artísticas e Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 09.300.504/0001-00  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 12914 - Dancin? Days ? o musical  
Irmãs Motta Produções Artísticas LTDA. - ME  
CNPJ/CPF: 11.377.390/0001-30  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 0954 - Projeto Abrigo na Arte - ano 4 - Arte para

mudar  
pessoas, pessoas para mudar o mundo.  
Gustavo Henrique Candian Guerra  
CNPJ/CPF: 026.530.736-84  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 3243 - INCÊNDIOS - CIRCULAÇÃO BR  
Primeira Página - Jornalismo e Comunicação Ltda  
CNPJ/CPF: 01.886.526/0001-83  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 11079 - Nuvem de Lágrimas  
R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LT-

DA.  
CNPJ/CPF: 19.552.501/0001-09  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 4980 - Homem de Aço  
JLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 05.500.952/0001-98  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 1082 - Espetáculo de Dança Contemporânea: Um sonho episódios

em três  
Agência Terruá LTDA  
CNPJ/CPF: 12.445.718/0001-70  
DF - Brasília  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 3041 - O Filho Eterno  
ATORES DE LAURA PRODUCOES CULTURAIS LTDA  
CNPJ/CPF: 05.347.985/0001-40  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/08/2016  
14 0581 - O Tombo - Circulação  
SU PRO ART & PARTICIPACOES SOCIETARIAS LT-

DA.



CNPJ/CPF: 11.144.858/0001-46  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 3477 - Oscaricato  
THIAGO ADORNO MIGUEL - ME  
CNPJ/CPF: 15.753.151/0001-98  
SP - São Paulo  
Período de captação: 26/05/2016 a 31/12/2016  
15 3971 - Não vamos pagar!  
Casa Forte Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 06.265.926/0001-95  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/05/2016 a 31/12/2016  
15 1097 - 33 Variações  
Escola de Atores Wolf Maya Ltda  
CNPJ/CPF: 07.692.921/0001-01  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/08/2016  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)  
14 11145 - Afrosinfonias - Vitor Araújo  
Babel Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 02.185.725/0001-27  
SP - São Paulo  
Período de captação: 02/06/2016 a 31/12/2016  
15 0886 - Projeto Orquestras do Amanhã  
Armando Prazeres Produções Artísticas S/C Ltda  
CNPJ/CPF: 03.285.057/0001-72  
RJ - Petrópolis  
Período de captação: 26/05/2016 a 31/12/2016  
15 1060 - Projeto Camerata Ópera Lírica  
Top Total Promoções e Eventos Ltda.  
CNPJ/CPF: 02.197.232/0001-07  
SP - Indaiatuba  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 4953 - Harmonia Musical  
MAMALUJO PRODUCOES CULTURAIS LTDA. - EPP  
CNPJ/CPF: 21.975.005/0001-00  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 11766 - Musicando: Usina de Arte e Cultura  
RM Investimentos Sociais, Culturais e Ambientais Ltda.  
CNPJ/CPF: 15.929.469/0001-87  
RS - Entre Rios do Sul  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 13923 - Festival Instrumental TF In Concert  
Look Consultoria Empresarial, Promoções e Entretenimento Ltda.  
CNPJ/CPF: 68.314.384/0001-50  
SP - São Paulo  
Período de captação: 31/05/2016 a 30/12/2016  
15 8701 - Festival do Japão em Minas 2016  
ACCTBJ Associação de Cooperação em Ciência e Tecnologia  
CNPJ/CPF: 13.250.009/0001-00  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/08/2016  
14 11489 - Oficina Sol Maior - Música Instrumental  
Quattro Projetos e Serviços Ltda  
CNPJ/CPF: 11.658.211/0001-32  
RS - Porto Alegre  
Período de captação: 01/05/2016 a 31/10/2016  
15 1636 - ENTREVERO MUSICAL  
MJ Produtora de Eventos Ltda  
CNPJ/CPF: 10.911.103/0001-67  
RS - Porto Alegre  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/10/2016  
15 4178 - Arte nas Escolas  
Julian Tainã Guimarães Vieira da Silva  
CNPJ/CPF: 074.226.969-82  
SC - Florianópolis  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
13 0200 - Chico Bastos e as ressonâncias do violão tenor  
Hibrys Ensino de Arte e Cultura  
CNPJ/CPF: 11.175.891/0001-33  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/04/2016 a 31/07/2016  
14 0359 - Concertos nas Comunidades da Orquestra Unisul  
Associação Filarmônica de Arte e Música de Santa Catarina - AFAMUSC  
CNPJ/CPF: 11.087.792/0001-08  
SC - Florianópolis  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 3361 - Renato Rosa e Flavio Medeiros - Turnê UR-BANO  
Renato Rosa Barros Baptista  
CNPJ/CPF: 014.755.986-37  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
15 3514 - Se me vejo, me veem  
ILLUMINA IMAGENS E MEMORIA LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 04.419.736/0001-50  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016

15 1637 - ACIDUM PROJECT: ASSÍDUO  
GIRANDOLA COMUNICACAO E ARTE LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 13.865.114/0001-46  
CE - Fortaleza  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 5390 - Sobre Rios: Mostra Suspensa de Arte Urbana  
Vazio Arquitetura e Urbanismo Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 05.784.140/0001-11  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 1992 - Casarões de Minas - Portas e Janelas Abertas para o Mundo  
Base Projetos Especiais  
CNPJ/CPF: 15.007.751/0001-07  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 30/09/2016  
15 3960 - O Gráfico Amador - A produção independente da história  
Proa Cultural Ltda  
CNPJ/CPF: 12.705.052/0001-42  
PE - Recife  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
13 10001 - PROJETO OBRAS CONTEMPORÂNEAS - MAC/PR  
Jozele Penteado Me / Jô Penteado Restauração  
CNPJ/CPF: 08.920.020/0001-92  
PR - Curitiba  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 14032 - Palácio Itamaraty - Rio de Janeiro - Museu Histórico e Diplomático - Restauração e Adaptação - Fase I  
Elysium Sociedade Cultural  
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80  
GO - Goiânia  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)  
15 1888 - Morro da Favela, Providência de Canudos.  
Amanda Porto Ogando  
CNPJ/CPF: 19.817.088/0001-67  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
13 11023 - Projeto Vida ? Um documentário sobre qualidade de vida e a cultural mundial  
ImageMagica  
CNPJ/CPF: 04.159.753/0001-03  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 1978 - Os Mestres Navais do Baixo Sul da Bahia: saberes e fazeres de um ofício tradicional.  
Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Baixo SUL - IDDES  
CNPJ/CPF: 02.275.306/0001-86  
BA - Ituberá  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/05/2016  
14 8621 - Eu conto a história... Você faz o desenho  
CONCEITO EDIÇÃO DE LIVROS LTDA  
CNPJ/CPF: 14.633.987/0001-96  
RS - Porto Alegre  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/08/2016  
15 0515 - PROJETO SOL - LEITURA SOLIDÁRIA - O MENINO DOS DEDINHOS COLADOS - FASE I  
julieta de souza  
CNPJ/CPF: 963.833.216-68  
MG - Divinópolis  
Período de captação: 31/05/2016 a 31/12/2016  
15 4712 - FFBB O LIVRO  
Pitanga Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.511.520/0001-82  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
14 4620 - Faixa de areia. Das praias ao interior: a ocupação do território brasileiro  
Editora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.  
CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08  
SP - Santos  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016  
15 3024 - ?A Guerra de um Brasileiro? (nome provisório)  
Tarcísio José Baptista Neto  
CNPJ/CPF: 066.327.546-60  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 31/05/2016 a 15/08/2016  
15 0593 - A FOTOGRAFIA DE FUTEBOL NA MEMÓRIA DO JORNALISMO PARANAENSE  
Factum Pesquisa Histórica e Memória Empresarial Ltda  
CNPJ/CPF: 01.603.308/0001-94  
PR - Curitiba  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
14 12813 - Bem Assim - Gravação, prensagem do cd e dvd da dupla sertaneja Luiz e Luan  
Luiz Cláudio do Nascimento Araújo  
CNPJ/CPF: 073.182.087-80  
MG - Betim  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/05/2016  
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)  
15 1128 - Bisa Bia, Bisa Bel - o livro contado e cantado  
OFICIO PRODUCOES LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 07.669.320/0001-88  
RJ - Niterói  
Período de captação: 01/06/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 320, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
153416 - G.R.E.S. IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE - CARNAVAL 2016  
GREMIO RECREATIVO ESC DE SAMBA IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE  
CNPJ/CPF: 27.281.047/0001-27  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 4.339.672,04  
Valor total atual em R\$: R\$ 3.562.400,00

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 311 de 01/06/2016, publicada no D.O.U. em 02/06/2016, Seção 1, referente ao Projeto Turnê de Lançamento do DVD ao Vivo do Canta Bicho - Pronac: 15 11182  
Onde se lê: Prazo de captação: 02/06/2016 a 31/08/2016  
Leia-se: Prazo de captação: 02/06/2016 a 31/12/2016

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES  
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DE ABRIL/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
e-MEC: 201202543 Parecer: CNE/CES 195/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade Federal de Ouro Preto - Ouro Preto/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Ouro Preto, com sede no município de Ouro Preto, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Centro, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.  
e-MEC: 201408209 Parecer: CNE/CES 196/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: FISMA - Faculdade Integrada de Santa Maria Ltda. - Santa Maria/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integrada de Santa Maria, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Integrada de Santa Maria, com sede na Rua José do Patrocínio, nº 26, bairro Centro, no Município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.  
e-MEC: 201208763 Parecer: CNE/CES 197/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/MEC - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância - EAD

Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EAD), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede na Avenida Paulo Gama, nº 110, bairro Farroupilha, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e nos polos de apoio presencial que constam neste parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074748 Parecer: CNE/CES 198/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Energia de Ensino Superior Ltda. - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Energia de Administração e Negócios - FEAN, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Energia de Administração e Negócios, com sede na Rua Saldanha Maranhão, nº 51, Bairro Centro, município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076625 Parecer: CNE/CES 199/2016 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviços Educacionais Ltda. (EDVAC) - Guarulhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia ENIAC - FAPI, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia ENIAC - FAPI, com sede na Rua Força Pública, nº 89, bairro Centro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200912961 Parecer: CNE/CES 200/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), localizada na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 2.367, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância na sede e nos polos de apoio presencial pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112002 Parecer: CNE/CES 201/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Universidade Federal do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal do Paraná, com sede na rua XV de Novembro, nº 1.299, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307873 Parecer: CNE/CES 202/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, localizado no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, localizado na rua Ceará, nº 972, bairro Santa Fé, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361041 Parecer: CNE/CES 203/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, com sede na rua Gabriel Passos, nº 259, bairro Centro, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201216538 Parecer: CNE/CES 204/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Odontológica Presidente Castello Branco - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Odontologia de Recife, localizada no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Odontologia de Recife, localizada na Rua Artur Coutinho, nº 143, bairro Santo Amaro, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204880 Parecer: CNE/CES 205/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Educacional Luterana do Brasil (AELBRA) - Canoas/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Luterana do Brasil, com sede no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Luterana do Brasil, com sede na avenida Farroupilha, nº 8.001, bairro São José, no município de Canoas, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201217339 Parecer: CNE/CES 206/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação dos Educadores do Delta do Parnaíba (ADP) - Parnaíba/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade Internacional do Delta, com sede no município de Parnaíba, estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Internacional do Delta, localizada na Rua Bel. Benjamin Constant, nº 540, bairro Centro, município de Parnaíba, no estado do Piauí, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077534 Parecer: CNE/CES 207/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima Ltda. (CENSFA) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Autônoma de Direito, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Autônoma de Direito, com sede na rua João Moura, nº 313, bairro Pinheiros, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas pertinentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079087 Parecer: CNE/CES 208/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Estudos Psicopedagógicos Pró-Saber - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação Pró-Saber, localizado no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Pró-Saber, localizado na Rua Largo dos Leões, nº 70, bairro Humaitá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 e demais normas em vigor, em especial a Portaria Normativa MEC nº 2/2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073487 Parecer: CNE/CES 209/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: União Capixaba de Ensino Superior Ltda. - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento do Centro de Ensino Superior de Vitória, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Vitória, com sede na rua Wellington de Freitas, nº 265, no bairro Jardim Camburi, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073583 Parecer: CNE/CES 210/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Empresa Capixaba de Ensino, Pesquisa e Extensão S/A - Nova Venécia/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade Capixaba de Nova Venécia, com sede no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capixaba de Nova Venécia, com sede na rua Jacobina, nº 165, bairro São Francisco, no município de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078906 Parecer: CNE/CES 211/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Centro Tecnológico de Educação Sena Aires Ltda. - Valparaíso de Goiás/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires, com sede no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Educação Sena Aires (FACESA), com sede na Rua Acre, Quadra 2, nº 17/18, Chácara Anhanguera, no município de Valparaíso de Goiás, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro)

anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901158 Parecer: CNE/CES 212/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Educacional de Caratinga FUNEC - Caratinga/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Caratinga, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Caratinga - UNEC, com sede na Avenida Moacyr de Mattos, nº 87, Centro, no Município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406618 Parecer: CNE/CES 213/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAC) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário SENAC, com sede na Av. Engenheiro Eusébio Stevaux, nº 823, bairro Jurubatuba, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078895 Parecer: CNE/CES 214/2016 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: AMC - Serviços Educacionais Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade São Judas Tadeu - USJT, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade São Judas Tadeu, com sede na Rua Taquari, nº 546, Mooca, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208870 Parecer: CNE/CES 215/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: CETEC Educacional S.A. - São José dos Campos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté (Etep), com sede no município de Taubaté, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté (Etep), com sede na Avenida Bandeirantes, nº E-701, bairro Jardim Maria Augusta, no município de Taubaté, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078331 Parecer: CNE/CES 216/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Superior de Montes Claros Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Computação de Montes Claros, com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Computação de Montes Claros, instalada na R. Odilon Macaúbas, nº 220, Centro, no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201350 Parecer: CNE/CES 217/2016 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Escola de Educação Superior São Jorge - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, instalada na R. Prof. Pedreira de Freitas, nº 415, Bairro Tatupé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000171/2016-08 Parecer: CNE/CES 218/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Ivna Celli Assunção de Sá - Fortaleza/CE Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - Campus de Cajazeiras, fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos Hospitais da Rede Credenciada do estado do Ceará, no município de Fortaleza Voto do relator: Voto favoravelmente a autorização para que Ivna Celli Assunção de Sá, portadora da carteira de identidade RG nº 2005009146620, expedida pela SSP/CE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 029.204.733-95, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - Campus Cajazeiras realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, ambos da Universidade Federal do Ceará, localizada no município de Fortaleza, no estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Determino a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos no âmbito desta autorização, até a data de homologação do presente parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



Processo: 23001.000164/2016-06 Parecer: CNE/CES 219/2016 Relator: Yugo Okida Interessada: Anne Emanuelle Maciel e Silva - Porto Velho/RO Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina da instituição Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA no estado de Rondônia, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio, no município de Peçanha, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Anne Emanuelle Maciel e Silva, identificada pela carteira de identidade nº 11.354.156 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 072.623.276-90, aluna do curso de Medicina da instituição Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, no campus situado no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, no município de Peçanha, no estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405110 Parecer: CNE/CES 220/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda. - ME - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Pólis Civitas, com sede a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pólis Civitas, a ser instalada na Rua Antônio Escorsin, nº 1.650, bairro São Braz, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Gestão Pública, tecnológico, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305046 Parecer: CNE/CES 221/2016 Relator: Yugo Okida Interessado: Ministério da Educação/Fundação Universidade Federal do Pampa - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Universidade Federal do Pampa, a ser instalada no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida General Osório, nº 900, bairro Centro, no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Campus Alegrete - Av. Tiarajá, nº 810, Ibirapuita, Alegrete/Rio Grande do Sul; Campus Jaguarão - Rua Conselheiro Diana, nº 650, Kennedy, Jaguarão/Rio Grande do Sul; Campus Santana do Livramento - Rua Barão do Triunfo, nº 1048, Centro, Santana do Livramento/Rio Grande do Sul; a partir da oferta do curso de Letras - Português, Licenciatura Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304637 Parecer: CNE/CES 222/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento do Centro Tecnológico Positivo, a ser instalado no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Tecnológico Positivo CTPositivo, a ser instalado na Rua Senador Accioly Filho, nº 511 - 1724/1725 - Cidade Industrial, no município de Curitiba, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com 160 vagas anuais; Logística, com 140 vagas anuais; Gestão da Tecnologia da Informação, com 80 vagas anuais; Gestão da Produção Industrial, com 190 vagas anuais e Automação Industrial, com 190 vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404855 Parecer: CNE/CES 223/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Alpha Channel Centro de Computação Gráfica Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alpha Channel, a ser instalada na rua Vergueiro, nº 3.028, bairro Vila Mariana, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de graduação em Design Gráfico, tecnológico, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304816 Parecer: CNE/CES 224/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - CESUMAR - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade CESUMAR de Maringá, a ser instalada no município de Maringá, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESUMAR de Maringá, a ser instalada na Rua José Moreno Júnior, nº 265, Jardim Aclimação, no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, e Tecnologia em Processos Gerenciais, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203197 Parecer: CNE/CES 225/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Centro Especializado de Ensino Jurídico Siqueira Ltda. - ME - Jequié/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Jurídica (FACISJU), a ser instalada no município de Jequié, no estado da Bahia Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas (FACISJU), que seria instalada na Praça Otaviano Saback, nº 439, bairro Jequiezinho, no município de Jequié, no estado da Bahia, de acordo com o Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403143 Parecer: CNE/CES 226/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Instituto de Pesquisas Empresariais Ltda. - Pouso Alegre/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade IPEL, a ser instalada no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ipel (código: 18383), a ser instalada na Avenida Gabriel Garcia de Azevedo, nº 145, bairro São Fernando, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração (bacharelado), com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais e de Ciências Contábeis (bacharelado), com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117051 Parecer: CNE/CES 227/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. - EPP - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia (código: 17395), que seria instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.496, bairro Passo D'Areia, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305149 Parecer: CNE/CES 228/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade ANASPS, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ANASPS, a ser instalada no SCS Quadra 1, Bloco K, Lote 30, Edifício Denasa, 10º andar, salas 1.001 a 1.004, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415814 Parecer: CNE/CES 229/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Unimed - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Unimed, a ser instalada no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unimed, a ser instalada na Avenida Flávio dos Santos, nº 355, Bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos Cursos de Tecnologia em Gestão de Cooperativas, e Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404759 Parecer: CNE/CES 230/2016 Relator: Gilberto Garcia Gonçalves Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, a ser instalada em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília (FPMB), a ser instalada na Quadra SGAS 906, Lotes 8 e 9, bairro Asa Sul, Região Administrativa RA-I, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.733/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado com oferta inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais; e Ciências Contábeis, bacharelado, com oferta inicial de 480 (quatrocentas e oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403086 Parecer: CNE/CES 231/2016 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Instituto Paulista de Ciências da Administração Ltda. IPCA - EPP - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Campos Elíseos, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Campos Elíseos - FCE, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Vitorino Carmilo, nº 644, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, bem como no polo de apoio presencial, a partir da oferta do Curso de Pedagogia, licenciatura, com oferta de 700 (setecentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305234 Parecer: CNE/CES 232/2016 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Palhoça, a ser instalada no município de Palhoça, estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da instituição Faculdade de Tecnologia SENAC Palhoça, a ser instalada à Rua João Pereira dos Santos, nº 303, bairro Ponte do Imarum, município de Palhoça, estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403132 Parecer: CNE/CES 233/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Educacional Católica do Oeste do Pará - Novo Progresso/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará (ECCSP), a ser instalada no município de Novo Progresso, estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará (FCCSP), situada na rua Novo Progresso, nº 59, bairro Rui Pires de Lima, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso superior de graduação em Sistemas de Informação, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355379 Parecer: CNE/CES 234/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro de Ensino Método - EIRELI - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Método de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Método de São Paulo, com sede na Av. Jabaquara, nº 1.314, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009491 Parecer: CNE/CES 235/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: UNINGÁ - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ingá (UNINGÁ), por transformação da Faculdade Ingá, com sede no município de Maringá, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Ingá, por transformação das Faculdades Ingá, com sede na Gleba Ribeirão Moranguero, nº 21, bairro Gleba Moranguero, no município de Maringá, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4 de janeiro 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355684 Parecer: CNE/CES 236/2016 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Flamingo 2001 Curso Fundamental - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Flamingo, localizada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Flamingo, localizada na Avenida Francisco Matarazzo, nº 913, Água Branca, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir do funcionamento do curso de Pedagogia (licenciatura), com 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos a seguir relacionados, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007: a) Polo Lapa, localizado na Rua George Smith, nº 122, bairro Lapa; b) Polo Barra Funda, localizado na Avenida Francisco Matarazzo, nº 913, bairro Água Branca, ambos no município de São Paulo, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305239 Parecer: CNE/CES 237/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira - Ananindeua/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Adventista da Amazônia, a ser instalada no município de Benevides, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Adventista da Amazônia (FAAMA), a ser instalada na Rodovia Augusto Meira Filho, Margem Esquerda, Km 1, bairro Mosqueiro, município de Benevides, no estado do Pará (PA), juntamente com a autorização para a oferta dos cursos superiores de Teologia, bacharelado (código nº 1210131 e processo nº 201305288), com 360 (trezentas e sessenta) vagas, e Pedagogia, licenciatura (código nº 1262017 e processo nº 201355770), com 120 (cento e vinte) vagas, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208172 Parecer: CNE/CES 238/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. - Boa Vista/RR Assunto: Credenciamento da Faculdade Estácio de Manaus, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio de Manaus, a ser instalada na Avenida Djalma Batista, nº 1.151, de 436/437 ao fim, bairro Chapada, no município de Manaus, estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia de Produção (bacharelado), Administração (bacharelado), Engenharia Civil (bacharelado), Ciências Contábeis (bacharelado) e Tecnologia em Logística, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904977 Parecer: CNE/CES 239/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Fundação Universidade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade de Caxias do Sul para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade de Caxias do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Francisco Getúlio Vargas, nº 1.130, Bairro Petrópolis, no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa nº 2 de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: 1003692 - Unidade - Caxias do Sul - Petrópolis - Rua Francisco Getúlio Vargas, Bloco A, nº 1.130 - Petrópolis - município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, 603 - Campus Universitário da Região das Hortênsias - Rua Rodolfo Schillieper, nº 222 - Centro - município de Canela, estado do Rio Grande do Sul, 585 - Campus Universitário da Região dos Vinhedos - Rua Alameda João Dal Sasso, nº 800 - Universitário - município de Bento Gonçalves, estado do Rio Grande do Sul, 586 - Campus Universitário de Vacaria - Av. Dom Frei Cândido M. Bampi, 2.800, Barcelos, nº 2.020 - Vitória - município de Vacaria, estado do Rio Grande do Sul, 616 - Campus Universitário do Vale do Cai - 122 Km 10, Lajeadozinho, s/nº - Lajeadozinho - município de São Sebastião do Cai, estado do Rio Grande do Sul, 606 - Núcleo Universitário de Guaporé - 129 KM 119, Distrito Colombo, s/nº - município de Guaporé, estado do Rio Grande do Sul, 604 - Núcleo Universitário de Nova Prata - Rua Clemente Tarasconi, nº 71 - Centro - município de Nova Prata, estado do Rio Grande do Sul, 22431 - Núcleo Universitário de Veranópolis - Av. Dr. José Montauray, nº 181 - município de Veranópolis, estado do Rio Grande do Sul Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809881 Parecer: CNE/CES 240/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEPE) - Amparo/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas ASMEC, com sede no município de Ouro Fino, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas ASMEC, situada na Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, bairro Jardim dos Ipês, no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012482 Parecer: CNE/CES 241/2016 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco, com sede no município de Visconde do Rio Branco, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Visconde do Rio Branco, localizada no Bairro Jardim Alice, no Município de Visconde do Rio Branco, na Av. Mario Bouchardet, nº 417, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2 de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359710 Parecer: CNE/CES 242/2016 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Fundação Educacional Guaxupé - Guaxupé/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), com sede no município de Guaxupé, estado de Minas Gerais Voto da relatora: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé (UNIFEG), situado à Avenida Dona Floriana, nº 463, Centro, município de Guaxupé, estado de Minas

Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079581 Parecer: CNE/CES 243/2016 Relator: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: Centro Educacional de Formação Superior - CEFOS - Nova Lima/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito Milton Campos, com sede no município de Nova Lima, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito Milton Campos, com sede na Rua Milton Campos, nº 202, Vila Serra, no município de Nova Lima, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005354/2010-26 Parecer: CNE/CES 244/2016 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Fundação Paulista de Tecnologia e Educação - Lins/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 35, de 8 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de abril de 2015, determinou a suspensão da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro Universitário de Lins - UNILINS, com sede no município de Lins, estado de São Paulo, dentre outras medidas Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 35, de 8 de abril de 2015, que determinou a suspensão da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro Universitário de Lins (UNILINS) por dois semestres letivos, bem como a regularização da situação dos alunos egressos do referido curso, visando o registro de seus respectivos certificados de conclusão de curso superior pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 2 de junho de 2016.  
RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES  
SECRETÁRIO EXECUTIVO

## COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

### PORTARIA Nº 82, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Revoga o disposto no inciso VI, do art. 3º e a tabela 5 do anexo II da Portaria Capes nº 60, de 4 de maio de 2015, que dispõem sobre auxílio material didático.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, considerando a autorização contida no artigo 2º, § 4º da Lei 8.405 de 1992, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o inciso VI, do art. 3º e a tabela 5 do anexo II da Portaria Capes nº 60, de 4 de maio de 2015.

Art. 2º Fica vedado o pagamento de auxílio destinado à aquisição de material didático para bolsas concedidas após a publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ARLINDO PHILIPPI JÚNIOR

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

### PORTARIA Nº 485, DE 1º DE JUNHO DE 2016

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 000075/2014, resolve:

Aplicar à empresa PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 19.354.333/0001-47, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE803417, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 7.1, 7.1.6, 7.2 e 7.2.2 da Ata de Registro de Preços nº 040/2014, bem como com sua rescisão, com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 79, inc. I, da Lei no. 8.666/1993, determinando, ainda, o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, inc. I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013, e o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

### PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Prorroga o prazo para apresentação do Relatório Final da Comissão, instituída pela Portaria Nº 04, de 27 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 13 inciso XII c/c o artigo 14, inciso II do Anexo I do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando a Decisão Ministerial de 7 de janeiro de 2016, que consta do Processo nº 23000.024329/2015-56, em conjunto com o que dispõe o caput do art. 49 e seu parágrafo único da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 dias o prazo de entrega do Relatório Final da Comissão, instituída pela Portaria Nº 04, de 27 de janeiro de 2016, responsável pelo diagnóstico e recomendações relativas à execução do Plano de Expansão da Rede Federal de EPCT, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ARTUR DE CARVALHO ARÊS  
Substituto

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIAS DE 1º DE ABRIL DE 2016

PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Resolve:

Nº 130 - Processo 23075.114426/2016-47 - que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.106/2015. À Empresa T. NAVA SERVIÇOS DE ACESSORIA EM PREGÕES ELETRÔNICOS E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS - EI, CNPJ nº18.912.500/0001.65 Aplicar a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.10.520/2002 e Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

Nº 133 - Processo 23075.111699/2016-30 - que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.101/2015. À Empresa VIA D'AGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDIÇÃO HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº16.637.264/0001-90. Aplicar a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.10.520/2002 e Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE TECNOLOGIA

### PORTARIA Nº 5.151, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Escola Politécnica, Professor João Carlos dos Santos Basílio, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 1.399 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 78 de 01/04/16 publicado no DOU nº 64, Seção 3 de 05/04/16, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento de Engenharia Industrial  
Setorização: Métodos Quantitativos  
1º - Luis Eduardo Madeiro Guedes

JOÃO CARLOS DOS SANTOS BASILIO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 565, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve RETIFICAR a Portaria nº 556/DDP/2016, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 2 de junho de 2016, onde se lê: "JORGE DOUGLAS MASSAYUKI KONDO"; leia-se "JORGE DOUGLAS MASSAYUKI KONDO".

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA



**PORTARIA Nº 566, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve RETIFICAR a numeração das Portarias publicadas no Diário Oficial da União:

Art. 1º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 16 de maio de 2016, seção 1, página 16, que tratam da prorrogação dos concursos públicos dos processos:

I - 23080.003319/2015-34: altera para "Portaria nº 545", e sua data de emissão para "13 de maio de 2016".

II - 23080.003288/2015-11: altera para "Portaria nº 547, de 13 de maio de 2016".

Art. 2º - Portaria publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2016, seção 1, página 12, que trata da prorrogação de concurso público do processo:

I - 23080.067702/2014-30: altera para "Portaria nº 546, de 13 de maio de 2016".

Art. 3º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2016, seção 1, página 12, que tratam da homologação dos concursos públicos dos processos:

I - 23080.064293/2015-09: altera para "Portaria nº 535, de 17 de maio de 2016".

II - 23080.064283/2015-65: altera para "Portaria nº 536, de 17 de maio de 2016".

III - 23080.064306/2015-31: altera para "Portaria nº 537, de 17 de maio de 2016".

Art. 4º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 18 de maio de 2016, seção 1, página 12, que tratam da homologação dos processos seletivos:

I - 23080.020388/2016-93: altera para "Portaria nº 549, de 17 de maio de 2016".

Art. 5º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2016, seção 1, página 11, que tratam da homologação dos concursos públicos dos processos:

I - 23080.034825/2015-75: altera para "Portaria nº 538, de 18 de maio de 2016".

Art. 6º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 19 de maio de 2016, seção 1, página 11, que tratam da homologação dos processos seletivos:

I - 23080.017871/2016-91: altera para "Portaria nº 550, de 17 de maio de 2016".

Art. 7º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 20 de maio de 2016, seção 1, página 7-8, que tratam da homologação dos concursos públicos dos processos:

I - 23080.036394/2015-81: altera para "Portaria nº 539, de 19 de maio de 2016".

II - 23080.036403/2015-34: altera para "Portaria nº 540, de 19 de maio de 2016".

III - 23080.064232/2015-33: altera para "Portaria nº 541, de 19 de maio de 2016".

Art. 8º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 23 de maio de 2016, seção 1, página 83, que tratam da homologação dos concursos públicos dos processos:

I - 23080.064259/2015-26: altera para "Portaria nº 542, de 20 de maio de 2016".

Art. 9º - Portarias publicadas no Diário Oficial da União, de 24 de maio de 2016, seção 1, página 11, que tratam da homologação dos concursos públicos dos processos:

I - 23080.056861/2015-90: altera para "Portaria nº 543, de 23 de maio de 2016".

II - 23080.029644/2015-27: altera para "Portaria nº 544, de 23 de maio de 2016".

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.792, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera as Circulares ns. 3.090, de 1º de março de 2002, 3.093, de 1º de março de 2002, 3.569, de 22 de dezembro de 2011, e 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, no que diz respeito à regra de replicação de informação na hipótese de ausência de dados relativos a um ou mais dias do período de cálculo de recolhimentos compulsórios e encaixe obrigatório.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 1º de junho de 2016, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Circular nº 3.090, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
§ 1º A instituição financeira está dispensada de prestar as informações de que trata este artigo caso os valores sujeitos a recolhimento permaneçam inalterados em relação à última posição informada.  
§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.  
....." (NR)

Art. 2º O art. 8º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
§ 1º A instituição financeira está dispensada de prestar as informações de que trata este artigo caso os valores sujeitos a recolhimento e outros relativos ao cumprimento da exigibilidade e deduções de recolhimento permaneçam inalterados em relação à última posição informada.  
§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.  
....." (NR)

Art. 3º O art. 8º da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
§ 1º A instituição financeira está dispensada de prestar as informações de que trata este artigo caso os valores sujeitos a recolhimento e outros relativos ao cumprimento da exigibilidade e deduções de recolhimento permaneçam inalterados em relação à última posição informada.  
§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.  
....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
§ 2º A instituição financeira está dispensada de prestar as informações de que trata este artigo caso os valores sujeitos a recolhimento e outros relativos ao cumprimento da exigibilidade e deduções de recolhimento permaneçam inalterados em relação à última posição informada.  
§ 3º Na hipótese de ausência de informações relativas a um ou mais dias do período de cálculo até o final do prazo fixado no caput, observado o disposto no § 1º, será atribuído a cada posição não informada o valor relativo à última posição informada.  
....." (NR)

Art. 5º Esta Circular entra em vigor:

I - em relação à Circular nº 3.090, de 2002, a partir do período de cálculo compreendido entre 30 de maio e 10 de junho de 2016, cujo período de movimentação tem início em 15 de junho de 2016;

II - em relação à Circular nº 3.093, de 2002, a partir do período de cálculo compreendido entre 23 e 27 de maio de 2016, cujo período de movimentação tem início em 6 de junho de 2016;

III - em relação à Circular nº 3.569, de 2011, a partir do período de cálculo compreendido entre 23 e 27 de maio de 2016, cujo período de movimentação tem início em 3 de junho de 2016;

IV - em relação à Circular nº 3.632, de 2013, para as instituições do grupo "A", a partir do período de cálculo compreendido entre 30 de maio e 10 de junho de 2016, cujo período de movimentação tem início em 15 de junho de 2016;

V - em relação à Circular nº 3.632, de 2013, para as instituições do grupo "B", a partir do período de cálculo compreendido entre 23 de maio e 3 de junho de 2016, cujo período de movimentação tem início em 8 de junho de 2016.

ALDO LUIZ MENDES  
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE  
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

No âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/11002 - Rafael Ferri e outros, reportamo-nos à Pauta de Julgamentos publicada no D.O.U de quarta-feira, 1º de junho de 2016, Seção 1, páginas 18 e 19, para retificação do representante de dois dos acusados.

Dessa forma:  
Onde se lê:  
...  
....." (NR)

| ACUSADOS                      | ADVOGADOS                                                                            |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Diego Buaes Boeira            | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ nº 10.577                                  |
| Eduardo Vargas Haas           | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ nº 10.577                                  |
| Guilherme Anderson Weber Toro | Fabio Medina Osório<br>OAB/RS nº 64.975<br>Aloisio Zimmer Júnior<br>OAB/RS nº 42.306 |
| Jorge Hund Junior             | Liane Oliveira Garcia<br>OAB/RS nº 47.974                                            |
| Marco Beltrão Stein           | Caio Beltrão Rizk<br>OAB/RS nº 71.527                                                |
| Michael Lenn Ceitlin          | Danilo Knijnik<br>OAB/RS nº 34.445                                                   |

|                          |                                                                                      |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Paulo Borba Moglia       | Julia Vasconcelos Jardim<br>OAB/RS nº 65.400                                         |
| Pedro Barin Calvete      | Marcio Augusto Paixão<br>OAB/RS nº 65.251                                            |
| Rafael Dalton Weber Toro | Fabio Medina Osório<br>OAB/RS nº 64.975<br>Aloisio Zimmer Júnior<br>OAB/RS nº 42.306 |
| Rafael Ferri             | Luis Carlos Echeverria Piva<br>OAB/RS nº 5.677                                       |

Leia-se:

| ACUSADOS                      | ADVOGADOS                                           |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Diego Buaes Boeira            | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ nº 10.577 |
| Eduardo Vargas Haas           | Carlos Leoni Rodrigues Siqueira<br>OAB/RJ nº 10.577 |
| Guilherme Anderson Weber Toro | Ana Luiza Mercio Lartigau<br>OAB/RS nº 99.283       |
| Jorge Hund Junior             | Liane Oliveira Garcia<br>OAB/RS nº 47.974           |
| Marco Beltrão Stein           | Caio Beltrão Rizk<br>OAB/RS nº 71.527               |
| Michael Lenn Ceitlin          | Danilo Knijnik<br>OAB/RS nº 34.445                  |
| Paulo Borba Moglia            | Julia Vasconcelos Jardim<br>OAB/RS nº 65.400        |
| Pedro Barin Calvete           | Marcio Augusto Paixão<br>OAB/RS nº 65.251           |
| Rafael Dalton Weber Toro      | Ana Luiza Mercio Lartigau<br>OAB/RS nº 99.283       |
| Rafael Ferri                  | Luis Carlos Echeverria Piva<br>OAB/RS nº 5.677      |

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 1º de junho de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10671

PARTICIPAÇÕES INDUST. DO NORDESTE S.A.

Objeto: Apurar a responsabilidade de administradores e acionistas controladores da Participações Industriais do Nordeste S.A. por infrações aos art. 109, I, 116, parágrafo único, 117, §1º, "a", 194, I, II e III e 199, todos da Lei nº 6.404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas

| Acusados                              | Advogados                                           |
|---------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| André Philippe Mattias Lindner Krepel | Não constituiu advogado                             |
| Angela Mariani Bittencourt            | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Auriga Participações S.A.             | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Bela Vista Participações S.A.         | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Carlos Mariani Bittencourt            | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Eduardo Mariani Bittencourt           | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| EM Participações S.A.                 | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Figusbel Participações S.A.           | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Filipe Eduardo Moreau                 | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Francisco Teixeira de Sá              | Não constituiu Advogado                             |
| Glória Maria Mariani Bittencourt      | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| LM Participações S.A.                 | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Luiz Clemente Mariani Bittencourt     | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Mabe Participações S.A.               | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Monembasia Participações S.A.         | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Mucugê Participações S.A.             | Marcelo Fernandez Trindade<br>OAB/RJ 67.729         |
| Pedro Henrique Mariani Bittencourt    | Plínio Pinheiro Guimarães Neto<br>OAB/RJ 78.176     |
| Pronor Petroquímica S.A.              | Francisco Antunes Maciel Müss-nich<br>OAB/RJ 28.717 |

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Pronor Petroquímica S.A., acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e determino a prorrogação, fixando o novo prazo para apresentação de defesas para todos os acusados no processo em 06/07/2016.

FERNANDO SOARES VIEIRA



SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 30 de maio de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/2384  
JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO  
Objeto: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Jaime Augusto da Cunha Rebelo, pelo descumprimento ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79 e ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76.  
Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de Defesa.

|                               |                         |
|-------------------------------|-------------------------|
| Acusado                       | Advogado                |
| Jaime Augusto da Cunha Rebelo | Não constituiu advogado |

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado por Jaime Augusto da Cunha Rebelo único acusado nos autos do processo em epígrafe.  
Defiro o pedido e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 06/07/2016.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.039, DE 31 DE MAIO DE 2016

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 10/02/2016, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:  
Auditor Independente - Pessoa Jurídica  
Nova Denominação Social  
UHY ASSETS AUDITORES ASSOCIADOS S/S  
CNPJ: 04.147.095/0001-21  
Anterior Denominação Social  
ASSETS - AUDITORES ASSOCIADOS S/S  
CNPJ: 04.147.095/0001-21

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 2 DE JUNHO DE 2016

Nº 15.040 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza GUSTAVO ALMEIDA MAGALHÃES, CPF nº 553.029.207-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.  
Nº 15.041 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza SICLOOS CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 24.448.855, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA  
Em Exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO  
Em 2 de junho de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 85 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA         | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                                     |
|--------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Oracle do Brasil Sistemas Ltda | 59.456.277/0001-76 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0422016, nome: 3700 POS, versão: 8, código MD5: 7939E19C5758990E4D94565C00A6B931 *PMSFSC.LISL |
| Via Varejo S/A                 | 33.041.260/0652-90 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0472016, nome: JPDV, versão: 2016.106, código MD5: EBB8205F482988D903AF404FB59ECAC *JPDV.JAR  |

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA     | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                         |
|----------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| INFOSFT SISTEMAS LTDA - ME | 73.378.903/0001-84 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0072016, nome: InfoECF, versão: 2.0, código MD5: ba48683a4d913767576238615f83e112 |

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 86 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

| EMPRESA DESENVOLVEDORA          | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                                    |
|---------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| E Martins Costa - ME            | 15.803.252/0001-26 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0642016, nome: 3TPDV, versão: 30, código MD5: C11ED29EF0289678F513AABDE372664C *3TPDV        |
| Marcos Augusto Informatica Ltda | 04.539.073/0001-07 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0782016, nome: Tech Posto, versão: 6.1.20, código MD5: E3A1697DAE42C48B78A3F79C64CEF2B3 *PDV |

2. Fundação Visconde De Cairu - FVC

| EMPRESA DESENVOLVEDORA                             | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MR INFORMATICA E SERVIÇO LTDA.                     | 23.218.552/0001-76 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0882015, nome: Intech PAF-ECF, versão: 1.00, código MD5: 0a27714492a550c15480a35985059173                         |
| CDS Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda | 04.592.633/0001-97 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0302016, nome: CDS COMERCIAL, versão: C.2016.05, código MD5: 21AF7658B8C876D26E770EE99D52DE89 * CDS FL            |
| CDS Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda | 04.592.633/0001-97 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0322016, nome: CDS COMERCIAL LIGHT, versão: L.2016.05, código MD5: 68C633B75144A8FB0A81EC31CA7F89FA * CDS FLLight |
| JESUS & CIA LTDA - ME                              | 01.955.312/0001-11 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0332016, nome: Hipercontrol Sistemas, versão: 1.0.0.0, código MD5: 06742c6acb42664fbc365689c8ca0c57               |

3. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNO

| EMPRESA DESENVOLVEDORA    | CNPJ               | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO                                                                                                                             |
|---------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Desbravador Software Ltda | 82.176.983/0001-86 | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNO2172016, nome: DESBRAVADOR GAS STATION, versão: DSL 1.4, código MD5: 674B902881690AD89D743881CF47F035 |

4. Pontifia Universidade Católica de São Paulo - PSP

|                                                          |                            |                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>CIGAM SOFTWARE CORPORATIVO S/A | CNPJ<br>93.578.813/0001-44 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PSP0102015R4, nome: CIGAM GESTÃO DE LOJAS, versão: e10.2015, código MD5: 10f227f7c058d1d3c5de394eea3181d2 |
|----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

5. Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo AS - IPT

|                                             |                            |                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>Raia Drogasil S.A | CNPJ<br>61.585.865/0001-51 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPT0712016, nome: PDV, versão: 4.125, código MD5: 87cbda147bc1b8cb7c94ad9e54af9210 pdv.jar |
|---------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

6. Universidade Federal de Goiás - UFG

|                                             |                            |                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>VMS Soluções LTDA | CNPJ<br>13.284.396/0001-98 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0062016, nome: JETPDV, versão: 2.101, código MD5: 152f14c55dd1c4157cd97938145d9879 *jetpdv |
| Safeware Tecnologia Ltda - ME               | 08.103.165/0001-09         | Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0072016, nome: SafePD, versão: 2.6, código MD5: 5749405d0fa5bf731553506ecc9292d2 *safepdv.jar                         |

7 . Instituto Tecnologia do Paraná - TEC

|                                                                  |                            |                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMPRESA DESENVOLVEDORA<br>EDGAR DAL PONTE JUNIOR & CIA LTDA - ME | CNPJ<br>00.987.286/0001-40 | ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO<br>Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0082016, nome: ADMFIS.net, versão: 02.06.04,código MD5: CA42DF87E8A663B0C334713845FCA11E |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Nº 87 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 263ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 1 de junho de 2016, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 47, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 3/15, que autoriza o Estado do Maranhão e o Distrito Federal a dispensarem ou reduzirem multas, juros e demais acréscimos legais, e conceder parcelamento de débitos fiscais, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 263ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 3/15, de 3 de fevereiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - O caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão e o Distrito Federal autorizados a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos, previstos na legislação tributária, relacionados com o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2014, para o Estado do Maranhão, e até 31 de dezembro de 2015, para o Distrito Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - O §1º da cláusula primeira:

"§ 1º Os débitos existentes poderão ser consolidados, inclusive os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados a fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de julho de 2014 ou 31 de dezembro de 2015, conforme caso.";

III - O caput da cláusula quarta:

"Cláusula quarta Os créditos tributários, exceto os decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, desde que a adesão ao benefício ocorra até o dia 31 de agosto de 2016, podendo o Poder Executivo do Distrito Federal prorrogá-lo até o dia 16 de dezembro de 2016:";

IV - O §1º da cláusula quarta:

"§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.";

V - O inciso II do caput da cláusula sexta:

"II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, para o Estado do Maranhão, e superior a 90 (noventa dias), para o Distrito Federal, com o pagamento de qualquer parcela;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Tarcísio José Mas-sote de Godoy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de

Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 48, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera e revoga dispositivos do Convênio ICMS 44/16, que autoriza o Estado de Rondônia a dispensar ou reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 263ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir relacionados do Convênio ICMS 44, de 19 de maio de 2016:

I - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31/10/2016.";

II - o caput da cláusula terceira:

"Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária estabelecidos na legislação estadual, conforme abaixo:";

III - o caput da cláusula quinta:

"Cláusula quinta Havendo parcelamento/reparcelamento em curso ou rescindido nos termos do Convênio ICMS 85/12, somente será permitida a adesão ao programa de recuperação de créditos tributários para pagamento à vista ou parcelado em até 60 parcelas, desde que a primeira parcela seja, de mínimo, 35% do valor do débito.";

IV - o inciso II da cláusula sexta:

"II - por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do ICMS cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento."

Cláusula segunda Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 44, de 19 de maio de 2016:

I - a cláusula quarta;

II - o parágrafo único da cláusula quinta.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Tarcísio José Mas-sote de Godoy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo

Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 49, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 36/16, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 263ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 36/16, de 03 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - operação for originada nos Estados de Minas Gerais ou Santa Catarina, quando o remetente estiver credenciado para este fim, observada a forma, prazos e condições previstos em ato normativo das respectivas Secretarias de Estado de Fazenda".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Tarcísio José Mas-sote de Godoy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitshchece Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

CONVÊNIO ICMS 50, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 38/16, que autoriza o Estado do Piauí a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a concederem parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 263ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 1º de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso IV da Cláusula segunda do Convênio ICMS 38/16, de 3 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Tarcísio José Masantode de Godoy; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Edson Ronaldo Nascimento.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO  
PORTARIA Nº 892, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Dá publicidade ao acompanhamento, referente ao 1º (primeiro) trimestre de 2016, da experiência-piloto em Teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na Portaria MF nº 13, de 24 de janeiro de 2012, e na Portaria RFB nº 947, de 20 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dá publicidade ao acompanhamento, referente ao 1º (primeiro) trimestre de 2016, da experiência-piloto em Teletrabalho na atividade de análise e julgamento de processos administrativos fiscais nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), aprovada pela Portaria RFB nº 1.653, de 8 de setembro de 2014, na forma prevista no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Os resultados individuais dos participantes da experiência-piloto e o Relatório de Avaliação encontram-se no e-processo nº 10167.720008/2015-31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES

ANEXO ÚNICO

| Delegacia de Julgamento | Ganho de produtividade alcançado pelos julgadores que se encontram em Teletrabalho - 1º trimestre de 2016 |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Rio de Janeiro          | 34,55%                                                                                                    |
| Salvador                | 23,61%                                                                                                    |
| São Paulo               | 59,54%                                                                                                    |
| Nacional                | 50,81%                                                                                                    |

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 1º DE ABRIL DE 2016

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EMENTA: SUBVENÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324 - SRRF07/Disit, de 8 de maio de 2012.

O crédito presumido de ICMS concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, previsto nos arts. 1º e 3º do Decreto nº 33.981, de 29 de setembro de 2003, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 42.649, de 5 de outubro de 2010, não constitui subvenção para investimento, mas mero benefício fiscal.

A mera intenção do subvencionador não caracteriza a operação como subvenção. Necessário haver um projeto pré-aprovado e vinculação plena dos recursos. A disponibilização dos recursos diretamente ao subvencionado caracteriza a subvenção.

O incentivo concedido, da forma como se apresenta, caracteriza receita tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/1999, arts. 392 e 443; PN CST nº 112, de 1978; Solução de Consulta nº 188 - Cosit, de 2015; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção de redes de instalações elétricas, instalações hidráulicas e de sistemas de prevenção contra incêndio, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995; Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil); IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN ° 6, de 1997 e ADN Nº 30, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE REDES DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção de redes de instalações elétricas, instalações hidráulicas e de sistemas de prevenção contra incêndio, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão-de-obra (empreitada de labor).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995; Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil); IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN ° 6, de 1997 e ADN Nº 30, de 1999.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 17 DE MAIO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 04 DE MAIO DE 2016.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF10/DISIT Nº 177, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32 % (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Nesse caso, por falta de amparo legal, os custos referentes à aquisição desses direitos não podem ser excluídos para fins de apuração da receita bruta tributável, bem como para verificação do limite de receita estabelecido para a adoção dessa sistemática de tributação (lucro presumido).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal/1988, com alterações da EC nº 62, de 2009, art. 100, caput e §§ 2º, 3º, 5º, 13 e 14; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. A base de cálculo da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32 % (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Nesse caso, por falta de amparo legal, os custos referentes à aquisição desses direitos não podem ser excluídos para fins de apuração da receita bruta tributável, bem como para verificação do limite de receita estabelecido para a adoção dessa sistemática de tributação (lucro presumido)..

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; e Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita tributável da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. Para fins de apuração da base de cálculo dessa contribuição social, o custo de aquisição desses direitos não pode ser excluído da receita bruta auferida com a sua alienação, por falta de amparo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. Para fins de apuração da base de cálculo dessa contribuição social, o custo de aquisição desses direitos não pode ser excluído da receita bruta auferida com a sua alienação, por falta de amparo legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-  
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285,  
DE 27 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720619/2016-14 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Toyota, modelo Camry Hybrid 4DR Sedan, ano 2007, cor vermelha, chassi JTNBB46K673044110, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1670412-9, de 23/09/2010, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, de propriedade do Sr. Eduardo Patricio Coral Polanco, CPF 700.723.821.12.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,  
DE 25 DE MAIO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 35 da IN RFB n. 1634, de 06 de maio de 2016, resolve:

Declarar NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das Microempresas Individuais abaixo identificadas, com base no inciso II, art. 35, da IN 1634/2016, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

| INTERESSADO                            | CNPJ               | PROCESSO             |
|----------------------------------------|--------------------|----------------------|
| GENIVALDO BASILIO DA SILVA             | 13.466.663/0001-48 | 10410.720238/2015-71 |
| JOSE ERIVALDO DA SILVA                 | 21.342.968/0001-76 | 10100.008521/0115-81 |
| ZELIA MARIA CANDIOIA DE OLIVEIRA       | 14.774.389/0001-37 | 10480.721072/2015-87 |
| GRAZIELLA MARROQUIM DE BARROS CARVALHO | 21.349.518/0001-05 | 10410.721347/2015-14 |
| FABIO MARQUES DA SILVA                 | 21.349.322/0001-10 | 10410.720363/2015-81 |
| FRANCISCO JOSE DOS SANTOS              | 21.383.571/0001-22 | 10410.720398/2015-11 |



|                                       |                    |                      |
|---------------------------------------|--------------------|----------------------|
| VERONICA ARESTIDES FERNANDES DA SILVA | 16.999.751/0001-01 | 10410.720427/2015-44 |
| JOSE MOURA DA SILVA                   | 12.800.468/0001-40 | 10410.720418/2015-53 |
| CARLOS CORREIA DE OMENA               | 21.431.346/0001-14 | 10410.720432/2015-57 |
| ADAIAS MACHADO DE LIRA                | 21.346.842/0001-70 | 13421.720030/2015-11 |

Efeitos a partir da publicação.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,  
DE 1º DE JUNHO DE 2016

Cancela a inscrição no registro especial para operações com papel imune do estabelecimento da pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos II e VII, do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e alterações, e considerando o disposto na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e suas alterações, declara:

Art. 1º. Cancelada, a pedido, a inscrição no REGISTRO ESPECIAL de papel Imune - nº GP-04101/00173 (Gráfica), deferida no ADE nº 0132/2010, de 22/06/2010, do estabelecimento ESCOLA DOM BOSCO DE ARTES E OFÍCIOS, inscrito no CNPJ sob o nº 10.913.861/0001-14, com endereço à AV GENERAL SAN MARTIM, 1449- Bongí - Recife/PE - CEP: 50.761-000, conforme requerimento formalizado no Processo nº 10480.02127/2002-31.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 23 DE MAIO DE 2016

Declara o alfandegamento do Terminal de Passageiros 2, ora denominados "Conector" e "Pier Sul", do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão Antônio Carlos Jobim.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência outorgada pela Portaria RFB Nº 3.518, de 30 de setembro de 2010 e considerando o disposto no Decreto Nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como o que consta do processo Nº 12751.720086/2014-91, declara:

Art. 1º Alfandegado, em caráter precário, de forma permanente, o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de vigência do "Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão", celebrado entre a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a empresa Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.111/0001-08, com sede à Avenida Vinte de Janeiro, S/nº, Galeão, Rio de Janeiro - RJ, administradora do Aeroporto.

Art. 2º O alfandegamento de que trata o artigo 1º compreende a zona primária demarcada nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2.009.

§ 1º A área demarcada e alfandegada no caput fica acrescida de nova área referente a ampliação e modernização do Terminal de Passageiros 2, ora denominados "CONECTOR" e "PIER SUL", também destinados ao tráfego internacional de passageiros, estas totalizando 94.296,82 m² e o novo pátio de aeronaves contíguo ao novo terminal totalizando 224.895,00 m².

§ 2º A área de que trata o § 1º fica alfandegada a partir de 23 de maio de 2016." (NR)

Art. 3º O recinto em apreço ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto do Rio de Janeiro - ALF/GIG que exercerá fiscalização ininterrupta e terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal e procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do mesmo.

Art. 4º O recinto em apreço fica autorizado a realizar as operações previstas nos incisos I a VII, IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011 e poderá operar com cargas frigorificadas, soltas e unitizadas.

Art. 5º Ao recinto alfandegado permanece atribuído o código 7.91.11.01-7, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF Nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS VIDAL PONTES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-  
ANTÔNIO CARLOS JOBIM

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Aplicar a pena de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, no montante de R\$ 7.093,40 (sete mil, noventa e três reais e quarenta centavos), à pessoa física MARCUS ALMEIDA, CPF. 297.271.268-47, com base no que dispõem os subitens 10.1. e 10.1.2 do Edital de Leilão nº 06/2014/ALF/GIG, o artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 45 a 47 do processo nº 10715.727.261/2014-81.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Aplicar a pena de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, no montante de R\$ 2.466,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), à pessoa física MARCUS BASTOS DE AMORIM, CPF. 751.956.077-53, com base no que dispõem os subitens 10.1. e 10.1.2 do Edital de Leilão nº 06/2014/ALF/GIG, o artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 40 a 42 do processo nº 10715.727.295/2014-76.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE MAIO DE 2016

O INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO - ANTONIO CARLOS JOBIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Aplicar a pena de multa administrativa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, no montante de R\$ 1.130,40 (Um mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), à pessoa física RENAN DE SOUZA E SILVA, CPF. 102.322.617-09, com base no que dispõem os subitens 10.1. e 10.1.2 do Edital de Leilão nº 06/2014/ALF/GIG, o artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93 e a decisão de fls. 36, 37 e 39 do processo nº 10715.727.308/2014-15.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 289,  
DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.007148/0416-29  
NOME EMPRESARIAL: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ARTES E CULTURA

CNPJ Nº 11.804.138/0001-60  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 290,  
DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016379/0416-23  
NOME EMPRESARIAL: GO DIGITAL IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

CNPJ Nº 11.734.601/0001-44  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 291,  
DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016381/0416-01  
NOME EMPRESARIAL: SIQUEIRA & FREITAS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

CNPJ Nº 52.919.958/0001-84  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

rt. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 292, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016382/0416-47  
NOME EMPRESARIAL: PALAGI & PALAGI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM FILMES TERMO TRANSFERÍVEIS LTDA.

CNPJ Nº 06.130.052/0001-69  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 293, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016384/0416-36  
NOME EMPRESARIAL: ESTEEM PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

CNPJ Nº 17.703.456/0001-10  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 294, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016385/0416-81  
NOME EMPRESARIAL: SERBRAS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº 19.725.914/0001-48  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 295, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016391/0416-38  
NOME EMPRESARIAL: C. RAMALHO - RJ MARKETING SERVICOS LTDA - ME.

CNPJ Nº 04.878.208/0001-69  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 14/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 296, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016393/0416-27  
NOME EMPRESARIAL: BRALIMPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA.

CNPJ Nº 03.626.459/0001-93  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 297, DE 18 DE MAIO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016395/0416-16  
NOME EMPRESARIAL: DEVELOPER SERVIÇOS E SISTEMAS EM HIPERMÍDIA LTDA - ME.

CNPJ Nº 02.989.872/0001-50  
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016  
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 298,  
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016396/0416-61

NOME EMPRESARIAL: ELLAN S/A

CNPJ Nº 04.345.304/0001-41

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 299,  
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016398/0416-50

NOME EMPRESARIAL: INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CALÇADOS LOGUS LTDA.

CNPJ Nº 38.510.764/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 300,  
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016401/0416-35

NOME EMPRESARIAL: LUMINOSIDADE MARKETING & PRODUÇÕES S/A

CNPJ Nº 03.257.237/0001-40

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 301,  
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016402/0416-80

NOME EMPRESARIAL: RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ Nº 07.522.191/0001-09

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 302,  
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016406/0416-68

NOME EMPRESARIAL: UP ASSET CR HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 18.631.967/0001-37

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 303,  
DE 18 DE MAIO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica, que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016407/0416-11

NOME EMPRESARIAL: UNIAO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE LUXO S/A - UTIL

CNPJ Nº 33.337.007/0001-52

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

# INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 24 DE MAIO DE 2016

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10074.720387/2015-07, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 15/1270043-8, adições 001 a 003, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da REDE DE TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - REDETEC, CNPJ 39.092.812/0001-40, para a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ 00.402.552/0001-26, para uso na filial INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR, CNPJ 00.402.552/0003-98.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRE/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.721792/2015-10 e com fundamento no inc. II e § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa EVANDRO PORTO DAMÁSIO 70033477418, sob o nº 13.344.539/0001-00; e

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da inscrição, ora anulada.

CRISTINA ARAKAKI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 29, inciso II e Artigo 31 §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 18.559.569/0001-57, pertencente a SILVIA HELENA BOSSO 36333030813, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 00200/2016 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 10850.722967/2015-83.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (26/07/2013).

GRIGOR HAIG VARTANIAN  
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento  
Tributário

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 31 DE MAIO DE 2016

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por INEXISTÊNCIA DE FATO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 29, inciso II e Artigo 31 §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 01.115.744/0001-14, pertencente a REVOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, por INEXISTÊNCIA DE FATO, em acatamento a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA BAIXA DE OFÍCIO NO CADASTRO CNPJ, constante do Processo nº 16004.720034/2016-90.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN  
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento  
Tributário

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 31 DE MAIO DE 2016

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por INEXISTÊNCIA DE FATO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 29, inciso II e Artigo 31 §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 23.006.635/0001-00, pertencente a ALCA R. P. COMERCIAL - EIRELI - ME, por INEXISTÊNCIA DE FATO, em acatamento a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA BAIXA DE OFÍCIO NO CADASTRO CNPJ, constante do Processo nº 16004.720040/2016-47.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN  
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento  
Tributário

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 31 DE MAIO DE 2016

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por INEXISTÊNCIA DE FATO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 29, inciso II e Artigo 31 §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 22.902.549/0001-04, pertencente a GATE COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, por INEXISTÊNCIA DE FATO, em acatamento a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA BAIXA DE OFÍCIO NO CADASTRO CNPJ, constante do Processo nº 16004.720042/2016-36.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN  
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento  
Tributário

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 31 DE MAIO DE 2016

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por INEXISTÊNCIA DE FATO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ora signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 29, inciso II e Artigo 31 §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 23.010.253/0001-41, pertencente a DA-LA EMBALAGENS - EIRELI - ME, por INEXISTÊNCIA DE FATO, em acatamento a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA BAIXA DE OFÍCIO NO CADASTRO CNPJ, constante do Processo nº 16004.720041/2016-91.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

GRIGOR HAIG VARTANIAN  
Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento  
Tributário

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 2 DE JUNHO 2016

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.721166/2016-45, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/157, o estabelecimento da empresa QUATTOR TRADING COMPANY LTDA, CNPJ nº 11.916.306/0003-70, Rua Onildo Reis nº 150, Galpão, Sala 19, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC, CEP 88311-725.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 23 DE MAIO DE 2016

Concede Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), instituído pelos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11080.721946/2016-52, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, a SLC AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 89.096.457/0001-55 e seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 1º DE JUNHO DE 2016

Inscrição no Registro de Despachante  
Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de

fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros:

|                |                             |                      |
|----------------|-----------------------------|----------------------|
| CPF            | NOME                        | PROCESSO             |
| 918.600.670-34 | WILSON RAUL GOETTEMS JUNIOR | 10521.720127/2016-99 |

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

|                |                             |                |
|----------------|-----------------------------|----------------|
| Nº DE REGISTRO | NOME                        | CPF            |
| 10A.04.168     | WILSON RAUL GOETTEMS JUNIOR | 918.600.670-34 |

Art. 3º O Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, ADE COANA nº 16/2012 e ADE COANA nº 27/2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 330, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 03.06.2016;

V - data da liquidação financeira: 03.06.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Oferta    | Adquirente |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-----------|------------|
| LTN    | 100000       | 01.04.2017   | 1.000,00              | 2.500.000 | Público    |
| LTN    | 100000       | 01.04.2018   | 1.000,00              | 4.000.000 | Público    |
| LTN    | 100000       | 01.01.2020   | 1.000,00              | 3.500.000 | Público    |

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 03.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.06.2016;

V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Oferta especial |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-----------------|
| LTN    | 100000       | 01.04.2017   | 1.000,00              | 500.000         |
| LTN    | 100000       | 01.04.2018   | 1.000,00              | 800.000         |
| LTN    | 100000       | 01.01.2020   | 1.000,00              | 700.000         |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 331, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 02.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 03.06.2016;

V - data da liquidação financeira: 03.06.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Juros (%aa) | Oferta    | Adquirente |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-------------|-----------|------------|
| NTN-F  | 950199       | 01.01.2023   | 1.000,00              | 10,00       | 1.500.000 | Público    |
| NTN-F  | 950199       | 01.01.2027   | 1.000,00              | 10,00       | 1.000.000 | Público    |

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 03.06.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.06.2016;

V - características da emissão:

| Título | Código Selic | Título venc. | VN na data-base (R\$) | Juros (%aa) | Oferta especial |
|--------|--------------|--------------|-----------------------|-------------|-----------------|
| NTN-F  | 950199       | 01.01.2023   | 1.000,00              | 10,00       | 300.000         |
| NTN-F  | 950199       | 01.01.2027   | 1.000,00              | 10,00       | 200.000         |

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

**PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 380770434 e juntada nº 417575628, resolve:

Nº 244 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria CD XPREV, CNPB nº 2009.0020-83, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado - ICATUFMP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002246/2004-23, sob o comando nº 409622843 e juntada nº 417942856, resolve:

Nº 245 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Uncred, que passa a denominar-se Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Uncred, CNPB nº 2004.0027-11, administrado pela Quanta - Previdência Uncred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/9819-79, sob o comando nº 409062137, juntada nº 416265376, resolve:

Nº 246 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/9819-79, sob o comando nº 409060781, juntada nº 416264405, resolve:

Nº 247 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Vale Mais, CNPB nº 1999.0052-11, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000223/2015-16, comando nº 398341984 e juntadas nº 402763431, nº 408746833 e 415682873, resolve:

Nº 250 Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Básico, CNPB nº 1993.0021-38, administrado pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará S/A - CAFBEP.

Art. 2º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Prev-Renda, CNPB nº 2002.0009-56, administrado pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará S/A - CAFBEP.

Art. 3º Aprovar o "Termo de Migração entre Planos de Benefícios", celebrado entre a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco do Estado do Pará S/A - CAFBEP e o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, em 9 de setembro de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**DIRETORIA COLEGIADA**

**DECISÃO Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2016**

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 13/2016/DICOL/PREVIC  
PROCESSO: 44170.000003/2015-51  
INTERESSADOS: Carlos Fernando Costa e outros  
ENTIDADE: Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS

ASSUNTO: Auto de Infração nº 11/15-11  
Vistos, relatados e discutidos os Autos do processo nº 44170.000003/2015-51, relativo ao Auto de Infração nº 11/15-11, de 16/04/2015, lavrado contra Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, todos Diretores Executivos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), infringindo o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c inciso V do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009; enquadrando-se na conduta tipificada no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a autuação em relação aos autuados Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 47.491,91 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), nos termos do Parecer nº 12/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 28 de março de 2016, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA  
Presidente da Diretoria

**Ministério da Integração Nacional**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS  
CONTRA AS SECAS**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 131, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 25 de maio de 2016, Seção 1, fl. 32, onde se lê: Na Tabela de Metas Globais: Meta 03 - DI: Desenvolver 1 Projeto de Licitação com vistas supervisão acompanhamento, recuperação de barragens do PISF e Somatório de projetos básicos de licitação desenvolvidos; Leia-se: Metas 03 - DI: Desenvolver 1 projeto básico de licitação com vistas à supervisão ao acompanhamento e à recuperação de barragens do PISF e Somatório de projetos básicos de licitação desenvolvidos; Onde se Lê: Meta 07 - DP: Somatório do n de protocolos abertos a Licenciamento de P.I no SPU; Leia-se: Meta 07 - DP Somatório do n de protocolos abertos para Licenciamento de Perímetro Irrigado no SPU - Sistema de Protocolo Unificado, Onde se Lê: Na Tabela de metas intermediárias: Meta 01 - CRH: Somatório de sistemas eletrônico de ponto implantado; Leia-se Meta 01 - CRH: Somatório de Sistemas Eletrônicos do ponto implantados. Onde se Lê: Meta 02 - CRL: N's RIPS avaliados divididos pelo n total de RIPS 31.12.2016 x100; Leia-se: Meta 02 - CRL: N's de RIPS avaliados, divididos pelo n total de RIPS em 31.12.2016 x 100. Onde se Lê: Meta 03 - CRF: Análise prestação contas convênio, Analisar 78% processos de Prestação de Contas, Análises realizadas e N° análise realizadas somat processos, mais somatório processo remanescentes x 100; Leia-se: Meta 03 - CRF: Análise de prestação de contas de convênio, Análise 78% dos processos de prestação de contas referente ao ciclo atual mais o remanescente do ciclo anterior, Análises realizadas (relatórios, despachos ou pareceres conclusivos) e N° de análise realizadas, divididos pelos somatório de processos, mais o somatório de processos remanescentes x 100; Onde se Lê: Meta 04: CAJ: Manifestação em processos contratação e atender, até o dia 31 de dezembro de 2016, 100% das demandas que ingressarem na CAJ, Leia-se: Meta 04 - CAJ: Manifestação em processos de contratação e Atender, até o dia 31 de dezembro de 2016, 100% das demandas que ingressarem na Coordenadoria de Análise Jurídica até dia 15.12.2015; Onde se Lê: Meta 05 - CCD: Ingresso com ações de desapropriação 1 e análise de processos e n° demandas atendidas dividido somatório demandas desaprop judicial e administ x 100; Leia-se: Meta 05 0 CCD: Ingresso com ações de desapropriação judicial e análise de processos de desapropriações administrativas e n° de demandas atendidas de desapropriação judicial e administrativa dividido pelo somatório das demandas de desapropriação judicial e administrativa x 100; Onde se Lê: Meta 06 - CTA: Celebrar contratos organizações produtores Proj Púb irriga com referência gestão, Celebrar 06 contratos cessão de uso infraestrutura uso comum dos proj de irriga com organizações produtores, Contratos celebrados e Somatório dos contratos celebrados; Leia-se Meta 06 - CTA: Celebração de contratos com as organizações de produtores dos Projetos Públicos de Irrigação com a transferência de gestão, Celebrar 06 contratos de cessão de uso da infraestrutura de uso comum dos projetos de irrigação com as organizações de produtores, Contratos celebrados e Somatório dos contratos celebrados; Onde se Lê: Meta - CPA: Capacitação de pessoas produtores, técnicos, estudantes etc, Capacitar 300 (trezentas) pessoas, Pessoas capacitadas e Somatório das pessoas capacitadas;

Leia-se: Meta 07 - CTA: Capacitação de pessoas (produtores, técnicos, estudantes etc, para produção de pescado), Capacitar 300 pessoas, Pessoas capacitadas e Somatório das pessoas capacitadas; Onde se Lê: Meta 09 - COB: Fiscalização de obras e serviços de engenharia (empreendimentos) a cargo do DNOCS; Leia-se: Meta 09 - COB: Fiscalização dos Contratos de Obras e Serviços de Engenharia (Empreendimento) a cargo do DNOCS; Onde se Lê: Meta 10 - CPO: Acompanhar implementação e execução das ações orçamentárias; Leia-se: Meta 10 - CPO: Acompanhamento da implantação e execução das ações orçamentárias; Onde se Lê: Meta 11 - CGE: Maximizar a utilização da Tecnologia da informação; Leia-se: Meta 11 - CGE: Utilização da tecnologia da informação; Onde se Lê: Meta 17 - CEST/PE: Ampliação do fornecimento de oferta de água, através de adução no semiárido PE e Executar 25 km de adução no sistema adutor do pajeú; Leia-se: Meta 17 - CEST/PE: Ampliação do fornecimento de oferta de água, através e adução no semiárido Pernambuco e Executar 25 Km de adução no sistema Adutor do Pajeú; Onde se Lê: Meta 18 - CEST/PI: Produção distribuição alevinos hidroagrícola disponibilidade de área irrigadas, Distribuição 6.000.000 de alevinos, Alevino distribuídos e Somatório de n° de alevinos distribuídos; Leia-se: Meta 18 - CEST/PI: Produção e distribuição de Alevinos, Distribuir 6.000.000 Alevinos distribuídos e Somatório de número de Alevinos Distribuídos; Onde se Lê: Meta 19 - CEST/RN: Perfuração de poços, Poços perfurados, Poços perfurados e Somatório dos poços perfurados; Leia-se: Meta 19 - CEST/RN: Perfuração de Poços, Perdurar 50 poços, Poços Perfurados, Somatório dos poços perfurados; Onde se Lê: Meta 20 - CEST/SE: Ampliação do fornecimento de oferta água, através de adução no semiárido SE e Implantação de Km de sistema adução; Leia-se: Meta 20 - CEST/SE: Ampliação do fornecimento de oferta de água, através de adução no semiárido Sergipano e Implantação de Km de Sistema de Adução, Somatório do número de Km executados.

**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO  
DO CENTRO-OESTE**

**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

Aprova a Consulta Prévia da Empresa Eucalipto Brasil S.A., que objetiva a implantação e manutenção de uma floresta de eucalipto em uma área de 15.257,28 ha no município de Ribas do Rio Pardo (MS), com a participação de recursos do FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, em sessão da reunião ordinária realizada em 02 de junho de 2016, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, observando o disposto nos § 3º e § 9º do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa Eucalipto Brasil S.A., CNPJ nº 12.416.787/00001-56, que objetiva a implantação e manutenção de uma floresta de eucalipto em uma área de 15.257,28 ha no município de Ribas do Rio Pardo (MS), no valor de até R\$ 77.928.673,81 (setenta e sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

Art. 2º. Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel) desta Autarquia para aplicação de recursos desse Fundo no exercício de 2016, observado o disposto nas Resoluções Condel/Sudeco nº 38/2015, de 27 de outubro de 2015 e nº. 47/2016, de 26 de abril de 2016, tratando-se de investimento no setor Tradicional: florestamento e reflorestamento.

Art. 3º. Fazer saber que, para efeito do que dispõem os anexos I e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, com a nova redação dada pela Resolução 4.471, de 14 de março de 2016, ambas do Conselho Monetário Nacional, o pleito insere-se, como tipo de projeto "B", com encargos finais ao tomador de 10 % a.a. (dez por cento ao ano), e participação máxima de recursos do FDCO de 55% (cinquenta e cinco por cento) do projeto total, em face da localização do empreendimento e setor econômico de atuação da empresa.

Art. 4º. Notificar que a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo § 11 do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067/13.

Art. 5º. Cientificar, de acordo com os § 10 e § 12 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13, que a empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 5º. Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA



**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO  
DA AMAZÔNIA**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 68, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à modernização de equipamentos, apresentado pela empresa Comercial Kumbuca de Cereais Ltda, CNPJ nº 00.064.494/0001-78, localizada no Município de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, constante do Processo nº CUP 59004/000055/2016-06, com base no Parecer Técnico 013/2016, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente aos anos-calendário 2013 e 2014, no valor de R\$ 160.080,07 (cento e sessenta mil, oitenta reais e sete centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de  
Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

**RESOLUÇÃO Nº 69, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa Copag da Amazônia S/A, CNPJ nº 04.664.637/0001-33, localizada em Manaus, Amazonas, constante do Processo nº CUP 59004/000016/2016/09, com base no Parecer Técnico 010/2016, reconhecendo-lhe o direito ao Incentivo do Reinvestimento, referente ao ano-calendário 2014, no valor de R\$ 775.288,61 (setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de  
Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

**RESOLUÇÃO Nº 70, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XVII do anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o art. 10, II e XVII, do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento de 30% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 54.612.650/0001-17, localizada em Manaus, Amazonas, constante do Processo nº CUP 59004/000589/2015-43, com base no Parecer Técnico 012/2016, reconhecendo-lhe o direito ao Incentivo do Reinvestimento, referente aos anos-calendário 2013 e 2014, no valor de R\$ 4.886.754,46 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), na forma ali sumariada, em observância à legislação em vigor, especialmente, ao artigo 19 da Lei 8.167/1991, Decreto 4.212/2002, artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e Portaria 283/2013 do Ministério da Integração Nacional, que aprovou a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela SUDAM.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de  
Atração de Investimentos

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

**Ministério da Justiça e Cidadania**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 2 de junho de 2016

Nº 15 - Procedimento Preparatório nº 08700.004073/2016-61 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.004108/2016-61). Representantes: Cade ex officio. Representados: Marcelo Tonon, Marcelo Pavani, Eliana Maria Giannocar Alodi, Dino Maggioni, Gerson Carrasco, Edison Lino Duarte, Edison Galassi, José Luis Cucchiatti e Corven SACIF. Acolho a Nota Técnica nº 50/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, assim, pela instauração de Processo Administrativo em face de Marcelo Tonon, Marcelo Pavani, Eliana Maria Giannocar Alodi, Dino Maggioni, Gerson Carrasco, Edison Lino Duarte, Edison Galassi, José Luis Cucchiatti e Corven SACIF, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no art. 20, incisos I a IV, c/c. art. 21, inciso I da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, inciso I, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 654 - Processo Administrativo nº 08700.002632/2015-17. Representante: Cade ex-officio. Representados: Carlos Edwiges Junqueira Fagundes, Neida Gomes Fagundes, José Magalhães Landin Neto, Ivonete de Oliveira Magalhães, Maitê Dias de Magalhães, Rafael Bernardo Taniguche Andrade Araújo de Magalhães, Vera Lúcia Silva Santos, Marciano de Almeida Filho, Gésika Rodrigues de Almeida, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida, Rosivaldo Pinto Lopes, Ronaldo Faria, Hildete Machado Freitas, Carlos Verre Neto, Marco Antônio Freitas Ribeiro, Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro, A. A. A. Nortear - O Marco Na Sinalização. Advogados: Antônio Carlos Farias Nascimento, Danilo Mendes Sady, Antônio Carlos Farias Nascimento, João Daniel Jacobina, Maria de Lurdes Araújo de Almeida e outros. Acolho a Nota Técnica Nº 51/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, (i) pela rejeição das preliminares suscitadas pelos Representados Rosivaldo Pinto Lopes, Gésika Rodrigues, Gabriel Marcos Rodrigues de Almeida, Marco Antônio Freitas Ribeiro e Larissa de Oliveira Freitas Ribeiro, por falta de amparo legal; (ii) pelo deferimento parcial das preliminares suscitadas pelos Representados Hildete Machado Freitas e Carlos Verre Neto com a consequente determinação ao Setor Processual para que junte, ao presente feito, cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 08012.006764/2010-61; (iii) pela inclusão, no polo passivo deste Processo Administrativo, da pessoa física de Bartolomeu de Magalhães Angelim, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, I, II e IV c/c art. 21, I, II, III, IV e V da Lei nº 8.884/1994 (correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV e seu §3º, I, II, III e IV da Lei nº 12.529/2011), na forma dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade; (iv) pela notificação de Bartolomeu de Magalhães Angelim, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, o Representado deverá especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, pedidos que serão analisados pelo Cade com base no art. 155 do Regimento Interno. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá declinar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 155, § 2º do Regimento Interno do Cade; (v) pela intimação da Representada Vera Lúcia da Silva Santos para que regularize sua situação processual com a apresentação do instrumento de procuração; e (vi) pela devolução do prazo de defesa aos demais Representados, tendo em vista a inclusão de um novo Representado no polo passivo do presente Processo Administrativo. O novo prazo de defesa deverá ser contado a partir da comprovação, nos autos, da notificação de Bartolomeu de Magalhães Angelim. Ao Setor Processual.

Nº 656 - Processo Administrativo n.º 08700.004629/2015-38 (Apartado de Acesso Restrito n.º 08700.009589/2015-11). Representante: Cade ex officio. Representados: Affinia Automotiva Ltda. e Affinia Group Participações Ltda. ("Grupo Affinia"), Dana Indústrias Ltda, Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda. ("Grupo Magneti Marelli Cofap"), Tenneco Automotive Brasil Ltda. ("Grupo Tenneco"), Antonio Carlos de Paula, Deise Barboza Schiavon, Ecaterina Grigulevitch Mascarenhas, Guillermo Luis Minuzzi, Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Rechi Pais, Marco Antonio Salviati, Mario Masao Nishiyama, Nelson José Schlosser, Norberto Blumenfeld Klein, Pablo Fernando Pigino, Sergio Mattar Montagnoli e Virgílio Cerutti. Advogados: Cristianne Saccab

Zarzur, Marina Curi Penna, Eduardo Caminatti, Julia Raquel Haddad, Mariana Tavares de Araújo, Caio Mário Pereira Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Lauro Celidônio Neto, Frederico Carrilho Donas e outros. Acolho a Nota Técnica nº 50/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido (i) pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial feito pelos Representados Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda., Deise Schiavon, Marco Antônio Salviati, Norberto Blumenfeld Klein e Virgílio Cerutti, em razão de ausência de justificativa e impertinência; (ii) pela suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Affinia Automotiva Ltda., Affinia Group Participações Ltda., Jorge Cerveira Schertel, Antônio Carlos de Paula, Sérgio Montagnoli e Dana Indústria Ltda., nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011; e (iii) pela intimação dos Representados para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação objeto do Despacho CGAA6 0205782. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE**  
**DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 2.044, DE 13 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20824 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 02, CNPJ nº 49.721.830/0001-05 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.098, DE 17 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21173 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (IMS), CNPJ nº 44.351.146/0001-57 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.128, DE 19 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/23894 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0022-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1130/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.143, DE 20 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11034 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTER SHOPPING S/A, CNPJ nº 38.720.884/0001-21 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 659/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.152, DE 20 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26851 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.156, DE 20 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28327 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0003-01, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1284 (uma mil e duzentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38

168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.183, DE 23 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/18535 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A, CNPJ nº 04.894.085/0001-50, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

102 (cento e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.208, DE 24 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25297 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO, CNPJ nº 60.960.465/0001-16 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.219, DE 24 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25959 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BONOR - INDUSTRIA DE BOTOES DO NORDESTE S/A., CNPJ nº 10.868.610/0001-65 para atuar no Rio Grande do Norte.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.231, DE 25 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20882 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATUAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 06.209.088/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1083/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.251, DE 25 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29274 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0002-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

65760 (sessenta e cinco mil e setecentas e sessenta) Espoletas calibre 38

16440 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta) Gramas de pólvora

65760 (sessenta e cinco mil e setecentas e sessenta) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.260, DE 27 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25760 - DPF/JZO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.341.588/0001-42, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente TATICA SEGURANCA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 05.001.117/0001-03:

1 (um) Revólver calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.262, DE 27 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/19459 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FOLICLAR VIGILANCIA SEGURANÇA E ASSESSORIA EM PROJETOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.007.368/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

12 (doze) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.266, DE 27 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27557 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSVAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.061.216/0001-80, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1819 (uma mil e oitocentas e desenove) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.272, DE 27 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25895 - DPF/ATM/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREINER CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA-ME, CNPJ nº 11.999.061/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1092/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.279, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27129 - DPF/ARU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre .380

3193 (três mil e cento e noventa e três) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

16000 (desesseis mil) Espoletas calibre 38

1000 (um mil) Estojos calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

16000 (dezesseis mil) Projéteis calibre 38

3620 (três mil e seiscentas e vinte) Espoletas calibre .380

4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.282, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29732 - DPF/CGE/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO SHOT ADVANCED TRAINING LTDA - ME, CNPJ nº 03.019.433/0002-68, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

7000 (sete mil) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.288, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8431 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 08.665.023/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 619/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.290, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29491 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

77500 (setenta e sete mil e quinhentas) Espoletas calibre 38

6000 (seis mil) Estojos calibre 38

19996 (dezenove mil e novecentos e noventa e seis) Gramas de pólvora

77500 (setenta e sete mil e quinhentos) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



**ALVARÁ Nº 2.298, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29257 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0012-23, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
192 (cento e noventa e duas) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.306, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28008 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa BLOCKER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.246.874/0001-30, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.309, DE 30 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25544 - DPF/RPO/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOLUTION MAX SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.663.536/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1157/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.317, DE 31 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26581 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBALSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.941.043/0002-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1128/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.318, DE 31 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27500 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0002-36, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Carabina calibre 38  
3 (três) Espingardas calibre 12  
3 (três) Pistolas calibre .380  
8128 (oito mil e cento e vinte e oito) Espoletas calibre 38  
2750 (dois mil e setecentos e cinquenta) Gramas de pólvora  
8128 (oito mil e cento e vinte e oito) Projéteis calibre 38  
2508 (duas mil e quinhentas e oito) Espoletas calibre .380  
2508 (dois mil e quinhentos e oito) Projéteis calibre .380  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
2 (duas) Máquinas de recarga calibre 380  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12  
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.319, DE 31 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27533 - DPF/SJK/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38  
7000 (sete mil) Gramas de pólvora  
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38  
2398 (duas mil e trezentas e noventa e oito) Espoletas calibre .380  
2369 (dois mil e trezentos e sessenta e nove) Projéteis calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.320, DE 31 DE MAIO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28492 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0004-84, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na Bahia.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES**

**PORTARIA Nº 83, DE 1º DE JUNHO DE 2016**

Credencia a empresa Rota Sul Escolta Ltda. ME para execução dos serviços especializados de escolta "própria e de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 08.660.012.073/2016-58, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número 374, a empresa ROTA SUL ESCOLTA LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.240.996/0001-08, estabelecida à Rua Doutor Fernando Ferrari, nº 129, Bairro Areal, Pelotas/RS, CEP 96.080-090, para a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes do Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, de 2012.

CIRO VIEIRA FERREIRA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**  
**DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO os pedidos de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionados:

Processo Nº 08437.000377/2014-54 - MIRIAM MABEL MORALES BORGES  
Processo Nº 08437.000380/2014-78 - PABLO CARLOS ARIAS SOSA  
Processo Nº 08495.004622/2013-27 - JOSELO MASCIMILIANO ARBIZA FERREIRA  
DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração  
Processo Nº 08430.027597/2015-76 IVAN ALBERTO ZEPEDA MEJIA  
DEFIRO os pedidos de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul abaixo relacionados:

Processo Nº 08495.001365/2012-91 - NANCY LINA MARRIGNAC e DANTE CARLE MARRIGNAC

Processo Nº 08505.084347/2013-51 - ANA MARIA ALONSO  
Processo Nº 08458.004093/2015-70 - MARIANO ARMANDO LINARES  
DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.  
Processo Nº 08240.015650/2014-42 - LISA YVETTE GARDINER  
TORNO INSUBSISTENTE o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/10/2014, Seção 1, pág. 35, referente ao Pedido de Prorrogação de Estada no País (Item V), do Sr. SZU CHEN SHEN e acolho o pedido de DEFERIMENTO de Transformação de Visto item V em Permanente  
Processo Nº 08000.020946/2013-27 - SZU CHEN SHEN  
INDEFIRO os pedidos de Transformação de Residência Temporária em Permanente com base no Acordo Mercosul, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:  
Processo Nº 08460.012163/2014-33 - CLAUDIO FALAVIGNA  
Processo Nº 08460.024465/2014-54 - MARCOS VILLARREAL  
Processo Nº 08461.006320/2014-61 - MARIA FERNANDA ABRIATA  
Processo Nº 08501.002224/2014-21 - VIRGILIA CANAZA MANZANEDA  
Processo Nº 08709.005977/2014-61 - LUIS GASTON REGGIO SCAGNI  
INDEFIRO os pedidos de Transformação de temporário em permanente com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Argentina, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:  
Processo Nº 08461.004214/2014-43 - HECTOR ALEJANDRO FORCINITI  
Processo Nº 08461.004337/2014-84 - RUBEN DOMINGO PAVIA  
Processo Nº 08461.004819/2014-34 - ANTONIO MIGUEL MACIAS GONZALEZ, AINHOA MACIAS CUELLO e MARIANA FABIOLA CUELLO  
Processo Nº 08461.006068/2014-91 - LUCAS SALVATO  
Processo Nº 08461.005267/2014-81 - SERGIO GABRIEL CAMBERA  
Processo Nº 08461.004752/2014-38 - ROCIO SOLEDAD BARRERA  
Processo Nº 08491.001758/2014-04 - CARLOS ROBERTO BORGES  
INDEFIRO os pedidos de Transformação de turista/temporário em permanente com Base no Decreto nº 6.736/2009, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:  
Processo Nº 08461.006445/2014-91 - EZEQUIEL GARCIA VILLAFANE  
Processo Nº 08461.006749/2014-59 - MARIELA SABINA MISERANDINO  
Processo Nº 08495.004381/2014-05 - WALTER RAMON CAMOIRA  
Processo Nº 08461.006757/2014-03 - VERONICA PAOLA ALMIRON  
INDEFIRO os pedidos de transformação de residência provisória em permanente abaixo relacionados, considerando o disposto no art.7º, III, da Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que os estrangeiros se ausentaram do País por prazo superior a noventa dias consecutivos.  
Processo Nº 08505.097275/2011-40 - SARA ISABEL QUIPE PAREDES  
Processo Nº 08460.023678/2011-16 - MARIA ISSABEL CABRERA TRUJILLO  
Processo Nº 08505.064521/2011-87 - ERIKA SILVIA FANFAN MARIACA  
INDEFIRO os pedidos de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que os requerentes não comprovaram a permanência em situação irregular em Território Nacional, na forma prevista no art. 1º, da referida Lei, vez que reingressou no País regularmente após 1º de fevereiro de 2009.  
Processo Nº 08505.041774/2009-68 - HUGO ALFREDO BENITEZ  
Processo Nº 08505.066497/2009-04 - SHUMIAN YE  
Processo Nº 08505.081265/2009-78 - ZENGJIAN HUANG  
Processo Nº 08505.085174/2009-10 - ZHEN JIEWEN  
Processo Nº 08505.089822/2009-07 - DAN SONG  
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:  
Processo Nº 08000.015592/2016-41 - PRZEMYSŁAW KOLASA, até 01/05/2018  
Processo Nº 08000.015426/2016-45 - FÁBIO NATALE, até 23/06/2017  
Processo Nº 08000.015419/2016-43 - MALIANG ZHONG, até 26/06/2017  
Processo Nº 08000.015322/2016-31 - VITALIJ KOROVIN, até 28/10/2016  
Processo Nº 08000.015015/2016-50 - JOHN J ATWOOD, até 14/10/2018  
Processo Nº 08000.014870/2016-43 - TREVOR JOHN SHEATHER, até 10/06/2017  
Processo Nº 08000.014453/2016-09 - DARIO BARISIC, até 19/07/2018

rocesso Nº 08000.006313/2016-59 - EMIL MORARU, até 01/11/2016

Processo Nº 08000.006319/2016-26 - IONEL FLORIN ANDREI, até 01/11/2016

Processo Nº 08000.006918/2016-40 - ANDRZEJ PAPIERZ, até 25/03/2018

Processo Nº 08000.007123/2016-59 - GEORGE MILNE RANKIN, até 01/09/2016

Processo Nº 08000.007213/2016-40 - IAIN IRELAND, até 01/07/2018

Processo Nº 08000.007265/2016-16 - DAVID ROBERT MARK WILCOCK, até 16/12/2017

Processo Nº 08000.007345/2016-71 - STEVEN GRAHAM GALLOWAY, até 27/08/2018

Processo Nº 08000.007671/2016-89 - IURIE ROSCA, até 27/03/2017

Processo Nº 08000.007874/2016-75 - WARD ANDREW BENNETTON, até 08/04/2018

Processo Nº 08000.007876/2016-64 - PIOTR JACEK JUR-KIEWICZ, até 03/07/2018

Processo Nº 08000.007878/2016-53 - MOTTY MATHEW, até 16/08/2016

Processo Nº 08000.008128/2016-07 - RENE SPAKMAN, até 16/06/2018

Processo Nº 08000.008142/2016-01 - JOÃO DOS SANTOS HENRIQUES, até 27/01/2018

Processo Nº 08000.008785/2016-46 - AMOL ATMARAM PRADHAM, até 20/06/2018

Processo Nº 08000.009286/2016-76 - MARCIN WOJCIECH MOKRSKI, até 30/03/2018

Processo Nº 08000.013596/2016-95 - MARK MITCHISON, até 26/04/2018

Processo Nº 08000.013546/2016-16 - RUNE GROENNEVIK, até 06/05/2018

Processo Nº 08000.013531/2016-40 - MAREK ZBIGNIEW KONIECZNY, até 14/05/2018

Processo Nº 08000.009649/2016-73 - XIANGDAO XIE, até 30/03/2017

Processo Nº 08000.009573/2016-86 - JAMES CLIFTON GREENE JR, até 07/04/2017

Processo Nº 08000.009566/2016-84 - VITOR MANUEL RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, até 30/03/2017

Processo Nº 08000.009292/2016-23 - JAKUB MACIEJ ZAWADZKI, até 30/03/2018

Processo Nº 08000.005456/2015-62 - LINO FELICIO LABRIAGA, até 05/09/2017

Processo Nº 08000.035691/2014-88 - DIOMEDES DOMINGO DIMAGIBA, até 30/03/2017

Processo Nº 08000.037104/2014-95 - MACIEJ STASZELIS, até 12/01/2017

Processo Nº 08000.041942/2014-63 - DAMIÃO AFONSO MENDES, até 10/05/2017

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os pedidos de reconsideração, dos processos abaixo relacionados e com efeito, prorrogo o prazo de Estada dos estrangeiros no País.

Processo Nº 08000.007259/2016-69 - TEEMU MARKUS MITIKKA, até 14/04/2017

Processo Nº 08000.004209/2016-20 - ALLAN PORTUGUEZ CASCANTE, até 21/08/2016

Processo Nº 08000.002825/2016-46 - DIRK COPPENS, até 08/05/2017

Processo Nº 08000.001779/2016-68 - ANA LUISA FILIPE FELIX, até 13/04/2017

Processo Nº 08000.039736/2015-74 - PAOLO ROSSO, até 06/02/2017

Processo Nº 08000.039733/2015-31 - PAOLO BENETTI, até 06/02/2017

Processo Nº 08000.039221/2015-74 - MANUEL BRASERO RUFO, até 28/02/2017

Processo Nº 08000.033697/2015-00 - BERISLAV BANOVIC, até 07/07/2016

Processo Nº 08000.029218/2015-42 - DAVID MUNOZ GARCIA, até 13/10/2016

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Com efeito, REVOGO o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/01/2016, Seção 1, pag. 104.

Processo Nº 08000.033120/2015-90 - ROLANDO NACOR MARGATE, até 20/07/2016

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.011357/2014-39 - OLE STEEN ELIASSEN

Processo Nº 08000.002380/2015-13 - DEE JAY RONDERO DIWA

Processo Nº 08461.010557/2014-47 - IGNACIO PENA PUPPO

Processo Nº 08505.139093/2014-04 - JULIANA ANGEL OSORNO

Processo Nº 08000.002746/2015-54 - EDILBERTO GANANAR

Processo Nº 08000.030787/2014-50 - CHRISTIAN TRINIDAD MARQUEZ

Processo Nº 08000.004847/2015-60 - GENNADY VASILYEV

rocesso Nº 08000.030928/2014-34 - WILFREDO JR DELA FUENTE PILLORA

Processo Nº 08000.030776/2014-70 - ALBERTO BERNARDO STAANA

Processo Nº 08000.030786/2014-13 - DAMAS GILANG PERMANA

Processo Nº 08000.036262/2014-28 - EDRI YEDI

Processo Nº 08000.030913/2014-76 - VERGIL SAMBAJON BELGA

Processo Nº 08000.030917/2014-54 - MATTHEUS VANDER HELM

Processo Nº 08000.030829/2014-52 - EDWIN RUSSCHENBERG

Processo Nº 08000.030837/2014-07 - PHILIPPE GEORGES YVON LE HEN

Processo Nº 08000.030361/2014-04 - RICHARD KIEWIET BAKKER

Processo Nº 08000.030909/2014-16 - ACHILES REX CADIZ RIZON

Processo Nº 08102.004957/2014-01 - MARCOS LLANA FERNANDEZ

Processo Nº 08000.037816/2014-12 - SEBASTIAN EMIL MANOLE, até 11/02/2017

Processo Nº 08000.014898/2014-19 - ANDREA BALLE-RANO

Processo Nº 08102.004470/2014-10 - MARCOS LLANA FERNANDEZ

Processo Nº 08000.015435/2014-74 - DAVID ARTHUR HULBERT

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País.

Processo Nº 08000.021429/2014-56 - LORETO ANTOLIN BORRINAGA

Processo Nº 08000.030480/2014-59 - SINUNG GUS BINTORO

Processo Nº 08000.030784/2014-16 - RENATO OBESO SALUPAN

Processo Nº 08000.030658/2014-61 - DENNIS CANTALIRUGIN

Processo Nº 08000.015975/2014-58 - SVEIN NARVE URKEDAL

Processo Nº 08000.031875/2014-79 - EMITERIO GONZALEZ GANAC

Processo Nº 08000.017074/2014-09 - DAVID ROBERT CAMERON

Processo Nº 08000.017389/2014-48 - SUHAIMI

Processo Nº 08000.022200/2014-39 - ROSARIO DI MARCO

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro já obteve novo prazo de estada temporária por meio do processo nº 47041.000519/2016-41 que tramitou no Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.017526/2016-14 - ALEXEY BREZHNEV

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme requerimento anexado ao processo SEI 08000.009798/2015-51.

Processo Nº 08000.005760/2014-29 - ANGEL JOSE CABELLO VILLEGAS

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, conforme documento anexado no SEI nº 0258830, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento.

Processo Nº 08000.022199/2014-42 - Francesco Romeo

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, conforme documento anexado no SEI nº 0247608, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento.

Processo Nº 08000.022985/2013-69 - HOWARD DELTON ASHLEY

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17820/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1519502).

Processo Nº 08000.036193/2014-52 - ALFRED HUMMELAND

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2016, Seção 1, pag. 644, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.008384/2015-13 - KENNETH B. NIX

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2015, Seção 1, pag. 28, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.008844/2015-03 - MIGUEL OLIVIER MARTINEZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/01/2016, Seção 1, pag. 23, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.038441/2014-08 - JEFFREY GEORGE BENOIT

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/02/2016, Seção 1, pag. 22, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.007215/2014-77 - JON WILLIAM LARSEN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pag. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.006185/2016-43 - PATRICK DANIEL MARIA VAN TROOST

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2016, Seção 1, pag. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.009438/2016-31 - AVISAIL ANTONIO GARCIA ALEJANDRO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2016, Seção 1, pag. 44, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.009423/2016-72 - Michael Jasper Lars Wessels

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016, Seção 1, pag. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.007184/2016-16 - DIDIER FRANCK PIERRE ALLET

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/03/2016, Seção 1, pag. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004051/2016-98 - BERNHARD BLOCHER

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/05/2016, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.039461/2015-79 - DEREK KEVIN BUNNEY

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 14684/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1262710).

Processo Nº 08000.031099/2015-98 - JOSEPH RODNEY FRANCIS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2016, Seção 1, pag. 644, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004726/2015-18 - KAROL POSEJDON KROCZYNSKI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/11/2015, Seção 1, pag. 35, e a sua retificação publicada na data de 07/03/2016, Seção 1, pag. 68, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.005212/2015-80 - DAVID JACOBUS WANDRAG

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/01/2016, Seção 1, pag. 25, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.010977/2015-31 - DAVID JAMES MCLEOD

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/10/2015, Seção 1, pag. 20, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.010981/2015-08 - SHAWN MICHAEL CHEEK

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/10/2015, Seção 1, pag. 30, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.011533/2015-13 - WILLIAM ARMANDO PUERTO MELO

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/10/2016, Seção 1, pag. 22, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.011547/2015-37 - OLAV CHRISTIAAN ADMIRAAL



onsiderando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/03/2016, Seção 1, pág. 20, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.023904/2014-29 - MAREK ROMAN BO-SIACKI

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/04/2016 , Seção 1, pág. 45, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.037882/2014-84 - MARIUSZ WOJCIECH DRABIUK

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo nº 08000.006531/2015-11 - JOMER NEMESIO ALVAIRA

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo nº 08000.036915/2014-79 - ROBERT LEON WEDGEWORTH

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000751/2014-41 - MOHAN PHILIP

Processo Nº 08000.002851/2014-11 - JOSE CARLOS MONTES BARREIRO

Processo Nº 08000.002976/2014-32 - FRANK SCHAFERT

Processo Nº 08000.003806/2014-75 - SHIRAN TEVET REVACH

Processo Nº 08000.003934/2015-08 - DEREK ROSS

Processo Nº 08000.003947/2015-79 - ROBERTO VOLTALIRE BAUTISTA MORTERO

Processo Nº 08000.003955/2015-15 - MICHAEL DYLAN FEARN

Processo Nº 08000.004476/2015-16 - JOSHI TE RIELE

Processo Nº 08000.004478/2015-13 - ROY WYNANT

Processo Nº 08000.004816/2015-17 - KOREY JAMES ROCHFERT

Processo Nº 08000.004843/2015-81 - EDWARD FRANCIS PRYOR

Processo Nº 08000.005150/2014-25 - LUCA REBAGLIATI

Processo Nº 08000.005247/2014-38 - BOGDAN WOJCIECH DYMKA

Processo Nº 08000.005856/2014-97 - MEEUWES FOKKEMA

Processo Nº 08000.006443/2014-20 - JOHN LENNON ALUDINO VALENTIN

Processo Nº 08000.006471/2014-47 - ANTHONY NATALE VIGORELLI

Processo Nº 08000.006653/2014-18 - JOHN DONALD MISA JALANDOON

Processo Nº 08000.007513/2014-67 - ASA JIM BROADBENT

Processo Nº 08000.007905/2014-26 - ANDRE KRISTIAN SAXBERG

Processo Nº 08000.008061/2012-79 - GEORGE BENEDICT OHANLON, KAREN LESLIE SOUTHWICK, KRISTINA ANASTACIA O HANLON, NIKOLAS ALEXANDER O HANLON e VIKTORIA MICHAELA O HANLON

Processo Nº 08000.008589/2012-48 - RAMON LOPEZ SI-SO e NURIA SIERRA SIERRA

Processo Nº 08000.008808/2014-51 - FRANZ DENG

Processo Nº 08000.009370/2013-47 - JOEL TECSON DELA CRUZ

Processo Nº 08000.009375/2014-51 - PETER MARK JOHN DIEDRICH e ANNE TERESA SEELEY

Processo Nº 08000.009472/2014-43 - JOANNES THEODORUS MARIA MOONS

Processo Nº 08000.009547/2014-96 - MARKUS MEYER

Processo Nº 08000.009969/2015-42 - THOMAS ROY GOURNEAU

Processo Nº 08000.010731/2014-89 - HAMILTON LAURENTIUS RHODE

Processo Nº 08000.010800/2014-54 - FRANS TRYGVE KNUTSEN

Processo Nº 08000.011104/2014-65 - KONSTANTIN RUDCHENKO

Processo Nº 08000.011225/2014-15 - MONICA SOFIA CRUZ FONTES

Processo Nº 08000.011227/2014-04 - WILLIAM GUILLERMO JR BARRERA RUSIANA

Processo Nº 08000.011230/2014-10 - ROEL FERNANDO PANTALEON

Processo Nº 08000.011234/2014-06 - APOLINARIO BARAYANG GALANG

Processo Nº 08000.011242/2014-44 - FERNAN FABELLA CORREA

Processo Nº 08000.011244/2014-33 - RONALD CAMUS MONZON

Processo Nº 08000.011245/2014-88 - DYLOM CASIM IL-LUSTRISSIMO

Processo Nº 08000.011253/2014-24 - NEIL WILLIAM CHARLES NOBLE

Processo Nº 08000.011408/2014-22 - GIL MOHON MAGPARANGALAN

Processo Nº 08000.012444/2015-94 - IGOR PASHCHENKO

Processo Nº 08000.014257/2014-64 - IGOR DUBENKO

Processo Nº 08000.014258/2014-17 - PIETER YVAN MARRIA SMEDTS

Processo Nº 08000.014259/2014-53 - ARNE VIGA LJOTVIGDIS DIEDERIK DE VUYST

Processo Nº 08000.014261/2014-22 - ROY JOHANNES MARIA CAROLUS BEULENS

Processo Nº 08000.014262/2014-77 - PATRICK MALVINA ROGER PETERS

Processo Nº 08000.014263/2014-11 - AGUS SAFRI BINSUKAR

Processo Nº 08000.014266/2014-55 - MICHAEL LUCIEN JOHAN VANDEBROEK

Processo Nº 08000.014267/2014-08 - PAUL JOZEF ADRIENNE HILLEN

Processo Nº 08000.014268/2014-44 - RENATO LAMAC DIZON

Processo Nº 08000.014269/2014-99 - PHILIPPE MAURICE ELISABETH

Processo Nº 08000.014271/2014-68 - ANTHONY LABARETE MEDERA

Processo Nº 08000.014272/2014-11 - YANNICK CLOES

Processo Nº 08000.014273/2014-57 - STOYAN PETROV ANGELOV

Processo Nº 08000.014276/2014-91 - JUDINBOY CALALIN CARCUEBA

Processo Nº 08000.014281/2014-01 - GERD GILBERT ANGELA

Processo Nº 08000.014282/2014-48 - KURT ALMA BASILE VAN DER HEYDEN

Processo Nº 08000.014293/2014-28 - SERGE MARIA GILBERT DOCKX

Processo Nº 08000.014295/2014-17 - NORBERTUS JOHANNES MARIA RIJK

Processo Nº 08000.014296/2014-61 - ANDY FRANKY DE PAEP

Processo Nº 08000.014297/2014-14 - LUK JOHAN DIRK KELL

Processo Nº 08000.014298/2014-51 - NICK JEAN LUC ROBERT EMIEL

Processo Nº 08000.014299/2014-03 - GREGORY CLAUDE CHARLES MURIEL HERFUTH

Processo Nº 08000.014300/2014-91 - RUUD LOOS

Processo Nº 08000.014301/2014-36 - PATRICK P J VANTORRE

Processo Nº 08000.014307/2014-11 - MOUNIR ZIANI

Processo Nº 08000.014308/2014-58 - JUERGEN VICTOR ROSA THYS

Processo Nº 08000.014309/2014-01 - FREDERIK DANIEL GOEMYNE

Processo Nº 08000.014311/2014-71 - AQUILLES LAGO DURIAS

Processo Nº 08000.014347/2014-55 - MUMEN ANAK UGAT

Processo Nº 08000.014392/2014-18 - RODOLFO CAYMO ATIN

Processo Nº 08000.014396/2014-98 - CHANWUT YATHIANG

Processo Nº 08000.014398/2014-87 - FAHRUDIN ARIF

Processo Nº 08000.014439/2014-35 - RONALDO BALUCAN BAYACAL

Processo Nº 08000.014467/2014-52 - KRZYSZTOF FRANCISZEK ZALUZA

Processo Nº 08000.014504/2014-22 - KIRBY TURNER ANAK ULI

Processo Nº 08000.014505/2014-77 - NERY ARTURO ALVAREZ CUELLO

Processo Nº 08000.014506/2014-11 - ANGELO DI FABIO

Processo Nº 08000.014507/2014-66 - GORDON DAVID MORRISON

Processo Nº 08000.014549/2014-05 - DOMINIC ALEGRO GIGANTOCA

Processo Nº 08000.014552/2014-11 - CRISTOBAL CAPACHERO LADEUTH

Processo Nº 08000.014565/2014-90 - CHRISTOPHER SIMANA CARANDANG

Processo Nº 08000.014566/2014-34 - MONTRI KLAMTHAP

Processo Nº 08000.014569/2014-78 - FEDERICO JR EJE GELERA

Processo Nº 08000.014572/2014-91 - I KETUT ALIT PUTRA ASTAWA

Processo Nº 08000.014587/2014-50 - GEORGE ANAK BEGINDA

Processo Nº 08000.014639/2012-26 - LING MINXIONG

Processo Nº 08000.014725/2014-09 - ROMAN ZAYTSEV

Processo Nº 08000.014834/2014-18 - NIGEL JAMES DIAMOND

Processo Nº 08000.014835/2014-62 - FORTUNATO LARA FLORES

Processo Nº 08000.014853/2014-44 - MATTEO MARIA BENEDETTI

Processo Nº 08000.014854/2014-99 - RYAN MICHAEL BRUCE

Processo Nº 08000.014889/2014-28 - MAKHAVAN SRIUAN

Processo Nº 08000.014893/2014-96 - SABA ANAK ALI

Processo Nº 08000.014988/2014-18 - JESUS DAVID ABEL-

LEIRA SALTARES, LETICIA ABELLEIRA HOYOS e LETICIA HOYOS ESCALADA

Processo Nº 08000.015056/2014-84 - RICO POLISTICO FERRER

Processo Nº 08000.015061/2014-97 - PAUL ANAK BAKIL

Processo Nº 08000.015062/2014-31 - RAFAEL GERVACIO MIGUEL

Processo Nº 08000.015079/2014-99 - MASSIMILIANO SICILIA

Processo Nº 08000.015153/2014-77 - REYNALDO MORENO ALVAREZ

Processo Nº 08000.015188/2014-14 - DEREK JENSEN STRATTON

Processo Nº 08000.015191/2014-20 - GAETANO MINERVINI

Processo Nº 08000.015250/2014-60 - VEERAPPA HADAGALI SHIRINIVAS

Processo Nº 08000.015254/2014-48 - HASMUKHBHAI AMBUBHAI PATEL

Processo Nº 08000.015258/2014-26 - MARIA LEO ROOSVELT ANTONY STEPHEN

Processo Nº 08000.015293/2014-45 - EDWIN LAURILLA DEOCADES

Processo Nº 08000.015347/2014-72 - CARLOS ALBERTO FONSECA BRITO

Processo Nº 08000.015419/2013-09 - MARK STEVEN BAUER

Processo Nº 08000.015421/2014-51 - CIPRIAN FLORIAN CRACIUN

Processo Nº 08000.015438/2014-16 - BRYAN CHRISTIAN BAUTISTA RODRIGUEZ

Processo Nº 08000.015531/2014-12 - DANIEL HAAKON HANSON

Processo Nº 08000.015594/2014-79 - ROY FUNA FUSINGAN

Processo Nº 08000.015632/2014-93 - NUNO ALEXANDRE COSTA ANTA

Processo Nº 08000.015636/2014-71 - JOSE FERREIRA GOMES

Processo Nº 08000.015669/2014-11 - JAYDE ANTHONY DORE

Processo Nº 08000.015694/2014-03 - JOSE FERNANDO PINA AMEIRA

Processo Nº 08000.015709/2014-25 - MUTHULINGAM SUYAMBU

Processo Nº 08000.015856/2014-03 - ARNOLD BALOCO TABINGA

Processo Nº 08000.016137/2014-00 - VALERY KOCHETKOV

Processo Nº 08000.016283/2013-46 - ERWIN FALK

Processo Nº 08000.016398/2014-11 - AHMED HASSANEIN SELIM ABDALLA

Processo Nº 08000.016484/2014-24 - JEROME PULOS CANARE

Processo Nº 08000.016487/2014-68 - GIANFRANCO MUCCIO

Processo Nº 08000.016582/2014-61 - VALERIY NAUMENKO

Processo Nº 08000.016651/2014-37 - MICHAEL KENNETH BODEN

Processo Nº 08000.016652/2014-81 - NEVIO FILOSO

Processo Nº 08000.016747/2014-03 - MIKA JUHANI NORRENA

Processo Nº 08000.016763/2014-98 - DAESEONG HWANG

Processo Nº 08000.016809/2014-79 - SHANE KENNETH DOCHERTY

Processo Nº 08000.016860/2014-81 - WILLIE CARDINAZ GATCHALIAN

Processo Nº 08000.017026/2014-11 - ALBERTO LAURILLA DEOCADES

Processo Nº 08000.017027/2014-57 - DENYS LEBEDYEV

Processo Nº 08000.017029/2014-46 - DENYS TYMOFIYENKO

Processo Nº 08000.017030/2014-71 - VICENTE TOLENTIN JUGO

Processo Nº 08000.017058/2014-16 - RAMON OJEA GONZALEZ

Processo Nº 08000.017185/2014-15 - MICHAEL ANDREW REILLY

Processo Nº 08000.017215/2014-85 - MLADEN PUSKARIC

Processo Nº 08000.017325/2014-47 - VASYL KUZNETSOV

Processo Nº 08000.017328/2014-81 - OLIVER PAGADUAN TABANGCURA

Processo Nº 08000.017368/2014-22 - GEIR ANDRE MYKLEBUST

Processo Nº 08000.017369/2014-77 - SVEIN ERIK LONGVA

Processo Nº 08000.017390/2014-72 - JAIR EDUARDO LOAIZA BERRIO

Processo Nº 08000.017393/2014-14 - RONALD COSTOY DE LA CRUZ

Processo Nº 08000.017401/2014-14 - DUEL ANAK NULI

Processo Nº 08000.017420/2014-41 - NICANOR JR BERNALDEZ CANAPI

Processo Nº 08000.017486/2014-31 - JAMES DUHON JR

Processo Nº 08000.017658/2014-76 - JOHN DREY NABONG MC CREARY

Processo Nº 08000.017660/2014-45 - MENGIN ANAK BE-  
LONG  
Processo Nº 08000.017670/2014-81 - JINI ANAK ATIN  
Processo Nº 08000.017671/2014-25 - JIMMY ANAK  
BRAYAN  
Processo Nº 08000.017675/2014-11 - ANDREW PHILIP  
CRAWFORD  
Processo Nº 08000.017682/2014-13 - MATTHEW CHAR-  
LES FRISBY  
Processo Nº 08000.017686/2014-93 - MARIO CANALEJA  
CAROLIPIO  
Processo Nº 08000.017688/2014-82 - PASQUALE LONE-  
RO  
Processo Nº 08000.017691/2014-04 - ALWYN JOHANNES  
JOCHIMUS NEL  
Processo Nº 08000.017693/2014-95 - IAN ALEXANDER  
STEWART  
Processo Nº 08000.017779/2014-18 - STEPHAN PATRICK  
LOUIS VAN ELOWIJK  
Processo Nº 08000.017783/2014-86 - DIMITAR STOYA-  
NOV RASHEV  
Processo Nº 08000.017784/2014-21 - STEPHANE JEAN-  
YVES PAUL PATRICE A. FLAMEN  
Processo Nº 08000.020781/2013-93 - WANG RUIMIAO  
Processo Nº 08000.020846/2012-10 - GIL MOHON MAG-  
PARANGALAN  
Processo Nº 08000.021385/2014-64 - HERMA ANAK  
DNEL  
Processo Nº 08000.021389/2014-42 - FRASER CRAIG  
BLAIR  
Processo Nº 08000.021418/2014-76 - PRAWANWIT THON-  
GLOED  
Processo Nº 08000.021419/2014-11 - INTAI ANAK MU-  
NANG  
Processo Nº 08000.021448/2014-82 - ROBERT ALASTAIR  
MITCHELL  
Processo Nº 08000.021477/2014-44 - JOHN PAUL FER-  
NADEZ FERRER  
Processo Nº 08000.021481/2014-11 - TEO KLARIC  
Processo Nº 08000.021535/2014-30 - MICHELE LAGRE-  
CA  
Processo Nº 08000.021537/2014-29 - ROYD WILLIAM MC  
CONKEY  
Processo Nº 08000.021542/2014-31 - WILSON TAMA KU-  
LING  
Processo Nº 08000.021773/2014-45 - ANTON PA-  
LEKHOV  
Processo Nº 08000.021848/2014-98 - OLEGS TOMS  
Processo Nº 08000.021849/2014-32 - PIOTR PAWEL KON-  
KIEL  
Processo Nº 08000.021850/2014-67 - JAKUB ROMAN  
DWORZNIK  
Processo Nº 08000.022059/2014-74 - PANAGIOTIS ANA-  
TISITOS  
Processo Nº 08000.022119/2014-59 - ZYGMUNT IGNACY  
KITA  
Processo Nº 08000.022120/2014-83 - PRZEMYSŁAW JAN  
KOROCH  
Processo Nº 08000.022122/2014-72 - KRZYSZTOF REMI-  
GIUSZ ZALEWSKI  
Processo Nº 08000.022125/2014-14 - ARTUR ROBERT OT-  
TO  
Processo Nº 08000.022440/2014-33 - CARL WAYNE AL-  
LEN  
Processo Nº 08000.022647/2014-16 - ALBERTO GARCIA  
GUERRA  
Processo Nº 08000.022683/2014-71 - SERIFO CANDE  
Processo Nº 08000.022771/2014-73 - IGOR BREDIKHIN  
Processo Nº 08000.022772/2014-18 - GLECERIO JR PILAS  
PILAS MARTINEZ  
Processo Nº 08000.022775/2014-51 - VADIM ZAZHIVILO  
Processo Nº 08000.022776/2014-04 - ALEX PIMENTEL  
ABBAGO  
Processo Nº 08000.022878/2014-11 - YURIY KRASNI-  
KOV  
Processo Nº 08000.022972/2014-71 - MENSUN ANAK  
BANGAR  
Processo Nº 08000.022986/2014-94 - VADIM LAVRIK  
Processo Nº 08000.023074/2014-30 - I WAYAN SUGIAR-  
TA  
Processo Nº 08000.023075/2014-84 - JOSIP RADOVNIKO-  
VIC  
Processo Nº 08000.023125/2014-23 - HENRY GARCIA PU-  
LIDO  
Processo Nº 08000.023169/2014-53 - RATI BERDZENISH-  
VILI  
Processo Nº 08000.023170/2014-88 - BARTOSZ KAROL  
KITA  
Processo Nº 08000.023173/2014-11 - JOSE SR SARUDA  
GILO  
Processo Nº 08000.023364/2014-83 - LARS POULSEN  
Processo Nº 08000.023409/2014-10 - CHRISTIAN MICHEL  
LACASSE  
Processo Nº 08000.023432/2014-12 - WOJCIECH ANDR-  
ZEJ KUCZYNSKI  
Processo Nº 08000.023434/2014-01 - ARKADIUSZ IRE-  
NEUSZ BORADYN  
Processo Nº 08000.023482/2014-91 - VICENTE JR CA-  
TAAG BARCENAS  
Processo Nº 08000.023550/2013-31 - DANILO POLINTAN  
TUZON

Processo Nº 08000.023607/2014-83 - ROBERT MALIJAO  
DE CASTRO  
Processo Nº 08000.023614/2014-85 - ANDREY MELNI-  
KOV  
Processo Nº 08000.023616/2014-74 - STYLIANOS KA-  
LAGKIAS  
Processo Nº 08000.023877/2014-94 - MERAB BASILAD-  
ZE  
Processo Nº 08000.023944/2014-71 - KJELL HARALD  
SKOG  
Processo Nº 08000.023945/2014-15 - LARS OLOF JA-  
COBSSON  
Processo Nº 08000.024056/2014-75 - BOBY SEBASTIAN  
Processo Nº 08000.024087/2014-26 - NAVEEN KUMAR  
NARAYANAN  
Processo Nº 08000.024097/2014-61 - PIOTR KREZYMON  
Processo Nº 08000.024105/2014-70 - EMILIO MALABED  
CAMPOS  
Processo Nº 08000.024117/2014-02 - SERGIO ZAMPIERI  
Processo Nº 08000.024192/2013-84 - KAZIMIERZ JAN  
WLODARCZYK  
Processo Nº 08000.024276/2014-07 - IAN ERROL BUE-  
LOS MERCADO  
Processo Nº 08000.024315/2014-68 - JEAN LOUIS BEE-  
CKMANS DE WEST MEERBEECK  
Processo Nº 08000.024330/2014-14 - ALEXANDER KRAS-  
NOLUTSKIY  
Processo Nº 08000.024368/2013-06 - MANUEL HERNAN-  
DEZ GARRIDO  
Processo Nº 08000.024369/2015-12 - DAVIDE BARRERA  
Processo Nº 08000.024414/2013-69 - ARTUR WNUKOWS-  
KI  
Processo Nº 08000.024467/2014-61 - VIACHESLAV GU-  
SEV  
Processo Nº 08000.024474/2014-62 - KIM AARUP  
Processo Nº 08000.024485/2015-23 - MIROSLAW BUD-  
ZEN  
Processo Nº 08000.024501/2014-05 - ANDY PAUL MA-  
LONES BATALLO  
Processo Nº 08000.024554/2014-18 - CATARINA ISABEL  
SALVADOR BRANCO  
Processo Nº 08000.024560/2014-75 - NIKOLAOS KEFA-  
LAS  
Processo Nº 08000.024566/2014-42 - REYNARD DALO  
DALAPO  
Processo Nº 08000.024569/2014-86 - JUSTINE DARREN  
CASCO RAYRAY  
Processo Nº 08000.024656/2014-33 - RALF LAUMER  
Processo Nº 08000.024657/2014-88 - ROLAND CHRIS-  
TIAN PAUKNER  
Processo Nº 08000.024739/2014-22 - ALCHEER FORTUN  
ROSAL  
Processo Nº 08000.024746/2014-24 - EDMAR GATAB  
TAMPUS  
Processo Nº 08000.024747/2014-79 - ROBERTINO RAN-  
CIC  
Processo Nº 08000.025086/2014-07 - GAETANO CATANE-  
SE  
Processo Nº 08000.025174/2014-09 - NENAD VUJOVIC  
Processo Nº 08000.025182/2014-47 - MARK JOSEPH SA-  
LAMANCA LINDERO  
Processo Nº 08000.025183/2014-91 - VANESSA LLORET  
MANZANAL  
Processo Nº 08000.025371/2014-10 - ANDREW MICHAEL  
GOODRIDGE  
Processo Nº 08000.025372/2014-64 - MICHELLE CHAL-  
MERS  
Processo Nº 08000.025398/2014-11 - SILVESTRE JR GA-  
LINDON TAMAYAO  
Processo Nº 08000.025593/2014-32 - MICHELE TEDDE  
Processo Nº 08000.025692/2014-14 - IULIAN LOMACA  
Processo Nº 08000.025693/2014-69 - ION TABUN  
Processo Nº 08000.025827/2014-41 - PATCHAREE JUN-  
RUENG  
Processo Nº 08000.025867/2014-93 - MARTIN MYLES  
REDMOND  
Processo Nº 08000.025886/2014-10 - JONATHAN CRIS-  
TIAN HONNET  
Processo Nº 08000.025958/2014-29 - JARKKO JUHANI  
SIRROLA  
Processo Nº 08000.025959/2014-73 - TOMI TAPANI VAL-  
LI  
Processo Nº 08000.026020/2014-26 - RENE SCHMIDT  
Processo Nº 08000.026090/2014-84 - I PUTU EDI ARYA  
WIJAYA  
Processo Nº 08000.026094/2014-62 - RONALD WILLIAM  
YOUNG  
Processo Nº 08000.026164/2014-82 - HENRY ANTHONY  
MORGAN  
Processo Nº 08000.026167/2014-16 - MARK JOVAN BIAG  
CELOCIA  
Processo Nº 08000.026297/2014-59 - SUNG KWAN KIM  
Processo Nº 08000.026307/2014-56 - RICARDO MANUEL  
MENDES PORTO  
Processo Nº 08000.026391/2014-16 - YUKIHIDE UMEMO-  
TO  
Processo Nº 08000.026393/2014-05 - MARCO CECCHINI  
Processo Nº 08000.026434/2014-55 - FRANCISCO MAR-  
TIN GARCIA  
Processo Nº 08000.026439/2014-88 - JORGE GONZALEZ  
ALVAREZ

Processo Nº 08000.026566/2014-87 - THOMAS JAN OVE  
GULL  
Processo Nº 08000.026579/2013-75 - STEPHEN GEORGE  
FORBES  
Processo Nº 08000.026592/2014-13 - KARL JOERGEN SA-  
LIN  
Processo Nº 08000.026594/2014-02 - SUJAY BISWAS  
Processo Nº 08000.026608/2014-80 - GRAEME RALPH  
MACDONALD  
Processo Nº 08000.026706/2014-17 - JIAYUAN LI  
Processo Nº 08000.026797/2014-91 - CLARK JAMES  
COUTTS  
Processo Nº 08000.026970/2014-51 - RONILO MANIQUIS  
SOTTO  
Processo Nº 08000.027040/2014-14 - GLENJOY BELENO  
BARBOSA  
Processo Nº 08000.027042/2014-11 - RODERICK ALMA-  
CEN REYES  
Processo Nº 08000.027137/2014-27 - CIPRIAN CONSTAN-  
TIN MANEA  
Processo Nº 08000.027273/2014-17 - DENYS PILETSKY  
Processo Nº 08000.027516/2014-17 - ARJEN JOHANNES  
KEUNING  
Processo Nº 08000.027623/2014-45 - JAVIER MARVIN  
RAY MARCELLANA  
Processo Nº 08000.027624/2014-90 - DARIUSZ JOSEF  
SMILGIN  
Processo Nº 08000.027629/2014-12 - RICHARD ALLAN  
DOWNING  
Processo Nº 08000.027645/2014-13 - QI LU  
Processo Nº 08000.027819/2014-30 - FRANSCESCO SA-  
VERIO DI NOLA  
Processo Nº 08000.027821/2014-17 - ANDREA VALLO-  
NE  
Processo Nº 08000.027911/2014-08 - FRANK VIEGAS  
Processo Nº 08000.027928/2014-57 - ROBERT BENEDICT  
DIOSO CALOPEZ  
Processo Nº 08000.027929/2014-00 - RAMON EGE KIN-  
KITO  
Processo Nº 08000.027952/2014-96 - LUIGI VALENTE  
Processo Nº 08000.027955/2014-20 - STEPHAN GUSTAV  
LICHTENBERG  
Processo Nº 08000.027963/2014-76 - WARWICK LEWIS  
ST JOHN JONES  
Processo Nº 08000.028008/2014-56 - TINGXING HU  
Processo Nº 08000.028037/2014-18 - GUGLIELMO LUSI  
Processo Nº 08000.028040/2014-31 - CHUN YANG  
Processo Nº 08000.028175/2014-05 - ELEFTHERIOS NI-  
KOLAKIS  
Processo Nº 08000.028269/2014-76 - CARLOS FILIPE  
MARTINS DA SILVA  
Processo Nº 08000.028358/2014-12 - JERRY AWAYAN  
NOLON  
Processo Nº 08000.028495/2014-57 - ARTHEL REYES  
NARCISO  
Processo Nº 08000.028534/2014-16 - LUIS MIGUEL CAR-  
VALHO RIBEIRO  
Processo Nº 08000.028573/2014-13 - CHRISTIAN YANCI  
Processo Nº 08000.028594/2014-39 - EVGENII TOKAR-  
CHUK  
Processo Nº 08000.028651/2014-80 - VALERIY IVASH-  
CHENKO  
Processo Nº 08000.028656/2014-11 - NING HE  
Processo Nº 08000.028855/2014-11 - EDWARD DE RO-  
OIJ  
Processo Nº 08000.028857/2014-18 - DERK JAN MUL-  
DER  
Processo Nº 08000.028858/2014-54 - KIONA MARIA B  
LUYTEN  
Processo Nº 08000.028859/2014-07 - JOHANNES RAS  
Processo Nº 08000.028860/2014-23 - JAN MAARTEN  
VREEKE  
Processo Nº 08000.028861/2014-78 - MART MARRINK  
Processo Nº 08000.028862/2014-12 - NYNKE JULIA DE  
VRIES  
Processo Nº 08000.028863/2014-67 - ANTONIUS GERAR-  
DUS VLASPOEL  
Processo Nº 08000.028865/2014-56 - THOMAS LUC EDI-  
TH KALLAERT  
Processo Nº 08000.028867/2014-45 - LITO GASTADOR  
EUSTAQUIO  
Processo Nº 08000.028868/2014-90 - WALTHERUS PE-  
TRUS WEVERS  
Processo Nº 08000.028869/2014-34 - GERRIT KORSMAN  
Processo Nº 08000.028921/2014-52 - RODELIN ESIPIA  
CASPILLO  
Processo Nº 08000.029048/2014-15 - PIER PRINS  
Processo Nº 08000.029049/2014-60 - KEVIN FRANS IVO  
DE LEE  
Processo Nº 08000.029050/2014-94 - JENIEFER TAMBIS  
PACUDAN  
Processo Nº 08000.029125/2014-37 - ADRIANUS BAK  
Processo Nº 08000.029126/2014-81 - ROBERTUS THEO-  
DORUS JOHANNES GRANDIA  
Processo Nº 08000.029129/2014-15 - ISMAIL EL RHOUL  
Processo Nº 08000.029225/2014-63 - TIAGO MIGUEL ME-  
LO DE CARVALHO  
Processo Nº 08000.029308/2014-52 - DIMITRIOS TOUR-  
LITIS  
Processo Nº 08000.029311/2014-76 - VOLODYMYR RO-  
MANTSOV



Processo Nº 08000.029314/2014-18 - ALEXANDRINO REYTA EVASCO  
Processo Nº 08000.029395/2014-48 - ROBERT WESLEY CHAPMAN  
Processo Nº 08000.029443/2014-06 - SERGEY KAZAKU  
Processo Nº 08000.029444/2014-42 - VITALY KRAV-CHENKO  
Processo Nº 08000.029446/2014-31 - DIMITRIOS PETRO-POULAKIS  
Processo Nº 08000.029593/2014-10 - OLEKSANDR BOG-DANOV  
Processo Nº 08000.029594/2014-56 - MARIO ZLATANO-VIC  
Processo Nº 08000.029603/2014-17 - RAY JEAN TRIBUTO TABACO  
Processo Nº 08000.029629/2014-57 - EMMANOUIL GA-ROFALAKIS  
Processo Nº 08000.029688/2014-25 - ARUEL NOVAL NO-DALO  
Processo Nº 08000.029689/2014-70 - MARIO CATOTAL LABINGHISA  
Processo Nº 08000.029692/2014-93 - JOHANNES STE-PHANUS VAN DER HELM  
Processo Nº 08000.029693/2014-38 - GARY DEQUITO JU-MAQUIO  
Processo Nº 08000.029694/2014-82 - JOEL GARCIA BAU-TISTA  
Processo Nº 08000.029695/2014-27 - RESURRECION JR BIANA ACANTO  
Processo Nº 08000.029696/2014-71 - MANOLITO OLJOL DALUMPINES  
Processo Nº 08000.029697/2014-16 - RAZCHEL AREVA-LO CACHO  
Processo Nº 08000.029698/2014-61 - JOVENCIO PASCUA CERIA  
Processo Nº 08000.029699/2014-13 - VICTOR JR CANETE VEGA  
Processo Nº 08000.029911/2014-34 - CHRISTIAN MAL-COLM TAYLOR HUNTINGTON  
Processo Nº 08000.029928/2014-91 - JOSHUA THOMAS HOPSON  
Processo Nº 08000.029940/2014-04 - ROY SVENDSEN  
Processo Nº 08000.029941/2014-41 - GEIR INGE HAU-GEBERG  
Processo Nº 08000.030002/2014-49 - ABDULASIS IBRAHIM HASSAN  
Processo Nº 08000.030008/2014-16 - VINCENT OP DE BE-EK  
Processo Nº 08000.030014/2014-73 - EDUARD HAN-NINK  
Processo Nº 08000.030015/2014-18 - ROLLY SARMIENTO DIAZ  
Processo Nº 08000.030016/2014-62 - HENDRIK JOHAN-NES MESSEMAKER  
Processo Nº 08000.030017/2014-15 - ERLITO TROGANI ENCARGUES  
Processo Nº 08000.030019/2014-04 - RUEL JAMES TIM-BAL TAN  
Processo Nº 08000.030020/2014-21 - NOEL ALBETIA BA-TASIN IN  
Processo Nº 08000.030021/2014-75 - ERWIN BANJO LLO-RADA SEVILLA  
Processo Nº 08000.030022/2014-10 - NOEL LUMIBAO LAYUGAN  
Processo Nº 08000.030023/2014-64 - EDMAR PELESCO DACULOS  
Processo Nº 08000.030024/2014-17 - DENNIS PUNZALAN PEREZ  
Processo Nº 08000.030095/2014-10 - SERGIO CASTOR PALMA VALDEZ  
Processo Nº 08000.030135/2014-15 - ALFREDO BELANTE FLORES  
Processo Nº 08000.030217/2014-60 - JASON ARTMAN TILGHMAN  
Processo Nº 08000.030325/2014-32 - ELMER MAARTEN DE KRUIJF  
Processo Nº 08000.030332/2014-34 - ANTONIOS LYMNIOUDIS  
Processo Nº 08000.030357/2014-38 - TOON FANGKHAM  
Processo Nº 08000.030370/2014-97 - PROCOPIO JR. CA-PITAN PALARPALAR  
Processo Nº 08000.030371/2014-31 - MARLO DIAZ GUL-LA  
Processo Nº 08000.030372/2014-86 - RANDY VILLA PA-SANTING  
Processo Nº 08000.030430/2014-71 - JOHN VAN DUL-KEN  
Processo Nº 08000.030432/2014-61 - ERWINUS JOSE-PHUS GERARDUS VAN DODEWAARD  
Processo Nº 08000.030434/2014-50 - ARNOLD MUSKEE  
Processo Nº 08000.030435/2014-02 - JOHANNES CORNE-LIS MOS  
Processo Nº 08000.030436/2014-49 - REGGIE LIJERO OANDASAN  
Processo Nº 08000.030437/2014-93 - DIRK VAN DER PLAS  
Processo Nº 08000.030438/2014-38 - WILHELMUS GE-RARDUS MARIA TROUWEN  
Processo Nº 08000.030439/2014-82 - APOLINAR CABAL-LERO GUARA

Processo Nº 08000.030440/2014-15 - ROBERTO ADONAY GARCIA  
Processo Nº 08000.030441/2014-51 - ANASTACIO VAL-LES MESIONA  
Processo Nº 08000.030460/2014-88 - ELVIN RIVERA JU-BAN  
Processo Nº 08000.030472/2014-11 - SAMMY BUC-CAHAN PAHITTE  
Processo Nº 08000.030477/2014-35 - ERRELL MUZARES RABANG  
Processo Nº 08000.030486/2014-26 - JULIETO SANTO SE-DANO  
Processo Nº 08000.030532/2014-97 - MOHAMMAD AZ-MAN BIN EDY BASIRMAN  
Processo Nº 08000.030533/2014-31 - KHAIRUN ANUAR BIN AHMAD  
Processo Nº 08000.030545/2014-66 - RAUL EVASCO EN-CINARES  
Processo Nº 08000.030548/2014-08 - RICHARD ALEXAN-DER DIEKMANN  
Processo Nº 08000.030551/2014-13 - DANTE MACUANA MACUANA  
Processo Nº 08000.030553/2014-11 - ANDIO LUZANA MI-LANES  
Processo Nº 08000.030554/2014-57 - RONALD VAN DER NET  
Processo Nº 08000.030583/2014-19 - LUSIT ANAK GAYAK  
Processo Nº 08000.030677/2014-98 - LEODIGARIO PINO BATO  
Processo Nº 08000.030704/2014-22 - RAFAEL COLSA DIAZ  
Processo Nº 08000.030763/2014-09 - MURPHY SHIOJE PALISPIS  
Processo Nº 08000.030824/2014-20 - BRIAN WILLIAM MCELROY  
Processo Nº 08000.030849/2014-23 - EDWIN BASA AL-CEDERA  
Processo Nº 08000.030889/2014-75 - LLOYD PLACENCIA GOMEZ  
Processo Nº 08000.030894/2014-88 - JERREL RONALD DAMS  
Processo Nº 08000.030900/2014-05 - ROGER UNGAY JU-NATAS  
Processo Nº 08000.030916/2014-18 - ERWIN FAAS  
Processo Nº 08000.030930/2014-11 - VIRGILIO SUELO NOBLEZA  
Processo Nº 08000.031053/2014-98 - AUGUSTO JR BON-SOL ALDAVE  
Processo Nº 08000.031070/2014-25 - RIZAL SAVARI SE-LIBIO  
Processo Nº 08000.031074/2014-11 - BENJAMIN DEO-CAMPO PENALES  
Processo Nº 08000.031078/2014-91 - MYKHAYLO KVASHA  
Processo Nº 08000.031086/2014-38 - KIMON CHRISTO-DOULOU  
Processo Nº 08000.031104/2014-81 - ROLLIE DULAY GULLE  
Processo Nº 08000.031113/2014-72 - CLAUDIO MARCO MARILICAN HARROS  
Processo Nº 08000.031151/2014-25 - MELVIN INSO LAU-RON  
Processo Nº 08000.031153/2014-14 - JAIME VELASQUEZ CALICA  
Processo Nº 08000.031193/2014-66 - CHARLES WHITMO-RE ESCOBAR  
Processo Nº 08000.031194/2014-19 - RASMUS HUNDE-BOELL SOERENSEN  
Processo Nº 08000.031195/2014-55 - DOUGLAS JR CA-LUBIRAN EVANGELIO  
Processo Nº 08000.031199/2014-33 - ROMULO CLAVANO GAMIL  
Processo Nº 08000.031401/2014-27 - ROAR BOEYUM  
Processo Nº 08000.031411/2014-62 - JAN JOHANNES CH-RISTIAAN QUALM  
Processo Nº 08000.031412/2014-15 - AIREL CALA RO-SAL  
Processo Nº 08000.031414/2014-04 - ROBERT DE LAN-GEN  
Processo Nº 08000.031415/2014-41 - THOMAS ANNE SU-SANTHA HAKVOORT  
Processo Nº 08000.031416/2014-95 - OSCAR SININING CABAHUG  
Processo Nº 08000.031417/2014-30 - RICHARD WIJT-MAN  
Processo Nº 08000.031430/2014-99 - PAULYNA FERNAN-DA MORALES LOPEZ  
Processo Nº 08000.031431/2014-33 - JULIAN GARCIA  
Processo Nº 08000.031538/2014-81 - MICHAEL JOHAN-NES STOLLER  
Processo Nº 08000.031547/2014-72 - RONALD KLAAS ALBERTS  
Processo Nº 08000.031600/2014-35 - MIRKO KREBS  
Processo Nº 08000.031628/2014-72 - CAN CAL  
Processo Nº 08000.031687/2014-41 - EVERT WIND  
Processo Nº 08000.031688/2014-95 - BRUNO BOSCARI-NO  
Processo Nº 08000.031689/2014-30 - MARLON BATHAN VERGARA

Processo Nº 08000.031690/2014-64 - RAYMOND MOES  
Processo Nº 08000.031691/2014-17 - JOANNES THEODO-RUS MARIA MOONS  
Processo Nº 08000.031692/2014-53 - JOSEPH NUESTRO BAYOT  
Processo Nº 08000.031693/2014-06 - MARINUS KIK  
Processo Nº 08000.031694/2014-42 - WOUTER JELGER DE PLAA  
Processo Nº 08000.031695/2014-97 - WILLEM VAN DER PLAS  
Processo Nº 08000.031696/2014-31 - ELPEDIO JR PABIL-LON VILLARMINO  
Processo Nº 08000.031697/2014-86 - ORLANDO ASUN-CION UNIDA  
Processo Nº 08000.031698/2014-21 - FRANCIS PINEDA BOLIVAR  
Processo Nº 08000.031700/2014-61 - WINJNAND PIETER REDERT  
Processo Nº 08000.031767/2014-04 - DANIEL GUSTAVO ORQUERA  
Processo Nº 08000.031768/2014-41 - KOLDOBIKA MIRE-NA GOIRI SANTAMARIA  
Processo Nº 08000.031802/2014-87 - CASPER MARC AALDERS  
Processo Nº 08000.031803/2014-21 - JEREMY WIEG-MANN  
Processo Nº 08000.031804/2014-76 - ROY WILMER JON-GEJAN  
Processo Nº 08000.031805/2014-11 - JAN ROBERT VIS-SER  
Processo Nº 08000.031806/2014-65 - HUIG ZWAAN  
Processo Nº 08000.031807/2014-18 - CHRISTOFFEL CY-RIEL LEA CAVENTS  
Processo Nº 08000.031808/2014-54 - VINCENT JOHAN-NES VAN NESSELROOIJ  
Processo Nº 08000.031820/2014-69 - FABIO POSSENTI  
Processo Nº 08000.031826/2014-36 - MAXIMILIAN SPI-CHER  
Processo Nº 08000.031827/2014-81 - MARCO ALEXAN-DRE MOCHO ROCHA  
Processo Nº 08000.031861/2014-55 - ISMAEL BRONOLA CONDRILLON  
Processo Nº 08000.031862/2014-08 - RENE WATER  
Processo Nº 08000.031863/2014-44 - EDWIN CORNELIS KOOIMAN  
Processo Nº 08000.031865/2014-33 - STUART BRUCE ANDERSON  
Processo Nº 08000.031876/2014-13 - SEIJI KIGOSHI  
Processo Nº 08000.031943/2014-08 - HARRY JUMALON ARCAV  
Processo Nº 08000.031965/2014-60 - ROBERTO LAPENA ORTE  
Processo Nº 08000.031970/2014-72 - LOGANATHAN GA-e GOWRI SUNDARAVADIVEL  
Processo Nº 08000.032019/2014-31 - KANGHWAN CHA  
Processo Nº 08000.032020/2014-65 - YONG IN JEONG  
Processo Nº 08000.032021/2014-18 - CHUN IL HU  
Processo Nº 08000.032022/2014-54 - JONGWOL SEO  
Processo Nº 08000.032023/2014-07 - CHULSOON JUNG  
Processo Nº 08000.035749/2014-93 - KEVIN GORDON SIMPSON  
Processo Nº 08000.035809/2014-78 - MAXIM SHCHEL-KANOV  
Processo Nº 08000.035948/2014-00 - STEPHEN JOHN SCULLION  
Processo Nº 08000.035950/2014-71 - ROLF KVAMSOE  
Processo Nº 08000.035951/2014-15 - STEIN ERIK LANDE SKAGEN  
Processo Nº 08000.035953/2014-12 - PRASANTH EDAK-KAT VISWANATHAN  
Processo Nº 08000.035956/2014-48 - GLENN EDWARD COOKE  
Processo Nº 08000.035958/2014-37 - REMI MICHEL NORDSTAA SKAU  
Processo Nº 08000.036084/2014-35 - RICHARD JOHN HE-BERT  
Processo Nº 08000.036089/2014-68 - RENE JOHAN VAN DER LUGT  
Processo Nº 08000.036123/2014-02 - ROBERT WERNER DYSON  
Processo Nº 08000.036152/2014-66 - SILVIA BALDESAR-RA  
Processo Nº 08000.036207/2014-38 - MARGARET ANN CARRILLO SHERIDAN  
Processo Nº 08000.036223/2014-21 - GANESH BABU JEYARAMAN  
Processo Nº 08000.036240/2014-68 - TERJE BIRKHOL  
Processo Nº 08000.036360/2014-65 - FRANCISCO MORIL-LAS MUELA  
Processo Nº 08000.036413/2014-48 - BART JEROEN HAR-TOG  
Processo Nº 08000.036545/2014-70 - ALAN TYRREL  
Processo Nº 08000.036606/2014-07 - RODERICK ASONG CATALAN  
Processo Nº 08000.036644/2014-51 - YONGLIANG FENG  
Processo Nº 08000.036645/2014-04 - BAOYIN LI  
Processo Nº 08000.036676/2014-57 - TAMBOH ANAK JIMBAT  
Processo Nº 08000.036679/2014-91 - INGVAR MOSS  
Processo Nº 08000.036683/2014-59 - JOSE FRANCISCO LAMAZAREZ MENDEZ

Processo Nº 08000.036693/2014-94 - PAUL ALVAREZ SANCHEZ  
Processo Nº 08000.036694/2014-39 - MANUEL VICENTE SANLES RODRIGUEZ  
Processo Nº 08000.036695/2014-83 - NORVALD ELIAS BJOERLYKKE  
Processo Nº 08000.036704/2014-36 - CARLOS ANDRES ALVAREZ VARGAS  
Processo Nº 08000.036714/2014-71 - YUESHENG LIU  
Processo Nº 08000.036716/2014-61 - WEISHENG TANG  
Processo Nº 08000.036718/2014-50 - ZHANGHUI HUANG  
Processo Nº 08000.036727/2014-41 - ROGER GECA GEAMALA  
Processo Nº 08000.036730/2014-64 - KEDU ANAK ATONG  
Processo Nº 08000.036808/2014-41 - FLORIAN ZELL  
Processo Nº 08000.037089/2014-85 - MARC HENRI GASER  
Processo Nº 08000.037129/2014-99 - DIEGO BASANTA CORA  
Processo Nº 08000.037207/2014-55 - KENNETH BERNARD ANDROMALOS  
Processo Nº 08000.037223/2014-48 - KAZUFUMI YAMAGASHIRA  
Processo Nº 08000.037231/2014-94 - MIGUEL ANGEL GIMENO MARTIN  
Processo Nº 08000.037322/2014-20 - THOMAS JOHANN SCHWARZ  
Processo Nº 08000.037341/2014-56 - JESUS ANTONIO PEREZ IGLESIAS  
Processo Nº 08000.037362/2014-71 - JAN OLAV OLSEN  
Processo Nº 08000.037461/2014-53 - TERI NEIL GRAHAM  
Processo Nº 08000.037469/2014-10 - LEMWEL ASIS AYOSO  
Processo Nº 08000.037471/2014-99 - NERIUS SREBALIUS  
Processo Nº 08000.037475/2014-77 - ROBERTO SANTOME SEQUEIROS  
Processo Nº 08000.037640/2014-91 - SERGEY PLUZHNIK  
Processo Nº 08000.037645/2014-13 - MARK JAY PAMPLONA MARILLA  
Processo Nº 08000.037720/2014-46 - REYNALDO OLTIANO AMANCIO  
Processo Nº 08000.037792/2014-93 - XAVIER FRANCOIS CHRISTIAN BOUSEZ  
Processo Nº 08000.037793/2014-38 - FRANCOIS GEORGES ARMAND GHISLAIN THIRY  
Processo Nº 08000.037909/2014-39 - ROMAN ROMANENKO  
Processo Nº 08000.038020/2014-79 - JULIEN MARC CLAUDE HENRIOT  
Processo Nº 08000.038022/2014-68 - FRANCISCO CARNEIRO CHAVES  
Processo Nº 08000.038202/2014-40 - LOIC JEAN-PIERRE LUC BOUYSSOU  
Processo Nº 08000.038241/2014-47 - NIAN LIU  
Processo Nº 08000.038435/2014-42 - JERRY POLIDO MONTNOT  
Processo Nº 08000.038442/2014-44 - ERIC JOHN POBLETE IGNACIO  
Processo Nº 08000.038445/2014-88 - JOSHUA CABURIAN VALLEJOS  
Processo Nº 08000.038610/2014-00 - FREDERICK ALVIO-LA ORIEL  
Processo Nº 08000.038745/2014-67 - JOSE GREGORIO URRUTIA CEPEDA  
Processo Nº 08000.039171/2014-44 - TOMMY SOREN LUNDIN  
Processo Nº 08000.039398/2014-90 - RIDE JOSE YEDRA QUINTERO  
Processo Nº 08000.039404/2014-17 - DENIS JEAN MARIE TODESCO  
Processo Nº 08000.039405/2014-53 - THOMAS HENGST  
Processo Nº 08000.039406/2014-06 - KARL RAGNAR RODING  
Processo Nº 08000.039408/2014-97 - DAVID RECORBET  
Processo Nº 08000.039989/2014-67 - ZIJIAN HU  
Processo Nº 08000.039992/2014-81 - JIAN YIN  
Processo Nº 08000.040168/2014-73 - SIZHUANG CHENG  
Processo Nº 08000.040169/2014-18 - LIANGLIANG HAN  
Processo Nº 08000.040170/2014-42 - YANFENG WANG  
Processo Nº 08000.040171/2014-97 - YONGCHAO XUE  
Processo Nº 08000.040174/2014-21 - HOWER ABRENICA NAVARRO  
Processo Nº 08000.040710/2014-98 - HENNING PATAU  
Processo Nº 08000.040803/2014-12 - VICTOR GANAMANI  
Processo Nº 08000.041035/2014-14 - QINGBO YANG  
Processo Nº 08000.041412/2014-15 - MASSIMO MEDELIN  
Processo Nº 08000.041487/2014-04 - FRANCOIS NICOLAS DIGONNET, ANA DIGONNET, ARTHUR DIGONNET e DELPHINE RENEE SIMON  
Processo Nº 08000.041563/2014-73 - BARRY PAUL ALLISON e STELLA MAE ALLISON  
Processo Nº 08000.041623/2014-58 - RISTO JUHANI VAURAMO

Processo Nº 08000.041624/2014-01 - TAPIO LAURI LAAKSO  
Processo Nº 08000.041625/2014-47 - ESKO ELJAS HEINILA  
Processo Nº 08000.041930/2014-39 - YOUNGJUN LEE  
Processo Nº 08000.041972/2014-70 - MIK-HAIL RENOVALLES RAFALLO  
Processo Nº 08000.042344/2014-10 - SEPPO VEIKKO JUHANI PAKKANEN  
Processo Nº 08018.006312/2014-53 - GRIGOR IVANOV TOPEV  
Processo Nº 08068.001448/2014-81 - JOSE MARIA SAENZ USARRALDE  
Processo Nº 08093.000074/2014-70 - JAMES STUART BROWN  
Processo Nº 08097.003439/2014-88 - JORGE ALFONSO SICILIA TIL  
Processo Nº 08102.006947/2014-00 - MARKUS HELD  
Processo Nº 08104.015250/2013-11 - INDALECIO GUEVARA DELGADO  
Processo Nº 08212.002083/2014-00 - YANIET MARRERO LOPEZ  
Processo Nº 08212.009076/2013-40 - CLAUDIO JAFET VICENTE TUPPIA  
Processo Nº 08260.002220/2014-22 - BADR EL JAHECHI  
Processo Nº 08260.004856/2014-17 - ALBERTO FERNANDEZ RODRIGUEZ  
Processo Nº 08260.006131/2014-55 - MARCO ADOLFO VIVANCO GUAMAN  
Processo Nº 08260.007472/2014-48 - JOAO CARLOS GOMES LOPES  
Processo Nº 08270.009403/2013-79 - STEFANO SECCI  
Processo Nº 08270.017305/2014-96 - JESUS PALLAS ALDAO  
Processo Nº 08270.017976/2014-57 - JOSE TABOAS GOMEZ  
Processo Nº 08270.019916/2014-79 - JESUS MANUEL COUSILLAS DOURADO  
Processo Nº 08270.019978/2014-81 - DANIEL MUNIZ GOMEZ  
Processo Nº 08270.021814/2014-13 - JUAN CARLOS PRADERA IGLESIAS  
Processo Nº 08270.021819/2014-46 - MARIO VIDAL VIDAL  
Processo Nº 08270.022044/2014-26 - MANUEL BARBEIRA OTERO  
Processo Nº 08270.034152/2014-41 - MILOSLAV BERES  
Processo Nº 08297.013239/2013-04 - FELIX DIAZ DE RADA SANTOS  
Processo Nº 08354.002411/2014-45 - BIRGER SCHMIDT  
Processo Nº 08354.005516/2014-56 - FULVIO BRACCO  
Processo Nº 08354.005758/2014-40 - CATIA ANDRESA DA CRUZ COSTA  
Processo Nº 08364.000456/2014-66 - ANREW HAROLD HOWARD  
Processo Nº 08420.015398/2014-53 - PATRICK LE GUIRIEC  
Processo Nº 08444.001363/2013-88 - OSCAR GIANCARLO PACHECO CALCIN  
Processo Nº 08444.001549/2014-18 - FABIAN JUNG  
Processo Nº 08458.003852/2013-15 - CATIA ISABEL DA SILVA PEREIRA  
Processo Nº 08461.003112/2015-91 - GRAEME PETER HOGG  
Processo Nº 08461.003987/2014-11 - RAYMOND M NORRIS  
Processo Nº 08461.004202/2014-19 - JERRY SAMUEL JAMES  
Processo Nº 08461.004727/2014-54 - IGNACIO GONZALES TORRES  
Processo Nº 08461.004840/2014-30 - CHARLES FRANCIS DUTRONC  
Processo Nº 08461.005645/2014-27 - EDUARDUS NICOLAAS JOHANNES WEMPE  
Processo Nº 08461.005655/2013-81 - MARIAN IORDACHE  
Processo Nº 08461.006664/2014-71 - MARCELO ANDRES GUTIERREZ ARAVENA  
Processo Nº 08461.007870/2014-06 - IVICA SECER  
Processo Nº 08461.008105/2013-14 - DMITRY ZYRYANOV  
Processo Nº 08461.008680/2014-06 - CRISTOVAO MANUEL DELGADO CODINHA  
Processo Nº 08461.009404/2013-76 - VLADISLAV MAXIMOV

Processo Nº 08492.007279/2014-83 - SAUL ROCHA PENNA, EMILIA ROCHA AGUILAR e MARIA MERCEDES AGUILAR GONZALEZ  
Processo Nº 08494.006697/2014-33 - ROBERTO BARSOTTELLI  
Processo Nº 08495.002416/2014-63 - LUIS PEDRO DA SILVA BATISTA DUARTE  
Processo Nº 08505.011394/2014-66 - ASHRAF EL CHATER  
Processo Nº 08505.052640/2014-30 - ROBERT JAN TMMERMANS e SIM LAY KOON  
Processo Nº 08505.052680/2014-81 - LUCA GIORDANO  
Processo Nº 08505.052985/2014-93 - FERNANDO RODRIGUEZ FERREIRA  
Processo Nº 08505.066251/2014-91 - NOELIA ORDONEZ GARCIA  
Processo Nº 08505.093309/2014-70 - PEDRO MURADAS MONTESINOS  
Processo Nº 08506.008711/2014-57 - ANTOINE MALVOLTI  
Processo Nº 08514.004144/2014-61 - PAULO RENATO CARDOSO MATIAS  
Processo Nº 08701.002131/2014-40 - MO NAZRUL ISLAM JOGLU  
Processo Nº 08709.009383/2014-20 - ALEJANDRO JOSE MURILLO PANIAGUA

MULLER LUIZ BORGES  
Chefe de Divisão

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.109, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser disponibilizado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e  
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;  
Considerando o Decreto nº 45.521, de 23 de dezembro de 2015, que decreta Estado de Emergência no Sistema Estadual de Saúde no Estado do Rio de Janeiro;  
Considerando a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, no Estado do Rio de Janeiro,  
Considerando a Portaria nº 1.139/GM/MS, de 10 de junho de 2013, que define, no âmbito do Sistema Único de Saúde, as responsabilidades das esferas de gestão e estabelece as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa; e  
Considerando o Memorando de Entendimento celebrado entre o Comitê Rio 2016, o Ministério da Saúde, a ANVISA, a ANS, a SES/RJ e a SMS/RJ, para fins de pactuar as responsabilidades em saúde a serem desenvolvidas antes, durante e depois dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no Município do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 19.535.598,00 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais) a ser disponibilizado, em parcela única, ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência imediata do valor descrito no art. 1º desta Portaria, em parcela única, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População em Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 442ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2016, aprovou os Despacho 0363/2016, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, no seguinte processo administrativo de ressarcimento ao SUS:

| Processo ANS n.º     | Nome da Operadora            | Registro ANS | Multa Pecuniária                                               | Valor da Multa (R\$)                                      |
|----------------------|------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| 33902.150173/2016-39 | SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A | 000027       | Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 8285176 | R\$ 512.290,89 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 8.538,18). |

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.171, DE 2 DE MAIO DE 2016

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 47 IX, 54, III, §3º e art. 55, VI, §1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar as competências previstas nos inciso de III e IV, do art. 184, do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta portaria, às unidades constantes do parágrafo único, no que diz respeito aos processos administrativo-sanitários instaurados em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Parágrafo único. São delegatárias as seguintes Unidades:

- Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Tocantins, por meio do Coordenador, no âmbito da Região Norte;
- Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Alagoas, por meio do Coordenador, no âmbito da Região Nordeste;
- Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Goiás, por meio do Coordenador, no âmbito da Região Centro-Oeste;
- Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo, por meio do Coordenador, no âmbito do estado de São Paulo;
- Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Coordenador, no âmbito da Região Sul;
- Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio de Janeiro, por meio do Coordenador, no âmbito do estado da Região Sudeste, exceto do estado do São Paulo ;

Art. 2º Nas ausências ou impedimentos do Coordenador fica subsidiariamente delegada a competência ao Coordenador Substituto, nos termos do art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 81, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a inclusão do silicato de magnésio (INS 553i) na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 248, de 13 de setembro de 2005, para uso em óleos e gorduras como coadjuvante de tecnologia.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 01 de junho de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica incluído o silicato de magnésio (INS 553i) na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 248, de 13 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico sobre o uso de Coadjuvantes de Tecnologia, estabelecendo suas funções, para a Categoria de Alimentos - Óleos e Gorduras.

Art. 2º A aprovação que trata o art. 1º diz respeito ao uso do silicato de magnésio (INS 553i) em óleos e gorduras como coadjuvante de tecnologia, com a função de agente de clarificação/ agente de filtração.

Art. 3º O silicato de magnésio (INS 553i) deve atender aos requisitos de identidade e de pureza e às demais especificações constantes nas monografias elaboradas mais recentemente pelo Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives (JECFA) ou pelo Food Chemicals Codex (FCC).

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ARESTO Nº 538, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 011/2016, realizada em 11 de maio de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, de acordo com o Parecer 008/2015-COARE/SUINP, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DROGARIA SIQUEIRA LTDA.-ME  
CNPJ: 04.094.156/0001-30  
Processo: 25351.208820/2002-69  
Expediente do Recurso: 0495546/13-3  
Empresa: DROGARIA PRINCÍPIO ATIVO LTDA.-ME  
CNPJ: 04.984.111/0001-30  
Processo: 25351.202355/2002-52  
Expediente do Recurso: 0505125/13-8  
Empresa: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA.  
CNPJ: 10.302.127/0019-48  
Processo: 25351.375436/2011-61  
Expediente do Recurso: 0530727/13-9  
Empresa: DUCCA FARMA LTDA.-ME  
CNPJ: 13.718.633/0001-81  
Processo: 25351.658141/2011-28  
Expediente do Recurso: 0559941/13-5  
Empresa: DROGARIA ATRATIVA DE QUINTINO LTDA.  
CNPJ: 08.156.688/0001-05  
Processo: 25351.459367/2006-81  
Expediente do Recurso: 0579811/13-6  
Empresa: NATURALLES MANIPULAÇÕES LTDA.  
CNPJ: 08.950.584/0001-78  
Processo: 25351.435155/2013-37  
Expediente do Recurso: 0704939/13-1  
Empresa: MACAGNAN & MACAGNAN LTDA.-ME  
CNPJ: 04.471.919/0001-14  
Processo: 25023.150083/2001-39  
Expediente do Recurso: 0297746/13-0  
Empresa: RAFANNA'S COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
CNPJ: 39.188.727/0002-60  
Processo: 25351.283402/2009-14  
Expediente do Recurso: 0748304/13-0  
Empresa: PHARMA E FÓRMULAS LTDA.  
CNPJ: 04.943.302/0001-54  
Processo: 25351.010087/2003-25  
Expediente do Recurso: 0748491/13-7  
Empresa: CRISTIANE DE CARVALHO PORTUGAL LTDA.-ME

CNPJ: 06.745.593/0001-00  
Processo: 25351.261312/2013-61  
Expediente do Recurso: 0758909/13-3  
Empresa: CABRAL & QUEIROZ LTDA.  
CNPJ: 02.435.304/0001-07  
Processo: 25351.466755/2013-47  
Expediente do Recurso: 0762789/13-1  
Empresa: THIAGO MARTINEZ & MATHEUS MARTINEZ LTDA.-ME  
CNPJ: 17.205.078/0001-45  
Processo: 25351.457634/2013-12  
Expediente do Recurso: 0806948/13-4  
Empresa: FARMÁCIA SHOPFARMA LTDA.  
CNPJ: 78.778.594/0001-53  
Processo: 25351.006136/2003-25  
Expediente do Recurso: 0582387/13-1  
Empresa: ARTE QUÍMICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 39.517.990/0003-37  
Processo: 25351.167994/2007-79  
Expediente do Recurso: 0591900/13-2  
Empresa: ROSIMAR FERREIRA MATOS  
CNPJ: 38.137.428/0001-53  
Processo: 25351.146451/2004-75  
Expediente do Recurso: 0597753/13-3  
Empresa: FARMÁCIA JOÃO PINHEIRO DE UBERABA LTDA.  
CNPJ: 25.430.976/0001-25  
Processo: 25351.247063/2013-00  
Expediente do Recurso: 0617178/13-8  
Empresa: DROGARIA FERREIRA DE CASTRO LTDA.  
CNPJ: 06.069.139/0001-78  
Processo: 25351.278490/2013-21  
Expediente do Recurso: 0680880/13-8  
Empresa: SÁBIO & SILVA LTDA.-ME  
CNPJ: 09.498.336/0001-09  
Processo: 25351.780109/2008-11  
Expediente do Recurso: 0690678/13-8  
Empresa: MIRTHES GARCEZ PATENTE-ME  
CNPJ: 10.314.134/0001-30  
Processo: 25351.202939/2011-19  
Expediente do Recurso: 0691820/13-4  
Empresa: DROGARIA WWLM LTDA.  
CNPJ: 14.370.807/0001-20  
Processo: 25351.754324/2011-73  
Expediente do Recurso: 0696437/13-1  
Empresa: FRANCISCO JESSÉ DA SILVA-ME  
CNPJ: 19.013.986/0001-62  
Processo: 25351.210009/2002-48  
Expediente do Recurso: 0699282/13-0  
Empresa: H. D. FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.-ME  
CNPJ: 60.461.308/0003-28  
Processo: 25351.200405/2002-67  
Expediente do Recurso: 0724812/13-1  
Empresa: ANA CLARA CASTAGNA-ME  
CNPJ: 68.956.507/0001-57  
Processo: 25351.565007/2010-55  
Expediente do Recurso: 0756370/13-1  
Empresa: GILMAR BOLOTÁRIO & CIA. LTDA.  
CNPJ: 76.109.628/0001-91  
Processo: 25351.196494/2002-30  
Expediente do Recurso: 0772299/13-1  
Empresa: BOSCOLO PIOVEZANA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME  
CNPJ: 06.146.361/0001-27  
Processo: 25351.331204/2013-63  
Expediente do Recurso: 0772418/13-7  
Empresa: AZEVEDO LIMA E XIMENES LTDA.-ME  
CNPJ: 02.548.426/0001-00  
Processo: 25351.190998/2012-18  
Expediente do Recurso: 0811227/13-4  
Empresa: S. S. FELTRIN FARMÁCIA LTDA.-EPP  
CNPJ: 67.443.325/0001-10  
Processo: 25351.456230/2012-97

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÃO E         | Expediente do Recurso: 0312347/13-2<br>Empresa: FARMÁCIA AMRV LTDA.<br>CNPJ: 04.255.019/0001-30<br>Processo: 25351.290673/2005-13<br>Expediente do Recurso: 0404153/13-4<br>Empresa: NATURE VITAE HOMEOPATIA MANIPULA-<br>COMÉRCIO LTDA.<br>CNPJ: 38.748.091/0001-10<br>Processo: 25351.022672/01-35<br>Expediente do Recurso: 0446349/13-8<br>Empresa: IRMÃOS SILVA LTDA.<br>CNPJ: 34.971.028/0001-98<br>Processo: 25351.005852/2003-95<br>Expediente do Recurso: 0481754/13-1<br>Empresa: SILVA SACRAMENTO MEDICAMENTO LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | DA. | Processo: 25351.272140/2013-51<br>Expediente do Recurso: 0665127/13-5<br>Empresa: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | ME    | Processo: 25351.410885/2014-14<br>Expediente do Recurso: 0657816/14-1<br>Empresa: DROGARIA LAVRADIO LTDA.-EPP<br>CNPJ: 17.890.048/0001-15<br>Processo: 25351.069787/2014-89<br>Expediente do Recurso: 0335299/14-4<br>Empresa: DROGARIA JAUFARMA LTDA.<br>CNPJ: 17.162.776/0001-00<br>Processo: 25351.314343/2014-11<br>Expediente do Recurso: 0506717/14-1<br>Empresa: DROGARIA NILAYAM LTDA.<br>CNPJ: 71.098.990/0001-90<br>Processo: 25351.099644/2014-00<br>Expediente do Recurso: 0322585/14-2<br>Empresa: S. S. DIAS 2000 DROGARIA LTDA.-ME<br>CNPJ: 02.691.918/0001-50<br>Processo: 25351.406907/2013-52<br>Expediente do Recurso: 0789981/13-5<br>Empresa: DROGARIA LÍDER DE CARAPICUÍBA LTDA.-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|               | CNPJ: 08.325.190/0001-29<br>Processo: 25351.602064/2009-32<br>Expediente do Recurso: 0277762/13-2<br>Empresa: FARMÁCIA TOTAL DA ILHA LTDA.-EPP<br>CNPJ: 09.212.633/0001-38<br>Processo: 25351.511928/2009-62<br>Expediente do Recurso: 0342684/13-0<br>Empresa: DAM MEDICAMENTOS LTDA.-ME<br>CNPJ: 14.231.072/0001-54<br>Processo: 25351.770025/2011-86<br>Expediente do Recurso: 0342992/13-0<br>Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 60<br>CNPJ: 42.225.938/0081-34<br>Processo: 25351.233698/2013-11<br>Expediente do Recurso: 0623435/13-6<br>Empresa: MÁRCIO MARÍSIO ARAÚJO-ME<br>CNPJ: 21.140.421/0001-98<br>Processo: 25351.209687/2002-68<br>Expediente do Recurso: 0624887/13-0<br>Empresa: FARMÁCIA TEJUQUOCA LTDA.-ME<br>CNPJ: 35.222.033/0001-60<br>Processo: 25351.185096/2002-98<br>Expediente do Recurso: 0449625/13-6<br>Empresa: FARMÁCIA ZUPY GOUVEIA LTDA.-ME<br>CNPJ: 32.753.873/0001-61<br>Processo: 25351.182222/2002-52<br>Expediente do Recurso: 0457898/13-8<br>Empresa: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.<br>CNPJ: 05.054.671/0016-35<br>Processo: 25351.309032/2005-31<br>Expediente do Recurso: 0462798/13-9<br>Empresa: SPOLADOR DE SOUZA CORREIA & CIA. LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                        | DA. | CNPJ: 08.602.638/0001-04<br>Processo: 25351.306684/2013-24<br>Expediente do Recurso: 0673750/13-1<br>Empresa: DROGARIA PAI E FILHOS LTDA.<br>CNPJ: 01.587.879/0001-82<br>Processo: 25351.240026/2013-62<br>Expediente do Recurso: 0673779/13-0<br>Empresa: Q PHARMA MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO<br>DE ARTIGOS FARMACÊUTICOS LTDA.<br>CNPJ: 07.101.446/0001-51<br>Processo: 25351.272061/2013-41<br>Expediente do Recurso: 0679923/13-0<br>Empresa: CARLESSA BEREGULA DO NASCIMENTO<br>CNPJ: 07.741.066/0001-81<br>Processo: 25351.278465/2013-48<br>Expediente do Recurso: 0681850/13-1<br>Empresa: LELISAN FARMÁCIA LTDA.<br>CNPJ: 10.255.819/0001-53<br>Processo: 25351.415323/2013-78<br>Expediente do Recurso: 0684385/13-9<br>Empresa: ORLIAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS & CIA.<br>LTDA.-ME<br>CNPJ: 05.928.473/0001-77<br>Processo: 25351.422400/2013-46<br>Expediente do Recurso: 0694117/13-6<br>Empresa: VYXFARMA MANIPULAÇÃO LTDA.-ME<br>CNPJ: 06.814.094/0001-19<br>Processo: 25351.264921/2013-72<br>Expediente do Recurso: 0694270/13-9<br>Empresa: FARMAFÓRMULA LTDA.<br>CNPJ: 08.692.626/0011-90<br>Processo: 25351.422396/2013-16<br>Expediente do Recurso: 0696341/13-2<br>Empresa: PHARMAPEREZ FARMÁCIA E MANIPULA-<br>ÇÃO LTDA. - ME<br>CNPJ: 02.185.018/0001-30<br>Processo: 25004.018923/98-31<br>Expediente do Recurso: 0698595/13-5<br>Empresa: DERMA QUALITY FARMÁCIA LTDA.<br>CNPJ: 05.974.553/0001-69<br>Processo: 25351.219820/2006-18<br>Expediente do Recurso: 0718445/13-0<br>Empresa: PETRI & KAJIMURA LTDA.-ME<br>CNPJ: 22.834.618/0001-90<br>Processo: 25351.392930/2013-52<br>Expediente do Recurso: 0719032/13-8<br>Empresa: FARMÁCIA IBAFARMA LTDA.<br>CNPJ: 03.380.590/0001-13<br>Processo: 25351.305000/2007-29<br>Expediente do Recurso: 0722937/13-2<br>Empresa: FARMÁCIA VASCONCELOS E PRADO LTDA.<br>CNPJ: 08.912.910/0001-52<br>Processo: 25351.440904/2007-08<br>Expediente do Recurso: 0723531/13-3<br>Empresa: AUGUSTO PELAIS JÚNIOR-ME<br>CNPJ: 01.994.084/0001-99<br>Processo: 25351.333704/2008-72<br>Expediente do Recurso: 0724267/13-1<br>Empresa: FARMÁCIA CALÊNDULA LTDA.- ME<br>CNPJ: 27.490.093/0001-36<br>Processo: 25351.067269/2008-82<br>Expediente do Recurso: 0767293/13-4<br>Empresa: DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA.- ME<br>CNPJ: 10.171.473/0004-58<br>Processo: 25351.435201/2013-06<br>Expediente do Recurso: 0767548/13-8<br>Empresa: DIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LT- | ME    | CNPJ: 05.005.466/0001-01<br>Processo: 25351.442386/2013-05<br>Expediente do Recurso: 0790246/13-8<br>Empresa: DROGARIA BRAZ LTDA.<br>CNPJ: 15.825.785/0001-09<br>Processo: 25351.311825/2013-21<br>Expediente do Recurso: 0790946/13-2<br>Empresa: DROGARIA TATIANA LTDA.-ME<br>CNPJ: 01.641.869/0001-88<br>Processo: 25351.173000/2002-49<br>Expediente do Recurso: 0791099/13-1<br>Empresa: ALAN ANDERSON SEMEDO & CIA. LTDA.<br>CNPJ: 05.662.362/0001-61<br>Processo: 25351.052372/2003-13<br>Expediente do Recurso: 0791761/13-9<br>Empresa: MÁRCIA BARBOSA DA COSTA-ME<br>CNPJ: 03.660.190/0001-61<br>Processo: 25351.752261/2011-11<br>Expediente do Recurso: 0770638/13-3<br>Empresa: A B PASCOAL FARMÁCIA DE MANIPULA-<br>ÇÃO-ME<br>CNPJ: 05.426.280/0001-18<br>Processo: 25351.042141/2004-82<br>Expediente do Recurso: 0786096/13-0<br>Empresa: HOFFMAM FORMULAÇÕES LTDA.<br>CNPJ: 03.204.279/0001-13<br>Processo: 25351.216356/2002-84<br>Expediente do Recurso: 0786660/13-7<br>Empresa: SCHWINDEN E COSTA LTDA.<br>CNPJ: 78.612.017/0001-97<br>Processo: 25351.005119/2003-71<br>Expediente do Recurso: 0787510/13-0<br>Empresa: ANA CRISTINA AMATUZI & CIA. LTDA.<br>CNPJ: 04.690.771/0001-09<br>Processo: 25351.049092/2007-51<br>Expediente do Recurso: 0788460/13-5<br>Empresa: MÁRCIA CRISTINA SOARES S. MACHADO- |
| CÃO LTDA.-ME  | CNPJ: 33.687.112/0001-11<br>Processo: 25351.487231/2009-80<br>Expediente do Recurso: 0483282/13-5<br>Empresa: ÉRIKA CUNHA LEAL-ME<br>CNPJ: 13.569.684/0001-99<br>Processo: 25351.565573/2012-77<br>Expediente do Recurso: 0484893/13-4<br>Empresa: R P FARMA LTDA.<br>CNPJ: 09.462.835/0001-38<br>Processo: 25351.486668/2008-49<br>Expediente do Recurso: 0510860/13-8<br>Empresa: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA.<br>CNPJ: 10.302.127/0013-52<br>Processo: 25351.309948/2010-26<br>Expediente do Recurso: 0530680/13-9<br>Empresa: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA.<br>CNPJ: 10.302.127/0012-71<br>Processo: 25351.310084/2010-07<br>Expediente do Recurso: 0530742/13-2<br>Empresa: DROGARIA ANA CLARA LTDA.-ME<br>CNPJ: 17.481.477/0001-39<br>Processo: 25351.238807/2013-06<br>Expediente do Recurso: 0488608/13-9<br>Empresa: NS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.<br>CNPJ: 04.601.904/0001-23<br>Processo: 25024.004700/2001-15<br>Expediente do Recurso: 0505270/13-0<br>Empresa: NOEMI THEREZINHA CARNIEL-ME<br>CNPJ: 92.960.418/0001-69<br>Processo: 25351.184257/2002-26<br>Expediente do Recurso: 0528965/13-3<br>Empresa: PHARMA PLUS FARMÁCIA DE MANIPULA-<br>ÇÃO LTDA.-ME<br>CNPJ: 07.262.133/0001-85<br>Processo: 25351.130935/2008-26<br>Expediente do Recurso: 0542085/13-7<br>Empresa: D. C. RODRIGUES RIBEIRO-ME<br>CNPJ: 08.327.175/0001-10<br>Processo: 25351.492179/2006-64<br>Expediente do Recurso: 0578745/13-9<br>Empresa: DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇÚ LT- | DA. | Processo: 25351.272000/2013-83<br>Expediente do Recurso: 0666011/13-8<br>Empresa: DFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ME    | CNPJ: 05.005.466/0001-01<br>Processo: 25351.442386/2013-05<br>Expediente do Recurso: 0790246/13-8<br>Empresa: DROGARIA BRAZ LTDA.<br>CNPJ: 15.825.785/0001-09<br>Processo: 25351.311825/2013-21<br>Expediente do Recurso: 0790946/13-2<br>Empresa: DROGARIA TATIANA LTDA.-ME<br>CNPJ: 01.641.869/0001-88<br>Processo: 25351.173000/2002-49<br>Expediente do Recurso: 0791099/13-1<br>Empresa: ALAN ANDERSON SEMEDO & CIA. LTDA.<br>CNPJ: 05.662.362/0001-61<br>Processo: 25351.052372/2003-13<br>Expediente do Recurso: 0791761/13-9<br>Empresa: MÁRCIA BARBOSA DA COSTA-ME<br>CNPJ: 03.660.190/0001-61<br>Processo: 25351.752261/2011-11<br>Expediente do Recurso: 0770638/13-3<br>Empresa: A B PASCOAL FARMÁCIA DE MANIPULA-<br>ÇÃO-ME<br>CNPJ: 05.426.280/0001-18<br>Processo: 25351.042141/2004-82<br>Expediente do Recurso: 0786096/13-0<br>Empresa: HOFFMAM FORMULAÇÕES LTDA.<br>CNPJ: 03.204.279/0001-13<br>Processo: 25351.216356/2002-84<br>Expediente do Recurso: 0786660/13-7<br>Empresa: SCHWINDEN E COSTA LTDA.<br>CNPJ: 78.612.017/0001-97<br>Processo: 25351.005119/2003-71<br>Expediente do Recurso: 0787510/13-0<br>Empresa: ANA CRISTINA AMATUZI & CIA. LTDA.<br>CNPJ: 04.690.771/0001-09<br>Processo: 25351.049092/2007-51<br>Expediente do Recurso: 0788460/13-5<br>Empresa: MÁRCIA CRISTINA SOARES S. MACHADO- |
|               | CNPJ: 00.100.374/0028-07<br>Processo: 25351.278496/2013-07<br>Expediente do Recurso: 0647687/13-2<br>Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 12<br>CNPJ: 42.225.938/0013-93<br>Processo: 25351.233488/2013-23<br>Expediente do Recurso: 0649304/13-1<br>Empresa: FARMÁCIA GABIROBA LTDA.<br>CNPJ: 71.303.168/0001-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DA. | CNPJ: 09.283.895/0001-93<br>Processo: 25351.780284/2010-34<br>Expediente do Recurso: 0777365/13-0<br>Empresa: DROGARIA MIDORI EIRELI LTDA.<br>CNPJ: 53.164.448/0001-07<br>Processo: 25351.199226/2002-70<br>Expediente do Recurso: 0784158/13-2<br>Empresa: FARMÁCIA 24 HORAS DE MANIPULAÇÃO<br>LTDA.<br>CNPJ: 06.976.715/0001-60<br>Processo: 25351.454560/2013-54<br>Expediente do Recurso: 0787622/13-0<br>Empresa: D RESENDE LIMA FARMÁCIA<br>CNPJ: 02.947.032/0001-24                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RELES | CNPJ: 08.706.188/0001-08<br>Processo: 25351.545362/2010-56<br>Expediente do Recurso: 0790877/13-6<br>Empresa: DROGARIA TATIANA LTDA.-ME<br>CNPJ: 01.641.869/0001-88<br>Processo: 25351.173000/2002-49<br>Expediente do Recurso: 0791003/13-7<br>Empresa: PONTES DO NASCIMENTO & FIGUEIRA LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| CÃO LTDA.-EPP | CNPJ: 01.590.219/0006-65<br>Processo: 25351.480104/2013-60<br>Expediente do Recurso: 0802575/13-4<br>Empresa: ANDRÉ MENDES DE MATTOS DROGARIA<br>CNPJ: 11.837.896/0001-84<br>Processo: 25351.818541/2010-18<br>Expediente do Recurso: 0801157/13-5<br>Empresa: NATU FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E<br>COSMÉTICOS LTDA.<br>CNPJ: 11.437.855/0001-09<br>Processo: 25351.279897/2011-03<br>Expediente do Recurso: 0794775/13-5<br>Empresa: LEILA RIBEIRO DINIZ DE REZENDE MEI-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ME  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | ME    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



CNPJ: 03.624.876/0001-05  
Processo: 25351.005967/0010-  
Expediente do Recurso: 0231806/13-7  
Empresa: M C B MOREIRA MANIPHARMA-ME  
CNPJ: 04.524.797/0001-87  
Processo: 25002.000519/2002-00  
Expediente do Recurso: 0237771/13-3  
Empresa: FARMÁCIA COSMEOPÁTICA LTDA.  
CNPJ: 00.821.801/0001-18  
Processo: 25000.017708/99-61  
Expediente do Recurso: 0247805/13-6  
Empresa: CACIQUE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO  
DE FÓRMULAS LTDA.-ME  
CNPJ: 06.291.326/0001-00  
Processo: 25351.485057/2009-64  
Expediente do Recurso: 0276656/13-6  
Empresa: LILIANE CARVALHO DA SILVA & CIA. LT-  
DA.

CNPJ: 11.674.885/0001-20  
Processo: 25351.726814/2010-69  
Expediente do Recurso: 0294113/13-9

**ARESTO Nº 539, DE 2 DE JUNHO DE 2016**  
  
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 010 realizada em 26 de abril de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente  
  
ANEXO

Recorrente: Dicina Industrial e Comercio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.  
CNPJ: 10.742.854/0001-95  
Processos nº: 25351.260175/2013-59; 25351.264130/2013-45; 25351.254293/2013-58; 25069.417261/2014-99; 25069.417413/2014-77; 25069.153190/2013-65; 25351.254575/2013-02; 25069.153200/2013-10; 25069.152637/2013-93.  
Expediente n.º: 926078/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso por intempestividade, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer técnico 025/2016 - Coart/Sut-ox.  
  
Recorrente: Sky Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.  
CNPJ: 02.491.464/0001-73  
Processo n.º: 25351.694069/2013-64  
Expediente n.º: 0055403/14-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 10/2016- Corca/Suali.  
Recorrente: Sky Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda.  
CNPJ: 02.491.464/0001-73  
Processo n.º: 25351.694069/2013-64  
Expediente n.º: 0069652/14-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do Recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 10/2016- Corca/Suali.  
Recorrente: Active Ware Ind Com Imp e Exp de Produtos Tecnológicos Ltda EPP  
CNPJ: 02.592.344/0001-62  
Processo n.º: 25351.273989/2009-05  
Expediente n.º: 1030386/14-3  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 40/2016- Corca/Suali.  
Recorrente: Artmed Indústria e Comércio de Móveis e Produtos Hospitalares Ltda - EPP  
CNPJ: 01.468.855/0001-04  
Processo n.º: 25351.637672/2014-60  
Expediente n.º: 0120575/15-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 33/2016- Corca/Suali.

**ARESTO Nº 540, DE 2 DE JUNHO DE 2016**  
  
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 011/2016, realizada em 11 de maio de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu, por unanimidade, declarar a extinção dos recursos, a seguir especificados, por Perda de Objeto, de acordo com o Parecer 006/2015-COARE/SUINP, conforme relação anexa.  
  
JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente  
  
ANEXO

Empresa: GEV DROGARIA LTDA.  
CNPJ: 10.567.327/0001-01  
Processo: 25351.233689/2010-88  
Expediente do Recurso: 1004368/12-3  
Empresa: RALFFE RONCOLETTA-ME  
CNPJ: 03.272.953/0001-05  
Processo: 25351.027167/2003-10  
Expediente do Recurso: 0998226/12-4  
Empresa: GERALDO BEZERRA NUNES  
CNPJ: 02.649.933/0001-30  
Processo: 25351.022192/2003-15  
Expediente do Recurso: 0926087/12-1  
Empresa: FARMÁCIA PRIMATERÁPICA LTDA.  
CNPJ: 01.712.479/0003-13  
Processo: 25351.507672/2011-53  
Expediente do Recurso: 0928585/12-7  
Empresa: DROGARIA NOVA RIVIEIRA LTDA.-ME  
CNPJ: 10.144.034/0001-03  
Processo: 25351.783907/2008-31  
Expediente do Recurso: 0928741/12-8  
Empresa: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VAN DER  
HAM LTDA.-EPP  
CNPJ: 11.245.235/0001-60  
Processo: 25351.736295/2009-98  
Expediente do Recurso: 0928801/12-5  
Empresa: M. R. V. DOS SANTOS & CIA. LTDA.-ME  
CNPJ: 01.951.517/0001-29  
Processo: 25351.111318/2008-21  
Expediente do Recurso: 0929734/12-1  
Empresa: TAYLON E LACERDA DROGARIA LTDA.  
CNPJ: 07.569.202/0001-06  
Processo: 25351.282170/2010-23  
Expediente do Recurso: 0931892/12-5  
Empresa: V. M. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-  
EPP  
CNPJ: 04.964.717/0001-04  
Processo: 25351.273075/2006-52  
Expediente do Recurso: 0954437/12-2  
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO IDEAL FÓRMULAS LTDA.-ME  
CNPJ: 04.522.343/0001-77  
Processo: 25351.028592/2003-26  
Expediente do Recurso: 0954580/12-8  
Empresa: E. E. BEZERRA-ME  
CNPJ: 11.282.420/0001-24  
Processo: 25351.485717/2010-36  
Expediente do Recurso: 0956288/12-5  
Empresa: DROGARIA REAL ITURAMA LTDA.  
CNPJ: 08.844.752/0001-40  
Processo: 25351.421322/2007-14  
Expediente do Recurso: 0963058/12-9  
Empresa: D & D DROGARIA DO DIABÉTICO LTDA.  
CNPJ: 02.926.296/0001-00  
Processo: 25351.326555/2008-95  
Expediente do Recurso: 0963396/12-1  
Empresa: DROGARIA SÃO JOÃO LTDA.-ME  
CNPJ: 09.144.854/0001-16  
Processo: 25351.229324/2008-34  
Expediente do Recurso: 0967663/12-5  
Empresa: THALITA ORRU ROCHA-ME  
CNPJ: 07.077.216/0001-02  
Processo: 25351.355131/2007-57  
Expediente do Recurso: 0933157/12-3  
Empresa: DROGARIA ROSÁRIO S/A  
CNPJ: 00.447.821/0018-19  
Processo: 25351.171945/2002-26  
Expediente do Recurso: 0953582/12-9  
Empresa: GAULTERIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO  
LTDA.-EPP  
CNPJ: 00.922.178/0002-70  
Processo: 25351.092288/2010-61  
Expediente do Recurso: 0957133/12-7  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0165-94  
Processo: 25351.745237/2010-11  
Expediente do Recurso: 0002263/13-2  
Empresa: OLIVEIRA E FERRO LTDA.  
CNPJ: 00.150.185/0001-10  
Processo: 25351.196283/2002-05  
Expediente do Recurso: 0004876/13-3  
Empresa: SABRINA FERNANDA MARQUES-ME

CNPJ: 08.097.136/0001-73  
Processo: 25351.368263/2006-68  
Expediente do Recurso: 0011111/13-2  
Empresa: SINDICATO METABASE ITABIRA  
CNPJ: 20.959.524/0003-83  
Processo: 25351.221338/2002-14  
Expediente do Recurso: 0014621/13-8  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0012-10  
Processo: 25351.753753/2010-71  
Expediente do Recurso: 0015184/13-0  
Empresa: GUTFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO  
LTDA.  
CNPJ: 64.457.633/0001-06  
Processo: 25351.047680/2005-99  
Expediente do Recurso: 1032086/12-5  
Empresa: MARCELO COSTA-ME  
CNPJ: 03.396.442/0001-97  
Processo: 25351.641762/2008-77  
Expediente do Recurso: 1036740/12-3  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0138-11  
Processo: 25351.754630/2010-42  
Expediente do Recurso: 0002344/13-2  
Empresa: FARMÁCIA ITAPEJARA LTDA.  
CNPJ: 77.129.906/0001-35  
Processo: 25351.006471/2003-23  
Expediente do Recurso: 0009362/13-9  
Empresa: N A KAIRALLA & SALAMEH LTDA.  
CNPJ: 10.204.338/0001-19  
Processo: 25351.620075/2009-07  
Expediente do Recurso: 0011866/13-4  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0240-07  
Processo: 25351.771283/2010-69  
Expediente do Recurso: 0015162/13-9  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0157-84  
Processo: 25351.433932/2012-25  
Expediente do Recurso: 0018913/13-8  
Empresa: ARTE FÓRMULA FARMÁCIA DE MAN. E  
PROD. FARM. LTDA.-ME  
CNPJ: 07.462.850/0001-50  
Processo: 25351.046305/2006-11  
Expediente do Recurso: 1035956/12-7  
Empresa: BIDOSSES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO  
LTDA.-ME  
CNPJ: 07.024.138/0001-70  
Processo: 25351.106293/2005-00  
Expediente do Recurso: 1037364/12-1  
Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FARMAGRIS  
LTDA.-ME  
CNPJ: 58.701.764/0001-94  
Processo: 25351.201887/2002-72  
Expediente do Recurso: 1038150/12-3  
Empresa: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ -  
DROGARIA  
CNPJ: 87.093.605/0007-48  
Processo: 25351.179767/2002-81  
Expediente do Recurso: 1038151/12-1  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0207-88  
Processo: 25351.745120/2010-95  
Expediente do Recurso: 0002022/13-2  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0368-62  
Processo: 25351.724540/2009-09  
Expediente do Recurso: 0002167/13-9  
Empresa: DO VALE COMÉRCIO DE PRODUTOS FAR-  
MACÊUTICOS LTDA.-ME  
CNPJ: 13.532.945/0001-04  
Processo: 25351.483918/2011-48  
Expediente do Recurso: 0006106/13-9  
Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A  
CNPJ: 33.438.250/0192-67  
Processo: 25351.754038/2010-14  
Expediente do Recurso: 0015102/13-5  
Empresa: ANTIQUA HOMEOPATIA E MANIPULAÇÕES  
LTDA.  
CNPJ: 31.864.077/0001-33  
Processo: 25351.219542/2002-75  
Expediente do Recurso: 0027903/13-0  
Empresa: FARMA CASTRO RECÔNCAVO LTDA.  
CNPJ: 04.196.670/0001-86  
Processo: 25351.223251/2002-81  
Expediente do Recurso: 0078528/13-8  
Empresa: ANDRÉIA RAMIRO CÉSAR-ME  
CNPJ: 01.202.013/0001-06  
Processo: 25351.218667/2002-88  
Expediente do Recurso: 0085564/13-2  
Empresa: TECFARMA - EMPRESA DE TECNOLOGIA  
FARMACÊUTICA LTDA.-ME  
CNPJ: 01.063.477/0001-89  
Processo: 25351.178268/2002-77  
Expediente do Recurso: 0087497/13-3  
Empresa: VIA NATURAL FARMÁCIA DE MANIPULA-  
ÇÃO

|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ME          | CNPJ: 86.628.294/0001-16<br>Processo: 25351.446529/2006-11<br>Expediente do Recurso: 0091562/13-9<br>Empresa: CLEITON RONALDO ASCIELLO DROGARIA-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CNPJ: 01.374.622/0001-42<br>Processo: 25351.172609/2002-09<br>Expediente do Recurso: 0049046/13-6<br>Empresa: GLADSTONE FRANÇA DE FREITAS-ME<br>CNPJ: 11.996.669/0001-00<br>Processo: 25351.625625/2010-18<br>Expediente do Recurso: 0048989/13-1<br>Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA MALVINAS LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Expediente do Recurso: 0171770/13-7<br>Empresa: DROGARIA DROGARTE LTDA.<br>CNPJ: 01.428.655/0001-28<br>Processo: 25351.019079/2004-25<br>Expediente do Recurso: 0181094/13-4<br>Empresa: FERREIRA LIMA FARMÁCIA DE MANIPU-                                                                                                                                                                                     |
| LAÇÃO       | CNPJ: 06.173.364/0001-50<br>Processo: 25351.472533/2011-00<br>Expediente do Recurso: 0092384/13-2<br>Empresa: DROGARIA LIFARMA LTDA.-ME<br>CNPJ: 08.978.730/0001-73<br>Processo: 25351.623115/2007-01<br>Expediente do Recurso: 0096626/13-6<br>Empresa: WANDERLEY GONÇALVES DE ABREU<br>CNPJ: 07.016.532/0001-66<br>Processo: 25351.240142/2008-14<br>Expediente do Recurso: 0080161/13-5<br>Empresa: A. S. BARBOSA & CIA. LTDA.<br>CNPJ: 01.281.320/0001-20<br>Processo: 25006.000801/00-47<br>Expediente do Recurso: 0092312/13-5<br>Empresa: UNI-PHARMA MEDICAMENTOS E MANIPU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DA.-ME<br>CNPJ: 55.967.707/0001-63<br>Processo: 25351.214687/2002-80<br>Expediente do Recurso: 0051677/13-5<br>Empresa: NELI FERREIRA ALVES & CIA. LTDA.-ME<br>CNPJ: 07.348.439/0001-59<br>Processo: 25351.387200/2008-72<br>Expediente do Recurso: 0055608/13-4<br>Empresa: DROGANITA CIAL DE MEDICAMENTOS LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | LAÇÃO LTDA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| LAÇÃO       | CNPJ: 03.553.414/0001-36<br>Processo: 25351.007716/00-52<br>Expediente do Recurso: 0095356/13-3<br>Empresa: FARMÁCIA BRAGA LIMA 2008 LTDA.-ME<br>CNPJ: 09.447.960/0001-79<br>Processo: 25351.094485/2010-49<br>Expediente do Recurso: 0099002/13-7<br>Empresa: DANILLO DIAS DE OLIVEIRA<br>CNPJ: 11.728.413/0001-03<br>Processo: 25351.245505/2011-11<br>Expediente do Recurso: 0099415/13-4<br>Empresa: DAVID & SILVA FARMÁCIA LTDA.-ME<br>CNPJ: 07.478.641/0001-03<br>Processo: 25351.187150/2007-44<br>Expediente do Recurso: 0100363/13-1<br>Empresa: MARCOS ALOIS WEILER & CIA. LTDA.-ME<br>CNPJ: 08.903.501/0001-90<br>Processo: 25351.401336/2007-11<br>Expediente do Recurso: 0100708/13-4<br>Empresa: SOLVET QUÍMICA COMERCIAL LTDA.<br>CNPJ: 12.564.238/0001-29<br>Processo: 25351.450343/2012-03<br>Expediente do Recurso: 0092354/13-1<br>Empresa: IRIS D'ÁGUA FARMÁCIA HOMEOPATIA E       | DA.<br>CNPJ: 01.073.080/0001-78<br>Processo: 25351.182079/2002-07<br>Expediente do Recurso: 0058972/13-1<br>Empresa: DROGARIA GURUPI COMÉRCIO DE PROD. FARMACÊUTICOS LTDA.<br>CNPJ: 08.529.433/0001-40<br>Processo: 25351.386309/2008-92<br>Expediente do Recurso: 0060295/13-7<br>Empresa: FARMÁCIA OFFICIAL LTDA.<br>CNPJ: 02.246.874/0003-10<br>Processo: 25351.006977/2003-32<br>Expediente do Recurso: 0060463/13-1<br>Empresa: NATURAL ESSÊNCIA LTDA.-ME<br>CNPJ: 04.652.274/0001-16<br>Processo: 25351.076824/2007-86<br>Expediente do Recurso: 0057683/13-2<br>Empresa: NCC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LT-                                                                                                                                       | ME<br>CNPJ: 03.737.302/0001-35<br>Processo: 25351.206114/2002-82<br>Expediente do Recurso: 0163598/13-1<br>Empresa: DROGAVALDA MEDICAMENTOS E PERFU-                                                                                                                                                                                                                                                           |
| MANIPULAÇÃO | MANIPULAÇÃO LTDA.-ME<br>CNPJ: 09.447.960/0001-79<br>Processo: 25351.094485/2010-49<br>Expediente do Recurso: 0099002/13-7<br>Empresa: DANILLO DIAS DE OLIVEIRA<br>CNPJ: 11.728.413/0001-03<br>Processo: 25351.245505/2011-11<br>Expediente do Recurso: 0099415/13-4<br>Empresa: DAVID & SILVA FARMÁCIA LTDA.-ME<br>CNPJ: 07.478.641/0001-03<br>Processo: 25351.187150/2007-44<br>Expediente do Recurso: 0100363/13-1<br>Empresa: MARCOS ALOIS WEILER & CIA. LTDA.-ME<br>CNPJ: 08.903.501/0001-90<br>Processo: 25351.401336/2007-11<br>Expediente do Recurso: 0100708/13-4<br>Empresa: SOLVET QUÍMICA COMERCIAL LTDA.<br>CNPJ: 12.564.238/0001-29<br>Processo: 25351.450343/2012-03<br>Expediente do Recurso: 0092354/13-1<br>Empresa: IRIS D'ÁGUA FARMÁCIA HOMEOPATIA E                                                                                                                                | DA.<br>CNPJ: 12.136.845/0001-98<br>Processo: 25351.656369/2010-38<br>Expediente do Recurso: 0058376/13-6<br>Empresa: ALVES & PERPÉTUO EIRELI<br>CNPJ: 00.790.288/0001-45<br>Processo: 25351.039100/2004-17<br>Expediente do Recurso: 0068506/13-2<br>Empresa: FARMÁCIA SAGRADO CORAÇÃO LTDA.<br>CNPJ: 83.002.360/0002-30<br>Processo: 25351.654677/2008-79<br>Expediente do Recurso: 0075073/13-5<br>Empresa: BIOFORMULA FARMÁCIA DE MANIPULA-                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | MARIA<br>CNPJ: 02.286.540/0001-09<br>Processo: 25351.000145/2003-11<br>Expediente do Recurso: 0173047/13-9<br>Empresa: BIOATIVA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                        |
| CAMENTOS    | MANIPULAÇÃO LTDA.<br>CNPJ: 71.328.496/0001-75<br>Processo: 25351.011719/01-35<br>Expediente do Recurso: 0100909/13-5<br>Empresa: BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDI-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DA.<br>CNPJ: 06.166.962/0002-82<br>Processo: 25351.560584/2009-81<br>Expediente do Recurso: 0144365/13-8<br>Empresa: BOTICA PHARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LTDA.-ME<br>CNPJ: 06.044.902/0001-06<br>Processo: 25351.561132/2007-39<br>Expediente do Recurso: 0174286/13-8<br>Empresa: PRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIO-                                                                                                                                                                                                                                                 |
| ÇÕES        | CAMPAMENTOS LTDA.-ME<br>CNPJ: 07.832.455/0001-12<br>Processo: 25351.671886/2010-00<br>Expediente do Recurso: 0104710/13-8<br>Empresa: INTER TECH COMÉRCIO E REPRESENTA-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | LTDA.<br>CNPJ: 03.039.986/0001-00<br>Processo: 25351.194128/2002-46<br>Expediente do Recurso: 0151754/13-6<br>Empresa: SIRIUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LT-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | NAIS<br>CNPJ: 03.726.426/0001-15<br>Processo: 25351.559991/2011-44<br>Expediente do Recurso: 0180360/13-3<br>Empresa: PHARMÁCIA VIA SANIS DE MANIPULAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                       |
| IMP.        | EXP. MAT. MÉD. HOSPITALAR LTDA.<br>CNPJ: 03.200.196/0001-56<br>Processo: 25351.441855/2007-12<br>Expediente do Recurso: 0114570/13-3<br>Empresa: DROGARIA CRISTO REI LTDA.-ME<br>CNPJ: 06.080.580/0001-50<br>Processo: 25351.271282/2008-34<br>Expediente do Recurso: 0118704/13-0<br>Empresa: DROGARIA GABRIEL AKIO LTDA.-ME<br>CNPJ: 17.266.929/0001-60<br>Processo: 25351.173947/2013-11<br>Expediente do Recurso: 0553038/14-5<br>Empresa: DROGA MAC LIMEIRA LTDA.-ME<br>CNPJ: 04.109.487/0001-04<br>Processo: 25351.201317/2002-82<br>Expediente do Recurso: 0341681/14-0<br>Empresa: NÉCTAR FARMACÊUTICA<br>CNPJ: 42.917.146/0001-46<br>Processo: 25000.021941/9778-<br>Expediente do Recurso: 0052833/13-1<br>Empresa: DROGARIAS PACHECO S/A<br>CNPJ: 33.438.250/0053-98<br>Processo: 25351.317501/2012-49<br>Expediente do Recurso: 0054717/13-4<br>Empresa: FARMÁCIA REAL DE PONTA GROSSA LT- | DA.<br>CNPJ: 06.636.919/0001-52<br>Processo: 25024.000788/2005-20<br>Expediente do Recurso: 0152266/13-3<br>Empresa: DROGARIA B. G. GOMES E SILVA LTDA.<br>CNPJ: 08.846.764/0001-04<br>Processo: 25351.742101/2009-08<br>Expediente do Recurso: 0152269/13-8<br>Empresa: M. J. PAGLIARINI DROGARIA LTDA.-ME<br>CNPJ: 08.893.700/0001-64<br>Processo: 25351.388094/2011-40<br>Expediente do Recurso: 0152587/13-5<br>Empresa: NILCEU TEODORO DE OLIVEIRA<br>CNPJ: 20.080.297/0001-50<br>Processo: 25351.193890/2002-13<br>Expediente do Recurso: 0152749/13-5<br>Empresa: TANAKA ENDO E CIA. LTDA.<br>CNPJ: 81.408.775/0001-00<br>Processo: 25351.196385/2002-12<br>Expediente do Recurso: 0161103/13-8<br>Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA FERRAZ LTDA.- | DA.-EPP<br>CNPJ: 71.159.388/0001-16<br>Processo: 25351.218019/2002-21<br>Expediente do Recurso: 0181836/13-8<br>Empresa: LISANDRO AURÉLIO DE ARAÚJO-ME<br>CNPJ: 13.408.015/0001-35<br>Processo: 25351.575980/2011-10<br>Expediente do Recurso: 0184074/13-6<br>Empresa: FARMÁCIA QUEIROZ DE GUAXUPÉ LTDA.<br>CNPJ: 86.415.791/0001-36<br>Processo: 25351.002405/2003-84<br>Expediente do Recurso: 0189225/13-8 |
| DA.         | CNPJ: 77.488.237/0001-98<br>Processo: 25351.005782/2003-75<br>Expediente do Recurso: 0056766/13-3<br>Empresa: ALINE GARCIA MAROLATO-ME<br>CNPJ: 07.993.485/0001-00<br>Processo: 25351.275528/2006-85<br>Expediente do Recurso: 0059574/13-8<br>Empresa: FARMÁCIA CAPITAL LTDA.<br>CNPJ: 34.241.141/0001-18<br>Processo: 25351.540417/2009-41<br>Expediente do Recurso: 0050984/13-1<br>Empresa: E. B. S. OLIVEIRA-ME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | DE<br>CNPJ: 10.734.897/0001-30<br>Processo: 25351.047242/2010-17<br>Expediente do Recurso: 0162782/13-1<br>Empresa: ROSSETO & ROSSETO PRODUTOS FARMA-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ARESTO Nº 541, DE 2 DE JUNHO DE 2016                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | CÊUTICOS LTDA.-ME<br>CNPJ: 09.101.173/0001-70<br>Processo: 25351.639548/2010-75<br>Expediente do Recurso: 0169399/13-9<br>Empresa: JOSÉ SALVADOR BARBOSA FILHO-ME<br>CNPJ: 23.111.933/0001-51<br>Processo: 25351.000234/2003-59<br>Expediente do Recurso: 0171692/13-1<br>Empresa: DROGARIA BENFICA 24 HORAS LTDA.-ME<br>CNPJ: 04.135.412/0001-90<br>Processo: 25351.022424/2003-27                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |



Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação LTDA  
CNPJ: 07.756.070/0001-13  
Processos nº.: 25351.266827/2013-83  
Expediente nº.: 0704075/13-0  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL provimento ao recurso, para adequar a multa, nos termos do Parecer-Rec. nº 016/2015 - GGTab.  
Recorrente: Emporium Cigars Importação e Comercialização de Tabacos Ltda.  
CNPJ: 08.201.306/0001-18  
Processos nº.: 25351.548054/2015-06  
Expediente nº.: 0968414/15-0  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 001/2016-Coart/Sutox.  
Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação LTDA  
CNPJ: 07.756.070/0001-13  
Processos nº.: 25351.392576/2015-25  
Expediente nº.: 1122943/15-8  
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 007/2016- Coart/Sutox.

ARESTO Nº 542, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 323/2016, realizado em 05/05/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ: 00.441.756/0001-76  
Processo nº: 25351.703101/2013-17  
Expediente nº: 0881074/15-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 030/2016 da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos.

ARESTO Nº 543, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 011/2016 realizada em 11/05/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda  
CNPJ: 10.409.614/0001-85  
Processo: 25351.625483/2010-44  
Expediente: 0582578/15-4 e 1307480/16-6  
Produto: Diurom + Hexazinona Alta 600 WG  
Decisão: Por unanimidade, EXTINGUIR o pedido sem julgamento do mérito por desistência da recorrente, nos termos do Parecer de Revisão de Ato nº 001/2016-Coart.

ARESTO Nº 544, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 10/2016 realizada em 26/04/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Brasquil Química Brasileira Ltda  
CNPJ: 00.493.562/0001-14  
Processo nº.: 25351.234270/2015-15  
Expediente nº.: 0502848/15-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 627/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 545, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 11/2016 realizada em 11/05/16, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Dengo Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME  
CNPJ: 00.303.353/0001-60  
Processo nº.: 25351.758502/2009-52  
Expediente nº.: 0963273/14-5  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 476/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Biosan Indústria e Comércio Ltda  
CNPJ: 68.219.435/0001-65  
Processo nº.: 25351.743759/2014-04  
Expediente nº.: 0016259/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 511/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 546, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 012/2016 realizada em 16/05/16, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Zélia Lacerda - ME  
CNPJ: 02.393.944/0001-00  
Processo nº.: 25351.353855/2010-19  
Expediente nº.: 0305116/15-1  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 556/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Zélia Lacerda - ME  
CNPJ: 02.393.944/0001-00  
Processo nº.: 25351.353845/2010-91  
Expediente nº.: 0207949/15-6  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 557/2015 - Corca/Suali.  
Recorrente: Alex Rojas Salvioni  
CNPJ: 05.167.811/0001-03  
Processo nº.: 25351.581055/2010-77  
Expediente nº.: 0396495/15-7  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 564/2015 - Corca/Suali.

ARESTO Nº 547, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 325/2016, realizado em 05/05/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: SUNCAPS NUTRACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
CNPJ: 12.381.771/0001-55  
Processo nº: 25351.786547/2014-71  
Expediente nº: 1032406/15-2  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 031/2016 da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos.

ARESTO Nº 548, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 326/2016, realizado em 05/05/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.  
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: HILÊ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
CNPJ: 05.879.626/0001-33  
Processo nº: 25024.000235/2009-00  
Expediente nº: 0984330/15-2  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 037/2016 da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos.  
Recorrente: HILÊ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
CNPJ: 05.879.626/0001-33  
Processo nº: 25024.000239/2009-16  
Expediente nº: 0984321/15-3  
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 038/2016 da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.433, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando que a empresa Catalent France Beinhem SA, situada na França, não possui Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos - CBPF válido em seu país de origem, resolve: Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação dos medicamentos produzidos pela empresa Catalent France Beinhem SA, situada à 74, rue Principale 97930 Beinhem, França. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 679, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Aprova os Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Federal nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem; Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; Considerando o Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem; Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde- SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha.

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e

Considerando as proposições da Consulta Pública nº 01/SAS/MS, de 11 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 153, Seção 1, página 23, de 12/08/2015, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo desta Portaria, disponível no sítio <http://dab.saude.gov.br/portaldab/biblioteca.php>, os Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

## Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle

### SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

#### PORTARIA Nº 970, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso V do art. 74 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, aprovado pela Portaria CGU nº 570, de 11 de maio de 2007, e pelos arts. 2º e 6º da Portaria CGU nº 2.008, de 7 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado do sorteio referente ao 3º Ciclo de Fiscalização em Entes Federativos, que selecionou 70 unidades municipais, nas quais será objeto de fiscalização a aplicação de recursos públicos federais, conforme previsto na Portaria nº 940, de 25 de maio de 2016.

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

#### ANEXO

RESULTADO DO SORTEIO PARA SELEÇÃO DE UNIDADES MUNICIPAIS DO 3º CICLO DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EM ENTES FEDERATIVOS

| Nº | UF | Municípios             | População |
|----|----|------------------------|-----------|
| 1  | AC | Plácido de Castro      | 17.209    |
| 2  | AL | Matriz de Camaragibe   | 23.785    |
| 3  | AL | Maragogi               | 28.749    |
| 4  | AM | Itacoatiara            | 86.839    |
| 5  | AP | Macapá                 | 398.204   |
| 6  | BA | Nilo Peçanha           | 12.530    |
| 7  | BA | Teolândia              | 14.836    |
| 8  | BA | Ilhéus                 | 184.236   |
| 9  | BA | Santo Antônio de Jesus | 90.985    |
| 10 | BA | Madre de Deus          | 17.376    |
| 11 | CE | Redenção               | 26.415    |
| 12 | CE | Ibaretama              | 12.922    |
| 13 | CE | Canindé                | 74.473    |
| 14 | CE | Paramoti               | 11.308    |
| 15 | ES | Rio Bananal            | 17.530    |
| 16 | ES | Serra                  | 409.267   |
| 17 | GO | Iaciara                | 12.427    |
| 18 | GO | Valparaíso de Goiás    | 132.982   |
| 19 | GO | Monte Alegre de Goiás  | 7.730     |
| 20 | GO | Abadiânia              | 15.757    |
| 21 | MA | Altamira do Maranhão   | 11.063    |
| 22 | MA | Humberto de Campos     | 26.189    |
| 23 | MA | Aldeias Altas          | 23.952    |
| 24 | MG | Florestal              | 6.600     |
| 25 | MG | Pirajuba               | 4.656     |
| 26 | MG | Fronteira              | 14.041    |
| 27 | MG | Nova Lima              | 80.998    |
| 28 | MG | Vespasiano             | 104.527   |
| 29 | MS | Paranhos               | 12.350    |
| 30 | MS | Naviraí                | 46.424    |
| 31 | MT | Reserva do Cabaçal     | 2.572     |
| 32 | MT | Indiavaí               | 2.397     |
| 33 | PA | Marituba               | 108.246   |
| 34 | PA | Santa Luzia do Pará    | 19.424    |
| 35 | PA | Ulianópolis            | 43.341    |
| 36 | PB | Sobrado                | 7.373     |

|    |    |                          |            |
|----|----|--------------------------|------------|
| 37 | PB | Campina Grande           | 385.213    |
| 38 | PB | Pedras de Fogo           | 27.032     |
| 39 | PE | Ilha de Itamaracá        | 21.884     |
| 40 | PE | Abreu e Lima             | 94.429     |
| 41 | PE | Belém de Maria           | 11.353     |
| 42 | PI | Brasileira               | 7.966      |
| 43 | PI | Luzilândia               | 24.721     |
| 44 | PI | Boqueirão do Piauí       | 6.193      |
| 45 | PR | São José dos Pinhais     | 264.210    |
| 46 | PR | Rio Negro                | 31.274     |
| 47 | PR | Adrianópolis             | 6.376      |
| 48 | RJ | São Gonçalo              | 999.728    |
| 49 | RJ | Paraíba do Sul           | 41.084     |
| 50 | RN | Jardim de Angicos        | 2.607      |
| 51 | RN | Poco Branco              | 13.949     |
| 52 | RO | Alto Paraíso             | 17.135     |
| 53 | RR | Normandia                | 8.940      |
| 54 | RS | Glorinha                 | 6.891      |
| 55 | RS | Putinga                  | 4.141      |
| 56 | RS | Minas do Leão            | 7.631      |
| 57 | RS | Pinhal da Serra          | 2.130      |
| 58 | RS | Encantado                | 20.510     |
| 59 | SC | Ibicaré                  | 3.373      |
| 60 | SC | Governador Celso Ramos   | 12.999     |
| 61 | SC | Navegantes               | 60.556     |
| 62 | SE | Marumim                  | 16.343     |
| 63 | SE | Porto da Folha           | 27.146     |
| 64 | SE | Barra dos Coqueiros      | 24.976     |
| 65 | SP | Praia Grande             | 262.051    |
| 66 | SP | São Paulo                | 11.253.503 |
| 67 | SP | Barueri                  | 240.749    |
| 68 | SP | São Bernardo do Campo    | 765.463    |
| 69 | SP | Guararema                | 25.844     |
| 70 | TO | Santa Maria do Tocantins | 2.894      |

## Ministério das Cidades

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 109, DE 31 DE MAIO DE 2016

Aplica sanção administrativa à ITL INSPEVILLE - INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 06.021.324/0001-92, estabelecida no município de Joinville/SC

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica INSPEVILLE - INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 06.021.324/0001-92, licenciada por meio da Portaria DENATRAN nº 29, de 01 de abril de 2015, que outorga licença para atuar como ITL - Instituição Técnica Licenciada, pelo período de 04 (quatro) anos, estabelecida na Rua Roberto Paulo Brunkow, 233, Joinville - SC, CEP 89.203-285, em razão das irregularidades previstas nos itens 05 e 09 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 29 de julho de 2015, constantes do Processo nº 80000.020191/2015-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

#### PORTARIA Nº 110, DE 31 DE MAIO DE 2016

Aplica sanções administrativas de advertência e suspensão de 30 dias à ITL INSPOMETRO - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias à pessoa jurídica INSPOMETRO - INSPEÇÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ nº 08.969.490/0001-40, situada na Rua 25 de julho, nº 369, Vila Nova, Jaraguá do Sul - SC, CEP 89.259-000, em razão da irregularidade prevista nos itens 05 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 21/08/2015, constantes do Processo nº 80000.022926/2015-80.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## Ministério das Relações Exteriores

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 318, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 5º do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria nº 179, de 14 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas que se seguem para o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2016.

Art. 2º O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2016 consistirá, na Primeira Fase, de prova objetiva, de caráter eliminatório, constituída de questões de Língua Portuguesa, de História do Brasil, de História Mundial, de Geografia, de Política Internacional, de Língua Inglesa, de Noções de Economia e de Noções de Direito e Direito Internacional Público.

Art. 3º A Segunda Fase consistirá de prova discursiva eliminatória e classificatória de Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Será estabelecida nota mínima para aprovação na prova de Português.

Art. 4º A Terceira Fase consistirá de provas discursivas de: a) História do Brasil; b) Geografia e Política Internacional; c) Língua Inglesa; d) Noções de Economia; e) Noções de Direito e Direito Internacional Público; e de prova objetiva de Língua Espanhola e Língua Francesa.

§ 1º As seis provas da Terceira Fase terão peso equivalente.

§ 2º Será estabelecida nota mínima para aprovação no conjunto das provas da Terceira Fase.

§ 3º As provas da Terceira Fase serão eliminatórias e classificatórias.

Art. 5º Serão oferecidas, no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2016, 30 (trinta) vagas para a classe inicial da Carreira de Diplomata.

Art. 6º O Diretor-Geral, interino, do Instituto Rio Branco fará publicar o Edital do Concurso.

Art. 7º O prazo de realização da primeira prova, com relação à data de publicação do Edital do Concurso, será reduzido para 51 (cinquenta e um) dias, nos termos do artigo 18, § 2º, do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

#### SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

#### AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO NA FORMULAÇÃO E MONITORAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO EM GUINÉ BISSAU" (\*)

O Governo da República Federativa do Brasil

e  
O Governo da República da Guiné-Bissau (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 18 de maio 1978;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área de direitos humanos se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Apoio na Formulação e Monitoramento do Programa Nacional para Universalização do Registro Civil de Nascimento em Guiné-Bissau" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer a capacidade institucional do Ministério da Justiça da Guiné Bissau para a execução da política nacional de universalização do registro civil de nascimento em Guiné Bissau, por meio de assistência técnica, com vistas a formular programa nacional nessa área e a criar regimento interno, instrumentos de cooperação e integração de ações, bem como o plano de ação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Guiné Bissau para Universalização do Registro Civil de Nascimento.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.



## Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:  
a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## 2. O Governo da República da Guiné-Bissau designa:

a) o Ministério da Justiça como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) a Direção Geral de Identificação Civil, Registos e Notariado como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;

b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Guiné-Bissau, cabe:

a) designar técnicos guineenses para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) manter os proventos dos profissionais guineenses envolvidos no Projeto; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação desses documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

## Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiné-Bissau.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

## Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

## Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Bissau.

Feito em Brasília, em 25 de março de 2010, em dois exemplares originais, em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MARCO FARANI  
Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU

MAMADÚ SALIU JALÓ PIRES  
Ministro da Justiça

## Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

## RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.864, DE 31 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005546/2015-37. Interessada: Tijoá Participações e Investimentos S.A. Objeto: Autoriza a Tijoá Participações e Investimentos S.A. a concluir processo para contratação da recuperação da Unidade Geradora nº 5 da Usina Hidrelétrica Três Irmãos e estabelece cronograma para o ressarcimento financeiro correspondente ao reparo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEY DONIZETE RUFINO

## DESPACHO DO DIRETOR

Em 31 de maio de 2016

Nº 1.449 -O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o §1º do art. 14 e o inciso V do art. 43 da Norma de Organização 001, e o que consta do Processo nº 48500.005446/2013-49, decide não conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Usina Hidrelétrica Suzana I Ltda. ME em face do Ofício nº 495/2015, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, uma vez que o mesmo foi interposto contra ato não decisório.

REIVE BARROS DOS SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de maio de 2016

Nº 1.434 Processo nº 48500.003141/2015-64. Interessado: Confluência Energia S.A. Decisão: (i) Alterar a Potência Instalada da PCH Confluência, cadastrada sob Código Único de Empreendimentos de geração (CEG) PCH.PH.PR.029068-8.01, passando a ser constituída de três unidades geradoras de 9.000 kW, totalizando 27.000 kW de Potência Instalada e 13.720 kW médios de Garantia Física, (ii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Confluência e (iii) alterar o cronograma de implantação da PCH Confluência. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 1º de junho de 2016

Nº 1.453 Processo nº 48500.005371/2012-15. Interessados: Energix Geração de Energia Ltda., Cinética Energia Ltda., Foz do Uva Energética Ltda., Energética Nova Estrela Ltda., Energética Iraceminha Ltda., Energética Pelotas Ltda., Energética Uvaia Ltda., Fragosinho Energética Ltda. e MSUL Energia e Participações Ltda. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Engano, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no estado de Santa Catarina, apresentados pelas empresas Energix Geração de Energia Ltda., Cinética Energia Ltda., Foz do Uva Energética Ltda., Energética Nova Estrela Ltda., Energética Iraceminha Ltda., Energética Pelotas Ltda., Energética Uvaia Ltda., Fragosinho Energética Ltda. e MSUL Energia e Participações Ltda., inscritas nos CNPJ nos 05.232.488/0001-04, 11.227.272/0001-45, 12.100.869/0001-97, 12.093.028/0001-08, 12.291.393/0001-19, 12.093.012/0001-97, 10.980.551/0001-12, 11.781.920/0001-00 e 05.148.449/0001-15; (ii) informar que as empresas interessadas, citadas no item (i), poderão exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 672, de 4 de agosto de 2015, referente ao aproveitamento PCH Panapaná, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do DRI e demais condições especificadas na Resolução Normativa nº 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2016

Nº 1.469. Processo nº 48500.005493/2008-25. Interessado: Energia Sustentável do Brasil S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 3 de junho de 2016. Usina: UHE Jirau. Unidade Geradora: UG43 de 75.000 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES  
FERNANDES  
Substituta

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2016

Nº 1.467. Processo: 48500.001321/2016-92. Interessados: Santa Cruz Geração de Energia S/A - CLFSC-G e Enel Green Power Parapanema S.A.. Decisão: anular o lançamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE fixada pelo Despacho n. 1.316, de 19 de maio de 2016, ao agente Santa Cruz Geração de Energia S/A - CLFSC-G em razão da exploração da UHE Parapanema e definir o agente Enel Green Power Parapanema S.A. como sujeito passivo da referida obrigação. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de junho de 2016

Nº 1.465. Processo nº 48500.005036/2007-50. Interessados: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (compradora) e Hidrossol Hidroelétrica Cassol Ltda. (vendedora). Decisão: i) homologar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato CERON/DT/028/2004; e ii) não homologar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato CERON/DT/028/2004. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## AUTORIZAÇÃO Nº 288, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 8º, e no art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução de Diretoria nº 417 de 25 de maio de 2016 e na Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.009174/2015-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa USINA BATATAIS S.A - AÇÚCAR E ALCOOL, CNPJ nº 54.470.679/0001-01, com capacidade de produção de etanol hidratado de 1000 m³/d e produção de etanol anidro de 600 m³/d, localizada em Usina Batatais s/nº - Zona Rural - CEP 14300-000 - Batatais - SP, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 273, de 06 de março de 2013, publicada no DOU de 07/03/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

## AUTORIZAÇÃO Nº 289, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 9º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 416, de 25 de maio de 2016, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, inscrito no CNPJ sob o número 11.866.015/0001-53, situado à Rua Ulysses Guimarães, nº 2016, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, autorizado ao uso de óleo diesel B20 nos geradores de energia elétrica durante os eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

§1º O uso objeto desta Autorização será realizado em geradores de energia elétrica entre maio e dezembro de 2016, durante a fase de montagem das instalações temporárias, período de jogos e fase de desmontagem das instalações.

§2º O consumo total da mistura não poderá exceder a 6.156.696 (seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis) litros.

Art. 2º Caberá aos agentes envolvidos na comercialização e uso da mistura autorizada a responsabilidade pelos eventuais danos causados aos equipamentos empregados, ao meio ambiente e outros.

Art. 3º Esta autorização não constitui, em quaisquer circunstâncias, endosso, certificação, registro ou aprovação, por parte da ANP, para o uso comercial da mistura autorizada para outros fins.

Art. 4º Esta autorização não dispensa nem substitui documentos de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º Esta autorização está condicionada aos termos estabelecidos na documentação entregue à ANP.

Art. 6º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2016.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

(\*) Republicado por ter saído no DOU nº 101, de 30-5-2016, Seção 1, pág. 87, com incorreção no original.

DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE  
Em 2 de junho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

|        |                                                                        |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|--------|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|
| Nº 583 | CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90                       |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001361/2016 - 14                                                 | STIHL MAGNUM                    | ISO 100             | NA                                                                                                                                   | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 215              |
| Nº 584 | CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93        |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001157/2016 - 95                                                 | TEXACO URSA PREMIUM GREASE      | SAE -               | . ASTM D4950 GC/LB                                                                                                                   | GRAXA LUBRIFICANTE | 2895             |
|        | 48600.001158/2016 - 30                                                 | MEROPA SYNTHETIC WM             | ISO 320             | . NA                                                                                                                                 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17410            |
|        | 48600.001159/2016 - 84                                                 | MEROPA SYNTHETIC EP             | ISO 460             | . NA                                                                                                                                 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17411            |
|        | 48600.001159/2016 - 84                                                 | MEROPA SYNTHETIC EP             | ISO 220             | . NA                                                                                                                                 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17411            |
| Nº 585 | CLAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 31.274.384/0002-45         |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001151/2016 - 18                                                 | MOTUL 8100 X-CLEAN CL 5W40      | SAE 5W40            | API SN, ACEA C3-12, BMW LL-04, FORD WSS M2C 917A, GM-OPEL DEXOS2 TM, MB 229.51, PORSCHE A40, RENAULT RN0700, VW 502 00/505 00/505 01 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17407            |
|        | 48600.001153/2016 - 15                                                 | 300V FL ROAD RACING 4T CL       | SAE 5W30            | API SN, JASO MA/MA2                                                                                                                  | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17405            |
|        | 48600.001154/2016 - 51                                                 | 300V FACTORY LINE 4T CL         | SAE 5W40            | API SN, JASO MA2                                                                                                                     | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17408            |
|        | 48600.001152/2016 - 62                                                 | 300V FL ROAD RACING 15W50 4T CL | SAE 15W50           | API SN, JASO MA/2                                                                                                                    | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17406            |
|        | 48600.001155/2016 - 04                                                 | 800 2T FACTORY LINE OFF ROAD CL | SAE 40              | . NA                                                                                                                                 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17409            |
| Nº 586 | INGRAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30 |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001283/2016 - 40                                                 | UNI FTA                         | SAE N.A.            | . ATF - TIPO A SUFIXO A                                                                                                              | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 875              |
| Nº 587 | JPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87         |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001350/2016 - 26                                                 | ISAMOTIVO 9 G6                  | SAE 20W40           | . GE, EMD                                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17402            |
| Nº 588 | TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81       |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001118/2016 - 98                                                 | QUARTZ 7000 SN                  | SAE 10W-40          | API SN, ACEA A3/B4-2012, PSA B71-2300, VW 502.00 / 505.00, MB 229.3.                                                                 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17412            |
| Nº 589 | VALVOLINE DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.055.622/0001-91    |                                 |                     |                                                                                                                                      |                    |                  |
|        | Processo                                                               | Marca Comercial                 | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                  | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001124/2016 - 45                                                 | VALVOLINE SYNPOWER FE           | SAE 0W30            | API SL, ACEA A5/B5-2012, VOLVO 95200377.                                                                                             | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 15732            |

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO  
AUTORIZAÇÃO Nº 290, DE 2 DE JUNHO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e considerando o disposto na Portaria ANP n.º 85, de 05 de maio de 1999, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.005614/2016-00, torna público o seguinte ato:

- Art. 1º Fica a empresa Aegean Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.170.758/0001-73, situada na Praça Floriano, 19; 20º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ; CEP: 20.031-050, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo combustível.
- Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.
- Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 2 de junho de 2016

Nº 590 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, tendo em vista a cassação da eficácia das inscrições estaduais no Estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                              | CNPJ               | Município             | UF | Processo             |
|----------------|-------------------------------------------|--------------------|-----------------------|----|----------------------|
| SP0026702      | AUTO POSTO BUTURUSSU LTDA                 | 04.897.058/0001-30 | SAO PAULO             | SP | 48610.009012/2002-18 |
| SP0014394      | AUTO POSTO COLUMBUS LTDA                  | 48.474.860/0001-93 | SAO PAULO             | SP | 48610.015858/2001-14 |
| SP0014087      | AUTO POSTO ESTANCIA DE ATIBAIA LTDA       | 55.014.492/0001-66 | ATIBAIA               | SP | 48610.012435/2001-34 |
| SP0019431      | AUTO POSTO FALCÃO LTDA                    | 74.054.578/0001-67 | SAO PAULO             | SP | 48610.000100/2002-54 |
| SP0018153      | AUTO POSTO FREVO LTDA                     | 03.276.331/0001-47 | OSASCO                | SP | 48610.019461/2001-93 |
| SP0006730      | AUTO POSTO PB LTDA                        | 49.256.548/0001-96 | SAO BERNARDO DO CAMPO | SP | 48610.005037/2001-61 |
| SP0017786      | AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA    | 02.096.763/0001-03 | BARRETOS              | SP | 48610.019084/2001-92 |
| SP0011819      | CENTRO AUTOMOTIVO ATUAL LTDA              | 00.035.200/0001-80 | SAO JOSE DOS CAMPOS   | SP | 48610.008924/2001-91 |
| SP0019886      | PORTO PRINCIPE AUTO POSTO DE SERVIÇO LTDA | 67.525.634/0001-39 | SANTO ANDRE           | SP | 48610.000598/2002-55 |

Nº 591 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

| Nº de Registro    | Razão Social                                   | CNPJ               | Município   | UF | Processo             |
|-------------------|------------------------------------------------|--------------------|-------------|----|----------------------|
| GLP/MG0214106     | ANDRE LUIZ VENANCIO - ME                       | 10.681.431/0001-14 | EUGENOPOLIS | MG | 48610.003101/2012-22 |
| GLP/BA0208433     | BORGENS REVENDEDORA DE GLP LTDA - ME           | 13.479.507/0001-11 | SALVADOR    | BA | 48610.008181/2011-21 |
| GLP/DF0220054     | CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA         | 00.306.597/0057-51 | BRASILIA    | DF | 48610.002706/2013-87 |
| GLP/DF0220068     | CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA         | 00.306.597/0077-03 | BRASILIA    | DF | 48610.002685/2013-08 |
| 001/GLP/PR0017191 | COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS KOSINSKI LTDA. | 08.700.915/0001-11 | GOIOERE     | PR | 48610.010695/2007-61 |

|                   |                                               |                    |              |    |                      |
|-------------------|-----------------------------------------------|--------------------|--------------|----|----------------------|
| 001/GLP/SP0007932 | CONTEMGAS COMERCIAL DE GÁS LTDA               | 68.329.226/0002-55 | GUARULHOS    | SP | 48610.007278/2006-51 |
| GLP/MG0223927     | DANIEL FERREIRA DA SILVA 08067137633          | 18.921.457/0001-02 | NOVA SERRANA | MG | 48610.012906/2013-48 |
| GLP/SP0181879     | DANIELA DE CAMARGO MELO ME                    | 10.798.666/0001-90 | BARUERI      | SP | 48610.015013/2009-78 |
| 001/GLP/GO0016796 | EMANOEL DE LIMA PINHEIRO ME                   | 01.058.664/0001-74 | PIRACANJUBA  | GO | 48610.009540/2007-81 |
| GLP/PA0227560     | G C DOS SANTOS AMARAL ME                      | 08.792.163/0002-47 | SANTAREM     | PA | 48610.008692/2014-96 |
| GLP/MG0174799     | JOAO MARY LEITAO                              | 07.913.123/0002-43 | RIO POMBA    | MG | 48610.012039/2008-83 |
| GLP/PR0226966     | LUCIMARA FATIMA DA SILVA VASSILEK 03189754918 | 20.636.548/0001-30 | RONCADOR     | PR | 48610.010167/2014-31 |
| GLP/PR0218484     | MOSOLI GAS LTDA - ME                          | 16.942.293/0001-66 | ARARUNA      | PR | 48610.013759/2012-42 |

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA III  
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,  
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E  
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 2 de junhode 2016

Nº 581 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMEN-  
TO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍEIS  
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe  
foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de  
2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº  
48610.013688/2012-88, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto  
de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, torna  
público o seguinte ato:

Fica revogada a Autorização ANP nº 25, de 15 de janeiro de  
2013, publicada no DOU nº 11, de 16 de janeiro de 2013 outorgada  
à DECASA AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, CNPJ nº 44.917.284/0001-  
50, referentes à planta produtora de etanol com capacidade de pro-  
dução de etanol hidratado de 600 m³/d, situada na Fazenda Jagua-  
tírica, s/nº, Zona Rural, Município de Marabá Paulista, Estado de São  
Paulo, em função de requerimento da própria empresa.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO  
Em 2 de junho de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL  
DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP,  
no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada,  
na Reunião nº 845, de 25 de maio de 2016, resolveu:

Nº 582 - Aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 409 de 25 de  
maio de 2016, I) o Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de  
Fazenda Azevedo - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão nº  
48000.003647/97-25), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A.  
(Petrobras), considerando as curvas de previsão de produção limitadas  
ao ano de 2025; e II) determinar o cumprimento, por parte do Con-  
cessionário, das condicionantes exaradas por meio do Ofício nº  
0446/2016/SDP de 05/04/2016.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO  
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 37/2016PI

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa  
publicação:(321)  
5457/2016-803.049/2016-CERÂMICA CAPIVARA INDUS-  
TRIA E COMÉRCIO LTDA-  
5458/2016-803.051/2016-CERÂMICA CAPIVARA INDUS-  
TRIA E COMÉRCIO LTDA-  
5459/2016-803.084/2016-VALE DO PRATA EMPREENDI-  
MENTOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-  
5460/2016-803.086/2016-PAULO RONIE PIRES DOS  
SANTOS-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(322)  
5461/2016-803.108/2014-VALMIR BATISTA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)

5462/2016-803.344/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE  
GRANITOS LTDA-  
5463/2016-803.398/2011-LUIZ ALCEU MARANH-  
5464/2016-803.450/2011-GOLDEN BUSINESS LTDA-  
5465/2016-803.669/2011-GRANAZUL EXTRAÇÃO DE  
GRANITOS LTDA-

5466/2016-803.180/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5467/2016-803.181/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5468/2016-803.182/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5469/2016-803.183/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5470/2016-803.184/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5471/2016-803.185/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5472/2016-803.186/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5473/2016-803.187/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5474/2016-803.188/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5475/2016-803.189/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5476/2016-803.288/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5477/2016-803.289/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5478/2016-803.290/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5479/2016-803.291/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5480/2016-803.292/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5481/2016-803.293/2012-ADHER EMPREENDIMENTOS  
LTDA.-

5482/2016-803.086/2013-MINERADORA CAMPEVI LTDA  
EPP-

5483/2016-803.087/2013-MINERADORA CAMPEVI LTDA  
EPP-

5484/2016-803.429/2013-NEIMAN CORPORATIVA ESP-  
BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

5485/2016-803.430/2013-NEIMAN CORPORATIVA ESP-  
BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

5486/2016-803.216/2014-FRANCISCO DAS CHAGAS DE  
SOUSA-

5487/2016-803.038/2015-RAIMUNDO ALVES DE AL-  
CANTARA-

5488/2016-803.053/2015-EMILIO MARCIO GOMES DE  
CARVALHO-

5489/2016-803.104/2015-FARTURA E SÃO LOURENÇO  
GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-

5490/2016-803.128/2015-FABIO CUNHA GAISSLER DO-  
NIN-

5491/2016-803.129/2015-LEANDRO FELIPE SANTOS-  
5492/2016-803.130/2015-LEANDRO FELIPE SANTOS-

5493/2016-803.152/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-  
5494/2016-803.153/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-

5495/2016-803.154/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-  
5496/2016-803.155/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-

5497/2016-803.156/2015-CBC MINERAÇÃO LTDA ME-  
5498/2016-803.205/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO

S A-  
5499/2016-803.206/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO

S A-  
5500/2016-803.209/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LT-

DA.-  
5501/2016-803.210/2015-CLARICE MAURIZ LIRA-

5502/2016-803.216/2015-HELI OVÍDIO DA SIVA-

5503/2016-803.217/2015-HELI OVÍDIO DA SIVA-

5504/2016-803.219/2015-FIVE STAR MINERAÇÃO LT-

DA.-

5505/2016-803.222/2015-RAIMUNDO ALVES DE AL-  
CANTARA-

5506/2016-803.223/2015-EDUARDO ROLIM VILLA VER-

DE-  
5507/2016-803.234/2015-METAPI MINERAÇÃO S A-

5508/2016-803.235/2015-METAPI MINERAÇÃO S A-

5509/2016-803.028/2016-JOSÉ FERREIRA TAVARES-

RELAÇÃO Nº 50/2016MA

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa  
publicação:(321)

5510/2016-806.132/2014-LUIS CARLOS BARROS CU-

NHA-

5511/2016-806.201/2014-RAIMUNDO NONATO CARNEI-

RO SOBRINHO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(322)

5512/2016-806.049/2014-GMC GLORIA MATERIAIS DE

CONSTRUÇÃO LTDA. EPP-

5513/2016-806.133/2014-MINERAÇÃO VALE DA RIBEI-

RA LTDA-

5514/2016-806.138/2014-JOSÉ DOS REMEDIOS DOS

SANTOS-

5515/2016-806.144/2014-PG MINERAÇÃO E ENGENHA-

RIA LTDA-

5516/2016-806.203/2014-JOSÉ DIMAS SILVA SOARES-

5517/2016-806.204/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-

TICIPAÇÕES S. A.-

5518/2016-806.206/2014-EQUIPAV MINERAÇÃO E PAR-

TICIPAÇÕES S. A.-

5519/2016-806.219/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5520/2016-806.220/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5521/2016-806.222/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5522/2016-806.223/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5523/2016-806.224/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5524/2016-806.229/2014-VALMESA MINERAÇÃO LT-

DA.-

5525/2016-806.230/2014-VALMESA MINERAÇÃO LT-

DA.-

5526/2016-806.234/2014-MAURA JORGE ALVES DE ME-

LO RIBEIRO-

5527/2016-806.238/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5528/2016-806.239/2014-GESSOSUL INDÚSTRIA DE

GESSO LTDA.-

5529/2016-806.240/2014-CONSTRUTORA CONSTRUENG

LTDA-

5530/2016-806.005/2015-FRANCISCO PUGLIESI NETO-

5531/2016-806.008/2015-FLUXUS ENGENHARIA LTDA.-

5532/2016-806.015/2015-SIVONEY REBONATTO-

5533/2016-806.017/2015-NILTON CESAR MORAES-

5534/2016-806.023/2015-FRANCINETE SOUSA VIDAL-

5535/2016-806.032/2015-GUSTAVO RIBEIRO ARTIAGA

GOMES-

5536/2016-806.036/2015-PG MINERAÇÃO E ENGENHA-

RIA LTDA-

5537/2016-806.048/2015-CERAMICA FORTES LTDA-

5538/2016-806.049/2015-CERAMICA FORTES LTDA-

5539/2016-806.051/2015-ZILDA DE BRITO LIMA-

5540/2016-806.052/2015-FRANCISCO PEDRO CAVAL-

CANTI NETO-

5541/2016-806.060/2015-ROSANA DOURADO CAMARA

FERREIRA SANTIAGO-

5542/2016-806.063/2015-DHEYMSOON FERNANDES DE

SOUZA ME-

5543/2016-806.064/2015-PEC ENERGIA S. A.-

5544/2016-806.065/2015-GECOL GRACINDO EMPREEN-

DIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME-

5545/2016-806.083/2015-NORTPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA-  
5546/2016-806.091/2015-PAULO EMANOEL VILELA-  
5547/2016-806.094/2015-MINERAÇÃO VALE DO ARA-  
GUAIA LTDA.-  
5548/2016-806.095/2015-MINERAÇÃO VALE DO ARA-  
GUAIA LTDA.-  
5549/2016-806.096/2015-INDUSTRIA DE GESSOS ESPE-  
CIAIS LTDA-  
5550/2016-806.099/2015-CERAMICA FORTES LTDA-  
5551/2016-806.114/2015-SERRACAL CORRETIVOS  
AGRICOLAS LTDA-  
5552/2016-806.118/2015-J. G. DE A FERREIRA MINERA-  
DORA-  
5553/2016-806.132/2015-RAIMUNDO NONATO CARNEI-  
RO SOBRINHO-  
5554/2016-806.134/2015-CERAMICA FORTES LTDA-  
5555/2016-806.137/2015-MARCELO IVAN KIRSCHNI-  
CK-  
5556/2016-806.142/2015-PEDREIRA PORTO FRANCO  
LTDA-  
5557/2016-806.155/2015-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E  
BRITAMENTO DE PEDRAS-  
5558/2016-806.159/2015-LUPAMA COMERCIO E CONS-  
TRUÇÕES LTDA-  
5559/2016-806.169/2015-ANTONIO CARLOS CERQUEI-  
RA FORTES-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
5560/2016-806.012/2015-VALMESA MINERAÇÃO LT-  
DA.-  
5561/2016-806.039/2015-GESSO NORDESTE LTDA-  
5562/2016-806.040/2015-GUSTAVO RIBEIRO ARTIAGA  
GOMES-  
5563/2016-806.066/2015-VICTOR ORLANDO MARTINS  
COSTA RODRIGUES-  
5564/2016-806.075/2015-RAIMUNDO NONATO DE SOU-  
SA-  
5565/2016-806.081/2015-VANDERLEI DALL'AGNOL-  
5566/2016-806.136/2015-VALMESA MINERAÇÃO LT-  
DA.-  
5567/2016-806.153/2015-DOIS A ENGENHARIA E TEC-  
NOLOGIA LTDA-  
5568/2016-806.168/2015-MINERAÇÃO VALE DO ARA-  
GUAIA LTDA.-  
5569/2016-806.170/2015-REGINALDO ANTONIO RUGO-  
LO-

RELAÇÃO Nº 58/2016MS

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-  
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa  
publicação:(323)  
5570/2016-868.166/2015-THOR DE OLIVEIRA FUHRKEN  
BATISTA-  
5571/2016-868.167/2015-THOR DE OLIVEIRA FUHRKEN  
BATISTA-  
5572/2016-868.168/2015-THOR DE OLIVEIRA FUHRKEN  
BATISTA-  
5573/2016-868.169/2015-THOR DE OLIVEIRA FUHRKEN  
BATISTA-

TELTON ELBER CORREA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 93/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
873.003/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO  
HORIZONTE  
873.004/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO  
HORIZONTE  
873.005/2015-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO  
HORIZONTE  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
872.325/2015-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº296/2016  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
870.003/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.  
870.004/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.  
870.005/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.  
871.199/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
871.201/2015-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
872.099/2015-EUGENIO RAIMUNDO NASCIMENTO ME  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de  
Licenciamento(186)  
871.601/2014-BRITA EXPRESS LTDA EPP  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para  
Licenciamento(1823)  
870.076/2015-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA  
Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para  
pesquisa(303)  
870.628/2005-Campbel Construções e Terraplanagem Ltda, C.N.P.J:  
32.643.090/0001-25- Substância Aprovada:Granito  
870.756/2006-Ironlake Exploração Mineral Ltda, C.N.P.J:  
17.087.005/0001-04- Substância Aprovada:Ouro  
872.383/2006-Lipari mineração Ltda, C.N.J: 09.600.534/0001-23-  
Substância Aprovada:Diamante  
872.384/2006-Lipari mineração Ltda, C.N.J: 09.600.534/0001-23-  
Substância Aprovada:Diamante  
873.379/2006-Mineração e Processamento Ltda, C.N.P.J:  
00.968.624/0001-05- Substância Aprovada:Granito  
871.918/2008-Minerafal minérios Faccini Ltda, C.N.P.J:  
31.775.952/0001-49- Substância Aprovada:Sienito  
875.060/2008-João Emílio de Oliveira Souza, C.P.F: 020.244.205-59-  
Substância Aprovada:Minério de Ouro  
872.618/2009-Rivaldo Francisco de Souza, C.P.F: 063.966.664-72-  
Substância Aprovada:Fosfato  
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponi-  
bilidade(2088)  
872.771/2005- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº32/2011- ORDEM  
DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Lima Consultoria Am-  
biental Mineração e Agronomia Ltda (17); Lima Consultoria Am-  
biental Mineração e Agronomia Ltda (17)  
Fase de Requerimento de Lavra  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
875.252/2008-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº287/2016-180  
dias  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)  
872.818/2015-VICTOR PEREIRA ELLER  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
870.537/1999-CERÂMICA LAGOA DO PEIXE LTDA-OF.  
Nº286/2016  
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)  
872.120/2015-BRITA EXPRESS LTDA EPP- Registro de Licença  
Nº03/2016- Publicado no DOU de 03/02/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-  
cação:(730)  
871.881/2015-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-Registro de Licença  
Nº35/2016 de 20/05/2016-Vencimento em 09/07/2019  
872.114/2015-CERÂMICA GENTIO LTDA. ME-Registro de Licença  
Nº34/2016 de 20/05/2016-Vencimento em indeterminado  
872.868/2015-D. S. OLIVEIRA ME-Registro de Licença Nº36/2016  
de 24/05/2016-Vencimento em indeterminado  
873.010/2015-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS  
LTDA-Registro de Licença Nº32/2016 de 12/05/2016-Vencimento em  
23/11/2025  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
870.674/2016-IBRAMEX MINERADORA TRANSPORTE E CO-  
MERCIO LTDA ME  
Indefere requerimento de licença - área sem onera-  
ção/Port.266/2008(1281)  
870.675/2016-TEOGLES IRENO SANTANA EIRELI ME  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência to-  
tal(822)  
870.535/2016-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
870.197/2016-FEIRA DE SANTANA PREFEITURA-OF. Nº291

CLAUDIA MARTINEZ MAIA  
p/ Superintendência

RELAÇÃO Nº 103/2016

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
874.416/2011-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-  
DOU de 25/05/2016  
874.417/2011-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-  
DOU de 25/05/2016  
874.418/2011-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA-  
DOU de 25/05/2016  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)  
871.964/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUI-  
SAS E MINERACAO LTDA EPP- AI Nº403/2016

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 85/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
866.669/1989-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A-OF.  
Nº75/2016  
867.133/2012-MAURÍCIO VIDEIRA MACEDO-OF.  
Nº023/2016  
866.659/2015-DJALPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA-OF. Nº079/2016  
866.663/2015-R. CAMPAGNOLO & CIA ME-OF.  
Nº078/2016  
866.015/2016-TEC TÔNICAS MINERAÇÕES LTDA-OF.  
Nº054/2016

866.050/2016-FLODOALDO ALBANO BEZERRA-OF.  
Nº74/2016  
866.053/2016-PEDRO AUGUSTO MURA-OF. Nº73/2016  
866.093/2016-CMGM MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº077/2016  
866.154/2016-PLANICIE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº055/2016  
866.165/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.  
Nº076/2016  
866.246/2016-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOL-  
VIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº087/2016; e 088/2016  
866.254/2016-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOL-  
VIMENTO MINERAL LTDA-OF. Nº111/2016  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
866.298/2006-CARLOS JOSÉ FERNANDES-OF.  
Nº051/2016  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60  
dias(252)  
866.083/2009-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF.  
Nº091/2016  
867.360/2010-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-  
OF. Nº050/2016  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
866.083/2009-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-TANGARÁ  
DA SERRA/MT - Guia nº 04/2016-50.000toneladas-Basalto- Vali-  
dade:02/07/2017  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento  
30 dias(459)  
866.097/1996-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE  
CAL S.A- AI Nº 522/2016  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a  
partir dessa publicação:(513)  
867.089/2012-JOÃO ROSA DE MORAES - PLC  
Nº02/2016 de 18/05/2016 - Prazo 01 ano anos  
Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
866.604/2004-SEBASTIÃO PEREIRA SOARES-OF.  
Nº052/2016  
866.140/2009-JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA-OF.  
Nº086/2016  
866.422/2009-ALMEIDA JUNIOR PADOVANI-OF.  
Nº53/2016  
866.247/2010-RONALDO SILVIO ANTONIO MONTOU-  
RO-OF. Nº064/2016  
866.248/2010-RONALDO SILVIO ANTONIO MONTOU-  
RO-OF. Nº064/2016  
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento  
30 dias.(576)  
866.140/2009-José Carlos Ramos de Souza- AI  
Nº521/2016  
Fase de Requerimento de Registro de Extração  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)  
866.497/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-  
OF. Nº056/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
866.449/2011-NERI JOSÉ CHIARELLO-OF. Nº063/2016  
866.821/2011-NERI JOSÉ CHIARELLO-OF. Nº063/2016  
866.822/2011-NERI JOSÉ CHIARELLO-OF. Nº063/2016  
866.850/2011-DORIVAL BATISTA DA SILVA-OF.  
Nº061/2016  
867.122/2011-IVO BRUNETTA-OF. Nº060/2016  
867.133/2011-JOÃO FERREIRA DA SILVA-OF.  
Nº062/2016  
866.171/2012-GERALDA R.J.DE JESUS BARROS-OF.  
Nº058/2016  
866.618/2012-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-  
PUANÁ LTDA-OF. Nº059/2016  
866.893/2014-AGROPECUARIA GUARITA S A-OF.  
Nº057/2016  
866.895/2014-AGROPECUARIA GUARITA S A-OF.  
Nº057/2016  
866.004/2015-ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA-  
OF. Nº090/2016  
866.180/2016-CERPISA INDUSTRIA CERAMICA LTDA  
ME-OF. Nº089/2016

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 60/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-  
quisa(101)  
868.141/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-  
primento de exigência(122)  
868.304/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP  
868.305/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
868.050/1998-HÉLCIO KAMAÑO ME-OF. Nº785/16  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-  
gamento: 30 dias(1693)



868.050/1998-HÉLCIO KAMANO ME- AI Nº168/16  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
868.220/2009-AREIA SANTA LUZIA LTDA-OF.  
Nº787/16  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-  
ça(742)  
866.588/1993-PEDREIRA DOURADENSE LTDA EPP- Re-  
gistro de Licença Nº:16/1996 - Vencimento em 30/08/2016  
868.874/1996-AREIAS TRÊS LAGOAS LTDA- Registro de  
Licença Nº:19/1999 - Vencimento em 23/03/2021  
868.157/2002-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-  
Registro de Licença Nº:23/2002 - Vencimento em 23/03/2021  
868.334/2009-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:09/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.335/2009-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:10/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.160/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:23/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.161/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:24/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.162/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:25/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.163/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:26/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.164/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:27/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.165/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:28/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.167/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:29/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.168/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:30/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.169/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-  
DA.- Registro de Licença Nº:31/2010 - Vencimento em 29/03/2021  
868.078/2013-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA  
LTDA EPP- Registro de Licença Nº:29/2013 - Vencimento em  
27/02/2017  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa  
publicação:(730)  
868.126/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LT-  
DA-Registro de Licença Nº12/2016 de 30/05/2016-Vencimento em  
20/10/2017  
868.267/2015-CRISTIELLY GALVÃO NOGUEIRA CAFU-  
RE ME-Registro de Licença Nº13/2016 de 30/05/2016-Vencimento  
em 08/10/2018  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
868.223/2014-PEDREIRA AMAMBAI LTDA ME-OF.  
Nº788/16  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
801.483/1975-VOTORANTIM CIMENTOS S A  
868.308/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.309/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.315/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.356/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.417/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.421/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.428/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.438/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.447/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.449/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.454/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.455/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.456/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.457/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.458/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
868.466/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

RELAÇÃO Nº 62/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve a  
apresentação do(s) recurso(s) administrativo(s) fora do prazo legal  
(intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não  
seja legitimado; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apu-  
rado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos  
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº  
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº  
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de  
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-  
cução.

CGR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37.546.967/0001-83,  
Decisão nº 104/2016,  
Processo de Cobrança nº 968.312/2013, NFLDP nº  
254/2013, Valor R\$ 15.915,86;  
CGR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 37.546.967/0001-83,  
Decisão nº 105/2016,  
Processo de Cobrança nº 968.313/2013, NFLDP nº  
255/2013, Valor R\$ 30.983,11;

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 74/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
848.205/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-PATU/RN, RA-  
FAEL GODEIRO/RN - Guia nº 09/2016-13.175toneladas-Granito  
(Ornamental)- Validade:12/05/2017  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
848.145/2014-BRASCAL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME  
848.146/2014-BRASCAL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.188/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº497/2016  
848.633/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº508/2016-SGTM/DNPM/RN  
848.653/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº510/2016-SGTM/DNPM/RN  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
848.633/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº509/2016-SGTM/DNPM/RN  
848.653/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº511/2016-SGTM/DNPM/RN  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
840.621/1979-SERRINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF.  
Nº512/2016-SFISC/SUP/DNPM/RN  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.  
266/2008(1282)  
848.147/2015-CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA ME

RELAÇÃO Nº 77/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de  
Pesquisa(157)  
848.006/2013-ROBSON ANGELO DA SILVA  
848.393/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
848.120/2013-MINERADORA NOSSO SENHOR DO  
BONFIM LTDA.-AI Nº142/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
848.278/2012-JAVKSON JAEDSON PINTO VERISSIMO-  
OF. Nº541/2016  
848.300/2012-JAVKSON JAEDSON PINTO VERISSIMO-  
OF. Nº541/2016  
848.445/2012-BRASCAL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LT-  
DA ME-OF. Nº532/16  
848.008/2013-MINERAÇÃO LIMEIRA COMÉRCIO, EX-  
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº537/2016  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
848.046/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI  
Nº151/2016  
848.047/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI  
Nº152/2016  
848.089/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI  
Nº153/2016  
848.758/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI  
Nº154/2016  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
848.240/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA - AI  
Nº218/2014  
848.242/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA - AI  
Nº219/2014  
848.243/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA - AI  
Nº220/2014  
848.670/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA - AI  
Nº222/2014  
848.218/2012-JOÃO BOSCO TÁVORA GALINDO - AI  
Nº144/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
848.379/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº544/2016-SGTM/DNPM/RN  
848.592/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº546/2016-SGTM/DNPM/RN  
848.089/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº539/2016-SGTM/DNPM/RN  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180  
dias(1054)  
848.379/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº545/2016-SGTM/DNPM/RN  
848.647/2010-ITAPLANOS CONSULTORIA E PLANEJA-  
MENTO LTDA.-OF. Nº548/2016-SGTM/DNPM/RN

848.592/2011-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº547/2016-SGTM/DNPM/RN  
848.089/2012-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº540/2016-SGTM/DNPM/RN  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
840.098/1983-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF.  
Nº366/2016

ROGER GARIBALDI MIRANDA  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 56/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
890.279/2011-L FERNANDO SILVA E SILVA LTDA.-AI  
Nº365/2016  
890.283/2011-MARCOS FROES TERRA-AI Nº366/2016  
890.359/2011-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATE-  
RIAL DE CONSTRUÇÃO ME-AI Nº368/2016  
890.555/2011-AGROPECUÁRIA E MADEIREIRA TRÊS  
BARRAS LTDA EPP-AI Nº367/2016  
890.718/2011-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS  
LTDA-AI Nº364/2016  
890.873/2011-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA-AI  
Nº318/2016  
890.874/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS  
ROLA LTDA ME-AI Nº317/2016  
890.901/2011-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI  
DEI MARCOVALDI-AI Nº319/2016  
890.906/2011-VILA MOURA AGROPECUÁRIA LTDA.-AI  
Nº338/2016  
890.909/2011-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMEN-  
TOS EIRELI ME-AI Nº324/2016  
890.973/2011-PEDRAS DECORATIVAS FERNANDES  
MOTTA LTDA-AI Nº326/2016  
890.976/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-  
DORA LTDA-AI Nº325/2016  
890.983/2011-ALFA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LT-  
DA-AI Nº320/2016  
890.992/2011-MARIA DAS GRAÇAS DE ANDRADE  
HENRIQUE-AI Nº321/2016  
891.007/2011-HÉLIO RICARDO DE OLIVEIRA MAR-  
QUES-AI Nº323/2016  
891.024/2011-PURYS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LT-  
DA-AI Nº322/2016  
890.456/2012-CLEIDE MALAFAIA TORRES-AI  
Nº362/2016  
890.458/2012-CLEIDE MALAFAIA TORRES-AI  
Nº363/2016  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-  
mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
890.019/2011-JÂNIO LINCOLN SANTOS MANCEBO - AI  
Nº51/2016  
890.031/2011-JOÃO LUIZ VIEIRA - AI Nº48/2016  
890.033/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS  
MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME - AI Nº52/2016  
890.041/2011-COQUEIRAL DE SAQUAREMA MINERA-  
ÇÃO E COMERCIO LTDA ME - AI Nº54/2016  
890.042/2011-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LT-  
DA - AI Nº59/2016  
890.083/2011-FLÁVIO HENRIQUE CASTRIOTO BOTE-  
LHO - AI Nº57/2016  
890.084/2011-C G DA COSTA ARTEFATOS DE CIMEN-  
TO ME - AI Nº56/2016  
890.112/2011-MARA BEATRIZ SILVA LEMOS - AI  
Nº129/2016  
890.114/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E  
EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL - AI  
Nº128/2016  
890.127/2011-BRASCAN IMOBÍLIÁRIA INCORPORA-  
ÇÕES S. A. - AI Nº126/2016  
890.146/2011-POÇO FUNDO ENERGIA S A. - AI  
Nº125/2016  
890.156/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA  
LTDA EPP - AI Nº117/2016  
890.188/2011-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO  
BRANCO LTDA - AI Nº119/2016  
890.190/2011-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA - AI  
Nº120/2016  
890.199/2011-MARCO ANTÔNIO ESTEVES - AI  
Nº122/2016  
890.200/2011-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS  
ME - AI Nº105/2016  
890.209/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA - AI  
Nº114/2016  
890.213/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS  
MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME - AI Nº101/2016  
890.215/2011-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS  
MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME - AI Nº100/2016  
890.222/2011-ARÉAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME  
- AI Nº104/2016  
890.230/2011-HUNERIO MACEDO ALVARENGA - AI  
Nº103/2016  
890.240/2011-J. PAIVA EXTRAÇÃO MINERAL ME - AI  
Nº102/2016

890.242/2011-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA - AI Nº107/2016  
890.288/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº162/2016  
890.289/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº161/2016  
890.290/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº163/2016  
890.291/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº164/2016  
890.294/2011-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA - AI Nº171/2016  
890.297/2011-MÁRCOS ANDRÉ JACINTO FONTES LOCADORA - AI Nº175/2016  
890.299/2011-FLÁVIO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO - AI Nº173/2016  
890.445/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. - AI Nº185/2016  
890.446/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. - AI Nº184/2016  
890.447/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. - AI Nº183/2016  
890.448/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. - AI Nº182/2016  
890.449/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. - AI Nº181/2016  
890.450/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A. - AI Nº180/2016  
890.503/2011-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA - AI Nº191/2016  
890.581/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº192/2016  
890.985/2011-ZEEV LUCYAN MAIMON - AI Nº121/2016  
890.011/2012-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI Nº38/2016

## RELAÇÃO Nº 60/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
890.581/2009-LENOIR ANTÔNIO GEREMIA- DOU de 07/06/2013  
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)  
890.633/2010-MARIO JOÃO ALVES ASSUNÇÃO- AI Nº540/2015  
890.545/2013-J.F.T.M DA COSTA EXTRAÇÃO MINERAL E ADMINISTRAÇÃO- AI Nº62/2016  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
890.633/2010-MARIO JOÃO ALVES ASSUNÇÃO- AI Nº540/2015

ANTONIO CESAR DOS SANTOS  
Superintendente/DNPM/RJ

## RELAÇÃO Nº 69/2016

Fase de Licenciamento  
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)  
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP- Publicado DOU de de 05/05/16 seção 1 pag. 116  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)  
890.273/2015-J M V EXTRATORA DE AREIA LTDA- Publicado DOU de de 02/03/2016 da seção 1 pag. 84

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 94/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
815.447/2008-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - AI Nº751/2013  
815.746/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº457/2012  
815.819/2008-BALDO COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº828/2013  
815.854/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº824/2013  
815.855/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA - AI Nº825/2013  
815.551/2010-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA - AI Nº98/2016  
815.597/2010-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº107/2016  
815.615/2010-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº105/2016  
815.625/2010-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº60/2016  
815.666/2010-GEISON STEFFEN DA SILVA - AI Nº48/2016  
815.673/2010-ELIANE CHARLOTE GOLL - AI Nº26/2016  
815.676/2010-ELIANE CHARLOTE GOLL - AI Nº23/2016

815.731/2010-ANTONIZETE SELAU ORTOLAN - AI Nº36/2016  
815.733/2010-ARLINDO SILVESTRE FRANCESCON - AI Nº254/2015  
815.811/2010-CALWER MINERAÇÃO LTDA - AI Nº250/2015  
815.822/2010-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. - AI Nº81/2016  
815.831/2010-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS VOLTOLINI - AI Nº109/2011  
815.974/2010-DÁRIO RUBENS GOLL - AI Nº66/2016  
815.977/2010-AREAL PRATA LTDA ME - AI Nº68/2016  
815.983/2010-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA - AI Nº67/2016  
815.549/2011-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LTDA EPP - AI Nº576/2016  
815.667/2011-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRI-MAR LTDA. - AI Nº431/2016  
815.713/2011-FROEHLICH & FROEHLICH LTDA - AI Nº443/2016  
815.790/2011-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº  
815.791/2011-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº449/2016  
815.798/2011-DÁRIO RUBENS GOLL - AI Nº446/2016  
815.811/2011-BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº442/2016  
815.841/2011-BETA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - AI Nº496/2016  
815.849/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº494/2016  
815.861/2011-EDSON LUIZ ÁVILA - AI Nº521/2016  
815.996/2011-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO - AI Nº476/2016  
Fase de Requerimento de Lavra  
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)  
815.538/2008-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA -AI Nº452/2012

## RELAÇÃO Nº 95/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
815.141/1998-AMADEU APRIGIO DOS SANTOS-AI Nº19/2003  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
815.397/2012-SX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIAS E CASCAHOS LTDA-OF. Nº2485/2016  
815.055/2013-CR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF. Nº2305/2016  
815.617/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-OF. Nº2483/2016  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
815.402/2010-IRATI PETROLEO E ENERGIA LTDA- Cessionário:JEFFERSON WILL- CPF ou CNPJ 085887539-01- Alvará nº8882/2010  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
815.054/2011-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- Área de 558,65 ha para 49,97 ha-Argila  
815.201/2013-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- Área de 194,60 ha para 48,56 ha-Areia e Saibro  
815.691/2013-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP- Área de 145,18 ha para 34,78 ha-Areia e Saibro  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
815.483/2015-INFRAUSUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDEIMENTOS LTDA. -Alvará Nº9435/2015  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
815.094/2011-ERNESTO PAULO HEYSE-Folhelho  
815.066/2013-TONIAL EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Areia  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
815.250/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA  
815.193/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TILTA  
JUCAS  
815.212/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TILTA  
JUCAS  
815.214/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TILTA  
JUCAS  
815.215/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TILTA  
JUCAS  
815.216/2013-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TILTA  
JUCAS  
815.342/2014-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)  
815.134/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.- Alvará nº8710/2011 - Cessionário: SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 14779384/0001-11  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
815.883/1995-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-OF. Nº2505/2016  
816.170/1995-EDISON KEIL-OF. Nº2514/2016  
815.412/2008-SCURSEL TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA ME-OF. Nº2503/2016  
815.353/2009-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-OF. Nº2504/2016

815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº2516/2017  
815.288/2011-RG TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº2517/2016  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.208/2010-RM MINERAÇÃO LTDA-IMARUÍ/SC, IMBITUBA/SC, PAULO LOPES/SC - Guia nº 54/2016-28.800t-Areia (Agregado)- Validade:30/05/2016  
815.778/2010-JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. EPP-JAGUARUNA/SC - Guia nº 55/2016-50.000t-Areia- Validade:27/05/2017  
815.612/2011-ILSON CESAR WARMLING ME-TIMBÉ DO SUL/SC - Guia nº 53/2016-8.500t-Cascalho (Seixos)- Validade:20/05/2017  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
815.738/2010-BIANCO EXTRAÇÃO DE AREIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº2515/2016  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1692)  
815.107/2006-MINERADORA PORTO LTDA ME- AI Nº1153/2015  
Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
815.477/2012-CARBONIFERA METROPOLITANA SA- AI Nº 92/2016 - Carbonífera Rio Deserto Ltda  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
815.667/2015-ANTONIO CARLOS BORGES EXTRAÇÃO ME-Registro de Licença Nº2025/2016 de 30/05/2016-Vencimento em 14/09/2020  
815.348/2016-CERÂMICA MAJOPE LTDA EPP-Registro de Licença Nº2023/2016 de 30/05/2016-Vencimento em 14/09/2020  
815.370/2016-FERNANDO BECKHAUSER EIRELI-Registro de Licença Nº2024/2016 de 30/05/2016-Vencimento em 12/02/2017  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
815.075/2016-LAIS DE OLIVEIRA GONÇALVES EPP  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
815.300/2016-CERÂMICA RAINHA LTDA-OF. Nº2521/2016  
Fase de Licenciamento  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA.- Registro de Licença Nº:523/1996 - Vencimento em 06/04/2017  
815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença Nº:524/1996 - Vencimento em 06/04/2017  
815.587/1994-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº:506/1996 - Vencimento em 23/03/2018  
815.949/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:644/2016 - Vencimento em 16/05/2017  
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)  
815.197/2014-CNS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-Saibro e Granito-Registro de Licença Nº1612, DOU de 19/05/2014

JOSE PAULO SERAFIM

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS  
MINERÁRIOSDESPACHOS DO DIRETOR  
RELAÇÃO Nº 109/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
866.357/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-OF. Nº207/DGTM/2016  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
866.357/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-OF. Nº206/DGTM/2016

ALOISIO SOUZA DE JESUS E CRUZ



## Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

### GABINETE DO MINISTRO

#### DECISÃO Nº 2, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o § 7º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em face do que consta no Processo MDS nº 71000.097503/2014-41, com base nos fundamentos jurídicos expostos no PARECER nº. 00124/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, decide:

Negar provimento ao recurso administrativo interposto por MARIA BARBOSA CLARKE contra decisão proferida pelo Secretário Nacional de Renda de Cidadania, que notificou a ora recorrente a efetuar ressarcimento ao erário de recursos recebidos indevidamente do Programa Bolsa Família.

OSMAR TERRA

#### DECISÃO Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o § 7º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em face do que consta no Processo MDS nº 71000.039848/2015-61, com base nos fundamentos jurídicos expostos no PARECER nº. 00120/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, decide:

Negar provimento ao recurso administrativo interposto por MARIA EDITE DA SILVA contra decisão proferida pelo Secretário Nacional de Renda de Cidadania, que notificou a ora recorrente a efetuar ressarcimento ao erário de recursos recebidos indevidamente do Programa Bolsa Família.

OSMAR TERRA

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 107, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.035000/2015, resolve autorizar a Seva Engenharia Eletrônica S.A., sob o código nº EA025, a declarar conformidade de cronotacógrafo, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 108, DE 1º DE MAIO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, que aprova a Estrutura Regimental do Inmetro, assim como os dispositivos estabelecidos nas Resoluções do Conmetro nº 13, de 20 de dezembro de 2006 e nº 04, de 6 de setembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 0052600.00006141/2016, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere à Portaria Inmetro/Dimel nº 212, de 27 de outubro de 2006, que autoriza a empresa Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, sob o código nº ASP10, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

#### PORTARIA Nº 66, DE 2 DE JUNHO DE 2016

Estabelece cronograma para apresentação de pleitos, no âmbito do Regime de Autopartas Não Produzidas de que tratam a Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, e a Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 22 da Resolução nº 61, de 23 de junho de 2015, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, resolve:

Art. 1º Para o ano calendário de 2016, ficam estabelecidas as datas de 27 de junho de 2016 a 1º de julho de 2016 e de 26 de setembro de 2016 a 30 de setembro de 2016 para a apresentação do conjunto de pleitos de que trata o art. 22 da Resolução CAMEX nº 61, de 23 de junho de 2015, nos termos previstos no Capítulo IV da mesma Resolução.

Art. 2º Para a análise dos pleitos, serão observados os prazos definidos no Capítulo V da Resolução Camex nº 61, de 23 de junho de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### RESOLUÇÕES DE 30 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 613ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de maio de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 562 - Limoeiro Energia S.A., rio da Cachoeirinha, Município de Bueno Brandão/Minas Gerais, Geração de energia hidrelétrica/CGH Limoeiro.

Nº 564 - Cachoeirinha Energética S.A., rio da Cachoeirinha, Município de Bueno Brandão/Minas Gerais, Geração de energia hidrelétrica/CGH Cachoeirinha.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

VICENTE ANDREU

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/04/2016 a 19/05/2016, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Extração e Comércio de Minérios Piracicaba Ltda., rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, mineração, renovação.  
Vicunha Rayon Ltda., rio Piracicaba, Município de Americana/São Paulo, renovação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 2 a 31/05/2016, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

A.C. Agro Mercantil Ltda, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Acciona Infraestructuras S.A., rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, indústria.

Adélia Pereira Costa, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Adriano de Medeiros Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, alteração, renovação.

AES Tietê Energia S.A., rio Grande, Município de Iturama/Minas Gerais, aproveitamento hidrelétrico (UHE Água Vermelha).

AES Tietê Energia S.A., rio Pardo, Município de Caconde/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico (UHE Caconde).

AES Tietê Energia S.A., rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico (UHE Euclides da Cunha).

AES Tietê Energia S.A., rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico (UHE Euclides da Cunha).

AES Tietê Energia S.A., rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, aproveitamento hidrelétrico (UHE Limoeiro).

Agro Pecúaria São Jorge Ltda - Epp, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação.

Águas do Vale Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, abastecimento público.

Alcídes Batista Figueiredo, Reservatório da UHE Estreito, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Alcir Nunes da Silva, lagoa Mirim, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Alecsandro Julius de Azevedo Confessor, Açude Santana do Trairi, Município de São Bento Trairi/Rio Grande do Norte, dessedentação animal.

Aloisio Ferreira Alves, rio São Francisco, Município de Curacá/Bahia, irrigação, renovação.

Álvaro Exequiel, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Álvaro Lima Paim Filho, Felipe dos Santos Paladino, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação, renovação.

Amir Miguel de Souza, rio Urucuaia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Ana Célia da Silva Andrade, rio São Francisco, Município de Curacá/Bahia, irrigação.

Ana Neive Machado, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Anderson Geraldo Rodrigues, rio São Francisco, Município de Iguatama/Minas Gerais, irrigação.

Anibal Roriz Filho, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Anilso Picinalli, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, irrigação.

Antônio Avelar da Silva Cruz, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Antônio Carlos Brito, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação, renovação.

Antônio Carvalho Gouveia, Reservatório da UHE de São Simão, Município de Gouvelândia/Goias, irrigação.

Antônio Izidoro dos Santos, rio São Francisco, Município de Curacá/Bahia, irrigação.

Antônio Lima de Souza, rio Verde Pequeno, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Antônio Marcos Silva Pinto, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Arlindo Barbosa do Nascimento Júnior, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Associação dos Piscicultores de Minaçu - ASPIM, Reservatório da UHE Cana Brava, Município de Minaçu/Goias, aquicultura.

Associação Ybityra Porang Tupinamba, rio Pardo, Município de Pau Brasil/Bahia, outros usos.

Bertolino Prates, Rafael Darley Prates, Ricardo Darley Prates, Eduardo Darley Prates, Lagoa Mirim, Município de Rio Grande do Rio do Sul, irrigação, renovação.

Bianca Freire Luna, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.

Capital Hydro Energy Ltda, rio Espingarda, Município de Porto Vitória/Paraná, obras hidráulicas, transferência.

Carlito Correa do Nascimento, córrego afluente do rio Itaúnas, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação, barramento.

Carlos Antônio Gomes, rio São Bartolomeu, Município de Cristalina/Goias, irrigação.

Carlos Sérgio de Sá, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Carvalho Agropastoril Ltda., rio Poti, Município de Teresina/Piauí, aquicultura.

Capomar Caaporã Maricultura Ltda ME, rio Traçunhaém, Município de Caaporã/Paraíba, aquicultura.

Cativa - Agroindústria Inojosa e Tenório Ltda, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Celso Lopes de Oliveira, rio José Pedro, Município de Conceição de Ipanema/Minas Gerais, irrigação.

Cipriano Bezerra da Silva Filho, rio Tocantins, Município de Campestre do Maranhão/Maranhão, irrigação.

Cirléia Viviane Argentina de Carvalho, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Cloves Rodrigues de Moraes, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, preventiva.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, rio Eleutério e Ribeirão do Guiné, Município de Monte Sião/Minas Gerais, abastecimento público, esgotamento sanitário.

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Barragem Carpina, Município de Limoeiro/Pernambuco, abastecimento público, alteração.

Consórcio Grupo Isolux Corsan - Engevix, rio Doce, Município de Belo Oriente/Minas Gerais, indústria.

Constran S.A Construções e Comércio rio Paranaíba, Município de São Simão/Goiás, indústria, renovação.

Cooperativa Agropecuária de Ipanema Ltda, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, indústria.

Dagmar Pedro Silva, barragem Anagé, rio Gavião, Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Dalmo Mundim de Lima, Reservatório da UHE de São Simão, Município de Gouvelândia/Goiás, irrigação.

Damha Agronegócio Ltda, Reservatório da UHE de Jupia, Município de Itapura/São Paulo, irrigação, renovação.

Damião Lopes dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Décio Bruxel e Outros, rio Urucuia, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação, alteração.

Delmo Helvécio Mundim, Reservatório da UHE de São Simão, Municípios de Gouvelândia e Inaciolândia/Goiás, irrigação.

Delvo Candido Alves, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Domingos de Souza Lima, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Donizete Silva Araújo, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Dorival Tassinari, rio Cricaré ou Braço Sul do rio Cricaré, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

DRV Agropecuária e Participações Ltda, rio Parnaíba, Município de Alto Parnaíba/Maranhão, irrigação.

E. F. dos Santos Comércio de Areia Eireli, rio das Antas, Município de Socorro/São Paulo, mineração, preventiva.

Edezio Napoleão Souza, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Elder Firmino de Souza Neto, rio São Francisco, Município de Manga/Minas Gerais, irrigação.

Fabiano Fortunato de Souza, Reservatório de Estreito, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Fábio Menezes Bahia, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Fábio Novaes, Reservatório de Estreito, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Fabício Bernardino Afonso, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Faniel José dos santos, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação, renovação.

Farpal Agropastoril e Participações Ltda, rio Verde Grande, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Fernando David Bertoldi, canal de São Gonçalo, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Flori Luiz Binotti, rio Bezerra, Município de Cabeceiras/Goiás, irrigação, renovação.

Francisco Augustinho Bahia, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Francisco José de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Francisco José Tonin, Ribeirão Tomba Perna, Município de Itamogi/Minas Gerais, irrigação.

Genival Vieira, reservatório Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Geraldo Bispo dos Santos, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Gervande Pereira da Rocha, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Gilberto Félix dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Giobertino Bispo dos Santos, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Guilherme Espanhol, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Héder Augusto Davi Ramos, Luiz Antônio Moreira (espólio), Maisa Maria da Mota Moreira, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, renovação, transferência.

Hildo Rodrigues de Moraes, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Horizontes Energia S.A, Reservatório da UHE Machado Mineiro, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, aquicultura.

Incorporadora 6 Irmãos Ltda-ME, rio São Francisco, Município de Três Marias/Minas Gerais, outros usos.

Irene Luciana dos Santos Cerqueira, Reservatório do Estreito, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Itinga Mineração Ltda, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, mineração, alteração.

Ivam Manoel Francelino, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Ivonildo Viera da Silva, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Izaque Viana Prates, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação, transferência.

JCS Engenharia Consultoria e Participações Eireli - EPP, rio Espingarda, Município de Porto Vitória/Paraná, obras hidráulicas.

Jefferson Ricardo Appelt, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

João Barbosa Ferreira, Reservatório da UHE Volta Grande, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

João Bosco Caldeira, rio Jequitinhonha, Município de Coronel Murta/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal, preventiva.

João Francisco do Nascimento, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação.

João Tenório Rodrigues, rio São Francisco, Município de Pão de Açúcar/Alagoas, irrigação.

João Victor José Mendes Cordeiro, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Joaquim Mendes de Proença Júnior, rio Paranapanema, Município de Capão Bonito/São Paulo, irrigação.

Jocimar Seibert, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, irrigação.

José Aderivaldo Pereira Gomes, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

José Alves Cavalcante Filho, rio São Francisco, Município de Xique-xique/Bahia, irrigação.

José Antônio Cardoso Neto, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

José Antônio Martiniano da Silva, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, irrigação, renovação.

José Dantas de Aguiar, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação, renovação.

José Freitas Lima, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

José Hilário Filho, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

José Roberto Nunes Costa, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

José Rosa Cambraia, Reservatório da UHE Furnas, Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Josenildo Rodrigues da Silva, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Jucilene Soares Fernandes Gomes Me, rio Piranhas, Município de Paulista/Paraíba, indústria.

Júlio Cesar Marafon, rio Parnaíba, Município Caxias/Maranhão, irrigação.

Juvêncio de Souza Alves, Barragem Riacho do Paulo, Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

Las Palmas Frutícola Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Leidjane Gomes de Araújo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Leonardo dos Santos Campos, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Leonardo Guimarães Silva, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

Leonilton dos Santos, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Limeira Agropecuária e Participações Ltda, Reservatório da UHE de Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Lourdes Maria Rezende, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Lucas Eduardo Pedrosa Fernandes, Reservatório da UHE José Emílio de Moraes/Água Vermelha, Município de Riolândia/São Paulo, irrigação.

Luiz Carlos Nunes da Silva, Arroio Chuy, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação, renovação.

Luiz Jatobá Filho, Lagoa do Jequié, Município de Jequié da Praia/Alagoas, irrigação.

Lunici Cunha Curri, rio Cricaré, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Marciel José do Nascimento Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Marcílio Fernandes Donato, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, irrigação.

Márcio Manoel de Sá, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Marcos Antônio de Campos, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Marcos de Rezende Costa, rio São Francisco, Município de Luz/Minas Gerais, irrigação.

Marcos do Nascimento Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Marcos Fernando de Abreu, Reservatório de Furnas, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Marcos Rogério Cipriano da Silva, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação, alteração, renovação.

Maria Augusta Vilela Peloso e Ana Valeria Vilela Portugal, Reservatório de Furnas, Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Maria José Quintas, Córrego Arrependido, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Maria Nelci Marcelino Soares Sousa, ribeirão Cana-Brava, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Maria Rodrigues Batista Costa, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Mário Antônio Costa, Reservatório da UHE Furnas, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Master Agribusiness Produção e Comércio Agrícola, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Matias Araújo Souza, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Maurício Pita de Melo, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Maurício Teloi Schiefelbein, rio Negro, Município de Bagé/Rio Grande do Sul, irrigação, transferência.

Mauro Brunelli Junior, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Boa Esperança/Espírito Santo, irrigação.

Miguel Deca dos Santos, Reservatório da UHE Estreito, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação, renovação.

Mineração Beira Rio Dois Irmãos Ltda-Me, rio Moji-Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, mineração.

Mineração caraíba S/A, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, indústria, alteração.

Minerpal Mineração e Comércio Ltda, rio Ribeira do Iguape, Município de Sete Barras/São Paulo, mineração.

Neide Marina de Melo Sá, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nilson Reis Ferreira, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nilton da Silva Marques, Açude Riacho do Paulo, Município de Livramento de Nossa Senhora/Bahia, irrigação.

Paulo Matias da Silva ME, rio Canoas, Município de Arceburgo/Minas Gerais, mineração.

Paulo Maurilio Campos Sousa, rio São Francisco, Município de Pompeu/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Petrolino Pereira dos Santos, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/Minas Gerais, irrigação.

Porto de Areia Ilha Carolina Ltda - EPP, rio Paraná, Município de Paulicéia/São Paulo, mineração.

Porto de Areia Nossa Senhora Aparecida Ltda, rio Mogi-Guaçu, Município de Ouro Fino/Minas Gerais, mineração.

Predial JM Imobiliária e Participações S.A., Reservatório da UHE de Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Raimundo Neto Coelho, Reservatório da UHE de Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Reichert Agropecuária Ltda, rio Aporé ou do Peixe, Município de Chapadão do Sul/Mato Grosso do Sul, outros usos.

Rildo Novaes Cangussú, Reservatório da UHE Estreito, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Roberto Luiz Alves de Carvalho, Reservatório da UHE Estreito, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Rodolfo Freire Luna, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.

Rogério Luiz Vidori, rio Peperi Guaçu, Município de Bandeirante/Santa Catarina, irrigação, dessedentação animal.

Ronaldo Biasutti de Souza, Eugênio Carlos Pittol, rio Mucuri, Município de Mucuri/Bahia, irrigação, alteração.

Rosalva Antunes de Souza, Reservatório da UHE Estreito, rio Verde Pequeno, Município de Espinosa/Minas Gerais, irrigação.

Sandra Ferreira Alves Prates, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Sandro de Ribeiro de Sousa, Reservatório da UHE Estreito, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Sebastião Cabral Menezes, Reservatório da UHE Estreito, Município de Urandi/Bahia, irrigação.

Sebastião Sanches, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas, rio São Francisco, Município de São Brás/Alagoas, esgotamento sanitário.

Sylvio Guaraciaba de Almeida Filho-Me, rio Paraiba do Sul, Município de Paraiba do Sul/Rio de Janeiro, mineração.

Temístocles Silva Pinto, rio São Francisco, Município de Xique-xique/Bahia, irrigação.

Teofanes Mendes de Souza, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, irrigação.

União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda, rio Pirapetinga, rio Pomba, Municípios de Pirapetinga/Minas Gerais, Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, indústria.

Usina Hidrelétrica Itaocara S.A., rio Paraiba do Sul, Municípios de Aperibé/Rio de Janeiro, aproveitamento hidrelétrico.

Valdemar Antônio Rodrigues, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Vale S.A, Igarapé Sossego, Município de Canaã dos Carajás/Pará, mineração, alteração.

Vivaldo Dadá Costa, rio Seridó, Município de Caicó/Rio Grande do Norte, barramento, indústria, dessedentação animal e irrigação.

Walde José de Campos, rio São Francisco, Município de Pompeu/Minas Gerais, irrigação, dessedentação animal.

Wander José dos Reis - Me, rio do Peixe, Município de Lima Duarte/Minas Gerais, mineração.

Wellington Apratto Torres, Lagoa do Jequié, Município de Jequié da Praia/Alagoas, irrigação, transferência.

Wilson de Carvalho Nunes, rio doce, Município de Bom Jesus do Galho/Minas Gerais, irrigação.

Wilson de Carvalho Nunes, rio Doce, Município de Bom Jesus do Galho/Minas Gerais, irrigação.

Yuri Freire Luna, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação.



## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### PORTARIA Nº 15, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007;

Considerando o art. 6º e seu parágrafo único do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando o art. 5º da Portaria nº 03, de 8 de janeiro de 2004, que estabelece os procedimentos para emissão de licenças de exportação, importação, certificado de origem e reexportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da flora silvestre, incluídos nos Anexos I, II e III da CITES;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta - DBFLO, no Processo Ibama nº 02001.001179/2005-51, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico-científico, para auxiliar a Autoridade Científica na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo Único. A finalidade do Comitê é subsidiar tecnicamente o Ibama no desempenho da função de Autoridade Científica, no que diz respeito à flora, especificamente:

I - informar as variações relevantes do status populacional das espécies da flora incluídas nos Anexos II e III da CITES;

II - colaborar na elaboração de normas de procedimentos para extração não prejudicial para as espécies constantes nos anexos II e III, baseados em informações sobre a biologia e as características do ciclo vital da espécie; a estrutura, a área de distribuição da espécie (histórica e atual); o estado e as tendências da população; as ameaças; o estado de conservação, dentre outras.

II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo de espécies autóctones incluídas nos Anexos II e III da CITES, ; e III - assessorar a respeito do destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados.

Art. 2º O Comitê será composto por pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade científica, sendo constituído por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 8 (oito) integrantes, convidados pelo Diretor da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta - DBFLO.

Parágrafo Único. Como requisito para a realização de reuniões, bem como para deliberação acerca do entendimento do Comitê, será requerido o quorum mínimo de 3 (três) participantes, sendo 2 (dois) participantes de instituições afora o IBAMA.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 14, de 23 de março de 2005, e nº 11, de 17 de maio de 2010 e Portaria nº 25, de 1º de outubro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DE MENESES EVARISTO

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 304, DE 30 DE MAIO DE 2016

Estabelece os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivos pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ICMBio, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICM-Bio.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21 do Anexo I do Decreto nº. 7.515, de 08 de julho de 2011, pela Portaria nº 899/Casa Civil, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2015; e

Considerando o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, no Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando o disposto na Portaria SLTI/MP nº 5, de 19 de dezembro de 2002, na Portaria SLTI/MP nº 3, de 16 de maio de 2003;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 1, 14, 20, 24, 25, 31, 37, 40, e 41, do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ; e

Considerando o disposto na Tomada de Contas TCU nº 023.402/2009-1, de 6 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de gestão de documentos, processos e arquivo pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI-ICMBio, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As dúvidas, exceções e casos omissos desta Portaria serão dirimidos pelos dirigentes das unidades e submetidas à área que gerencia o SEI-ICMBIO

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

### ANEXO

#### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - arquivo: conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos;

II - arquivo central: corresponde à área do ICMBio responsável por executar as atividades de arquivo intermediário;

III - arquivo corrente: conjunto de documentos ou processos sob custódia das unidades produtoras e protocolizadoras que constituem objeto de consultas frequentes;

IV - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do usuário:

a) assinatura digital: forma de identificação inequívoca do usuário baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; e

b) assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha;

V - atividade de protocolo: conjunto de operações que visam o controle dos documentos produzidos e recebidos externamente, assegurando sua localização, recuperação e acesso, tais como recebimento, classificação, registro, distribuição, digitalização, tramitação interna, expedição e arquivamento em fase corrente;

VI - captura: consiste em declarar um documento como arquivístico ao incorporá-lo no SEI-ICMBIO, a partir das seguintes ações: digitalização, registro, classificação, indexação, atribuição de metadados e arquivamento;

VII - categorias de acesso: forma de controle de documentos e de processos eletrônicos no SEI, classificados quanto ao nível de acesso em público, restrito ou sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

VIII - credencial de acesso à informação classificada: credencial gerada no âmbito do SEI-ICMBIO que permite acesso a processos sigilosos ao usuário interno em razão de suas atribuições, sendo validada com a confirmação de vinculação do usuário à sua unidade/órgão;

IX - custódia: responsabilidade pela guarda e preservação dos documentos e/ou processos em meio físico;

X - desentranhamento: movimentação de documento externo para que faça parte de outro processo;

XI - despacho: ato processual que contém solicitação ou decisão proferida pela autoridade administrativa competente;

XII - digitalização: processo de conversão de um documento em meio físico para o formato digital por meio de dispositivo apropriado, como um escâner;

XIII - documento arquivístico: documento produzido ou recebido por pessoa física ou jurídica, no decorrer de suas atividades, qualquer que seja o suporte, e dotado de organicidade;

XIV - documento eletrônico: gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais;

XV - documento externo: documento de origem externa carregado no SEI-ICMBIO;

XVI - documento interno: documento produzido no SEI-ICMBIO;

XVII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

XVIII - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, à avaliação e ao arquivamento de documentos;

XIX - informação orgânica: é a informação registrada em documento relativa às atividades do órgão produtor;

XX - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

XXI - juntada por anexação: união definitiva de um ou mais processo a um outro processo, considerado principal, com vista à continuidade da ação administrativa com a formação de um único processo, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto;

XXII - número do documento: código numérico sequencial gerado para identificar as sequências de tipo de documento;

XXIII - número SEI-ICMBIO: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI-ICMBIO para identificar individualmente um documento dentro do sistema;

XXIV - número único de protocolo - NUP: código numérico que identifica, de forma única e exclusiva, cada processo produzido, recebido ou autuado no âmbito do ICMBio;

XXV - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do ICMBio: órgãos colegiados, órgão de apoio direito ao presidente - Gabinete, órgãos Seccionais, órgãos específicos singulares, dentre outros;

XXVI - órgãos específicos singulares: são os componentes da estrutura organizacional do ICMBio tanto na sede administrativa, quanto os espalhados pelo território nacional.

XXVII - peça processual: documento que, sob diversas formas, integra o processo;

XXVIII - peticionamento eletrônico: envio, por parte de usuário externo, de documento, visando formar novo processo, com por um já existente, requerer informação ou solicitar vista de processo, por meio de ferramenta específica disponibilizada pelo ICM-Bio;

XXIX - processamento: todo trabalho realizado pelo serviço de apoio administrativo;

XXX - processo eletrônico ou digital: conjunto de documentos digitais e nato digitais oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa;

XXXI - processo principal: processo que, pela natureza de sua matéria, poderá exigir a anexação de um ou mais processos como complemento ao seu andamento ou decisão;

XXXII - unidades de protocolo (Protocolo Geral e Protocolos Setoriais): unidades organizacionais do ICMBio responsáveis pelas atividades de recebimento de documentos e/ou processo externos, inclusive correspondências, expedição, custódia em fase corrente e transferência ao Arquivo Central de documentos e/ou processos em meio físico, digitalização, registro no SEI-ICMBIO e tramitação interna dos processos eletrônicos;

XXXIII - área: unidade da estrutura organizacional do ICM-Bio ;

XXXIV - Sistema Eletrônico de Informações - SEI-ICMBIO: sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos no âmbito do ICMBio;

XXXV - remessa: ato de envio do documento ou processo para destinatário externo ao ICMBio;

XXXVI - tramitação: movimentação do processo de uma unidade a outra, por meio do SEI-ICMBIO;

XXXVII - unidade de trâmite: unidade do ICMBio que produz ou recebem documentos ou processos no exercício de suas atividades e são responsáveis pela análise e encaminhamento destes;

XXXVIII - usuário externo: pessoa física ou jurídica credenciada que tenha acesso ao SEI-ICMBIO e que não seja caracterizada como usuário interno; e

XXXIX - usuário interno: autoridade, servidor ou colaborador do ICMBio credenciado que tenha acesso ao SEI-ICMBIO.

#### CAPÍTULO II

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 2º No âmbito da implantação e funcionamento do SEI-ICMBIO, compete:

I - à unidade de documentação:

a) prestar assistência técnica e orientação aos usuários para utilização do SEI-ICMBIO;

b) planejar, orientar, coordenar e supervisionar a implantação do SEI-ICMBIO;

c) gerenciar e normatizar as atividades do sistema;

d) orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de gestão de documentos a partir do sistema;

e) promover a racionalização da produção documental, em conjunto com as demais unidades organizacionais do ICMBio;

f) realizar estudos, em conjunto com a área de tecnologia da informação, objetivando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do sistema;

g) promover o treinamento de servidores e colaboradores para utilização do sistema; e

h) receber e tramitar todos os documentos enviados ao ICM-Bio eletronicamente, por meio do sistema de peticionamento eletrônico, informando ao remetente seu NUP;

II - à unidade responsável pela Tecnologia da Informação:

a) fornecer suporte técnico e tecnológico às unidades organizacionais para utilização do sistema;

b) realizar as atualizações e manutenções necessárias ao pleno funcionamento do SEI-ICMBIO;

c) gerir o banco de dados do SEI-ICMBIO; e

d) promover a preservação, a fidedignidade e a autenticidade dos arquivos digitais registrados no banco de dados do SEI-ICMBIO;

III - às unidades de Protocolo:

a) receber, conferir, digitalizar, registrar no SEI-ICMBIO, autenticar e tramitar os documentos de origem externa recebidos no âmbito do ICMBio;

b) arquivar, custodiar e manter organizados os documentos e processos em meio físico recebidos, visando a pesquisa dos mesmos quando solicitados e a transferência ao Arquivo Central; e

c) realizar a remessa de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica; e

IV - Ao Gabinete, Procuradoria Federal Especializada, Auditoria, Diretorias, coordenações gerais, coordenações, divisões, e unidades descentralizadas (coordenações regionais, Centros de Pesquisa, Centro de Formação, e Unidades de Conservação):

a) orientar os usuários no âmbito de sua unidade sobre a utilização do SEI-ICMBIO;

b) verificar se os registros e as movimentações de processos no âmbito de sua unidade estão sendo efetuados de forma adequada; e

c) propor à área gestora do SEI-ICMBIO a inserção de novos tipos de processo, tipos de documentos e modelos de documentos específicos de sua área para serem inseridos no SEI-ICMBIO.

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE DOCUMENTOS,

### PROCESSOS E ARQUIVOS PELO SEI-ICMBIO

#### Seção I

##### Do acesso e credenciamento

Art. 3º Os usuários internos poderão cadastrar e tramitar processos, bem como gerar e assinar documentos no âmbito do SEI-ICMBIO, de acordo com o seu cargo e perfil de acesso.

Art. 4º Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:

- I - encaminhar requerimentos, petições e documentos;
- II - acompanhar o trâmite de processos;
- III - receber ofícios e notificações; e
- IV - solicitar vistas.

§ 1º O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir de solicitação efetuada no sítio eletrônico do ICMBio.

§ 2º A autorização do credenciamento de usuário externo e a consequente liberação dos serviços disponíveis no SEI-ICMBIO dependem de prévia aprovação por parte deste Instituto, a qual será concedida somente após o encaminhamento da documentação necessária pelo interessado e a análise do cumprimento dos requisitos necessários ao credenciamento.

§ 3º O credenciamento está condicionado à aceitação das condições regulamentares que disciplinam o SEI-ICMBIO e tem como consequência a responsabilidade do usuário pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

#### Seção II

##### Do processo eletrônico

Art. 5º O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como capeamento, criação de volumes, inclusão de termos, numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

Parágrafo único. No SEI-ICMBIO, os processos serão concluídos ou fechados pela unidade responsável e arquivados de forma digital.

Art. 6º. Para a criação de um processo eletrônico deverão ser inseridos no SEI-ICMBIO dados que permitam sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema,

observados os seguintes requisitos:

- I - identificação correta do tipo de processo;
- II - identificação e registro do interessado no processo;
- III - formação de maneira cronológica, lógica e contínua;
- IV - possibilidade de consulta a conjuntos segregados de peças processuais, salvo os processos físicos já existentes antes da vigência desta Portaria e, posteriormente, digitalizados;
- V - permissão para a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de juntada por anexação e relacionamento; e
- VI - permissão da reclassificação do nível de sensibilidade da informação, como público, restrito ou sigiloso, limitando ou ampliando o acesso.

Art. 7º. Os documentos gerados ou inseridos no SEI-ICMBIO deverão ser classificados, conforme nível de sensibilidade da informação, como público, restrito ou sigiloso.

#### Seção III

##### Da produção de documentos

Art. 8º Todo documento oficial produzido no âmbito do ICMBio deverá ser gerado no editor de texto do SEI-ICMBIO.

Art. 9º Na confecção dos documentos, deverão ser observados os critérios de impessoalidade, optando-se por destinar as correspondências internas sempre ao cargo e não ao seu ocupante.

Art. 10. Em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI-ICMBIO, estes poderão ser produzidos em papel e assinados pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput deverão ser digitalizados conforme definido nesta Portaria, e, quando do retorno da disponibilidade do SEI-ICMBIO, deverão ser imediatamente capturados no sistema.

#### Seção IV

##### Da recepção e digitalização de documentos

Art. 11. O ICMBio receberá documentos:

- I - por meio de peticionamento eletrônico; e
- II - excepcionalmente, por meio físico.

Art. 12. Todos os documentos remetidos ao ICMBio, independentemente da sua forma de entrega, devem ser digitalizados e registrados no sistema SEI-ICMBIO.

Art. 13. Os documentos recebidos na forma do art. 11, sempre que não referenciados com um número de protocolo já existente, serão autuados como novos processos, aos quais será atribuído um NUP.

Art. 14. Documentos externos recebidos pelo Protocolo Geral que sejam sigilosos ou que digam respeito a procedimentos licitatórios, serão encaminhados à unidade organizacional competente, que procederá à digitalização e o devido registro no SEI-ICMBIO.

Art. 15. Não deverão ser objeto de registro no SEI-ICMBIO:

- I - jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico; e
- II - correspondências particulares.

Art. 16. O documento recebido em meio físico será digitalizado e capturado no sistema de acordo com sua especificidade.

§ 1º A digitalização de documentos deverá:

I - ser realizada mediante a utilização da funcionalidade Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR antes de sua inserção no SEI-ICMBIO;

- II - ser limitada a duzentas páginas;
- III - possuir resolução mínima de 300 dpi; e
- IV - ser preferencialmente feita em preto e branco, mas quando necessário em tons de cinza ou colorido.

§ 2º Os documentos com mais de duzentas páginas serão fragmentados em mais de um arquivo eletrônico no momento de sua digitalização.

§ 3º A digitalização e a inserção de documentos no processo eletrônico poderão ser efetuadas por servidores e empregados em exercício no ICMBio ou por prestadores de serviço terceirizado.

§ 4º Salvo na hipótese de indício fundado de irregularidade, fica dispensada a autenticação dos documentos digitalizados na forma do § 3º.

§ 5º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até dois dias úteis.

#### Seção V

##### Da Tramitação

Art. 17. Toda tramitação de processos dar-se-á via SEI-ICMBIO.

Art. 18. A tramitação interna de processos respeitará as especificidades e a estrutura hierárquica dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do ICMBio e órgãos específicos singulares.

Parágrafo único. A tramitação de processo pelos dirigentes do Gabinete, da Procuradoria Federal Especializada, da Auditoria, dos Diretorias, das Coordenações Gerais, das Coordenações, das Divisões, das Coordenações Regionais, dos Centros de Pesquisa, do Centro de Formação e das Unidades de Conservação poderá incluir retorno programado para finalização da análise e prosseguimento do trâmite.

Art. 19. A tramitação de processos entre os órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do ICMBio e dos órgãos específicos singulares ocorrerá somente por meio dos seus Gabinetes ou similares, salvo o Protocolo Geral.

Art. 20. Em caso de erro na tramitação de processo eletrônico, a área de destino deverá promover imediatamente:

- I - a sua devolução ao remetente; ou
- II - o seu adequado direcionamento.

#### Seção VI

##### Do relacionamento e desentranhamento

Art. 21. O relacionamento de processos será realizado quando houver a necessidade de associar um ou mais processos com o objetivo de complementar informações, dispensando a juntada por anexação.

Art. 22. Documento externo digitalizado integrante de um processo poderá ser desentranhado, a fim de atender demanda administrativa.

#### Seção VII

##### Da classificação arquivística e avaliação

Art. 23. Todos os processos do SEI-ICMBio serão classificados com base no Código de Classificação, Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às Atividades-Meio da Administração Pública do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 24. Os processos eletrônicos serão mantidos até que cumpram seus prazos de guarda conforme definido na tabela de temporalidade de documentos de arquivo.

§ 1º Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma que não haja perda ou corrupção da integridade das informações.

§ 2º O descarte de documentos e processos eletrônicos será promovido pela área de documentação, e executado de acordo com os procedimentos legais relativos à eliminação.

§ 3º As áreas de documentação e de tecnologia da informação deverão desenvolver um plano de preservação de documentos digitais.

Art. 25. Ressalvadas as hipóteses de devolução de documentos ao interessado, os documentos e processos físicos originais deverão ser arquivados nos setores com a atribuição de arquivo setorial do órgão de assistência direta e imediata ao Presidente do ICMBio e aos órgãos específicos singulares, onde aguardarão a sua transferência ao Arquivo Central.

#### Seção VIII

##### Do cancelamento e exclusão

Art. 26. No SEI-ICMBIO poderão ser cancelados ou excluídos

- I - documentos sem assinatura; e
- II - documentos assinados, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, responsável pelo setor.

Art. 27. Todos os cancelamentos e exclusões serão registrados no sistema com os dados do responsável pela ação.

Art. 28. É proibida a exclusão e cancelamento de documentos assinados por outras áreas.

#### Seção IX

##### Do pedido de vistas ao processo

Art. 29. As solicitações de pedido de vistas serão dirigidas aos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do ICMBio e aos órgãos específicos singulares, por meio eletrônico ou presencial.

Parágrafo único. As disponibilizações de acesso deverão obedecer à legislação pertinente ao acesso à informação, bem como às disposições da Política de Segurança da Informação do ICMBio.

Art. 30. O acesso externo para vista será disponibilizado por usuário interno, onde o processo ou documento em questão esteja sendo analisado.

Parágrafo único. É vedado conceder acesso externo, para fins de vistas a processo, superior a 10 (dez) dias.

#### Seção X

##### Da assinatura eletrônica

Art. 31. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI-ICMBIO terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, mediante utilização de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. A assinatura digital e a assinatura cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 32. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

#### Seção XI

##### Das categorias de acesso

Art. 33. Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita e sigilosa, no âmbito do ICMBio, obedecerão às disposições contidas em legislação específica.

Art. 34. Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante solicitação de vista processual.

§ 1º Quando tramitado para um setor específico, o acesso imediato ao processo no SEI-ICMBIO ficará limitado aos usuários daquele setor.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a disponibilização ou a tramitação do processo para consulta dos demais usuários internos, mediante solicitação simples.

Art. 35. Serão classificados como sigilosos os documentos submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. O acesso aos documentos classificados como sigilosos será limitado a usuários com credencial de acesso.

Art. 36. Será classificado como restrito, o acesso a documentos preparatórios e a informações pessoais.

Parágrafo único. O acesso a documento preparatório ou à informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

#### Seção XII

##### Dos perfis de acesso

Art. 37. Um usuário poderá estar associado a mais de um setor no SEI-ICMBIO, desde que a autoridade competente do outro setor solicite sua inclusão.

Art. 38. A realocação de usuário em novo setor implicará perda de seu perfil de acesso.

Parágrafo único. É de responsabilidade da autoridade competente do novo setor solicitar acesso compatível com as novas atribuições do usuário.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O uso inadequado do SEI-ICMBIO ficará sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 40. A partir da vigência desta Portaria, ficará vedada:

- I - a tramitação de documentos ou processos por outro meio que não o SEI-ICMBIO; e
- II - a tramitação ou abertura de novos documentos ou processos no Sistema Gerenciador de Documentos Eletrônicos - SGDOC-e.

§ 1º Os documentos ou processos físicos registrados no SGDOC-e, em data anterior à vigência desta Portaria, continuarão disponíveis para consulta e tramitação apenas para arquivamento na área de Documentação.

§ 2º Quando da digitalização dos processos físicos e inserção no SEI-ICMBIO:

I - o processo permanecerá com o mesmo Número Único de Protocolo - NUP;

II - o relatório completo do registro do documento no sistema SGDOC-e deverá ser inserido em formato PDF após os arquivos resultantes da digitalização;

III - deverá ser criado no SEI-ICMBIO o Termo de Encerramento de Trâmite Físico, que após assinado eletronicamente, deverá ser impresso e anexado ao processo físico original na posição de última folha;

IV - o processo físico deverá ser arquivado nos setores com a atribuição de arquivo setorial dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do ICMBio e aos órgãos específicos singulares, onde aguardarão a sua transferência ao Arquivo Central; e

V - o processo eletrônico deverá ser tramitado para a sua unidade de destino.



PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE MAIO DE 2016

Cria a Divisão de Assuntos Estratégicos da Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio e define suas competências.

O PROCURADOR-CHEFE NACIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - PFE/ICMBio, no uso das atribuições previstas no art. 12 do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, e considerando a necessidade de padronização de procedimentos em matérias relevantes da autarquia, resolve:

Art. 1º CRIAR a Divisão de Assuntos Estratégicos - DAE no âmbito da PFE/ICMBio, com o objetivo de:

I - coordenar o processo de elaboração de Orientações Jurídicas Normativas sobre temas relevantes para fins de uniformização no âmbito da PFE/ICMBio;

II - criar e atualizar banco de teses de defesa mínima da autarquia em matérias em que haja questionamento judicial recorrente;

III - promover o monitoramento de ações judiciais de ações civis públicas que causem impacto na preservação da biodiversidade;

IV - planejar e desenvolver projetos afetos à gestão estratégica da PFE/ICMBio, visando aperfeiçoar a sua atuação e objetivos institucionais;

V - gerenciar o banco de dados das peças elaboradas pela PFE/ICMBio;

VI - criar e atualizar banco de decisões judiciais favoráveis à Autarquia;

VII - criar e atualizar banco de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e que sejam de interesse da Autarquia;

VIII - acompanhar a elaboração, edição e divulgação do Informativo da PFE/ICMBio;

IX - acompanhar a elaboração do planejamento estratégico da PFE/ICMBio;

X - acompanhar os projetos estratégicos e de interesse da Procuradoria Federal Especializada, em articulação com as demais áreas do ICMBio e da AGU/PGF.

Art. 2º A Divisão de Assuntos Estratégicos será vinculada ao Procurador-Chefe Nacional do ICMBio, que delineará a gestão estratégica da PFE/ICMBio.

Parágrafo Único. O Procurador-Chefe Nacional poderá atribuir à DAE outras medidas que considere necessárias ao permanente aprimoramento da atuação da PFE/ICMBio.

Art. 3º A distribuição de processos à DAE será realizada mediante despacho do Procurador-Chefe Nacional do ICMBio.

Parágrafo único. Será autuado um processo para cada demanda distribuída à DAE, que deverá emitir manifestação a respeito do assunto objeto de análise.

Art. 4º As orientações, teses e pareceres padronizados e concluídos pela DAE serão submetidos à apreciação do Procurador-Chefe Nacional e, quando aprovados, deverão ser observados pelos integrantes da PFE/ICMBio.

§ 1º Qualquer Procurador em exercício na PFE/ICMBio poderá sugerir ao Procurador-Chefe Nacional, motivadamente, a elaboração, modificação ou exclusão de orientação, tese ou parecer padronizado.

§ 2º Excluem-se da competência da DAE os processos em que houver urgência de análise decorrente exclusivamente da exiguidade de prazo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PINTO CHAVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO  
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art.1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH a ser lotado no Hospital Universitário Gaffrée Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - HUGG-UNIRIO, conforme segue:

| Ano  | Quadro autorizado |
|------|-------------------|
| 2017 | 1021              |
| 2018 | 1487              |

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no art. 1º desta Portaria, 650 (seiscentos e cinquenta) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital, das quais 543 (quinhentos e quarenta e três) poderão ser substituídas por empregados concursados pela EBSE RH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando, por qualquer outra razão, se extinguir o seu vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSE RH, exclusivamente, as vagas correspondentes aos cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 1.380 (um mil trezentos e oitenta) vagas.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, ficam contabilizados, à exceção dos empregados aposentados por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão e os servidores estatutários que exerçam suas atividades no Hospital Universitário.

Art. 4º Compete à empresa gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST considerando o disposto no art.1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH a ser lotado no Hospital Universitário Júlio Maria Bandeira de Mello da Universidade Federal de Campina Grande - HUJB/UFCG, em 423 (quatrocentos e vinte e três) empregados:

| Ano  | Quadro autorizado |
|------|-------------------|
| 2017 | 209               |
| 2018 | 423               |

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no art. 1º desta Portaria, 5 (cinco) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital, das quais 3 (três) poderão ser substituídas por empregados concursados pela EBSE RH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando, por qualquer outra razão, se extinguir o seu vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSE RH, exclusivamente, as vagas correspondentes aos cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 421 (quatrocentos e vinte e uma) vagas.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSE RH, ficam contabilizados, à exceção dos empregados aposentados por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão e os servidores estatutários que exerçam suas atividades no Hospital Universitário.

Art. 4º Compete à empresa gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União,

publicada no DOU de 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto nos Artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04921.000177/2016-41, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Bernardo Loubet, do imóvel com área de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), fração da Matrícula nº 848, Livro nº 2, Folha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho/MS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será entregue ao Ministério da Defesa - Comando do Exército/9ª Região Militar, para a construção de sítio de antenas para atender o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON, no município de Porto Murtinho/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PEREIRA DO PRADO

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MAIO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto nos Artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04921.200822/2015-42, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargos, que faz o Antônio Ferreira dos Reis, do imóvel com área de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), fração da Matrícula nº 1.263, Livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nioaque/MS.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será entregue ao Ministério da Defesa - Comando do Exército/9ª Região Militar, para a construção de sítio de antenas para atender o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON, no município de Nioaque/MS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PEREIRA DO PRADO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 10, DE 17 DE MAIO DE 2016, publicada no DOU de 2-6-2016, Seção 1, página 67, no título, onde se lê: Ministério do Trabalho, leia-se: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

(p/Coejo)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO  
Em 27 de maio de 2016

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 1051/2016/CGRS/SRT/MT, decide NOTIFICAR o representante legal do SPMI - Sindicato dos Professores do Município de Ituverava, CNPJ 15.466.432/0001-60, Processo 46267.002181/2012-21, acerca da necessidade de: 1) ATUALIZAR os dados da diretoria, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013 e 2) REALIZAR Assembleia Geral de Ratificação de Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, I c/c art. 42 da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao sindicato impugnante: SSPMI - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITUVERAVA, CNPJ 68.323.062/0001-78, impugnação 46000.002394/2016-15.

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINTRASEB - Sindicato Único dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Blumenau,

processo de pedido de registro sindical 46220.004685/2012-11, CNPJ 01.113.126/0001-35, do inteiro teor do OFÍCIO 593/2016/CGRS/SRT/MT/PS, encaminhado à entidade em 29/04/2016, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR326478595JS). Portanto, se dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a entidade não se manifestar a respeito do Ofício

593/2016/CGRS/SRT/MT/PS, o pedido de registro sindical 46220.004685/2012-11 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46220.003309/2012-18                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Entidade         | SINTIPLABI - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico, Plásticos Descartáveis e Flexíveis, Químicas e Farmacêuticas de Biguaçu e Região - SC                                                                                                                                                                                                                                        |
| CNPJ             | 05.304.066/0001-99                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Base Territorial | Santa Catarina: Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Armazém, Biguaçu, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Florianópolis, Garopaba, Grão Pará, Gravatal, Imarui, Imbituba, Laguna, Palhoça, Paulo Lopes, Pedras Grandes, Rancho Queimado, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São José, São Martinho, São Pedro de Alcântara, Treze de Maio e Tubarão |

Categoria Profissional: Trabalhadores nas Indústrias fabricantes de tintas; solventes; vernizes; resinas; detergentes; sabões; shampoos; amaciantes; água sanitária e outros; matérias-primas para inseticidas e fertilizantes; abrasivos; álcalis; petroquímica; lápis; canetas e material de escritório; defensivos animais; re-refino de óleos minerais; indústria de produtos químicos; indústria de produtos farmacêuticos; preparação de óleos vegetais e animais; perfumaria e artigos de tocador; resinas sintéticas; velas; fabricação de álcool; explosivos; tintas e vernizes; fósforos; adubos e corretivos agrícolas; defensivos agrícolas; destilação e refinaria de petróleo; produtos de limpeza; plásticos descartáveis e flexíveis; fabricantes de embalagens; peças; componentes; utensílios domésticos; brinquedos e produtos de decoração plástica; material plástico (inclusive da produção de laminados plásticos)

|                  |                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46218.010118/2012-43                                                                                                                                                                                                     |
| Entidade         | Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo do Rio Grande do Sul - SINDIPETRO                                                                                                                                   |
| CNPJ             | 92.968.023/0001-02                                                                                                                                                                                                       |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                                                                                                                                           |
| Base Territorial | Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Canoas, Capão da Canoa, Chuí, Cidreira, Imbé, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Porto Alegre, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, Tavares, Torres, Tramandaí e Xangri-lá - RS |

Categoria Profissional: Trabalhadores da ativa e aposentados na Indústria da Perfuração, Extração, Destilação, Refinação e Armazenagem de Petróleo e Gás Natural e seus Derivados de Porto Alegre, Canoas, Osório, Arroio do Sal, Balneário Pinhal, Capão da Canoa, Chuí, Cidreira, Imbé, Mostardas, Palmares do Sul, Santa Vitória do Palmar, São José do Norte, Tavares, Torres, Tramandaí e Xangri-lá e da Perfuração, Extração, Armazenagem e Transporte Dutoviário de Petróleo e Gás Natural e seus Derivados de Rio Grande

|                  |                                                                                                                                          |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46305.000945/2012-40                                                                                                                     |
| Entidade         | Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Blumenau - SC |
| CNPJ             | 00.715.369/0001-80                                                                                                                       |
| Abrangência      | Interestadual                                                                                                                            |
| Base Territorial | Santa Catarina: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Gaspar, Ilhota, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó              |
| Categoria        | Econômica das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais                  |

|                  |                                                                                                                                     |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46268.003316/2012-65                                                                                                                |
| Entidade         | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Votuporanga-SP                         |
| CNPJ             | 59.857.979/0001-61                                                                                                                  |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                                                      |
| Base Territorial | São Paulo: Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Nhandeara, Parisi, Pontes Gestal, Valentim Gentil e Votuporanga |

Categoria Profissional: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de materiais elétrico, eletrônico, de ferro (siderurgia), de trefilação, de laminação de metais ferrosos, de fundição, de artefatos de ferro e metais em geral, de serralheria, de proteção, tratamento e transformação de superfícies, de máquinas, de balanças, pesos e medidas, de cutelaria, de estamparia de metal, de móveis de metal, da construção naval, de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários, de artefatos de metais não ferrosos, de geradores, de vapor, de parafusos, porcas, rebites, de tratores, caminhões, ônibus, automóveis, veículos, de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, de condutores elétricos, de aparelhos de transmissão, de peças para automóveis e veículos automotores, da construção aeronáutica, de reparação de veículos e acessórios, de funilaria, de forjaria, de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, da informática e de rolas metálicas

Em 30 de maio de 2016

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

|            |                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo   | 46246.002251/2012-99                                                                                                                                                                                                                  |
| Entidade   | SINTRAPOSTOS - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lojas de Conveniência, Garagens, Estacionamento, Lava-Jatos, Comércio de Lubrificantes de Montes Claros e Região |
| CNPJ       | 16.908.003/0001-68                                                                                                                                                                                                                    |
| Fundamento | NT 1045/2016/CGRS/SRT/MT                                                                                                                                                                                                              |

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como na Nota Técnica 1052/2016/CGRS/SRT/MT, decide: NOTIFICAR o Sindicato dos Trabalhadores em Agências de Publicidade e Propaganda do Estado do Rio Grande do Norte - SINTAPP/RN, CNPJ 17.003.333/0001-77, Processo 46217.008045/2012-30, no fito de que tome as seguintes providências: 1) ATUALIZAR os dados cadastrais da diretoria, nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Portaria 326/2013 e 2) REALIZAR nova Assembleia Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, I, e art. 42, § 1º, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Sienta-se que a entidade terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como ao sindicato impugnante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Televisão e Publicidade do Estado do Rio Grande do Norte - SINDRTP-RN, CNPJ 09.116.294/0001-96, impugnação apresentada por meio do anexo 46000.002957/2016-67.

Em 1º de junho de 2016

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 104/2016/CGRS/SRT/MT resolve DEFERIR o pedido de registro Sindical ao SINTERTV - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão na Cidade de Campina Grande/PB, Processo 46085.000514/2012-15, CNPJ 15.290.855/0001-71, para representar a categoria dos trabalhadores em radiodifusão e televisão no município de Campina Grande/PB; e para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba, Processo 101 P 003 A1985, CNPJ 08.559.627/0001-99, o município de Campina Grande no estado da Paraíba, conforme disposto no art. 30 da Portaria em vigor.

Em 2 de junho de 2016

O Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo 0000618-58.2016.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com respaldo no art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

|            |                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| Processo   | 46206.009456/2013-52                                                           |
| Entidade   | SINPEF-DF - Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Distrito Federal |
| CNPJ       | 17.449.506/0001-85                                                             |
| Fundamento | NT 1039/2016/CGRS/SRT/MT                                                       |

Em cumprimento à decisão judicial prolatada no Processo 0002767-51.2016.4.03.6104, interposto na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

|                        |                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo               | 46261.004252/2015-22                                                                                                                                                                                                                                     |
| Entidade               | Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes de Santos e dos Empregados em Empresas de Limpeza Urbana e Áreas Verdes de São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande                                      |
| CNPJ                   | 03.561.490/0001-93                                                                                                                                                                                                                                       |
| Abrangência            | Intermunicipal                                                                                                                                                                                                                                           |
| Base Territorial       | São Paulo: Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente                                                                                                                                                                                          |
| Categoria Profissional | Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes, com base territorial no Município de Santos, e dos Empregados em Empresas de Limpeza Urbana e Áreas Verdes dos municípios de São Vicente, Cubatão, Guarujá e Praia Grande |

ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 2 de junho de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46222.002661/2016-31.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Docente - PCCS da FACULDADE IDEAL. CNPJ: 02.696.435/0001-48, sediada no município de Belém, no Estado do Pará, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta no processo de nº 46222.002113/2016-10.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ETE - Construções e Montagens Elétricas Ltda. CNPJ: 09.298.251/0004-11, sediada no município de Belém, no Estado do Pará, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ESMERINO NERI BATISTA FILHO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 37, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.002451/2015-65, resolve:

Conceder autorização à empresa BPN TRANSMISSÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.469.912/0001-03, situada à Estrada dos Romeiros, nº 42.501, Bairro Campo da Vila, Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial N.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 e 04 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47544.000182/2015-20, resolve:

Conceder autorização à empresa LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.282/0001-43, situada à Avenida Presidente Wilson, nº 1.230, Bairro Mooca, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 e 04 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47544.000180/2015-31, resolve:

Conceder autorização à empresa LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.282/0003-05, situada à Rua Hipólito Soares, nº 255 / 287, Bairro Ipiranga, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 e 04 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 40, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47544.000181/2015-85, resolve:

Conceder autorização à empresa LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.413.282/0007-39, situada à Rua Sarapuí, nº 164, Bairro Mooca, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 03 e 04 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 41, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.000841/2016-42, resolve:

Conceder autorização à empresa PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.150.751/0091-35, situada à Avenida Pirelli, nº 1.110 - Bloco A, Bairro Jardim Eden, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 06 a 10 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 42, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.000842/2016-97, resolve:

Conceder autorização à empresa PRYSMIAN DRAKA BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.737.402/0008-38, situada à Avenida Pirelli, nº 1.110 - Bloco B, Bairro Jardim Eden, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 06 a 10 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.004465/2015-84, resolve:

Conceder autorização à empresa RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 62.858.352/0001-30, situada à Rodovia Antonio Romano Schincariol (SP - 127), Km 114,5, Bairro Ponte Preta, Município de Tatuí, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 02 a 07 do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 163, DE 1º DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 170, de 5 de outubro de 2015, do Ministério do Turismo, e em conformidade com a Portaria nº 67/MP, de 1º de março de 2016, resolve:

Ficam estabelecidos os limites de movimentação e empenho para a contratação de bens e serviços e para a concessão de diárias e passagens, no exercício de 2016, no âmbito do Ministério do Turismo, nos termos estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

ALBERTO ALVES

|       | Anexo I                                                   | R\$ 1,00   |
|-------|-----------------------------------------------------------|------------|
|       | Unidades Administrativas                                  | Valores    |
| 54101 | Ministério do Turismo - Ad. Direta                        | 33.641.000 |
|       | Gabinete do Ministro                                      | 1.190.000  |
|       | Diárias e Passagens                                       | 990.000    |
|       | Contratação de bens e serviços                            | 200.000    |
|       | Secretaria Executiva                                      | 20.451.000 |
|       | Diárias e Passagens                                       | 451.000    |
|       | Contratação de bens e serviços                            | 20.000.000 |
|       | Secretaria Nacional de Estruturação de Turismo            | 1.500.000  |
|       | Diárias e Passagens                                       | 500.000    |
|       | Contratação de bens e serviços                            | 1.000.000  |
|       | Secretaria Nacional de Qualificação e promoção do Turismo | 10.500.000 |
|       | Diárias e Passagens                                       | 500.000    |
|       | Contratação de bens e serviços                            | 10.000.000 |
| 54201 | Instituto Brasileiro do Turismo                           | 22.000.000 |
|       | Diárias e Passagens                                       | 1.500.000  |
|       | Contratação de bens e serviços                            | 20.500.000 |
|       |                                                           |            |
|       | TOTAL Mtur                                                | 55.641.000 |



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE  
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS

PORTARIA Nº 1.373, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O GERENTE-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3073/SAR, de 26 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a SUSPENSÃO do Atestado de Produto Aeronáutico Aprovado (APAA) nº 2001P04-20, pertencente à empresa IGARAI Indústria e Comércio de Embalagens, referente ao modelo de embalagem MEDICALBOX, destinada ao transporte aéreo de substâncias infectantes da classe 6 - divisão 6.2 por não demonstrar cumprimento com os critérios de testes vigentes previstos na seção 175.49 (b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175).

Art. 2º Nestes termos fica proibido, para fins de transporte aéreo de artigos perigosos, a utilização das embalagens do modelo acima mencionado, com data de fabricação posterior a 11 de maio de 2016 ou com número de série igual ou superior ao número 210.625.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO IGAWA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.370 - Excluir o Aeródromo Público Ouricuri/PE (SNOY) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.062393/2016-66.

Nº 1.371 - Excluir o Aeródromo Público Jaguarão/RS (SSJR) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.062871/2016-38.

Estas Portarias entram em vigor em 18 de agosto de 2016. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES  
OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.372, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.057133/2016-68, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão H (IS nº 61-004H), intitulada "Lista de habilitações averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp>) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.839, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº

50300.000520/2015-17, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 404ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Rerratificar o art. 1º da Resolução nº 4.799-ANTAQ, de 13 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa Construtora Serrana Ltda., CNPJ nº 26.952.010/0001-10, por meio do Termo de Autorização nº 1.175-ANTAQ e da Resolução nº 4.056-ANTAQ, ambos de 17 de abril de 2015, para operar como empresa brasileira de navegação - EBN."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL  
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO/2016

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT  
I - PRODUTIVIDADE:

| MEMBROS                              | RELATORES      |                 |                                    |                |                      |                    |
|--------------------------------------|----------------|-----------------|------------------------------------|----------------|----------------------|--------------------|
|                                      | Saldo anterior | Distrib. No mês | Devolv. ao Relator após diligência | Devolv. no mês | Em diligência na CCR | Em poder do Membro |
| JÚNIA SOARES NADER <sup>1</sup>      | 38             | 412             | 20                                 | 381            | 33                   | 56                 |
| ANDREA ISA RIPOLI                    | 144            | 450             | 3                                  | 573            | 2                    | 22                 |
| MANOEL JORGE E SILVA NETO            | 136            | 453             | 0                                  | 519            | 0                    | 70                 |
| LUERCY LINO LOPES                    | 145            | 450             | 19                                 | 518            | 19                   | 77                 |
| ABIAEL FRANCO SANTOS <sup>2</sup>    | 137            | 428             | 9                                  | 452            | 6                    | 116                |
| JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO <sup>3</sup> | 150            | 242             | 1                                  | 348            | 1                    | 44                 |
| TOTAL                                | 750            | 2435            | 52                                 | 2791           | 61                   | 385                |

Observação: Última distribuição - 30/05/2016 - segunda-feira.

1 - Licença Médica - 25/04 a 04/05/2016;

2 - Licença Médica - 17/05/2016;

3 - Férias 11/05 a 20/05/2016.

II - SITUAÇÃO

|                                                       |      |
|-------------------------------------------------------|------|
| Entrada de procedimentos no mês                       | 2578 |
| Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês | 2435 |
| Total de procedimentos deliberados no mês             | 2298 |
| Procedimentos em diligência na Secretaria             | 296  |

Brasília-DF, 31 de maio de 2016.

JÚNIA SOARES NADER  
Coordenadora

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Prot. 2323/2015/PGJM

EMENTA. CONTRATO DE MODERNIZAÇÃO DAS AERONAVES BANDEIRANTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS IMPROCEDENTES PELO TCU. ARQUIVAMENTO.

PIC instaurado para apurar eventuais irregularidades em contrato firmado pela Força Aérea Brasileira com a empresa AEL Sistemas para a modernização das aeronaves Bandeirantes. Alegações consideradas improcedentes pelo Tribunal de Contas da União. Arquivamento do feito determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 23 de maio de 2016.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar

NOTÍCIA DE FATO (PI) 22-92.2015.2201

Prot. 2605/2015/PGJM

EMENTA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ANUIDADE DO COREN. CUMPRIMENTO REGULAR DE NORMAS APLICÁVEIS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

Notícia de determinação irregular de pagamento de taxa de anuidade do Conselho Regional de Enfermagem (COREN). Cumprimento de normas por parte de Comandante do Batalhão de Operações Ribeirinhas. Arquivamento determinado na origem e homologado pela CCR/MPM. Declínio no tocante à conduta de oficial-general subscritor de Circular que trata do tema. Matéria administrativa. Inconformismo do representante com decisão da Administração Militar. Ausência de providência a ser adotada pelo MPM. O interessado poderá submeter a questão à Justiça Federal, se entender conveniente. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 23 de maio de 2016.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar

NOTÍCIA DE FATO 191-43.2015.1106

Prot. 3868/2015/PGJM

EMENTA. BLITZ REALIZADA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO. Consulta a respeito da possibilidade de reposicionamento de blitz realizada pelo Exército Brasileiro. Esclarecimentos da autoridade militar. Ausência de fato com contorno criminal que demande a atuação do Ministério Público Militar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 24 de maio de 2016.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar

NOTÍCIA DE FATO (PI) 14-83.2016.1000

EMENTA. SUBMERSÃO FORÇADA DE INSTRUENDOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. CONDUTA AFETA À ESFERA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

IPM instaurado para apurar possível prática de delitos durante instrução de Técnicas de Transposição de Cursos d'Água a Soldados do Exército. Denúncia de dois ex-Cabos como incurso no crime de maus-tratos. Pedido de arquivamento quanto à prática de submergir os instruendos de forma forçada. Indeferimento pela Justiça Militar da União. Brincadeira de mau gosto. Conduta afeta à esfera disciplinar. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 25 de maio de 2016.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar

NOTÍCIA DE FATO 39-22.2016.1000

EMENTA. COMANDO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DAS ESCALAS DE SERVIÇOS. ADEQUAÇÃO À REALIDADE DA UNIDADE MILITAR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONTORNOS CRIMINAIS. ARQUIVAMENTO.

Notícia de supostas irregularidades na formação das escalas de serviços do Comando de Operações Especiais, em Goiânia/GO. Questão já apreciada pela PJM Brasília/DF. Adequação da escala à realidade da Unidade Militar, devidamente motivada pela autoridade militar. Matéria administrativa, sem contornos criminais. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 25 de maio de 2016.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Procurador-Geral de Justiça Militar



| Tribunal de Contas da União                                          |                                                    |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 1ª CÂMARA                                                            |                                                    |
| EXTRATO DE PAUTA                                                     |                                                    |
| 07/06/2016, às 15h                                                   | Sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para |
| PROCESSOS RELACIONADOS                                               |                                                    |
| Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES                                    |                                                    |
| 005.318/2016-5                                                       |                                                    |
| Natureza: Representação                                              |                                                    |
| Recorrente: Ministério da Saúde                                      |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Loreto -             |                                                    |
| MA                                                                   |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 007.679/2016-5                                                       |                                                    |
| Natureza: Aposentadoria                                              |                                                    |
| Interessado: Arivaldo Rosa da Silva                                  |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Ma-            |                                                    |
| rinha                                                                |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 008.316/2016-3                                                       |                                                    |
| Natureza: Representação                                              |                                                    |
| Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais            |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do               |                                                    |
| Estado de Minas Gerais                                               |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 008.647/2016-0                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente                           |                                                    |
| Interessada: Maria da Soledade Ferreira da Silva                     |                                                    |
| Interessado: Severino Ferreira da Silva                              |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas           |                                                    |
| da Marinha                                                           |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 008.696/2016-0                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente                           |                                                    |
| Interessada: Tônia Rios e Silva                                      |                                                    |
| Interessado: Paulo Roque da Silva                                    |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas           |                                                    |
| da Marinha                                                           |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 009.007/2016-4                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente                           |                                                    |
| Interessados: Juacana da Silva Pinto                                 |                                                    |
| Interessado: Wilson de Souza Pinto                                   |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas           |                                                    |
| da Marinha                                                           |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 009.034/2016-1                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente                           |                                                    |
| Interessada: Omília Maia Pereira                                     |                                                    |
| Interessado: Clodoaldo Pereira                                       |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas           |                                                    |
| da Marinha                                                           |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 009.312/2016-1                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Militar                                             |                                                    |
| Interessados: Aldenir Patrício de Sena Corrêa; Ana Lúcia             |                                                    |
| Fernandes Lima Torres; Ernandes Santos Carvalho; Evandro Santos      |                                                    |
| Carvalho; Kátia Regina Sacramento; Leni Celles Julião; Lidinalva     |                                                    |
| Julião de Lima; Luzia Dias Costa; Maria Carmen de Oliveira; Maria    |                                                    |
| Lúcia Braz da Silva; Maria de Lourdes Almeida Andrade; Marlene       |                                                    |
| dos Santos Baptista; Priscila Novais Andrade; Sandra Maria de Deus;  |                                                    |
| Sônia Maria de Deus; Vânia Feitosa Adler; Vanilce Rebolças Car-      |                                                    |
| valho; Vera Maria Rebolças Carvalho                                  |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas           |                                                    |
| da Marinha                                                           |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 009.317/2016-3                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Militar                                             |                                                    |
| Interessados: Alessandra da Silva; Arthemias de Fátima Sar-          |                                                    |
| mento de Araújo; Edna França de Figueiredo; Edna França de Fi-       |                                                    |
| gueiredo; Edna Maria dos Santos; Kássia Emanuel Firmino de Lima;     |                                                    |
| Leda Pinheiro Assad; Maria Berlanza Ferreira; Maria Conceição Bar-   |                                                    |
| bosa Santana; Maria Lúcia Santana Borges; Maria de Lourdes Torres    |                                                    |
| de Lima; Marlene do Nascimento Santos; Maryane Souza França;         |                                                    |
| Regina Célia Lopes Guimarães; Érica Gomes da Silva                   |                                                    |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas           |                                                    |
| da Marinha                                                           |                                                    |
| Representação legal: não há                                          |                                                    |
| 009.325/2016-6                                                       |                                                    |
| Natureza: Pensão Militar                                             |                                                    |
| Interessados: Alciane Oliveira de Araújo Caldas; Alcigleide          |                                                    |
| Oliveira de Araújo; Alcilene de Araújo dos Santos; Alcimeire Oli-    |                                                    |
| veira de Araújo; Alcione de Araújo Ferreira; Cely Machado Ano        |                                                    |
| Bom; Clênia Dias Paiva Matias; Eliane Morel Viana; Elisa Dias de     |                                                    |
| Paiva; Elisângela Toledo de Siqueira; Elizabeth de França Baptista;  |                                                    |
| Elizabeth de França Baptista Sousa; Irene Moreira Ano Bom; Joana     |                                                    |
| D'Arc Teixeira Alves; Lucy Machado Vasquez; Luziana Toledo de        |                                                    |
| Siqueira; Maria Augusta Dias de Paiva; Maria das Graças Paiva da     |                                                    |
| Silva; Maria das Neves Beserra de Queiroz; Maria de Fátima Dias      |                                                    |
| Paiva da Silva; Odaleia Matos de Oliveira Ribeiro; Tanya Pessotto de |                                                    |
| Mendonça                                                             |                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NOTÍCIA DE FATO 54-63.2016.1000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| EMENTA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. NÃO INS-<br>TAURAÇÃO IMEDIATA DE IPM. LAVRATURA DE FATD E<br>AFASTAMENTO DE MILITAR ENVOLVIDO DA OPERAÇÃO.<br>INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE<br>CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA OU DE PREVARICAÇÃO.<br>ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Agressão física cometida por 3º Sargento contra Cabo, no<br>interior de alojamento em base operacional de GLO no Complexo da<br>Maré, no Rio de Janeiro/RJ. Lavratura de FATD para apuração dos<br>fatos e afastamento do militar envolvido da operação. Ordem de<br>oficial-general cumprida por oficial superior. Ausência de indícios de<br>condescendência criminosa ou de prevaricação. Inexistência de omis-<br>são. Arquivamento determinado pelo PGJM.                                                                                                                                                                                                                |
| Brasília-DF, 27 de maio de 2016.<br>JAIME DE CASSIO MIRANDA<br>Procurador-Geral de Justiça Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| NOTÍCIA DE FATO 66-63.2015.1201                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 1ª Procuradoria da PJM SÃO PAULO/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| EMENTA. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. PATOLO-<br>GIA PREEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ACI-<br>DENTE DE SERVIÇO. MATÉRIA SEM REFLEXOS CRIMINAIS.<br>ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Notícia de supostas irregularidades na anulação de incor-<br>poração de militar da Aeronáutica, em razão da constatação de pa-<br>tologia preexistente. Alegação de ocorrência de acidente de serviço.<br>Matéria administrativa, sem contornos criminais. Ajuizamento de<br>ação perante a Justiça Federal pelo interessado. Arquivamento de-<br>terminado pelo PGJM.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Brasília-DF, 25 de maio de 2016.<br>JAIME DE CASSIO MIRANDA<br>Procurador-Geral de Justiça Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PIC 229-24.2015.1106                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 6ª Procuradoria da PJM RIO DE JANEIRO/RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| EMENTA. HCE. IRREGULARIDADES EM EMPENHOS.<br>ANULAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPROPRIEDADES<br>AFASTADAS PELO TCU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME<br>MILITAR. ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar<br>supostas irregularidades em empenhos do Hospital Central do Exér-<br>cito. Anulação dos atos. Questionamentos quanto à lisura de Pregão<br>Eletrônico para a contratação de empresa de manutenção predial.<br>Alegações de impropriedades afastadas pelo Tribunal de Contas da<br>União. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento deter-<br>minado pelo PGJM.                                                                                                                                                                                                                                       |
| Brasília-DF, 25 de maio de 2016.<br>JAIME DE CASSIO MIRANDA<br>Procurador-Geral de Justiça Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PAVPM) 236-<br>72.2015.1105                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Prot. 4028/2015/PGJM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| EMENTA. INSPEÇÃO CARCERÁRIA. 1º BATALHÃO DE<br>POLÍCIA DO EXÉRCITO. INGRESSO DE APARELHO CELULAR<br>NAS DEPENDÊNCIAS DA PRISÃO. RECOMENDAÇÃO À AU-<br>TORIDADE MILITAR. ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Notícia, em procedimento de verificação de prisão militar, de<br>utilização por um custodiado de aparelho celular durante todo o<br>tempo da segregação. Homologação do arquivamento quanto às con-<br>dições da prisão e ao tratamento dado aos presos. A CCR/MPM<br>deliberou pela continuidade das investigações no que se refere ao<br>ingresso do aparelho celular nas dependências da unidade prisional.<br>Ausência de indícios de delito militar a demandar a continuidade das<br>investigações pelo MPM. Prática de delito comum. Envio de do-<br>cumentação pertinente ao MPF, em atendimento a Recomendação do<br>CNMP. O PGJM determinou o arquivamento do feito. |
| Brasília-DF, 30 de maio de 2016.<br>JAIME DE CASSIO MIRANDA<br>Procurador-Geral de Justiça Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| INQUÉRITO POLICIAL MILITAR 6-35.2016.7.04.0004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| EMENTA. IPM. USO INDEVIDO DE UNIFORME POR<br>SOLDADO DA FAB. UTILIZAÇÃO DE INSÍGNIA DE OFICIAL-<br>GENERAL. FOTOS PUBLICADAS EM REDE SOCIAL. ERRO<br>GROSSEIRO. ARQUIVAMENTO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Inquérito Policial Militar instaurado para apurar o uso in-<br>devido de uniforme por ex-Soldado da Aeronáutica. Utilização do<br>fardamento em ambiente lúdico: uma escola de circo. Fotos pu-<br>blicadas em rede social. Ausência de intenção de obter vantagem<br>relacionada à hierarquia militar. Ambiente civil frequentado por ado-<br>lescentes, os quais provavelmente não conheciam a escala hierárquica<br>das Forças Armadas. Erro grosseiro. Inexistência de afronta à au-<br>toridade e à ordem administrativa militar que justifique o ajuizamento<br>de ação penal em desfavor do indiciado. O PGJM determinou o<br>arquivamento do feito.                   |
| Brasília-DF, 31 de maio de 2016.<br>JAIME DE CASSIO MIRANDA<br>Procurador-Geral de Justiça Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas<br>da Marinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.331/2016-6                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Pensão Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Interessados: Ângela Ornelas Moraes Ferraz; Caroyne So-<br>rayne Gomes dos Santos; Cecília Gomes da Silva; Cynara Oliveira da<br>Silva; Dilene Machado de Freitas; Elaine Machado da Costa; Eli-<br>zabete da Paixão Oliveira; Florentina Rosas da Silva; Irene Miguel<br>dos Santos; Lane de Lima Machado; Márcia Gomes de Santana;<br>Márcia de Castro do Espírito Santo; Maria Rita de Souza Azevedo<br>Marques; Marize Ornelas Gomes; Nazir Francisca Moreira; Nilcéia<br>Santana de Oliveira |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas<br>da Marinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.336/2016-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Pensão Militar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Interessados: Anna Lúcia de Queiroz Pereira; Edir da Rocha<br>Cardoso; Eliane Porto Santos; Elizabeth Porto Santos; Elizete de<br>Oliveira Lima; Iracema Cardoso Porto; Lindalva Cardoso; Lucimar<br>Melo de Aquino; Maria do Carmo Rodrigues Abrahão; Marinalva<br>Dias Silveira de Souza; Nair Domingos Fernandes Cardoso; Rosa<br>Maria Mello de Aquino; Silvana Mendes Dias; Sônia Maria Furtado;<br>Vera Lúcia Vaz Garcia; Waldemir Porto Santos                                             |
| Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas<br>da Marinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.581/2016-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Alex Lourenço Santana; Alex Oliveira Reis;<br>Alex Sander Silva de Oliveira; Alexander Soares Borges; Alexandre<br>Neto Santos Melo; Alexandre Santana de Carvalho; Alessander Bruno<br>Vieira Farias; Alessander de Oliveira Junior; Alfredo Ferreira da<br>Silva; Allan Adib Gomes                                                                                                                                                                                                |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.585/2016-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Breno Henrique dos Santos Galvão; Breno de<br>Freitas Rodrigues; Bruno Camelo Serafim; Bruno César Cunha Mo-<br>reira; Bruno César de Souza Costa; Bruno Dias Rosas; Bruno For-<br>tunato de Oliveira; Bruno Lorrán de Oliveira Hingel; Bruno Mello de<br>Lima; Bruno de Moraes Fernandes                                                                                                                                                                                           |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.588/2016-7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Carlos Henrique Paula Pereira; Carlos Otávio<br>de Souza Freitas; Carlos Robert da Silva Cardoso; Cassiano Soares de<br>Souza; Cássio Rodrigues Monte; Cauê Oliveira de Souza; Charles<br>Miler Trindade Moreno Barbosa; Christian Figueira Honorato da Sil-<br>va; Christian Teixeira Marins; Christian de Farias Gouveia                                                                                                                                                          |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.594/2016-7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Dylan Luís Pinheiro Rodrigues Melo; Eder<br>Henrique de Castro Rios; Edilson Fernandes Braga Junior; Ednaldo<br>de Souza Barros; Edson do Nascimento Martins; Eduardo Antonio<br>Wagner; Eduardo Inácio Fernandes da Silva; Eduardo Xavier; Edilson<br>Régis da Silva; Elerson Batista Nascimento                                                                                                                                                                                   |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.598/2016-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Fausto Eduardo Andrade Moraes; Felipe Lins<br>da Silva; Felipe Marinho de Souza; Felipe Pinheiro da Costa; Felipe<br>Ribeiro Monteiro; Felipe Roberto de Figueiredo de Oliveira; Felipe<br>Santos Machado; Felipe de Jesus Nascimento; Felipe Pacheco Pinto;<br>Felipe Augusto Gonçalves Novais                                                                                                                                                                                     |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.604/2016-2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Gustavo Henrique Dias dos Santos; Gustavo<br>Henrique Pinheiro de Araújo; Gustavo Henrique Silva Guimarães;<br>Gustavo Melo Mendes; Gustavo Patrocínio Pereira; Haroldo Cockles<br>Soares Neto; Hecton Santos Vieira; Henrique Cruz Nicolau; Henrique<br>de Oliveira Sales; Henry Prado Krug                                                                                                                                                                                        |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Representação legal: não há                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 009.608/2016-8                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Natureza: Atos de Admissão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Interessados: Igor Ernesto Gonçalves; Igor Ferreira Martins;<br>Igor Raphael de Santana Souza; Igor Rodrigues Rocha; Igor Rogério<br>Leitão Goyannes; Igor Sadoque Moura Neres; Igor Vianna da Silva;<br>Igor de Freitas Rodrigues; Igor dos Santos Azevedo; Íkaro de Al-<br>meida Vieira                                                                                                                                                                                                         |
| Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros<br>Navais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         | Representação legal: não há<br>010.070/2016-8<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Valmir Ferreira de Oliveira Filho; Victor Dieguez Correa; Victor Ferraz Fernandes; Victor Henrique de Albuquerque Diogo Silva; Victor Hugo Domingos Miranda de Souza; Victor Hugo Gomes da Fonseca; Victor de Freitas Lima; Vinicius Assumpção da Silva Dias; Vinicius Oliveira Araujo; Vinicius Rafael Souza Collaço<br>Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha                                                                                                                                                                                                                          | Representação legal: não há<br>014.779/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Henrique Valentim da Silva; Lucas Matheus de Luna Vieira Venâncio; Marcos Vinicius Rocha da Silva; Michel Corrêa de Oliveira; Wesley Souza Mauro<br>Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>009.257/2010-1<br>Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)<br>Interessados: Abimael Soares da Fonseca; Adalmira Moreira Bastos; Adelia Patricio Fabricio de Sousa; Amadeu Martins dos Santos; Ana Albertina Graca Branco; Antonio Felizardo de Melo; Antonio Pereira da Silva; Antonio William Oliveira Lima; Asilda Pereira Moura de Almeida; Auridea Maria de Medeiros Stropp; Benedito Bruno de Oliveira; Bernadete de Lourdes Oliveira dos Santos; Carlos José de Assis; Carlos Marcos da Silva; Carmelita Marinheiro Calisto; Cecy Borba Correia Lima; Celia Maria Dias Madruga; Cezar Augusto Bonato; Cicera Ferreira dos Santos; Clelia Albino Simpson de Miranda; Cleonice Martins de Lima Coqueijo; Crispiniana de Andrade Alves; Edna Maria da Cunha Dias; Edna de Brito Araujo; Eliane Ferraz Alves; Eliel Amancio de Mello<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba<br>Representação legal: não há<br>009.665/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Bruno de Sousa Trindade; Mateus Willig Araujo |
| MG      | Representação legal: não há<br>012.312/2011-8<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessados: Ademar Habitzreuter; Ademar Habitzreuter; Antenor Corio da Luz Filho; Antenor Corio da Luz Filho; Arlindo Souza; Arlindo Souza<br>Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação<br>S.a                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|         | Representação legal: Rafael dos Santos (21951/OAB-SC) e outros, representando Antenor Corio da Luz Filho<br>012.761/2016-8<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Antoine Matossian<br>Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Representação legal: não há<br>014.912/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Elaine Santos da Silva; Fabiano dos Reis Santos; Fábio Cerqueira Cardoso; Felipe Gonçalves Marinho; Felipe Pontes Teixeira; Flávia Pinto Silva; Flávio Rodrigo Pova; Francisco Mauro da Costa; Gabriel Antonio da Silva; Geisa Daniele Lima Braz | Representação legal: não há<br>013.005/2016-2<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Charles Pereira de Carvalho; Fernanda do Valle Faria; Ivan Guimarães Vianna; Roberta Fernandes Schneider; Salatiel Farias Araujo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Defesa  | Representação legal: não há<br>012.765/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Adonias Nóbrega de Melo Junior; Adriana Hahn Perez; Alessandra Duarte Lopes; Alexandra Maria Gadelha Aquino; Alice Christina Castircini do Amparo; Altamar Alexandre de Queiroz; Anaide Pereira Lopes; Anderson Araujo Alves; André dos Reis; Andrea Benoliel de Lima; Augusto Alves Sardeiro; Bernardo Garcia Pimenta; Bruna Carla Bezerra Carvalho; Bruna Pereira Soares; Bruno Américo Mezenga de Oliveira; Carlos Seizem Iramina; Carolina Rios Thomson; Celso Roberto Fagundes Rodrigues; Clarissa Papa Vila Verde; Daniel Queiroz da Silva<br>Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação         | Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação<br>S.A                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| S.A     | Representação legal: não há<br>012.835/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Luciano Paulino da Silva<br>Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República                                                                                                                                                                                                                                                            | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|         | Representação legal: não há<br>012.884/2016-2<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Diana Emi Yamauchi; Leonardo Sousa Ramos; Miriam Divina de Sousa; Paula Lorena Lopes Batista<br>Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|         | Representação legal: não há<br>014.130/2016-5<br>Natureza: Pensão Militar<br>Interessados: Ana Lúcia Braga; Carmen Lúcia da Silva de Moura; Claudia Vieira da Silva; Cristiane Januário de Sena Quimer; Cristina dos Santos Rodrigues; Dilma Ferreira Mothé de Freitas; Edlene Ribeiro de Souza; Edneia de Souza; Elizabeth dos Santos Rodrigues; Jacqueline de Souza Moraes; Janete dos Santos Rodrigues; Jocylene Simone Batista Costa; Margareth dos Santos Rodrigues; Maria Edy Gonçalves Andrade; Maria da Penha Rodrigues Lopes; Patricia Januário de Sena Lemos Martins; Verônica Alcântara Barreto; Verônica da Silva de Sena<br>Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha | Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Marinha | Representação legal: não há<br>014.134/2016-0<br>Natureza: Pensão Militar<br>Interessados: Geovanina Sampaio Santos Marques de Miranda; Gilda de Oliveira Miranda; Gizelda de Abreu Pinheiro; Hilda Ludgero Duarte; Izabel Fernandes Almeida; Neusa Maria Conceição Bolis; Sulamita de Abreu Pinheiro<br>Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|         | Representação legal: não há<br>014.591/2016-2<br>Natureza: Representação<br>Recorrente: Vereadores Guaraci José Vieira e Eduardo Kennedy Martins<br>Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Tiago - MG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|         | Representação legal: não há<br>014.752/2016-6<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Rodolfo Brandão Brito; Tarcísio Veras dos Santos Campos; Valícia Ferreira Gomes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| S.A     | Representação legal: não há<br>014.752/2016-6<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Rodolfo Brandão Brito; Tarcísio Veras dos Santos Campos; Valícia Ferreira Gomes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas                                                                                                                                                                                                                                                              | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal<br>Representação legal: não há<br>014.976/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Maciel Simon<br>Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | 010.041/2016-8<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Walmir Wagner Ferreira dos Santos e William Leão Farias<br>Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME<br>Representação legal: não há<br>010.140/2016-6<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Rafael dos Santos Noronha<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios<br>Representação legal: não há<br>010.142/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Edilene Santos de Resende e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas<br>Representação legal: não há<br>010.147/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Juliana Fernandes Gomes da Rocha e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais<br>Representação legal: não há<br>010.187/2016-2<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Paulo Ricardo Tancredo Gonçalves e Simone Gonçalves Nardes Lima<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral<br>Representação legal: não há<br>014.735/2016-4<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Oldilene Aparecida Gomes e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral<br>Representação legal: não há<br>014.746/2016-6<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Andreia Donin e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura<br>Representação legal: não há<br>014.770/2016-4<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: José Afonso Ribeiro Barradas Júnior e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional<br>Representação legal: não há<br>014.771/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Marcia Valeria Greenhalgh da Silva e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional<br>Representação legal: não há<br>014.775/2016-6<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Inês Paiva Silva e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal<br>Representação legal: não há<br>014.793/2016-4<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Diogo Costa Pompeu e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio<br>Representação legal: não há<br>014.839/2016-4<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Alyni Lima Conceição e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica<br>Representação legal: não há<br>014.841/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Arnaldo Cabral Feijo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME<br>Representação legal: não há<br>014.847/2016-7<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Wagner dos Santos Pinheiro<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro<br>Representação legal: não há<br>014.871/2016-5<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Ana Debora Aguiar de Castro e Silva e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União<br>Representação legal: não há<br>014.872/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Wessel Teles de Oliveira<br>Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União<br>Representação legal: não há<br>014.969/2016-5<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Raphael Guedes Costa<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás<br>Representação legal: não há<br>014.972/2016-6<br>Natureza: Atos de Admissão | Interessados: Adriana Giselle de Lima e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco<br>Representação legal: não há<br>014.974/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Andréia Lopes de Almeida e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo<br>Representação legal: não há<br>014.996/2016-2<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Jéssica Silveira Rollemberg Gomes e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá<br>Representação legal: não há<br>015.045/2016-1<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessados: Antonio José da Silva Bernades e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal<br>Representação legal: não há<br>015.072/2016-9<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessada: Alba Valéria Barbosa Rodrigues<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais<br>Representação legal: não há<br>019.541/2013-9<br>Natureza: Prestação de Contas<br>Exercício: 2012<br>Responsáveis: Rosilda de Freitas e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados<br>Representação legal: Denis Urazato Pereira e outros, representando Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados<br>024.777/2013-7<br>Natureza: Prestação de Contas<br>Exercício: 2012<br>Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes<br>Responsáveis: Ana Maria Almeida Brito e outros<br>Representação legal: Luis Augusto Medeiros Najari Fernandez<br>037.521/2012-8<br>Natureza: Pensão Civil<br>Interessada: Maria Joselia<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil<br>Representação legal: não há<br>Ministro BRUNO DANTAS<br>001.239/2015-5<br>Natureza: Tomada de Contas Especial<br>Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC<br>Recorrentes: Deivson Oliveira Vidal; Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC<br>Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais<br>Representação legal: Mary Ane Anunciação Ianque (102.655/OAB-MG) e outros, representando Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC e Deivson Oliveira Vidal<br>011.270/2016-0<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessados: Cicero Almeida Pinho e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará<br>Representação legal: não há<br>011.291/2016-8<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessados: Helena Rodrigues Barbosa Passos e Maria Nazare Xavier dos Santos<br>Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí<br>Representação legal: não há<br>012.028/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Jose Gutierrez de Abreu Ferreira e Maria da Conceição de Freitas Maciel<br>Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE<br>Representação legal: não há<br>013.929/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Rufino Francisco Esteves<br>Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro<br>Representação legal: não há<br>013.935/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Enrique Resende Barreto da Rocha e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde<br>Representação legal: não há<br>013.938/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Magda de Souza Chagas e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde<br>Representação legal: não há<br>013.939/2016-5<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Mariza Quercio Machado e outros | Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde<br>Representação legal: não há<br>013.940/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Rafaela Santos Serra e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde<br>Representação legal: não há<br>013.958/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Alessandra Bayma Fernandes de Negreiros Carvalho e outros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde<br>Representação legal: não há<br>022.099/2015-8<br>Natureza: Pensão Civil<br>Interessado: Celia Teresinha Wiederkehr<br>Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul<br>Representação legal: não há<br>026.178/2015-0<br>Natureza: Prestação de Contas<br>Exercício: 2014<br>Responsáveis: Alexandre Borba de Oliveira; Almir Barros da Silva Santos Neto; Amélia Rota Borges de Bastos; Andre Lubeck; Claudia Denise da Silveira Tondolo; Daniel dos Santos Viegas; Domingos de Mello Aymone Filho; Eduardo Ceretta Moreira; Elena Maria Billig Mello; Everton Bonow; Francéli Brizolla; Gustavo de Carvalho Luiz; Igor Poletto; Ricardo Brião Lemos; Ricardo José Gunski; Rochele Schuck Kasper; Sandra Mara Silva de Leon; Simone Barros de Oliveira; Ulrika Arns; Vanessa Rabelo Dutra; Vera Lucia Cardoso Medeiros<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa<br>Representação legal: não há<br>029.122/2013-9<br>Natureza: Representação<br>Responsáveis: Henrique Duque de Miranda Chaves Filho e Daniel de Souza<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora<br>Representação legal: Pedro Ivo de Moura Oliveira (133367/OAB-MG) e outros, representando Henrique Duque de Miranda Chaves Filho<br>029.338/2015-8<br>Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014<br>Responsáveis: Anísio Correa da Rocha; Claudedir Gonçalves; Cleiton Mateus Sousa; Gilberto Silverio da Silva; Helber Souto Morgado; Gilson Dourado da Silva; Jose Lopes de Souza; José Junio Rodrigues de Souza; José Weselli de Sá Andrade; Júlio César Garcia; Kennedy de Araújo Barbosa; Luciano Carlos Ribeiro da Silva; Marcelo Medeiros Santana; Simone da Costa Estrela; Vicente Pereira de Almeida<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano<br>Representação legal: não há<br>Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI<br>007.704/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Danielle Marques Andrade; Jairo Cesar de Paula Souza; Josiane Maria Silva Macedo Reis; Juliana Hernandes Antunes; Luciano de Oliveira Santana<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)<br>Representação legal: não há<br>014.813/2016-5<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Marcos Antonio Tavares de Sousa; Paulo Ricardo Gomes Lopes; Ricardo Augusto Lima Paula; Rodrigo Cesar de Freitas; Vladimir Antonio Silva<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária<br>Representação legal: não há<br>014.998/2016-5<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessado: Carlos Alberto Galvao de Melo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão<br>Representação legal: não há<br>023.612/2013-4<br>Natureza: Pensão Civil<br>Interessados: Arivone Novais Alves Araujo; Isamara Santana Lourinho; Raimunda Maria de Santana Melo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará<br>Representação legal: não há<br>024.340/2013-8<br>Natureza: Prestação de Contas<br>Exercício: 2012<br>Responsáveis: Alexandre Garcia Costa da Silva; Antonio Ibañez Ruiz; Cesar Barreira; Domingos Manfredi Naveiro; Ernesto Costa de Paula; Geraldo Sorte; Glaucius Oliva; Glauco Antonio Truzzi Arbix; Guilherme Sales Soares de Azevedo Melo; Isa Assef dos Santos; Jorge Almeida Guimarães; Jorge Luis Nicolas Audy; Jose Fernando Perez; Juliana Martins Ferreira; Livio Amaral; Luiz Alberto de Freitas Brandão Horta Barbosa; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Manoel Barral Netto; Marcelo Miranda Viana da Silva; Maria Auxiliadora da Silveira e Pereira Neves; Paulo Sergio Lacerda Beirao; Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti; Raquel de Andrade Lima Coelho; Roberto Vermulm; Sonia Maria Karam Guimarães; Vanderlan da Silva Bolzani; Virgílio Augusto Fernandes Almeida; Wayne Brod Beskow |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Representação legal: não há  
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA  
014.742/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Amancio Barreto; Alessandro Campos Nascimento; Ana Karine Pereira; Anderson Martins Nery; Andressa Silva Menezes Carneiro; Bruno Gontyjo do Couto; Bruno Silveira de Andrade Aquino; Caroline Souza Neves; Cibele do Nascimento Pereira; Daniela Oliveira Comim; Dayene Cristine Peixoto; Deborah Morais Oliveira; Fabiana Ikeda de Oliveira; Guilherme Pereira Larangeira; Hamilton Sergio de Paiva; Igor do Rego Barros de Aragao; Iralson Esteveao da Silva; Ivana Medeiros Pacheco Cavalcante; Joao Carlos Leao da Silva; Johnny Ahrens  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Representação legal: não há  
014.761/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Vivianne Maria Padilha Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho  
Representação legal: não há  
015.005/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Helena Moura Sampaio  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí  
Representação legal: não há  
015.010/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Dorandi de Paula Ramos; Welton José Luiz de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás  
Representação legal: não há  
016.515/2011-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Raymunda Ribeiro de Melo; Aracy Maria de Arruda; Clarice Maria de Jesus Lima; Efigenia do Carmo Maximiano; Eva Braga de Faria; Irene Ribeiro Sant'anna; Jose Rodrigues Peres; Luiz Wallace Zeferino de Assis; Luiz Wallace Zeferino de Assis; Maria Helena de Medeiros Alves; Maria de Lourdes Assis; Palmyra Inocêncio da Silva; Ralfo Fernandes Fontanini; Sebastiana de Oliveira; Vitor Amancio de Camargo Paranhos  
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE  
Representação legal: não há  
018.648/2014-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: José de Ribamar Feitosa Daniel; Associação Cruz Santa do Axé Opó Afonjá  
Interessada: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir/PR)  
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Cruz Santa do Axé Opó Afonjá  
Representação legal: Valdenor Moreira Cardoso (OAB/BA 8.962), representando José de Ribamar Feitosa Daniel  
023.843/2010-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Ana Clara Pedroso Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP  
Representação legal: não há  
029.366/2015-1  
Natureza: Representação  
Representante: Sigma Locações e Eventos Eireli - Epp  
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Pernambuco  
Representação legal: não há  
032.870/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Elson Ferreira Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Belo Campo/BA  
Representação legal: não há  
033.892/2015-6  
Natureza: Representação  
Representante: RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Ltda.  
Interessada: Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749) e outros, representando Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.; Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP 280.437) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF 20.971), representando RDJ Assessoria e Gestão Empresarial Ltda  
PROCESSOS UNITÁRIOS  
SUSTENTAÇÃO ORAL  
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES  
012.206/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: não há  
Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace; Ricardo Barbosa de Lima  
Representação legal : Idelmar de Paiva Neto  
Dorival Salomé de Aquino (17.635/GO-OAB)  
Interessado em sustentação oral:  
- Dorival Salomé de Aquino (OAB/DF 17635), em nome do INSTITUTO BRASIL CENTRAL e RICARDO BARBOSA DE LIMA

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
032.789/2014-9  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2013  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - Sebrae/CE  
Responsáveis: Airtton Gonçalves Júnior; Alci Porto Gurgel Júnior; Carlos Antônio de Moraes Cruz; Francisco de Assis Barreto de Sousa  
Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo, OAB/DF 16.010  
Interessado em sustentação oral:  
- Airtton Gonçalves Júnior  
- Carlos Antônio de Moraes Cruz  
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA  
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES  
005.678/2011-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anapu, Pará  
Responsável: João Scarparo  
Representação legal: Luiz Guilherme Conceição de Almeida (OAB/PA 4533)  
007.869/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB  
Responsáveis: Cláudia Izabel da Silva Maia; Francisco de Assis de Melo; Margarida Ferreira de Lima; Maria de Fátima Pontes Lima Diniz; Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho  
Representação legal:  
John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB)  
Fabricio Beltrão de Brito (16253-B/OAB-PB)  
013.200/2011-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: não há  
Responsáveis: Construtora Infare Ltda.; Jovandre Antonio de Melo; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria; Vale Construtora  
Representação legal: Ricardo Marcondes de Oliveira, representando Construtora Infare Ltda.; Jose Vitorino da Silva Filho, representando Vale Construtora; Andreia Aparecida Silvério dos Santos (19428/OAB-PA), representando Jovandre Antonio de Melo; Genaisson Cavalcante Feitosa (17765/OAB-PA), representando o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria  
016.468/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cromínia - GO  
Responsáveis: Essa Engenharia Ltda.; Felizardo José de Almeida  
Representação legal: Bruno Márcio Alves de Freitas (38.594/OAB-GO); David Carlos Fagundes (9662/OAB-GO)  
017.888/2011-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Soleng Engenharia Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte - AM  
Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto; Soleng Engenharia Ltda.  
Representação legal: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes - (OAB/AM 3339)  
019.348/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Francisco Dumont - MG  
Responsável: João Geraldo Azevedo  
Representação legal: não há  
021.300/2006-8  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde  
Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; João Medeiros e Silva; Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Valdi Camarcio Bezerra,  
Representação legal: Taiana Galvanho Gomes (204.560-E/OAB-RJ); Adriano Soares Branquinho (19.172/OAB-DF)  
022.886/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata - MG  
Responsável: José Joaquim de Castro Freitas Pereira  
Representação legal: não há  
Ministro BENJAMIN ZYMLER  
001.789/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval - RS  
Recorrente: Ademir Jose Schneider  
Representação legal: Yascha Pereira Costa Golubcik (23997/OAB-RS); Adarli Fantinel Cabral (29248/OAB-RS)  
004.719/2011-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Juscelino dos Santos Rezende; João Gomes dos Santos Filho; espólio de Margareth Rose Martins Bringel  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA  
Representação legal: não há  
012.190/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Instituto Educacional Carvalho - Iec/sp; Sirlei Lopes de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Representação legal : não há  
013.380/2011-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Temístocles de Almeida Ribeiro  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Conde - PB  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conde - PB  
Representação legal: Carlos Neves Dantas Freire (OAB/PB 8.767), Maria do Carmo Marques de Araújo (8767/OAB-PB) e outros  
018.173/2009-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: João de Jesus da Costa  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Responsáveis: Construtora Boa Sorte Ltda.; João de Jesus da Costa; Jomar Fernandes Pereira Filho; José Gomes de Oliveira; Márcio Jerry Saraiva Barroso  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA  
Representação legal: José Fernandes da Conceição (OAB/MA 8.348), Everaldo Chaves Bentivi (OAB/MA 6884), Laissa Buna Ferreira da Silva (OAB/MA 9.995) e outros  
Interessado em sustentação oral: João de Deus da Costa (CPF 268.410.963-04)  
019.289/2013-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Bianca Freitas dos Santos  
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: Claudionor Pinheiro Kubiaki (OAB/RS 82.260) e Michel Bonilha Pires (OAB/RS 95.481)  
020.063/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Carlos Alberto Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tambaú/SP  
Representação legal: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP 121.129) e Pedro Bertogna Capuano (OAB/SP 262.146)  
020.258/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Karla Maria Longo de Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Representação legal: não há  
023.382/2012-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Responsáveis: Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia; Elizete Aparecida Rodrigues Constantino; Rosa Maria Rodrigues Barboza; Zenáide da Costa Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul  
Representação legal: não há  
029.587/2010-7  
Natureza: Pensão Civil (Monitoramento)  
Interessados: Telma Melo Brandão, pensionista, e Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges, na condição de Pró-Reitora de Recursos Humanos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há  
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
003.242/2012-9  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Recorrente: Waldívia Ferreira Alencar  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura  
Representação legal: Ingrid Godinho Dodô (OAB/AM 9.425)  
009.170/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Hugo Correa Martins, Idia Geraldina de Assunção Fachinelli, Inaldo Justino de Medeiros, Ivan Carlos de Pinho Moraes, Ivo José da Fonseca, Izaque Maifrede, Jader do Espírito Santo Oliveira, Jaime Rocha Trancoso, Jairo José Carvalho da Fonseca e Jesus Emilio Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Representação legal: não há  
009.182/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Victor Herculano Sottomaior Bond, Vilson dos Santos Lisboa, Waldemir Queiroz Miranda, Walfran Moises do Nascimento, Walmo Soares Vianna, Walter Paulo Schimicoski, Wilder Araujo de Franca, Wilson Silvino de Moura, Wilton Luiz Andrade Reis e Yedson Augusto do Nascimento Junior



Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal  
Representação legal: não há  
017.977/2008-6  
Natureza: Tomada de Contas Agregada  
Exercício: 2007  
Responsáveis: Luiz Antônio Souza da Eira; Júlio Cesar de Araújo Nogueira; Joaquim Batista de Araújo; Roberto Costa Guimarães; Marcus de Freitas Gouvêa; Regina Célia Todd de Freitas Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional  
Representação legal: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB/BA 21.267),  
019.750/2011-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Maria Rita Moraes Sodré (ex-secretária municipal de saúde)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cururu-pu/MA  
Representação legal: Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues (OAB/MA 8688) e Lincoln José Carvalho da Silva (OAB/MA 5565)  
026.008/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Estrela da Manhã  
Responsáveis: Fundação Estrela da Manhã e Roberto Carlos Benittes  
Representação legal : não há  
Ministro BRUNO DANTAS  
000.977/2014-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Brusque - SC  
Responsável: Ciro Marcial Roza  
Interessado: Ministério da Integração Nacional  
Representação legal: Mário Wilson da Cruz Mesquita, OAB/SC 9.489, representando Ciro Marcial Roza  
001.171/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul  
Interessada: Carmen Suzana Dutra Albrecht  
Representação legal: não há  
001.720/2015-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cunha/SP  
Responsável: José de Araújo Monteiro  
Representação legal: não há  
002.640/2012-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bambuí - MG  
Responsável: Galeno José Gomes  
Recorrente: Galeno José Gomes  
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Representação legal: Arthur Magno e Silva Guerra (OAB/MG 79195) e outros, representando Galeno José Gomes  
003.622/2014-2  
Natureza: Pedido de reexame (Pensão civil).  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.  
Recorrente: William Bezerra Soares (006.442.133-37), pensionista de Maria Mirtes Souza de Carvalho (040.945.143-68).  
Representação legal: Jarbas de Almeida Botelho (OAB-CE 4.366), representando William Bezerra Soares.  
006.341/2012-8  
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO  
Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo; Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda  
Recorrente: Rainel Barbosa Araújo  
Representação legal: Bruno Silva Campos (17.509/OAB-DF) e outros, representando Rainel Barbosa Araújo (peças 46 e 90); Edson Oliveira Soares (8331/OAB-GO), representando Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (peça 37)  
010.971/2014-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB  
Responsáveis: Instituto Intersest; Myriam Pires Benevides Gadelha; Salomão Benevides Gadelha  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Representação legal: não há  
013.364/2015-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: Carlos Tadeu Vilanova; Escola Sindical São Paulo - CUT; Hildo Soares de Souza  
Representação legal: Alessandra Maria Gonçalves (OAB/SP 327.630) e outros, representando Escola Sindical São Paulo - CUT (peça 18)

017.618/2009-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Edvaldo Lopes Galvão; Jefferson Luís Pinheiro Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande - MA  
Interessado: Ministério da Saúde  
Representação legal: Antônio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros, representando Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Edvaldo Lopes Galvão  
026.171/2013-9  
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais  
Responsável: Maria Lúcia Cardoso  
Interessado: Ministério do Trabalho  
Representação legal: Walter Bernardes de Castro (OAB/MG 90.480) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso (peças 21, 35, 41, 42, 45, 47);  
029.066/2014-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro  
Representação legal: não há  
032.329/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO  
Responsáveis: Jaime Café de Sá; Tania Maria de Sousa Macedo Moraes e Cia. Ltda.  
Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO  
Representação legal: Adriano Soares Branquinho (OAB 19.172/DF), Andreus Jacomeli Matsuura (OAB 7.252/E/DF), Glece Soares da Fonseca (OAB 127697/MG), Paulo Sérgio Hilário Vaz (OAB 13.834/DF), Robson Humberto dos Santos (OAB 22.782/DF) e Sergio Marcus Hilario Vaz (OAB 11.020/GO), representando Tânia Maria de Sousa Macedo Moraes e Cia. Ltda.; e Elísio de Azevedo Freitas (OAB 18596/DF), Bruno Nolasco de Carvalho (OAB 3999-B/TO), Maurício Fernando Domingues Morgueta (OAB 4262-A/TO), representando Jaime Café de Sá  
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
005.871/2015-8  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibitiara/ES  
Representação Legal: não há  
016.836/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC  
Responsável: Leandro Tavares de Almeida  
Interessado: Ministério da Integração Nacional  
Representação legal: não há  
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA  
005.643/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Santa Cruz do Capibaribe/PE  
Responsável: Ernando Silvestre da Silva  
Interessada: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: não há  
014.741/2016-4  
Natureza: Representação  
Representante: Maxihost Hospedagem de Sites Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná  
Representação legal: não há  
021.047/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Barra de São Francisco/ES  
Responsáveis: Carlos Alberto Dias dos Santos; Frederico Santana  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde  
Representação legal: não há  
034.300/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: município de Souto Soares/BA  
Responsáveis: Amarildo Neves de Souza; WTM Construções e Transportes Ltda  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: não há  
034.903/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico - Fundação Cefet-BA  
Responsáveis: Antônio Carlos Scardino Faria; Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico - Fundação Cefet-BA  
Interessada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Representação legal: Alcio Teixeira dos Santos (OAB/BA 754-B), representando Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico - Fundação Cefet-BA

Em 2 de junho de 2016.  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária de Segunda Câmara, prevista para 07/06/2016, às 16h  
PROCESSOS RELACIONADOS  
Ministro AUGUSTO NARDES  
005.361/2003-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR  
Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda; Carlos Roberto Bezerra Calheiros; Clemente Sokolowioz; Eliane de Souza Rocha; Lesliê das Neves Barreto; Maria Teresa Saenz Surita Guimarães; Ottomar de Souza Pinto; Severina da Silva B. Muller  
Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda; Adale Luciane Telles de Freitas (18453/OAB-DF) e outros, representando Maria Teresa Saenz Surita Guimarães  
005.444/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Iziquiel Martins Simões; Sandra da Silva Cristti  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPs  
Representação legal: não há  
012.751/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Abrahão Michel de Barros Messias  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.733/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andreia de Oliveira Sousa; Carlos Henrique Pinheiro Gonçalves; Dilsara Melek Gervasio; Isabela Ramos Coelho Pimentel; Juliana Cardoso Santana de Oliveira; Luis Fernando Motta Spanner; Mayhumi Lais Takaki; Morgana Sousa Alvarenga  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil  
Representação legal: não há  
014.889/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Trocoli Abdon Dantas Souza; Adriano Jose Ferreira; Agnaldo Miranda de Araujo; Akemi Noibal Adati; Alex Diego de Souza Queiroz; Alex de Jesus Rocha; Alexandre Briançe Leite; Alexandre Caio Milani; Alexon Braga Dantas; Aline Soares Silveira Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.890/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alisson Jobim Pereira Nascimento; Allan Nunes Ferreira; Amaro Venancio Junior; Ana Carolina Oliveira Ferreira; Andre Lima dos Santos; Anna Regia Rodrigues Azevedo; Antonio Carlos de Figueiredo Melo; Antonio Clarel Rozao Pinto; Antonio Juliano Fazan; Antonio Luz Mesquita  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.895/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Flavia Cristina Lemos de Souza; Flavio Freire Dias; Flora Isabel Grando Santos; Francisco de Assis Costa Junior; Francisco de Assis Mesquita; Franklin Batista Silva; Frederico Araujo Faustini; Galileu Silva Santos; Gimaria Roma Vieira da Silva; Giovanna Feitosa de Lima  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.896/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gisele Cristine Albuquerque Cordeiro; Gleydson Viegas de Oliveira; Guilherme Prado Silva; Guilherme da Gloria Diniz; Hernandes Souza Lopes; Hugo Sternick; Isabella do Carmo Matheus Beirigo; Italo Marques Filizola; Izabela Barbosa Souza; Jaime Teixeira de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.900/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcus Vinicius Velela Ramires; Maria Bianca Silva de Sousa; Maria Claudia Meneses Azevedo; Maria Luiza de Mendonça Pedrosa; Maria Suely Ribeiro Penha; Maria das Candeias Simas Alves; Maria do Ceu Ramos Colares Ferreira; Marita Raquel Paris Cavassani Curbani; Marivaldo Almeida de Oliveira; Marlon Diego Pedrini  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.903/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ronyere Ferraz Moreira de Sousa; Samuel Bonfim Alencar; Selma Terezinha Coelho da Rocha; Sérgio Bomfim Pereira; Sidcley Dalmo Teixeira Caldas; Simoneli Cardoso Fernandes; Tiago Augusto Ceccon; Ubirajara Marques Lima Junior; Ugo Mourao; Vanessa Christine Ramos Green

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.904/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Victor Hugo Barroso Barbosa; Victor Rebelo Sampaio Araujo; Viviane Camargo Sobiesiak; Waldir Barbosa de Souza Rodrigues; Wesley Ribas Pereira; Yara de Sousa Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Representação legal: não há  
014.954/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ  
Representação legal: não há  
015.062/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Geralda Antunes Vieira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais  
Representação legal: não há  
017.777/2014-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo  
Responsáveis: Divino de Assis Junior; Instituto Planalto Central  
Representação legal: não há  
021.363/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ronald Von Brixen Montzel  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Representação legal: não há  
022.950/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Adélia Melo Mendonça  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP  
Representação legal: não há  
031.378/2015-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2014  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR  
Responsáveis: David Alves de Mello Junior; Eleonora Saunier Gonçalves; Ildefonso Rocha de Souza; José Cooper Batista Moura; Maria das Graças Alecrim Marinho; Rebeca Perales Rabello; Solange Maria Santiago Morais  
Representação legal: não há  
031.772/2015-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás  
Responsáveis: Associação Cena Aberta; Maurício Jorge da Luz Costa  
Representação legal: não há  
033.034/2014-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Narciso Teixeira Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cuparaque - MG  
Representação legal: Mauro Jorge de Paula Bonfim (43.712/OAB-MG) e outros, representando Narciso Teixeira Neto Ministro RAIMUNDO CARREIRO  
007.575/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucas Soares Damas; Lygia Hidemi Itosu; Marcio Teixeira; Marcone Evaristo Araujo Paim; Marcos Muniz Norões  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Representação legal: não há  
007.596/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Sullivan Silva de Vasconcelos; João Augusto Provesi; Simone do Rocio Veiga Felício  
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Representação legal: não há  
007.947/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Emmanuel Costa Ramirez; Gabriela Batista Rodrigues; Haldo de Oliveira Alencar; José Jorge de Lima Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Representação legal: não há  
008.254/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Akbar Cardoso Silva Junior; Amaro Martins da Silva; Angela Celia Souza Ximenes; Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Cordeiro de Oliveira; Antonio de Souza; Argemiro Francisco das Chagas; Bienvenido Gomez Rodriguez; Carlos Jose Gonçalves; Carlos Silva; Dinoel Santana; Djalma de Araujo Pontes; Eliana Sandra Barreto; Frieda de Almeida Veras; Jacques Jeronymo Motta; Jessina Dias dos Reis; Joaquim Malaquias; Jose Francisco Maramaldo de Andrade; Jose Ilclemar Nunes Ferreira; José Amandio Belinho Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Representação legal: não há  
009.151/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Mizukami; Margarida Lopes de Araujo; Waldomiro Antonio da Silva; Waldomiro Antonio da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Representação legal: não há  
009.573/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Pereira Rocha; Alan Wolner da Silva Leandro; Alana Cardoso de Mello Pires; Alexandre de Souza Amaro; Ana Laura Antunes Barros; Benvenuto de Holanda Sobrinho; Bianca Canelhas Echart de Abreu; Bianca Kimie Yoshida Reck; Breno de Azevedo Souza; Camila Borges Suarez  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
009.690/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Addan Alves de Oliveira; Adeilson Ferreira Felipe; Ademar Castanha e Silva Filho; Ademir Coron Macedo; Ademir Melquiades dos Santos; Aderbal Dias Mancio; Adim Feitosa Alves; Admir Guilherme Pinto Martins; Adrian Mean; Adriana Alves Angelico  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.692/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Velloso Coelho; Aerson Zamboni Maia Junior; Agda Vieira da Silva; Agostinho Hatchk Hupalo; Aguirre Pereira da Silva; Ailton Neves dos Passos Soethe; Aislan Policarpo Barretos Vasconcelos; Akleino Silvestre da Silva; Alaersio Presotto; Alan Anderson Cerqueira Velloso  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.701/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alisson Surmacz; Alisson Trajano Camilo; Alix Duanny Rabelo Silva; Allan Alcantara da Silva; Allan Amorim Silva; Allan Bruno Silva Melo; Allan Francisco Ribeiro Maia Lazarotti; Allan Guilherme Gomes Pego; Allan Guilherme Gross Philippsen; Allan de Freitas Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.709/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Patricia de Albuquerque Mesquita; Ana Paula Abreu Serra da Rocha; Ana Paula Arrais Antunes; Ana Paula Azevedo de Souza; Ana Paula Correia; Ana Paula Fermiano; Ana Paula Lopes Soares; Ana Paula Moscardini Bastos; Ana Paula Porto Pantoja; Ana Paula Ribeiro dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.710/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Rose do Nascimento Morais; Ananda Santos Pamponet; Anatielly Rodrigues Balbino de Lima; Ancelmo Ouwes de Souza; Anderson Alexandre Savoy; Anderson Cardinot de Carvalho; Anderson Choquem de Andrade; Anderson de Andrade Souza; Anderson de Castro Romano; Anderson dos Santos Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.718/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andresa Renata Paulino; Andressa Lucianne Silva; Andressa Nascimento da Silva; Andressa Nery da Silva Oliveira; Andressa Santos Travassos; Andressa da Costa Dias; Andressa de Castro Neves; Andrey George Souto Ribeiro; Andrey Meneses de Castro; Andrezza Gomes Nogueira  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.722/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Douglas Torres Mourao; Antonio Edson Oliveira Honorato; Antonio Ernesto Sobrinho Neto; Antonio Ewerton Silva e Silva; Antonio Fabio da Silva Junior; Antonio Francisco Jorge; Antonio Gomes de Sousa Junior; Antonio Henrique de Oliveira Filho; Antonio Marcelo de Gouveia; Antonio Nascimento Martins Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.725/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Arthur Antonoff dos Santos; Arthur Cordeiro Duarte; Arthur Filgueiras Palma; Arthur Jacinto Gonçalves; Arthur Jose Valderramos de Arruda; Arthur Menegardo Corona; Arthur Monteiro Santee; Arthur Pittarello Quindos; Arthur Sergio Donati Rodrigues; Arthur Soares Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.730/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Brenda Gonçalves Bezerra; Brenda Moreira Silva Pinto; Brenier Pimentel de Castro; Breno Cintra Storti; Breno Kelton Custodio Matias; Breno Muniz de Castro Fonseca; Bruce Soares Cardoso; Bruna Cristina da Silva Grein; Bruna de Freitas Duarte Silva; Bruna de Matos Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.738/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caio Quaresma de Souza; Caio Rodriguez Antunes Correa; Caius Vinicius Ramos de Mello; Calebe Celio Silva; Calin Santos Hohlenwerger; Camila Antunes Fernandes; Camila Cristina de Oliveira Barbosa; Camila Dadonas Freitas; Camila de Lemos Vasconcelos; Camila de Souza Amaro  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.742/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Cesar Almeida Caldato; Carlos Eduard Sommerfeld; Carlos Eduardo Fagundes Flores; Carlos Eduardo Thimoteo dos Santos; Carlos Eduardo Vieira Cardoso; Carlos Felipe Alves Ferraz; Carlos Felipe de Magalhaes Maia; Carlos Guilherme Schramme; Carlos Henrique da Rosa; Carlos de Holanda Padilha Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.747/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celso Rodrigues de Freitas Junior; Cesar Adriano Gomes de Farias; Cesar Alexandre Muller; Cesar Augusto dos Santos; Cesar Henrique Gonçalves; Cesar Henrique dos Reis; Cesar Rocha Nascimento; Charles Henrique Ribeiro; Charles Mauricio da Silva; Charles Peyerl Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.753/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clovis Ferreira de Moraes Junior; Conrado Gomes de Queiroz Barros; Cristhiane Ferreira Duraes Alkmim; Cristian Douglas Linhares da Silva; Cristiane Gonsalves Batista; Cristiane Kamila da Silva Batista; Cristiane Kelly Reges Poulis; Cristiane Maria Farias Rabucka; Cristiane Mendes dos Santos; Cristiane da Silveira Verdejo  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.755/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cristina Raquel Monteiro Campos Lopes; Cristina Rodrigues Frydrych; Cybelle Santos Lourenco Faustino; Cynthia Gabrieli Fister; Cynthia Rocha Oliveira; Dafne Canali Navarro Vieira Magalhaes; Daiana Bridi; Daiane Candida Viana Leite; Daiane de Carvalho; Daiane de Sousa Mesquita  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.762/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniella Camilo da Cruz; Daniella Esteves Fidelis Neco; Daniella Facanha Campos; Danielle Fatima Silva Ferreira Bezerra; Danielle Soria Alves Dias; Danielle Wagner Bernardi; Danielle das Gracas Conceicao; Danillo Cambahuva Rufino; Danillo Gonzaga Elizeu; Danillo da Silva Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.770/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Deusimere Marluce Andrade; Deynner Schumacher; Diego da Cunha Inhaia; Dias Pereira dos Santos; Dieferson da Luz Dias; Diego Frederico Prado Correia; Diego Alexandre Gomes Barbosa; Diego Almeida de Carvalho; Diego Anderson Soares Rodrigues; Diego Andre Souza Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.772/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Diego Moura Gomes da Silva; Diego Nagano Varella; Diego Rafael Campos Lima Salmoria; Diego Roberto Camargo Neves; Diego Rodrigues Lobo; Diego Rodrigues Rozsanyi; Diego Schitini Reis de Oliveira; Diego Souto Rocha; Diego Uchoa Souza Carvalho; Diego Velasco de Paula  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.778/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dioxene Freitas de Aquino; Drielly Benedetti Souza; Durval Jose Pereira Figueiredo Filho; Dyego Assis Lourenco; Eberson Silva Mazzioto; Ed Carlos Rebelo da Costa; Eder Fernando de Carvalho; Eder Miranda Gonçalves; Ederson Luiz do Nascimento; Edgar Lange Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.782/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Coelho Leite de Campos; Eduardo Colatrelli Cyrino; Eduardo Gustavo da Silva Martins; Eduardo Lainetti e Silva; Eduardo Lazzarini Bastos; Eduardo Mariano dos Santos Lima; Eduardo da Silva Loures; Eduardo de Oliveira Chaves; Eduardo de Souza Franco Neto; Eduardo dos Santos Cardoso  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.790/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ely Andrews Costa de Oliveira; Ely Johnson Silva Rodrigues; Elysio Teruki Naka; Elza Mitiyo Nonaka Fanasca Torres; Emanuela Rodrigues Costa; Emanuel Antonio Sabbi; Emanuel Xavier de Oliveira; Emanuelle Cristina Piassetta; Emerson Aleixo Seabra do Rosario; Emerson de Souza Perez



Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.795/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eveline Katia Silva Carneiro; Evellyn Conceicao Delgado; Evelyn Meger da Cunha Franca; Everaldo Fernandes da Silva; Everson Fechnal de Lima; Everton David Moreno Senseve; Everton Gualberto da Cunha; Everton Luiz Ramalho Santos; Everton de Aguiar Rocha; Ewerton Couto Guimaraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.801/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fausto Jose Alves da Cunha; Fausto Portela Madeira Neto; Felipe Akira Nagae Ribeiro; Felipe Alves da Silva; Felipe Anderson Franca; Felipe Andre Duarte Tenorio Cavalcante; Felipe Araujo Santos; Felipe Araujo da Silva; Felipe Bastos Pires; Felipe Braz Souto  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.804/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Felipe Pedro Sampaio e Silva; Felipe Prestes Luzio; Felipe Rocha Lemos; Felipe Rodrigues Martins; Felipe Santos da Encarnacao; Felipe Segnor; Felipe Soares Bertazo; Felipe Tiago Pacheco de Freitas; Felipe Vaz Costa; Felliipe Cardoso Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.809/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Carvalho Santos; Fernando Colaco Portela; Fernando Costa de Souza; Fernando Cunha Filho; Fernando Farias de Santana; Fernando da Nobrega Junior; Fernando de Almeida Costa; Fernando de Brito Morais; Fernando de Jesus Martinelli; Fernando de Souza da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.816/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francelisa Rebesco Antunes; Francine Veloso de Faria Proenca; Francine Zanchet Grazziotin; Francineia Gouveia Prata Megiato; Francis Rubens Menezes da Silva; Francisca Iuliane Lima Pacheco; Francisco Anderson Silva Lima; Francisco Carlos Araujo de Abreu; Francisco Caubi Moura Junior; Francisco de Assis da Silva Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.822/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriel Souza de Freitas; Gabriel Zago Leite; Gabriela Bomfim da Silva; Gabriela Clemes Giazzon Boschetti; Gabriela Dornelas Miranda; Gabriela Gabe; Gabriela Martins Bueno; Gabriela Meneghini Dhlh de Vargas; Gabriela de Amorim Gonzaga; Gabriela de Lara Brito  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.829/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Giselle Pereira Marins; Giselle Pereira de Amorim; Giselly Suziane Faria Santos; Giuliano Teossi de Assis; Giuliano de Moraes Pascoeto; Glauber Vinicius Pinheiro dos Santos; Glauber de Oliveira; Glauce Matheus; Glauce Medeiros de Souza Batista Oliveira; Glauce Jose Wink  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.835/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Guilherme Vinicius Silva Batista; Guilherme Vulcano Sella; Gustavo Amorim Rodrigues; Gustavo Antonio Ferreira de Farias; Gustavo Cesar da Silva; Gustavo Costa Dias; Gustavo Cunha Teles; Gustavo Dias de Toledo Stempniewski; Gustavo de Faria Steijvers; Gustavo de Oliveira Prado  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.844/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hugo Salim de Sousa; Hugo Sasso Oliveira; Hugo Soares Cassimiro; Hugo Vinicio da Costa; Hugo Vinicius Xavier Pereira; Humberto Mesquita dos Santos; Humberto Tadashi Tachibana; Iago Borges Maciel; Iago Medeiros Cordeiro; Iago Padua Demes de Castro  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.848/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Inacio Sergio Fernandes de Figueiredo; Inara Oliveira de Paiva; Ingrid Janaina Castro Viegas Moreira; Ingrid Luana Evangelista Aguiar; Ingrid Ribeiro Trein; Iolanda Beatriz Xavier Maia Silva; Iolanda de Fatima Pereira; Ionara Santos Rosa; Ira Franco dos Santos; Iracy Correa da Silva Cardoso  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.854/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ivanildo da Silva Santos; Ivo Alexandre Pereira Goncalves; Ivonaldo Faustino Silva Junior; Ivone Moura de Castro; Ivson Diniz dos Santos; Ivson Henrique Briano Alves; Izaías Francisco Pereira; Izaías Pereira Jesuino; Jackeline Viana Alves; Jackson Severino da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.861/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jessica Campos Sousa; Jessica Cristina Medeiros; Jessica Lopes da Rocha; Jessica Lorena Souza Pinho; Jessica Medeiros da Costa; Jessica Mendonca Gastaldo; Jessica Muniz da Silva; Jessica Nataly da Cunha Barros; Jessica Patricia Schutz Freitag; Jessica de Moraes Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.866/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joao Paulo Bender; Joao Paulo Caetano Reis; Joao Paulo Fernandes; Joao Paulo Muller de Melo; Joao Paulo Santana Oliveira; Joao Paulo Silva e Sousa; Joao Paulo Viana Melo; Joao Paulo Vieira Costa; Joao Paulo Vilar Bezerra; Joao Paulo dos Santos Garrido Muxfeldt  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.868/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joao Vitor de Mattos; Joao Vitor de Sena Aragao; Joaquim Bernardino de Sa; Joas Pereira Lopes; Jocelmo Menezes Silva Junior; Joci Farias Pereira; Jocimar Vidal Fernandes; Joel Maffra de Oliveira Junior; Joelan Pedro Holz; Joelma Leite Caetano  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.916/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcelo Rodrigo Turatti de Marchi; Marcelo Scheuermann Lopes; Marcelo Silva Gomes Caixeta; Marcelo Suzuki; Marceu Bonatti Soares; Marcia Correia de Oliveira Sousa Sampaio; Marcia Ferreira Rezende; Marcia Helena Indaias de Magalhaes; Marciano Rodrigo Peixoto; Marciely Pereira Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.919/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Francisco Alves Vieira; Marcos Jose Maria; Marcos Paulo Correa; Marcos Roberto Negrelli de Medeiros; Marcos Roberto da Silva Rios; Marcos Roberto de Souza Costa; Marcos Rogerio da Silva Fontoura; Marcos Tadeu Araujo Piorski; Vinicius Araujo Ferreira; Marcos Vinicius Cougo de Moura  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.922/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Maria Eduarda Interaminense Silva; Maria Elizabeth de Oliveira Ferreira; Maria Eunice de Abreu Mesquita; Maria Fernanda Vieira Dias; Maria Fernanda dos Santos Araujo; Maria Helena Nascimento dos Santos; Maria Heloisa Medeiros Menezes; Maria Ines Fraga da Costa; Maria Luiza do Socorro Silva Guimaraes; Maria dos Reis Sales de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.932/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Midia Roubé; Miguel Arcanjo Gomes da Silva; Miguel Emidio Estrela Filho; Mikhael Peres Costa; Milena Tie Suguihara Yasumoto; Milene Cristina Colanski Reis; Miliane Patricia da Silva de Mello; Miller Thiago Gomes de Almeida; Milton Cavalcanti Diniz; Miriam Ayumi Shibuya  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.934/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Miriam Parpinelli; Miriam Silva Porto; Misael Nascimento de Freitas Mesquita; Moises Coimbra de Quadros Nascimento; Moises Emanuel de Melo Freitas; Moises Salgado de Moraes; Monica Aparecida Costa Lopes; Monica Mendes da Rosa; Mozart Hendel Gomes de Almeida; Muriel de Almeida Xavier  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.947/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Paulo Souza de Oliveira; Paulo Vinicius Meira Soares; Pedro Arthur Martins Vieira; Pedro Augusto Biesek Mengarda; Pedro Augusto Nonato da Costa; Pedro Dias Bezerra Neto; Pedro Diel Souto Teixeira; Pedro Diogenes da Silveira Filho; Pedro da Silva Pinto Fernandes; Pedro de Castro Ribas Saccani  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.952/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Barreira de Oliveira; Rafael Barreto El-lera Fassy; Rafael Batista de Oliveira; Rafael Bertoletti; Rafael Brilhante de Macedo; Rafael Camargo Knirsch; Rafael Carvalho Matsuda; Rafael Castro Silva; Rafael Cetto Sampaio; Rafael de Castro Mendonca  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.953/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Duarte Morandi; Rafael Fernandes Valadares dos Santos; Rafael Ferraz Fachini; Rafael Foschini Trindade; Rafael Gouveia Mejias; Rafael de Lucena Cavalcanti; Rafael de Magalhaes Dourado; Rafael de Melo Dezagiacomo Andreoli; Rafael de Moraes; Rafael de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.961/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rayr Gomes dos Santos; Raysa Sthefany Gomes Gonzaga; Rayson Albert Goncalves de Souza Quadros; Rege Tania Cazumba dos Santos; Regiane Costa Garcia; Regiane Cristina Gomes de Oliveira; Regina Albuquerque de Brito; Regina Becker; Regina Mifune Goncalves; Regina Pereira Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.967/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ricardo Jean Gomes; Ricardo Juan Kavaliaus-kis Neto; Ricardo Lechinski Rodrigues; Ricardo Malta Juca Pimentel; Ricardo Mendes Souza; Ricardo Bengui Drissen Hanelko; Rodrigo dos Santos; Ricardo Stasiak; Ricardo Takashi Nikuma; Ricardo Vinicius Cintra Caversan  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.970/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rodolpho de Paula Assis; Rodriel Henrique Nunes de Souza; Rodrigo Angelos da Costa; Rodrigo Bandeira de Mello; Rodrigo Barros Lima; Rodrigo Bengui Drissen Hanelko; Rodrigo Bonadiman Machado; Rodrigo Bosi; Rodrigo Caetano Pinto; Rodrigo Caetano de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.978/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Sabrina Carneiro de Alencar; Sabrina Nakano Marques Garcia; Sabryna Rezende de Oliveira Pinto; Saed Jose Cabus Filho; Sahra Fernanda Costa Pisano; Salatiel Souza Damiao; Salvio Tarcisio Cerqueira Carvalho; Samara Lacerda Chaves; Samara Priscila de Isidoro Sampaio; Samara Santana Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.987/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Taisa de Sena Batista Ribeiro; Takaaki Oda Junior; Tales Fernandes da Silva; Tales Flamarion Gilberti; Tales Verdum Santiago; Taline Lobeu dos Santos; Talison Fernando Nogueira; Talita Barreto de Oliveira; Talita Brandao Lobao Torres; Talita Brito de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.992/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thayla Bezerra Alves; Thays Fauzc Ianoski; Thyago Cardoso de Melo; Theo Emerson Santana de Souza Silva; Thiago Albuquerque Gomes da Silva; Thiago Alexandre da Silva Cardoso; Thiago Araujo Vasconcelos; Thiago Baioni Sandre; Thiago Bezerra Pontes; Thiago Calo Barboza  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
009.995/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Thullio Annderson Gama Bezerra; Thyago Lima Nogueira; Thyago Navarro Souza; Tiago Alexandre de Faria; Tiago Andre de Miranda; Tiago Aparecido Alves Araujo; Tiago Arlan Abreu Pirriello; Tiago Brito Rodrigues; Tiago Carneiro de Oliveira Pedreira; Tiago Correia Serpe  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
010.004/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vitor Afonso Miranda Correa; Vitor Alexandre Alves; Vitor Araujo Tavares; Vitor Hugo Lucena de Matos; Vitor Lemos Santos; Vitor Lucio Borges de Castro; Vitor Mendes Dias; Vitor Miguez Dias da Silva Braga; Vitor Pimentel Praxedes Costa; Vitor Pinheiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
010.008/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Welyngton Jose Vinicius Dal Pra; Wendel Eduardo Fernandes; Wendel Leocadio Gomes; Wendell Carvalho de Almeida Andrade; Wendson Monteiro Lopes; Wera Lucia Siqueira Ribeiro; Weslen Lucian Lopes Gallo; Wesley Bobieski Dias; Wesley Ferdinando Rodrigues de Carvalho; Wesley Goncalves Evangelista  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a  
Representação legal: não há  
011.300/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Giana dos Reis; Giovana Minosso Bolzan; Hauana Rosas Costa; Henrique Cesar Fernandes de Freitas; Igor Nack Buss; Ilton Busatto Veloso; Izabela Carina Cochak; Jayson Bueno Mendes Farias; Jeferson Ramos Gouveia; Jeovany Guedes de Lima Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
011.304/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Natalia Ferreira de Azevedo Neves; Pamela Evelyn Cirino Goncalves; Paola Cristine Cogo Pochmann; Paulo Roberto Cota; Rafaela de Jesus dos Santos; Rafaela de Souza; Ramon Portinhal Souto; Rayane Oliveira Marques Ramos; Renato Cesar de Oliveira; Ricardo Nagamati Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
011.317/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elieudes Borges da Silva; Emanuel Alves de Sousa; Evaldo Sena Rodrigues Junior; Evaristo Dias Ferreira; Fabio Augusto Galvao Pinheiro; Felipe de Aragao Maia; Fernanda Santos Atta; Fernando Miguel Uriona Rodrigues; Fernando Silva Ferreira; Fred do Carmo Guedes  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A  
Representação legal: não há  
012.570/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Cezar Peluso  
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal  
Representação legal: não há  
012.590/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Hamilton Carvalhido  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Representação legal: não há  
012.593/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Paulo Geraldo de Oliveira Medina  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Representação legal: não há  
012.806/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Maiara Silva Lima; Andre Ricardo Moreira Bonates; Daniel Brandão Rubim; Danilo Alexandre Damasceno Rufino; Dilamare Costa Almeida; Fernando Andre Ferreira Marques; Heloziane dos Santos Barroso; Igor Leonardo Nogueira Andrade; Iracy Raimundo da Silva Gregório; Joao Gabriel Soeiro Palheta; Josias Lima Silva; Natacha Bezerra Araujo; Ricardo Rios Barreto; Robson Silva; Rodrigo Magalhaes Belfort do Nascimento; Silvio Vieira Nery; Thiago Ferreira Bezerra; Thiago Henrique Costa Pinto  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A  
Representação legal: não há  
012.810/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Nilson Nigro Botelho Neto; Patricia Vieira Pinto; Paulo Roberto Moura de Miranda; Pedro Henrique Moutropoulos Aparício; Pedro Henriques Rodrigues de Araujo; Phillippe Dalpra Camargo; Possidonio Pereira da Fonseca Neto; Priscila de Fatima Borges Amaral; Rafael Jorge Bezerra Souza; Raul Walter Bender Junior; Regis Escandiel Jordani; Ricardo Carvalho Reboucas; Ricardo Elias Vianna Mansur Junior; Rodrigo Caetano da Silva; Rodrigo Pinto Vieira; Thiago Assuncao de Oliveira; Thiago Reis Victorino; Tiago Gerhardt; Victor Baresi Araujo Oliveira; Vinicius Ferigollo Manfio  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A  
Representação legal: não há  
012.962/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Jamilson Costa da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados  
Representação legal: não há  
013.227/2016-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria Luiza Cavalcante Brasileira  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há  
013.261/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlota Monteiro Barros; Esmaelino Costa; Heily Americo Marcal; Josino dos Santos Ataide; João Rabelo Brito; Manoel Ferreira Leite; Olivia Gomes Ferreira Pessoa; Pedro Ferreira de Franca; Raimundo Ronaldo da Silva Pinheiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá  
Representação legal: não há  
014.372/2016-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nelson Ferreira de Araujo  
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil  
Representação legal: não há  
014.391/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Paulo Roberto Lacerda Mendes; Rosalice Martins de Sousa Moura; Rosalina Márcia Gomes Ramos  
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça  
Representação legal: não há  
014.705/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adalmo Oliveira dos Santos Junior; Adan Bezerra Milhomem; Adelina Amorim Gonçalves; Adelyse Morais Lopes; Adjayme de Faria Melo; Admar Pereira de Melo; Adolfo Martins dos Santos; Adriana Hatsue Iwamoto Kayhara; Adriano Barbieri; Adriano Zuba Braga; Ailwton Coelho Ferreira; Alana Silva Lobo; Aldenir Gomes Falcao Junior; Aleksander Blair Moraes e Souza; Alessandra Vieira Vizzotto Bernardo; Alex de Lima Honorio; Alexandre Araujo Valença; Alexandre Carlos de Souza e Silva; Alexandre Correa de Oliveira; Alexandre Pereira Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.708/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Archimedes Viana Junior; Ariel Bolzan Witckzak; Armando Brittes Monteiro; Aron Ruales Bandeira Raulino; Arthur Bertolin Martins; Arthur Cruz Goulart; Arthur Pagani Brandao; Ategilson Teodomiro da Silva; Barbara Cristina Gagliano Rezende Nacarato; Barbara Nascimento de Melo; Benecleide Gonçalves Pinto; Braulio Sales Lemos; Bruna Carolina Secco Cardoso; Bruna Coelho Carvalho; Bruna Destro Batista; Bruna Duarte Oleari; Bruna Nivea Gomes da Silva; Bruna Sales Mendes; Bruno Antonio Freire de Araujo; Bruno Jesus Martins Lobo  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.714/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Erick Branco; Erika Barros da Silva; Estevao Cerqueira Crespo; Estevao Perpetuo Martins; Eugenia Candida Oliveira de Moura; Evanuel da Silva Pereira; Fabiana Moura de Sales; Fabiana Pontes de Oliveira; Fabiana Vanessa Lemos de Souza; Fabio Brito Sanches; Fabio Kenji Hashimoto; Fabio Massayuki Arakaki; Fabricio Almeida Andrade; Fabíola Bueno de Almeida; Felipe Augusto Gimenez Feitosa; Felipe Miranda Keller; Felipe de Queiroz Vieira Campos; Fernanda Alves da Silva; Fernanda Cunha Guimaraes; Fábio Ricardo dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.716/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriel Pinto Moreira de Sá; Gabriela Vieira Mendes; Gabriela Vilhena de Vasconcelos; Galtienio da Cruz Paulino; Geiser da Silva Batista; Genaldo Ferreira da Silva Junior; Genilza Vieira Lyra; Georges Martins Nogueira; Gianine Portella Parizotto; Gilberto Pimentel de Mendonca Gomes Junior; Gisele Cabral Gonçalves; Gisele Grechi; Glauca Nunes Duarte; Graciele Faccin de Almeida; Gracielle Cristine Farias Moura; Graziela Luzia Ponte; Grazielle Lessa Rodrigues; Guilherme Diamantino de Oliveira Weber; Guilherme Mascarenhas Goncalves; Guilherme Pinto da Silva Junior  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.718/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jairo Matos de Novais Junior; James Hudson Cavalcanti Souza; Jamile Siman de Moura; Jana Regina Garcia; Jan-dira Muniz de Andrade Sobrinha; Janine Vilar Ramalho; Jaqueline Aparecida Gomes de Padua; Jardel Vinicius Ferreira; Jean Carlos Ramos de Oliveira; Jeann Fabricio Bezerra de Melo; Jefe Samir Soares Ramos; Jeferson Lobo Castelhana Vieira; Jessica Goncalves Benjamin de Souza; Joana Gonçalves Soares Angotti; Joao Paulo Fonseca Borges; Joao Wilson Savino Carvalho Junior; Joaquim Jocel de Vasconcelos Neto; João Batista Sarilho da Silva; João Batista do Rego Junior; João Luis Melchor Claudio  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.720/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Karen Bovo Goncalves; Karina Mendonca Simoes; Karla Cabral Peixoto de Souza; Karla Scarpi Vaz; Karoline Sousa Ribeiro; Karvana Santos do Amaral; Kayene Martins Gomes da Silva; Keila Guimaraes Barreto Barcellos; Kilvia Bernardes Cunha; Klaus Torres Camara; Laercio Pires Cardoso Junior; Lafaiete Fernandes de Oliveira Júnior; Laio Politano Stanisce; Lais Dalle Laste; Lais Pinheiro de Menezes; Larissa Braz de Oliveira; Larissa Marques Lopes; Larissa de Andrade Nascimento Bahia; Leandro Biffi Cardoso da Silva; Leandro Oliveira Reis  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.729/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ricardo Bordin; Ricardo Henrique Alves de Carvalho; Ricardo Madeira Cataldi; Ricardo William Carvalho dos Santos; Roberta Coradini Bortoluzzi; Roberta Firme Loose; Rochelle Benevides Montenegro; Rodrigo Borges Ramalho; Rodrigo Jose Carneiro de Oliveira; Rodrigo Mathias Antonioli; Rodrigo Soares Aguierras; Rodrigo Vaslin Diniz; Romulo Lacerda Dantas; Rosa Eliana da Silva; Rosalia Aparecida da Silva; Roselyne Bezerra Smith; Rubens Mariano da Cruz; Samir Saltini Muller; Samuel Ferreira de Almeida; Saulo Martins Feitoza  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.883/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Guilherme Carrijo Rodovalho Rodrigues Martins; Guilherme Ferraz Silva; Gustavo Santos Masili; Heric Arruda Reis; Jaqueline Silva Melo; Joao Gabriel Rodrigues Ferreira; Joao Paulo Fausto dos Santos; Jorge Massashi Kassuya; Juliana Leal Xavier Pinto; Julyana Lodi e Gomes  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda  
Representação legal: não há  
014.905/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Larissa Bernardino Ribeiro de Souza; Paulo Vitor Caixêta Ferraz

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça  
Representação legal: não há  
015.018/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Nozomu Miyashita; Octavio Darci Grassia Seno; Olinda Aloe; Pedro Furuyama; Roberto Sobral Pinto Ribeiro; Rosa Maria Fernandes de Lima Ribeiro; Silviu Friedmann; Suli da Gama Fontaine; Vicente Rossetto  
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão de Valores Mobiliários  
Representação legal: não há  
015.028/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Hulda Campelo da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso  
Representação legal: não há  
015.032/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Armando Sumio Hisamatsu; Luiza Helena Machado de Sousa Lessa; Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná  
Representação legal: não há  
020.155/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Cecicila Mendonça de Souza; Luiza Maria de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Representação legal: não há  
026.693/2012-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Albertina Clemente  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Representação legal: não há  
Ministra ANA ARRAES  
008.679/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vanessa Correa Fanchini; Vanessa Oliveira Alves e Wilson Pereira Dias  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há  
010.415/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aniele Cristina Maia de Avelar; Arilson Fernandes de Souza; Armino Dias Filho; Aroldo de Andrade Mina e Cristiane Oliveira Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano  
Representação legal: não há  
010.870/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Veronica Gronau Luz e Wagner da Silveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Representação legal: não há  
010.958/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alvaro José dos Santos Gomes; Camilo Antonio de Lima; Carlos Eduardo Ficht de Oliveira; Eduardo Fava Rubio e Flavio Luiz Tavares  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Representação legal: não há  
010.967/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Monalisa Reis da Silva; Rachel Jardim Martini; Raphael Nunes de Oliveira; Sandro Magalhaes Malta e Suellen Cristina Moreira de Sales  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há  
010.981/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Társio Ribeiro Cavalcante  
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu  
Representação legal: não há  
010.989/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre Barbosa Pereira; Aline Alcantara de Freitas; Aline Capella de Oliveira; Aline Tavares Domingues e Ana Valeria Santos de Lourenco  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo  
Representação legal: não há



010.992/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fernando Lourenço; Gasperim Ramalho de Souza; Gilvano Ebling Brondani; Graziane Sales Teodoro e Iara Hernandez Rodrigues  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras  
Representação legal: não há  
010.998/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Silva Monteiro; Debora de Jesus Conceição; Denise Andrade do Nascimento; Eudiane Parentes Mendes e Fabricio Barros de Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Representação legal: não há  
011.004/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Simone Brandão Bulcão e Suziane de Souza Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Representação legal: não há  
011.008/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gelson Luiz Clemente Rodrigues; Josilene dos Santos Lima e Kenio Karley da Silva Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Representação legal: não há  
011.012/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anna Cristina Araujo de Jesus Cruz; Arlisson da Silva Souza; Bernadeth Moda de Almeida; Carlos Mariano Melo Junior e Clayton Rosa Cristovam  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há  
011.021/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Guilherme Lemos Ribeiro; Paloma Pegolo de Albuquerque; Sandra Maria do Nascimento Moreira; Sílvia Maria Perrone Camilo e Tais Pereira de Freitas  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há  
011.041/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Graco Silva Macedocouto; Iara Sousa Silveira; Igor Marcelo Castro e Silva; Ilisandra Zanandrea e Ionara Nayana Gomes Passos  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há  
011.313/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adilson Alves de Souza Junior; Adriano Azevedo; Andre Luiz Carvalho da Silva Oliveira; Carlos Henrique Gruberio dos Santos; Carlos Paulino Agrizzi; Deise Menezes Santos; Flavia Carpanedo Monteiro; Horacio Alvarenga Vieira; Mônia Carla da Costa Surdine e Sergio Taquini  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há  
012.752/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Talles Leandro de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande  
Representação legal: não há  
012.770/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Fernanda de Souza Germano; Peterson Martins Alves Araújo e Wallyson Bertoldo de Almeida  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há  
012.777/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Claudianne Myllene Moraes de Almeida; Gabriel Lopes Oliveira; Maria Lucia Oliveira Fernandes e Núbia Paula Nunes Severino  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há  
012.784/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elba Regina Ferreira da Silva; Flavio Alencar Azambuja; Josenildo Sa Teles Porto e Neligia Aureliano Picinini  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Representação legal: não há  
012.788/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Clarisse Pereira Pacheco  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há  
012.792/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Michel Guerra de Souza; Nelson Jayme Reis Filho e Olga Helena Pauletti Tovar  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há  
012.795/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vinicius Pacheco Pereira; Vinicius Tadeu dos Passos Almeida; Vitor Estevão Silva Souza; Wanessa Coelho Badke; Wanessa Gonçalves dos Santos; Washington Amaral Ferreira; Waylson Zancanella Quartezeni e Willian Hiroshi Hisatugu  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo  
Representação legal: não há  
012.799/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: João Coelho da Silva Neto  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre  
Representação legal: não há  
012.816/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Romao Terto e Khelle Karolinn de Souza Marçal  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco  
Representação legal: não há  
012.821/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Enderson Neves Cruz; Euler Magalhaes de Souza; Germana Lara da Cunha; Joao Paulo Aprigio Moreira; Jose Helvesio Rosa Junior; Manoel de Moura Barros Junior e Vanessa Beraldo Machado  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Representação legal: não há  
012.845/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Adriano Almeida Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido  
Representação legal: não há  
012.849/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Kamilla Fonseca Lemes  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Representação legal: não há  
012.853/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Carolina de Almeida; Augusto Carlos de Oliveira Maux; Bruno Gomes de Araújo; Carla da Silva Alves de Souza; Danilo Curvelo de Souza; Diego Cesar Leandro; Diogo Henrique Duarte Bezerra; Diogo Vinicius Cavalcanti de Lira; Eliezio Soares de Sousa Neto; Francisca Wiane Ferreira Lima; Francisco Roandson da Costa; Hyrla Cunha Leite de Oliveira; Ivan Soares de Medeiros Junior; Joao Paulo Costa de Araújo; Joel Medeiros Bezerra; Joemia Leilane Gomes de Medeiros Martins; Jossylucio Jardell de Araújo; Larissa Fernanda dos Santos Oliveira; Maria Lúcia Barbosa Alves e Natalie Brito Araripe  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há  
012.856/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joao Paulo Gama Oliveira; Jose Milton Moreira Carriço; Jose Raimundo Silva Moraes; Julio Renovato dos Santos; Jéssica July Dantas Santos; Lidiane Brito Freitas; Lucas Celestino de Andrade Junior; Marcela Matos Silva; Marcos Ferreira Gonçalves; Marcos Vinicius dos Santos Rezende; Marcus Paulo Rosa Barbosa; Marcus Vinicio de Jesus Santos; Maria Aparecida Alves Leite Araújo; Maria Conceição da Silva Linhares; Maria das Graças da Silva Correia; Michael Angel Santos Arcieri; Mike Silveira Lima; Murilo da Silva Navarro; Nailson Lima Santos Lemos e Nayanne Maria Garcia Rego Fontes  
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe  
Representação legal: não há  
012.860/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Douglas Cobo Micheli; Guilherme Goncalves Alves; Rafael Alvarenga Brandao e Rafael Honorio Pereira Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro  
Representação legal: não há  
012.868/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carolina Carvalho de Souza; Denis Ester Lamas; Eliane Goncalves de Assis Martins; Josiane Simoes Mendanha Pedrosa; Julio Cesar da Cunha Lopes; Paulo José Chaves Mendanha e Priscila Rodrigues de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto  
Representação legal: não há  
012.874/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Geovana Magalhaes Ferecini; Gerson Stencil Arrais; Gerson de Sousa; Giovana Zuliani; Gisele Franchini; Giuliano Frascati; Giuliano Grici Zaccarin; Graziela Del Monaco; Graziela Del Monaco; Iara Falleiros Braga; Ileana Wenz; Jesus Enrique Achire Quispe; Joanita Nakamura; Job Antonio Garcia Ribeiro; Joelma Lucia Vieira Pires; Jose Antonio Otoboni; Jose Antonio Otoboni; Jose Henrique Souza; Jose Marcos Nayme Novelli e Juliane Raniro  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há  
012.877/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Renata Pierini Ramos; Renato Cancian; Ricardo Reyes Kury; Rita de Cassia Arruda Fajardo; Robson Willians da Costa Silva; Rodrigo dos Santos Lima; Rossana Cristina Rossoni Figueira; Rubens Hardt; Rubia Fernanda Quinelatto; Ruth Aparecida Martins dos Santos; Silvia Carla da Silva Andre; Silvia Helena Seixas Alves; Simone Ferreira Souza; Suzana Marcolino; Suzelei Rodgher; Tais Marchezelli Zeferino; Taisa Peres de Oliveira; Tassia Lopes de Azevedo; Tatiana Barcelos Pontes e Tatiana Dimov  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos  
Representação legal: não há  
012.985/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Angela Mara de Oliveira Fernandes; Flavia Marcia de Castro e Silva; Jader Arierom da Silva Moreira; Rodrigo Chaves de Mello Rodrigues de Carvalho e Yasmine Appes Mota  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Representação legal: não há  
012.989/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ameliara Freire Santos de Miranda; Ana Paula Rufino dos Santos; Antonio Fernando Soares Menezes Segundo; Ariadne Paulo Silva; Bernardo Times de Carvalho; Breno Gustavo Valadares Lins; Carlos Andre Silva de Moura; Cristiane Moutinho Lagos de Melo; Dayse Arianne de Souza; Dayse Bivar da Silva; Delaine Cavalcanti Santana de Melo; Erison Rosa de Oliveira Barros; Ester Suassuna Simoes; Ezir George Silva; Fernando Augusto Pacifico; Flavia Farias de Oliveira; Francisco Ilo Bezerra Cardoso; Heleno Alves de Carvalho; Heydson Henrique Brito da Silva e Iran Ferreira de Melo  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Representação legal: não há  
012.992/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Eduardo Monteiro Dantas; Alidia Hernandes Ribeiro; Alysson Livio Vasconcelos Guedes; Ana Paula Pereira do Nascimento Silva; Andreia Regina Moura Mendes; Ayala Kaline Ferreira Romao Revoredo; Barbara Raquel Coutinho Toscano Azevedo; Bruna Rafaela Martins dos Santos; Camila Maria Bastos Machado de Resende; Catarina Aracelle Porto do Nascimento; Ciro Alexandre Mercês Goncalves; Claudia Vechi Torres; Clecio Gabriel de Souza; Daniel Goncalves de Menezes; Daniela Estaregue Alves; Einstein Gomes dos Santos; Evanir de Oliveira Pinheiro; Felipe de Oliveira Torquato; Fernando Helton Linhares Soares e Gilvan Luiz Borba Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Representação legal: não há  
013.000/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Temístocles Tercio da Silva Medeiros; Ugo Lima Silva e Victor Netto Maia  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Representação legal: não há  
013.207/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Maria Vilany de Andrade  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Representação legal: não há  
013.239/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Benedito Rondon; Carlos Roberto Teixeira; Cleusa Maria da Silva; Custodia Alves da Guia; Jose de Castro Pinheiro; Manoel Correa Rodrigues; Neide Maria Sousa de Oliveira; Nerci Gonçalves Rodrigues; Oracina Candida Batista dos Santos e Sebastiana Lira Cabral  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há  
013.248/2016-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carlos Roberto dos Santos; Jurandy Afonso Magalhaes; Manoel Angelo Araujo Alves e Oswaldo da Silva Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há  
013.270/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria Taciana Costa Pinto de Almeida; Marinalva Almeida de Oliveira; Maurício Grossi; Nadima Mafra Chukr Conrado; Nise Maria Serrano Pereira Cartaxo; Rita da Cássia Palma Cunha Lima; Sonia Maria Mello Passos; Sonia Tereza Celino de Souza; Ubiracira Terezinha Marques da Cruz e Valmira dos Santos de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há  
013.273/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Ines Caliman Mejia e Rosemary Aguiar Nicacio Gagno

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há  
013.280/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Carmen Raimunda Santos Sousa; Maria Gorethe Silva Dias e Valéria Gomes da Camara Corecha Bastos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há  
013.281/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Elzaneide de Jesus Guedes da Cunha Araujo; Maria Goretti Targino; Maria Ilza Francelino Mariano; Maria Rosita de Lourdes da Trindade Alves; Maria de Fatima Leite Madruga e Mavia Silva de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há  
013.495/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cleonice Borges de Souza; Cláudio Moreira Santana; Cristiane dos Santos Carvalho; Célia Scapin Duarte e Daniel de Almeida Decurcio

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há  
013.681/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Bossan Goncalves Xavier; Eliana Abreu Santos; Lane Cristina Reis de Souza Lima e Liana Costa Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Representação legal: não há  
013.909/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marlon André Capanema e Ângela Silva Vaz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

Representação legal: não há  
013.915/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ronan Miller Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há  
013.923/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Adriano Sousa de Carvalho e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

Representação legal: não há  
013.945/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Ribeiro Campos; Mariele Stefani Grandi; Mario Higino Taveira de Almeida; Mauro Sergio Braz; Mozart Cesar Eccheli; Orlando Maxwell Mendes; Paulo Cesar de Oliveira; Paulo Roberto Martins da Silva; Pedro Henrique Chagas Freitas; Poliana Carolina Moraes Lima de Albuquerque; Priscila Andressa Correa; Rafael Franco Dias; Renan Leandro Ferreira; Ricardo Dias Cavalcante; Robson Borges Vieira Boa Sorte; Robson Jacinto de Sousa; Rodrigo Duran Lima; Rodrigo Neiva Pedatella; Rodrigo Santos Silva Vieira da Fonseca e Romulo Prado Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura

Representação legal: não há  
013.948/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Irene da Mata Cacheado do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há  
013.953/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andrey Costa Pinto; Sergio Scherrer Thomasi; Thiago de Souza Moreira; Urácia Melissa de Lima e Viviane Antunes Rodrigues Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há  
013.960/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Santos dos Santos; Alessandra Sofia Kiametis; Alessandro Aveni; Alessandro Oliveira de Sousa; Alexandre Brandao SE; Alexandre Melo Soares; Alia Maria Barrios Gonzalez; Aline Oliveira Silveira; Aline Sabbi Essenburg; Alinne Balduino Pires Fernandes; Alinne Martins Ferreira; Alvaro Valentim Lima Sarabanda; Amanda Almeida Paiva; Amarilis Macedo Lima Lopes de Anchieta; Ana Aparecida Marra; Ana Carolina Bussacos Maranhão; Ana Claudia de Araujo Teixeira; Ana Cristina de Araujo Bezerra; Ana Izabel Guzman Talavera e Ana Karine Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.964/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruna Pereira Avelar; Bruna Travassos Benck; Bruno Carlucci; Bruno Carvalho Castro Souza; Bruno Fernandes Dias da Silva; Bruno Pilastre de Souza Silva Dias; Bruno Rangel Avelino da Silva; Bruno Testoni Lins; Bruno de Oliveira Cruz; Brydner Dreon Tenorio; Caio Augusto de Almeida; Camila Chernichiarro de Abreu Correa; Camila Penna de Castro; Camila Veras Dourado; Camila da Silva Reis; Carina de Lima Ferreira; Carine Cavalcante Chamon; Carla Conceicao Barreto; Carla Mabel Santos Paula e Carla Mary Silva Eloy

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.966/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Cinthia Caroline Cardoso Martins; Cinthia Tufaile; Cintia Caldeira da Silva; Clarissa Amadeu de Paiva; Clarissa Jahns Schlabit; Clarissa Prado Marini; Claudia Bardal Soria; Claudia Guilmar Linhares Sanz; Claudia Maria Busato; Claudia Silveira da Cunha; Claudio Augusto Rodrigues da Silva; Claudio Jose de Oliveira Souza; Claudio Roberto Cordovil Oliveira; Claus Rommel Rodarte; Cleber Rene Alves; Cleovam da Silva Porto; Clovis Oliveira Silva; Clovis Zapata; Constanze Julia Froehlich e Cremildo Joao Batista

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.969/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edgar Jhonny Amaya Simeon; Edileuza Penha de Souza; Edineide dos Santos Silva; Edison Carlos dos Santos; Edison Ishikawa; Edlaine Faria de Moura Villela; Eduardo Alfonso Cadavid Garcia; Eduardo Antonio da Silva; Eduardo Bona Safe de Matos; Eduardo David Gomes de Sousa; Eduardo Lustosa Belga; Eduardo Peixoto Fernandes da Silva; Eduardo Mello Mazzoleni; Edward Conrado Rodriguez Soria; Efigenia Rosalia Alvim Sabino; Elaine Barros Ferreira; Elaine Nascimento Aquino; Eleuza Rodrigues Machado; Eli Siqueira Alves e Eliana Mitsue Takeshita Nakagawa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.975/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Giovanni Silva Bevilacqua; Gisele Kede Flor Ocampo; Giselle Chalub Martins; Giuliana de Brito Sousa; Gladston Luiz da Silva; Gladstone Leonel da Silva Junior; Glauco André Machado; Glauco Jose de Souza Oliveira; Graciele Neto Cardoso Lins Dutra; Graziella Guiotti Testa; Guilherme Falcão Mendes; Guilherme Moreira Marques; Guilherme Pereira Dolabella Bicalho; Guilherme Pupe da Nobrega; Guilherme Resende Oliveira; Guilherme Ubaldo Barbosa; Guilherme Vaz Ferreira; Gustavo Braga Alcantara; Gustavo Gir Gomes e Gustavo Lopes de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.979/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Joana Vasconcellos Prudente; Joao Batista Diniz Leite; Joao Costa Ribeiro Neto; Joao Paulo Caminha Cascudo Rodrigues; Joao Paulo Leite; Joao Paulo Vitorio Miranda; Jocilene Otilia da Costa; Joelma da Silva Barbosa; Jonas da Silva Doge; Jonathan Lobo Melamed; Jordana Pacheco Eid; Jorge Eliecer Campuzano Carmona; Jorge Octavio Lavocat Galvao; Jose Americo Leal Oliveira; Jose Antonio Machado do Nascimento; Jose Cerbino Neto; Jose Elias de Paula; Jose Manoel Montanha da Silveira Soares; Jose Marcelo Martins Medeiros e Jose de Souza Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.986/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcio Francisco da Silva; Marcio Rocha; Marcio Tavares de Castro; Marcio de Carvalho Pires; Marco Antonio Correa Varella; Marco Cicero da Silva; Marcondes Henrique Barbosa Silva; Marcos Antonio Calil Junior; Marcos Francisco de Souza; Marcos da Silveira Franco; Marcus Rogerio Tavares Sampaio Salgado; Marcus Vinicius Teixeira Borba; Marcus Vinicius de Lira Ferreira; Margaret Naomi Sato; Margaret Zambeli da Silva; Maria Aparecida Cruz de Oliveira; Maria Augusta Carvalho Rodrigues; Maria Cecilia da Silva Freitas; Maria Célia Delduque Nogueira Pires de Sa e Maria Cintra Guimaraes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.991/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Pabline Marinho Vieira; Pablo Goncalo Pires de Campos Martins; Patricia Albuquerque de Andrade Nicola; Patricia Alvarez Ruiz Spyere do Nascimento; Patricia Andrada Rodrigues Pimenta; Patricia Bassalo Menezes; Patricia Diniz Andrade; Patricia Grandizoli Saletti; Patricia Langsch Tecles; Patricia Trovatti; Patrick Michel Finazzi Santos; Paula Honorio de Melo Martimiano; Paula Maria Cobucci Ribeiro Dias; Paulo Fernando Santos Nisio; Paulo Henrique da Silva Santarem; Paulo Ivan Rodrigues Vega Junior; Paulo Miguel Moreira da Fonseca; Pedro Ferreira de Andrade; Pedro Henrique Brum Togni e Pedro Henrique Carvalho Bielschowsky

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.994/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ricardo Marques de Mello; Ricardo Martins de Deus; Ricardo Saraiva Aguiar; Ricardo Verдум; Riezo Silva Almeida; Rita de Cassia do Vale Caribe; Roberta Danielle Mendonça de Melo; Roberta Figueiredo Resende Riquette; Roberta Gomes Ferreira; Roberta Gregoli; Roberto Franco Teixeira Correa; Rodrigo Albuquerque Pereira; Rodrigo Arbey Monoz Menezes; Rodrigo Fernandes da Silva; Rodrigo Fonseca Lima; Rodrigo Gonzalo Mijon Encima; Rodrigo Miranda Barbosa; Rodrigo da Silva Pereira; Rogerio Edivaldo Freitas e Rogerio Ferreira de Souza Dias

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
013.998/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tarcisio Castro Silva; Tatiana Braz Ribeiral; Tatiana Diniz Goncalves; Tatiana Farias Moreira; Tatiana Karla dos Santos Borges; Tatiana Lionço; Tatiana Monteiro Reis; Tatiana Nogueira Rocha Clementino Luedemann; Tatiana Rosa Nogueira Dias; Tatiana da Silva Figueredo; Tayline Walverde Bispo; Tayse Tamara da Paixão Duarte; Teresa Cristina Jardim de Santa Cruz Oliveira; Teresa Monteiro Lobato Cruz e Almeida Pinheiro; Tereza Cristina Maury; Thais Kristoch Imperatori; Thais Rodrigues Coser; Thatiana Ayres Marques; Thaynara Arielly de Lima e Thiago Lucas dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há  
014.007/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Emerson de Sousa Silva; Erika Ramos Silva; Fabio Costa Figueiroa; Filipe Malafaia Cerqueira; Fillipe Silva Marinho Mota; Francisco de Assis Pinto da Silva; Gustavo Avila Dias; Italo Spinelli da Cruz; José Carlos dos Santos; Juliana de Vasconcelos Cerqueira Braz; Julio Cesar Rocha da Silva; Laudo Natel do Nascimento; Leylane Fonseca Almeida; Micheli Luize Barbosa Santos; Milena Cerqueira Pitanga; Rafael Oliveira de Jesus; Raphael Fabricio de Souza; Reilane Gasparoni da Silva e Renata Almeida Chagas

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há  
014.010/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Goncalves da Silva; Laice Souza Rabelo e Natalia Oliveira Cunha da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há  
014.444/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Larissa Reis Matoso; Marco Elias Mendes; Maririna Noriko Noguchi e Patricia da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há  
014.748/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Maria Costa Candido Lacerda; Damiao Levorato Lemes Ferreira; Daniel Balduino de Souza; David Gomes Guimaraes; Fernanda Albuquerque Pereira; Flavia Vieira Padilha; Haroldo Eugenio Mendes; Isabela Maria Lisboa Blumm; Ivana Flavia Barreto Rocha; Izabella Menezes Gomes de Oliveira; Jessika Bernardes Lacerda; Laise Dourado Ramos; Maria Eveline Pinheiro Villar de Queiroz; Mauricio Aparecido Accorinti; Mauricio Queiroz Santos Amorim; Mayara Daher de Melo; Mirian Alexandra Rodrigues Chueiri; Nadia da Cunha Fernandes Costa; Nair Rubia Nascimento Baptista e Polyanna Goncalves de Macedo Santos Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares



|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sul                                    | Representação legal: não há<br>014.757/2016-8<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessada: Carina da Silva Corrêa<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia | Representação legal: não há<br>014.987/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Anne Caroline Lana da Silva; Daniely Roberta Santos dos Reis; Francisco Jose de Souza Motta; Frederico Jose de de Souza Gerken; Gustavo Monteiro Ferreira; Isabel Suzane Mousinho Araujo; Lucas Gonçalves de Freitas; Luiz Guilherme Teixeira de Melo; Milene Martins Foreaux e Saul Bernardo Aragao Santana<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas | Representação legal: não há<br>008.859/2016-7<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Daniel Soares Lopes; Daniele Marla Soares Dias; Daniele Sayuri Enomoto; Danielle Araujo Monteiro; Danilo Nobre de Medeiros Basilio; Darlenne Maria Furtado Lima; Davila Dayana Castelo Branco Macambira; Debora Josiane de Carvalho; Deisy Braga da Silva e Denise Nassar<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So-                                   |
|                                        | Representação legal: não há<br>014.786/2016-8<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Alexandre Augusto Paulino da Silva; Alexandre Rodrigues Cruz; Antonio Silvio Almeida da Silva; Caio Cesar Almeida Rocha; Cassia Vita de Avila; Danubia Alves Teixeira Roriz; Everson Silva Branquinho; Hermando Ferreira de Noronha Junior; Humberto Moreno Tacca; Jose Alexandre Rodrigues Palma; Josimar de Sousa Lacerda; Lorena Pimenta de Andrada; Luciana Finamor de Carvalho; Luiza Vieira Ribas da Costa; Marcus Eloi dos Santos; Maria Lucia Ferreira; Mirela da Costa Sousa; Poliana Rufino Cardoso de Oliveira; Thais Alves Madeira Basto e Wesley Oliveira Aguiar<br>Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação e Cultura                            | Peterson Mendes                                                     | Representação legal: não há<br>015.054/2016-0<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessado: Antônio Amado de Carvalho<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei                                                                                                                                                                                                                                                                    | Representação legal: não há<br>008.863/2016-4<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Fabricia Mota Santos; Fabricio Benigno de Carvalho Santos; Fabricio da Silva de Lima; Fatima Mitie Soejima; Felipe Antonio Tusset; Felipe Ferreira Nunes; Felipe Marques Esmerio de Andrade Silva; Fernanda Azambuja Alvim Muxfeldt; Fernanda Della Flora Azzolin Pereira e Fernanda Pedreira Nunes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So-         |
| lia                                    | Representação legal: não há<br>014.801/2016-7<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Renato Cabral Rezende; Renato Vinicius Oliveira Castro; Ricardo Augusto Duarte da Silva; Rita Jover Faleiros; Rodrigo Vasconcelos Rodrigues Pinheiro; Rogerio Rogado da Silva; Samuel da Silva Maciel; Simone Neiva de Souza; Stanley Jacinto Vasconcelos; Thais Rodrigues Coser; Thiago Fernandes Oliveira; Tiago Olimpio Ferreira; Valmir Jose de Resende; Victor de Oliveira Soares Chaves; Wagner Ribeiro de Mesquita; Wallace dos Santos; Welder Mauricio de Souza; Wellington Luiz de Lima; Wesley Peixoto Santos e Wesley de Jesus Silva<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília                                                         | São João                                                            | Representação legal: não há<br>015.059/2016-2<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessadas: Lourdes Cardoso Martins Nunes; Rita de Cassia Santos Sobrinho e Sonia Maria Gomes Doria<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe                                                                                                                                                                                                              | Representação legal: não há<br>008.870/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Joelma Santos da Silva; Jonathan Santos Figueiredo; Jose Antonio de Albuquerque Filho; Jose Edivan do Nascimento; Jose Roberto Rufino da Silva Moura; Jose Robson de Albuquerque Barbosa; Jose de Ribamar Pereira dos Santos; Josevaldo Farias; Juliane Souza de Oliveira e Juliel Bueno de Oliveira<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So-        |
|                                        | Representação legal: não há<br>014.805/2016-2<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Edser Takahashi de Oliveira; Eduardo Antonio Reis Burgos; Fernanda Marquez de Amorim Coutinho Alves; Fernanda Roscille Bezerra de Medeiros; Fernando Bruzzi de Faria; Flavio Hermann Soares Andrade; Geraldo Afonso da Cruz; Geraldo Jose Ferreira Neto; Hellen Soares dos Santos; Helyne Gomes de Paiva; Henrique Fernandes Ferreira; Hydemi Meireles do Carmo Moraes; Israel Nogueira; Jacqueline Aguiar Goncalves; Juarez Felix Medeiros; Karen Cristina de Oliveira Alves; Leonardo Pessoa Rodrigues Gomes; Liana Issa Lima; Luciana Gasparotto Alves de Lima e Luciano Oliveira Dantas<br>Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | Dantas Diniz                                                        | Representação legal: não há<br>015.077/2016-0<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessados: Edivaldo da Silva Barros e Maria da Guia Diniz<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba                                                                                                                                                                                                                                                                | Representação legal: não há<br>008.872/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Laiana Luz Brito; Laise Sousa Lopes Menezes; Larissa Almeida Ribeiro Torres; Larissa Bittencourt da Silva; Larissa Novais Britto; Larissa Silva Melo; Lauriane Leite Vendrame Frigo; Lea Regina Siewert; Leandro Laguilla Bonifacio e Lediane Lucia Modena<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So-                                                  |
| mento da Educação                      | Representação legal: não há<br>014.851/2016-4<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Fabiele Maidel Fritzen; Felipe Rocha Presado Menezes de Barros; Fernando Claudino; Fernando de Araujo Bizerra; Geovana Dresch Webler; Glydianne Mara Diogenes Fernandes; Helder Viana dos Santos; Jailma Barros dos Santos; Jhonathan Gomes dos Santos; Jose Vicente da Silva Neto; Josefa Rita da Silva; Juan Pablo Zuniga Hertz; Juciela Cristina dos Santos; Juliana Costa da Silva; Juliana Luciani de Melo Nascimento Mafra; Junior Mario Baltazar de Oliveira; Lisandra Espindula Moreira; Livia Maria Omena da Silva; Luana Tassia Souza dos Santos e Lucas Ferreira do Amaral<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas                     | tarina                                                              | Representação legal: não há<br>015.147/2016-9<br>Natureza: Representação<br>Representante: CSA Comércio e Assistência Técnica de Máquinas Copiadoras Ltda.<br>Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre                                                                                                                                                                                                                                         | Representação legal: não há<br>008.876/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Maria Daniela de Andrade Lima; Maria Fernanda Costa de Andrade Marinho; Maria Leidiane Lins de Freitas; Maria Rita de Paiva Souza; Maria da Conceicao Nascimento de Carvalho; Maria de Jesus Holanda Alencar; Mariana Sampaio Gama Dantas; Mariana Simon; Marlon Bruno do Ouro Reis e Matheus Joao Pelliser<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So- |
|                                        | Representação legal: não há<br>014.854/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Adnilson Costa Garrido Junior; Amanda Aparecida Silva Rios e Luiza Moura Fontes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | gre                                                                 | Representação legal: Marcelo Gregório de Sá Verlindo (OAB/RS 85.221)<br>035.064/2015-3<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessados: Adeldo de Mendonça Filho; Alex Caetano de Antonio Roberto Rocha Santos; Clovis de Azevedo Paiva Djalton de Araujo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco                                                                                                                                                 | Representação legal: não há<br>008.885/2016-8<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Tatiana Senhorinha de Melo Costa; Telia Mariano Aguiar; Teresa Cristina Bignardi Gonçalves; Thacio Ribeiro Vieira; Thais da Conceição Costa Coelho; Thales Peruch Lemos dos Santos; Thalita Lima Nascimento; Thereza Raquel Ferreira de Melo; Thiago Hans Araujo da Silva e Thiago Novaes Silva<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro So-             |
| recida Silva Rios e Luiza Moura Fontes | Representação legal: não há<br>014.860/2016-3<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Jose Augusto Tavares Ferreira e Rosinele da Silva de Oliveira<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | corégio                                                             | Representação legal: não há<br>015.077/2016-0<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessado: Antonio Muinos de Souza Araujo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS                                                                                                                                                                                                                                                                    | Representação legal: não há<br>008.899/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessada: Barbara Raquel Maidel<br>Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                        | Representação legal: não há<br>014.865/2016-5<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Anaemilia das Neves Diniz e Hélder Antero Nunes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | - SC                                                                | Representação legal: não há<br>002.909/2012-0<br>Natureza: Tomada de Contas Especial<br>Recorrente: Dorvalino Dacorégio<br>Responsáveis: Araujo Construções Ltda. e Dorvalino Dacorégio                                                                                                                                                                                                                                                                            | Representação legal: não há<br>009.568/2016-6<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessada: Clarina de Lima Ribeiro<br>Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Silva de Oliveira                      | Representação legal: não há<br>014.865/2016-5<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Anaemilia das Neves Diniz e Hélder Antero Nunes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | tos                                                                 | Representação legal: Ivo Carminati (OAB/SC 3.905) e outros<br>005.374/2014-6<br>Natureza: Aposentadoria<br>Interessado: Antonio Muinos de Souza Araujo<br>Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS                                                                                                                                                                                                                                     | Representação legal: não há<br>010.115/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Brenno Duarte Barbalho; Bruno Andrzejewski Peres; Carlos Domingos; Cassio Rubens Xavier de Campos; Christina Perisse Rocha; Claudio Barretto Souza; Danieli Fatima de Jesus Assuncao; Danilo Lima Cruz de Souza; Davi Bezerra Souto e Debora Silva Albernaz<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social                                              |
|                                        | Representação legal: não há<br>014.930/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Bárbara Helena Torquato de Oliveira; Daiana da Silva Cordeiro Rodrigues; Eudes José de Lima; Juliana Hernandez Correia; Karina Bezerra Luz Machado e Yuri Pereira de Jesus<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | to Alegre/RS                                                        | Representação legal: não há<br>006.616/2016-0<br>Natureza: Relatório de Monitoramento<br>Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Representação legal: não há<br>010.119/2016-7<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Itana de Araújo Barros; Jaime Pedroso Alves Junior; Jean Marcos da Silva; Jessica Ramos Penitente; Joabe Luiz de Pontes; Joao Henrique Mourao de Marco; Jorge Luiz Figueredo Cavalcante Junior; Jose Roberto Lemos; João Paulo Castelo Branco Pinheiro e João Pedro Paiva Alves de Souza<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social                 |
| Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense | Representação legal: não há<br>014.950/2016-2<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessado: Marcelo Godoy de Almeida<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Aparecida de França Gomes                                           | Representação legal: não há<br>008.370/2015-0<br>Natureza: Tomada de Contas Especial<br>Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior e Maria Aparecida de França Gomes<br>Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN                                                                                                                                                                                                                               | Representação legal: não há<br>010.121/2016-1<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Leandro Alan Tavanti Scarpini; Leandro Reis de Carvalho; Leonardo Yaegashi; Letycia Silva Nunes; Lidyane Andrea Gonzaga de Aguiar; Lidyane Matos do Amaral Fernandes; Lucas Rigoni Torres; Luciana Barreira Manfredi; Luciana Campos Gotz de Oliveira e Luciana Zuccati Moreno                                                                                          |
|                                        | Representação legal: não há<br>014.956/2016-0<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Amanda Leonel Bianqui; Ernani Lopes Posato; Fernando Divino Ribeiro; Rogerio de Freitas Ribeiro; Sandro Diniz Valente; Sirlete Aparecida Tomaz Mariano e William Nunes da Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 6.167)                                                              | Representação legal: Dinno Iwata Monteiro (OAB/RN 008.853/2016-9<br>Natureza: Atos de Admissão<br>Interessados: Ana Raquel Almeida Matos da Costa; Ana Valeria de Araujo Medeiros; Anderson Luis de Souza Montes; Andre Chmyz; Andre Damaceno; Andre Faria Correa da Costa; Andre Ferreira de Oliveira; Andre Santos de Sousa; Andrea Cristina Gromovski Hentz e Andrei Zago Silveira<br>Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
010.131/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hudson Caldeira Brant Sandy; Isadora Loreto da Silveira; Jean Paul Damas Raulino Coly; João Soares Viana Neto; Julio Cesar de Jesus; Lucas Cortez Rufino Magalhães; Marcelo Cid Laraburu Nascimento; Maria Eduarda Paiva Meira de Oliveira; Mariana Marshall Parra e Mariana da Silva Gafferri  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

Representação legal: não há  
010.167/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Silveira; Andre Luis da Silva; Bruno Flores Lima; Cristiano Campelo Abade; Felipe Jose Aguiar Rampazzo; Rodrigo Menezes da Silva e Willian Oliveira Caldeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há  
010.172/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luana Gabriela Leal Cardoso; Luciana de Carvalho Figueiredo; Marcela Pena Costa; Maria Eugênia Marques Mendanha; Mariana Borges Guedes Lima; Mariana Pereira de Resende; Mateus Leão Carvalho Silva; Milena Gabriela Verdugo; Olívia de Almeida Campos e Pedro Justo Peter  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há  
010.178/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Torres de Sa Resende; Alexandre Carapia Ferraz; Alexandre Selister Luz; Aline Trein; Amelio Corso Favaretto; Atila Dias Conceicao; Bruno Benetti; Dimitrius Fim Bernd; Eliete Santos de Carvalho e Elisabete Rosana Pfaffensteller  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Representação legal: não há  
010.180/2016-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rejane Ferreira Viana e Terence Burchert Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Representação legal: não há  
010.579/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aldo Araújo de Brito; Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-hospitalares; Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda; E. L. Frazão; Fábio Alves da Silva; Lílio Estrela de Sá; Onykley Fatiano Domingos Soares; Prefeitura Municipal de Bacabal - MA e Raimundo Nonato Lisboa  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Representação legal: Antônio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA 7.804); Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879) e outros  
011.336/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Dellevedove; Bruno Vilhena Araujo; Camila Alves de Freitas; Carla Nascimento Sgarbi; Carla Paranhos da Silva; Carla Pereira da Silva; Carolina Machado Pereira Pico; Celso Thallysson Soares e Silva; Clarisse de Bessa Sales Cavalcante e Claudia Regina de Carvalho Cruz  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
011.339/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elaine da Silva; Elbia de Brito Cavalcante; Elejane Parise; Elias Almeida da Silva; Elias Santos Martins; Elienay Eiko Rodrigues Umekawa; Elisabeth Rodrigues da Silva; Elisangela Pereira de Oliveira; Eloisa Braga Nienkoetter e Elza Helena Germano do Amaral  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
012.669/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Geraldo José Balbinot  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há  
012.973/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edson Carlos de Andrade; Frederico Prata; Jorge Gustavo Pimenta Nitzsche de Andrade e Mariana Costa de Santana Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Representação legal: não há  
012.976/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Edivandro Mattos de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há  
013.221/2016-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Moacyr Carneiro de Souza e Socorro Alves de Carvalho Aguiar  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE

Representação legal: não há  
013.222/2016-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Valfredo Ferreira Vanderley  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB

Representação legal: não há  
013.229/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Celia Maria de Jesus Lima; Maria Celia Cruz Urpia; Maria Elieta Pereira Santos; Maria da Conceicao Silva Farias e Marisa Pereira Barbosa  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA

Representação legal: não há  
014.739/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Daniel Cesar Azevedo; Felipe Makoto Koga; Francisco Augusto de Sousa Lopes; Luiza Christmann; Mariana Sayuri Mota de Abreu Iwasa; Maycon Alves de Oliveira Novais e Raimundo Nonato Aguiar Pontes.  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho.

Representação legal: não há.  
014.817/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alisson Lima da Silva; Allyne Ferreira Lima; Alvaro Mauricio Salomão Pereira; Ana Carla Lobo Siqueira Lira; Ana Carolina Barros de Campos; Ana Margareth da Silva Andrade; Ana Paula Soares; Ana Paula Viana Duarte; Ana Silvia Machado; Ana Tereza Guerreiro Schau Machado; Ana Wladia Sales Cabral; Anderson William Apio; Andre Cardoso Jung Batista; Andre Paulo Santos Novato; Andrea Sorgi Caldas; Andreia Inacio Luz; Andréa Fernandes Ferrara; Angela Akemi Yoshikawa; Angelica Reis Galdino Takahashi e Anibal Kazutaka Ono  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.820/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Christino Severino Neto; Claudia Adriana Siems; Claudia Britto dos Santos; Claudia Cristina Kantek Zaduski; Clausio José Junqueira Parreira; Cleide Vani de Moraes; Cristiane Carolina da Costa; Cristiane Dell Zotto Ritter; Cristiane Milanezi Marques de Almeida Schwerdtfeger; Cristiano Alex Martins Romeiro; Cristina Aparecida da Silva; Cristina da Silva Lopes; Cryzthiane Andrade Linhares; Daiane Aparecida Camargo; Daniel Iverlando da Silva Azevedo; Daniel Ramos Moreira; Daniel Wagner de Castro Lima; Daniela Martins Neiva Guimaraes; Daniele Curcio Feijo e Danielle Felix Teixeira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.822/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Edmilson Del Rio Bertola; Edmundo de Souza Santos Junior; Ednilson Alves da Rocha; Edson Gonçalves dos Santos; Eduardo de Castro Ferreira; Edwar Damasceno Pereira Lima; Elaine Ferreira Couvo dos Santos; Elenir Oliveira Santos; Eliana Duarte; Eliana Yumi Sakamoto Amaku; Eliane Pires Araujo; Elias Sorriha de Almeida; Eliezer Zaffani; Elizabeth dos Santos Campos; Elizete Maria Rodrigues; Eloi Alexandre Dias Martins; Eloi Eccher; Emerson Cezarino; Emerson Gomes de Souza e Erica Emiko Ishigami Matida  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.824/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Fabio Sgarbosa; Fabio Vasconcellos Brazão; Fabricio Oizumi Godoy; Fatima Helena Gaspar Ruas; Fernanda Barbosa de Oliveira; Fernanda Loula Castro Nunes; Fernanda Reis Pereira e Silva; Fernando Mاتيello; Flavia Nepomuceno Pinto Mosquera; Francisco Eder Araujo Silva; Francisco Wcharlito dos Santos Queiroz; Francisco de Assis Borges Junior; Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo; Gabriele Gottlieb; Gilberto Hideaki Arakaki; Gilberto Martins Garcia; Gilson Hiroshi Yagi; Gilson Silva dos Santos; Giselda Alessandra Ferreira Alvarenga e Glaucio Puig de Mello Filho  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

014.826/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Isabela Pereira Maranhao; Isabela Sampaio Alves; Isaias Nazario; Itana Eça Menezes de Luna; Ivan Koralcow; Janaina Cavalcante Farias; Jane Terezinha de Moura; Jean Carlos Eichelberger; Jean Claudio Colares Sales; Jefferson Goes Silva e Silva; Joao Batista de Sousa e Silva; Joao Marcos da Silva Carvalho; Joao Nazareno Pedroso de Oliveira; Jocelene Batista Pereira; Jocelma Hermes Lopes; Jose Carlos do Patrocínio; José César Pimentel Lima e João Elías Figueiredo Junior; João Pedro Pietrzaki Cerutti  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.827/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Cunha Garcia; Jose Guilherme Silva Melo; Jose Lori Nunes Soares Junior; Jose Madalena de Souza; Joselma Leal de Barros; Josivan Ferreira Sarmento; Josue Silva Neves; José Cordeiro de Andrade Sobrinho; Julia Gabriela Alberti Hoff; Juliana Graciosa Pereira; Juliana Queluz Venturini Massarente; Juliana de Freitas Cabeço; Juliano Marcelino Freitas; Jullion Nicolas Sperotto; Junior Carlos dos Santos; Jurandir dos Santos Pinheiro; Juvenal Dias de Oliveira Junior; Katia Domingues; Keila de Moraes Martins Fonseca e Keilla Inezilia Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.830/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Manoel Bernardino Rego Alvarenga; Manoel Gomes Filho Neto; Marcela Nunes Tavares; Marcelo Chiaramitara; Marcelo Lemos Ineu; Marcelo Osvaldo de Freitas; Marcelo Tadeu Fernandes da Motta; Marcelo Tome de Lima; Marcelo Yoshio Haga; Marcilio de Oliveira Rufino; Marcio Augusto Marques Inacio; Marcio Cavalcante Carneiro; Marcio Nascimento Lopes; Marco Antonio Martins de Oliveira; Marconi Benetti Rodrigues da Cunha; Marcos Antonio Alves de Andrade; Marcos Aurélio Amorim Pinheiro; Marcos Furtado Borges; Marcos Henrique de Santana e Márcia Maria dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.834/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Reginaldo Tadeu Pedroso; Rejane Maria Wagnitz; Renata Correa de Jesus; Renata Lima Fernandes; Renata Maria de Sousa Oliveira; Renata Novis dos Santos; Renato Hancosi; Ricardo Bertoli de Souza; Ricardo Espirito Santo Ferro; Ricardo Fernandes Xavier; Ricardo Kazuyuki Arai; Ricardo Lima Souza; Ricardo Sausen Kober; Richard Wagner Arantes; Rita de Cassia Pereira da Costa; Roberta Borges de Oliveira Chagas; Roberto Joao da Silva; Roberto Santos Mendes; Rodrigo Ribeiro Carneiro e Rogerio Alves Ferreira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.835/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Romulo Almeida Lima; Romulo Castelo Branco Bezerra; Romulo Silva do Nascimento; Ronald Santiago dos Santos; Ronaldo Alves de Sousa; Rosalia Andrzejewski Yuk; Rosemara Baldini Teixeira Rausch Pereira; Rosimeri Kuhl Svoboda Baldin; Ruy Moraes Sampaio Junior; Sales Alves dos Santos; Salvador Armando Giove; Samia Mascarenhas Barbosa Marques; Samuel Souza de Brito Oliveira; Sandra Maria da Silva Pereira; Sandra Márcia Normanha de Queiroz Santos; Sandra Regina Gomes de Oliveira; Sania Cristina Ferreira da Silva; Sarue Brizola Ocampos; Sergio Ricardo Matos Rodrigues da Costa e Sidney Amorim dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há  
014.978/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessadas: Adrícia Maria Ribeiro Santos; Julliane Pereira Soares; Leticia Teixeira Cunha e Marta Figueirêdo Sobral  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Representação legal: não há  
014.980/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Antoniel Magalhães de Carvalho  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há  
014.984/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Bruna Menezes Teles  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: não há  
015.016/2016-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Chagas Monteiro e Zilma Aparecida Franco de Toledo  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS

Representação legal: não há  
015.023/2016-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Mariane de Lemos Covello  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR



Representação legal: não há  
015.040/2016-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Vera Campos Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Bar-  
bacena/MG  
Representação legal: não há  
018.615/2011-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alan Cardoso Alves; Alessandra Cardoso Al-  
ves; Alex Anderson Cardoso Alves; Elani Cardoso Alves; Maria  
Helena Rodrigues Alves; Maria da Conceicao Galvao Rocha; Maria  
de Fatima de Lima Fernandes e Odete Marques Costa  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da  
Amazônia  
Representação legal: não há  
018.620/2011-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Kalil Alberto Trabulsi; Kalil Alberto Trabulsi  
Filho; Nilma de Jesus Moura Altino; Rhamid Kalil Trabulsi e Rhana  
Luiza Trabulsi  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do  
Maranhão  
Representação legal: não há  
018.650/2011-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Afigenia Maia Costa; Ana Mercedes Monteiro  
de Castro; Deise Davina Monteiro de Castro; Gessica Saunders  
Maues; Jak Douglas Silva de Castro; Jonathas Alessandro Saunders  
Maues; Jovita Saldanha da Costa Cardoso; Maria Helena Fernandes  
Brito; Maria das Graças Souza Lima; Odete Machado de Souza;  
Ronaldo Arquelao Cardoso Maues; Thatyana Marlene Saunders  
Maues; Thaynara Saunders Maues e Winston Windsor Marechal S  
Maues  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará  
Representação legal: não há  
030.239/2015-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014  
Responsáveis: Tiago Ribeiro de Paula; Carolina Ribeiro San-  
tana; Alan Dilessandro Oliveira de Sousa e Solange Ferreira da Sil-  
va  
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai do  
Sul da Bahia  
Representação legal: não há  
041.433/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Recorrente: Benigna Maria Mendes Sales  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do  
Piauí  
Representação legal: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e ou-  
tros  
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA  
008.013/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Brechesi Servilha; Herik Zorneck; Jes-  
sica de Freitas Afonso; Maetê Pedroso Gonçalves; Tiago Rocha Gon-  
çalves de Canha  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: não há  
008.017/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Alvaro Caetano de Abreu da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: não há  
009.520/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Dulciene da Costa Frazão de Brito; Edson Ber-  
nardino da Silva Junior; Elder Vieira dos Santos; Hugo Onofre dos  
Santos Silva; Joao Victor da Silva Sousa  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: não há  
009.524/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elizete Cogo; Emanuella Sampaio Ribeiro e  
Silva; Glenda Martins Silveira; Mariangela Ferreira Andrade Praia;  
Nilton Oliveira Valença  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura  
Representação legal: não há  
012.769/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Marcelo de Souza Pereira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Museus  
Representação legal: não há  
018.097/2010-3  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Aurora Loureiro Ribas; Iracema Gouvea da Sil-  
va; Maria da Conceição Ribas Specterov  
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar  
Representação legal: não há  
030.053/2015-3  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério  
do Meio Ambiente  
Responsáveis: Fauze Martins Chequer; Francisco Gaetani;  
Helio Barbosa da Silva; Paulo Rogério Gonçalves  
Representação legal: não há  
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
000.441/2015-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ary Pereira Taborda; Isabelly Pereira Taborda;  
Nair Mendonça Vellozo Maia; Nair Mendonça Vellozo Maia e Nair  
Mendonça Vellozo Maia  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da  
9ª Região  
Representação legal: não há  
007.669/2016-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Hegina Honorata de Queiroz; Heloisa Pinto de  
Queiroz  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar  
Representação legal: não há  
009.087/2016-8  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Angela Maria Nienow de Meirelles; Filomene  
de Meirelles; Geny Ávila e Geny Ávila  
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar  
Representação legal: não há  
009.307/2016-8  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Alexandre Guimarães dos Santos Araújo de  
Jesus; Ana Rosa Rebello Mendes de Oliveira; Aracy Alves Monte  
Amado; Elizabeth Maria Martinello Borges; Marcia Regina Rebello  
Mendes de Oliveira; Maria Helena Barros Pereira; Maria Lucia Ge-  
neroso; Maria de Lourdes de Oliveira; Marize Perpétua Firmino Sou-  
za; Rita Firmino; Sandra Regina de Oliveira Fernandes; Shirley de  
Oliveira; Silmei Maria de Oliveira Barbosa; Sonia Amelina de Oli-  
veira Batista; Sonia dos Reis; Suely do Rosario Oliveira; Sônia Maria  
de Melo; Tania Maria Alves Monte Amado de Souza e Vera Lucia  
Rebello Mendes de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar  
Representação legal: não há  
009.338/2016-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Adriana Michelin Galesi Bueno; Cecy Grille de  
Souza Lima; Eliana Donizete da Silva; Eunice dos Santos Vieira; Iria  
Vera Boleck Santos; Jane Beatriz Prestes Tscha; Julieta Luiza de Deus  
Ribeiro; Larissa Monique Lima da Silva; Lilian Lobo Cameiro; Maria  
Elisabete Ramos da Silva; Regina Bojanowshi Galesi; Regina Coeli  
de Souza Moreira Druziani; Regina Vieira Conteiro da Silva e Rute  
Michelin Galesi Campelo  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.344/2016-0  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Rita Atayde Pedreira Silva; Angela Maria  
Pedreira Santana; Catia Regina dos Passos Jorge; Izabela Savana  
Justino de Lima; Leda dos Santos Mangia; Liliane Marie de Lima  
Barreto Xavier; Maria Ione Gomes Galvão Pinto; Maria Lydia Ferraz  
Alves dos Santos; Maria Margarida Nogueira da Costa; Marinalva  
Atayde Pedreira; Rosa Maria Melo Maia; Sandra Gonçalves da Silva  
Scopinho; Valeria Gonçalves da Silva Bella; Velcides Cavalcante de  
Paiva e Zildete Maria Monteiro  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.349/2016-2  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Lucia Albuquerque do Monte Silva; Diana  
Cordeiro Rocha; Ester de Almeida Heberle; Lucia Nadege da Costa  
Kunt; Maria Bernadete Gomes Leocádio de Lima; Maria Gomes  
Leocádio de Lima Nascimento; Maria Julguina Cunha da Costa; Ma-  
ria de Lurdes Gomes Leocádio de Lima da Anunciação; Maria Luisa  
Soares Cirilo; Maria de Fatima Gomes Leocádio de Lima Santos;  
Marivone da Silva; Mayra Cristina Maia de Oliveira; Renata de  
Medeiros da Silva; Rosane Camera Maia; Siva Camera Maia; Taynara  
Carla Lima; Vera Lucia Albuquerque do Monte Ralph e Yanessa  
Cristina Albuquerque do Monte  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.357/2016-5  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Alice Martins; Ana Keila Campos dos Santos;  
Carmen Santos; Deise Gehrig dos Santos; Enedina Pittoli Gonçalves;  
Laudmar Brasileiro; Lucia Helena dos Santos Abrahão; Luciane Cam-  
pos dos Santos Amorim; Maria Amélia Borges; Maria Célia Borges;  
Maria Izabel Valente de Araújo; Maria das Graças dos Santos Pi-  
nheiro; Marilene Soares Pereira; Vania Maria Brasileiro; Vera Lucia  
Greven dos Santos; Vera Lucia Santos da Rocha e Zozima Maria  
Campos dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.360/2016-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Arcinea de Moraes; Denise Camerlengo Mo-  
ragas; Doris Neil Silva; Heraldinea de Fatima Dias Torres; Ledi  
Tavares da Silva; Mairce Camerlengo; Maria Teresa Pereira Can-  
tergiani; Rosalina Alves de Lima; Soraya da Silva Horta; Vania Cor-  
deiro Braga; Vera Lucia Reinoso; Verônica Maria Roth e Yvone de  
Araujo Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.363/2016-5  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Claudia Monteiro Casas Rocha; Cleire Hinago;  
Clemenha Pinto Falco; Creusa de Sá Hernandes; Edileuza Rodrigues  
de Carvalho Amorim; Eliana Freitas Santos Lang; Evanete Firmino  
Dantas; Ivone Marques de Lima Pereira; Jacira Dantas Drummond;  
Julianne Gabrielle Souza Oliveira; Leide Neves Pereira; Maria Cris-  
tina Neves Mello Siqueira; Maria do Socorro da Silva Saldanha;  
Nanci Neves de Araujo Pinho; Selma Neves Duarte; Terezinha Vilar  
da Fonseca; Valeria Monteiro Casa Fonseca; Valnira da Silva Andrade  
Nogueira e Valquíria Andrade Lourenço  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.370/2016-1  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Aida D'Ávilla de Souza; Ana Beatriz Costa  
Biermann; Ana Paula da Mota de Souza; Denise Therezinha Possebon  
Costa Flores; Eisdra dos Santos de Oliveira Rodrigues; Gabriela Pe-  
nha Aragão de Souza; Jafia Farias de Brito de Melo; Jardeny Ribeiro  
Pinto Guedes; Jarly Ribeiro Pinto Guedes; Kalinda de Cassia Penha  
de Souza; Kely Santos de Oliveira; Maria Angelica Goes de Souza;  
Maria Nilva de Assis Resende; Maria de Fátima Ferreira Oliveira;  
Olga Gomes Monteiro Savedra e Umbelina Querido Moraes  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.374/2016-7  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Ana Maria de Moura; Clarice Pereira da Silva  
Balbi; Danuzia de Andrade Rego; Isaura das Neves; Leda Maria  
Revoredo Chacon; Leila Maria Souza das Chagas; Marcia Souza das  
Chagas; Maria Aparecida Diegues da Silva; Maria Luiza Souza das  
Chagas Aleixo; Maria de Fatima Maciel Machado; Marilu Oliveira de  
Lacerda Abreu; Mary dos Santos Noraes; Micau Castro da Silva;  
Patricia da Silva Reis Andrade; Sueli Souza Barros e Tania Lúcia de  
Melo Ramos  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.378/2016-2  
Natureza: Pensão Militar  
Interessados: Andrea Correa da Luz; Arlette Theodora Mou-  
ro Moreira; Djalma da Silveira Gusmão Júnior; Edenil Athayde dos  
Santos; Eloy de Oliveira Cevidannes; Eunice Rodrigues Henriques;  
João Paulo Barreiros Santos; Lina Wanda Maia Lazareth; Nair Mei-  
relles Ferreira da Luz; Regina Vidal de Carvalho; Rosana de Carvalho  
Silva; Rosangela Vidal de Carvalho; Rosimary Andrade da Gama;  
Rosinete Vidal de Carvalho; Rubenita Cavalleiro; Ruth de Carvalho  
Ferreira; Soraya da Costa Gomes; Uiára Ribeiro Rodrigues e Ywa-  
noska Maria Santos da Gama  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
009.385/2016-9  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Alzeni da Silva Nunes Santos; Ana Maria Fer-  
reira Natal; Anita Valentin Catalano dos Santos; Deusiete Xavier de  
Araújo; Francine Rangel Fkíaras; Luciane Guedes da Silva; Maria  
Benedita Siqueira de Barros; Maria Célia Braga Hansen; Marilza  
Ramos Donath; Rosane Hazelman Cunha Curtis e Roseli Aparecida  
Danyi Cunha  
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensio-  
nistas  
Representação legal: não há  
010.025/2016-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Henrique Pereira Marcon; Mateus Nunes  
Figueiredo; Mateus Oliveira Marques; Matheus Costa; Matheus Oli-  
veira Angeli; Maycon Williams Monteiro Marques; Miguel Ferreira  
Pacífico Neto; Nickolas Essy; Otoniel de Araujo Oliveira e Paulo  
Cesar Gomes da Fonseca  
Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Sel-  
va  
Representação legal: não há  
010.026/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rafael Cordeiro Alves de Lima; Rafael Ve-  
nancio da Silva; Renato Lara Ribeiro de Almeida; Reyve Duarte  
Carvalho; Ricardo Silva da Cruz; Robson Corrêa Silva Brasil Bar-  
boza; Ronney Eduardo Silva Damasceno; Thiago Barbosa; Thiago  
Cattelan Trolle e Thierry Centurione Scottó

Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Sel-  
va  
Representação legal: não há  
010.215/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Heliton Diehl Aita; Henrique dos Santos Fi-  
gueiredo; Igor Silva Pinheiro; Isaías Marchesan; Jaderson dos Santos  
de Souza; Jakson Gabriel Oliveira Bica; Jean Pinto de Oliveira; João  
Francisco de Azambuja; João Gabriel de Oliveira Teixeira e Jônatas  
Nunes Dias  
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blin-  
dado  
Representação legal: não há  
010.217/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luis Carlos Abdalla Pizarro Saleh; Luis Eduar-  
do Idalgo; Luis Vitor Miranda Castro da Silva; Luiz Carlos Men-  
donça Júnior; Lyon Ribas Dias; Maicon Roberto Vieira da Cunha;  
Marcelo Martins Bevilacqua; Mario Vitor de Moraes Kunrath; Mateus  
Felipe Freitas e Mateus Fernandes Corrêa  
Órgão/Entidade/Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blin-  
dado  
Representação legal: não há  
010.317/2016-3  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Dea Gouvea Gonçalves e Lea de Gouvea Sal-  
les  
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar  
Representação legal: não há  
011.331/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juarez Dias da Fonseca Junior; Leandro Farias  
de Oliveira; Leni da Silva Correa; Lucas Coli; Luciana Rodrigues da  
Silva Peçanha; Luiz Paulo Almeida Toledo; Mariana Cristina Faria;  
Mario Enilson Severino Junior; Mauro Gomes Ferreira Junior e Pa-  
loma Pereira Soares  
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do  
Brasil  
Representação legal: não há  
011.651/2014-8  
Natureza: Representação  
Representante: Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Cari-  
ri/CE  
Representação legal: não há  
012.889/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Artulino Pereira dos Santos; Assis Tenharin;  
Ataides Silva Freitas; Ataizio Freitas dos Santos; Augusto Fabrício  
Alves de Souza; Augusto Kasuwamri Marinho Xerente; Aureo An-  
tonio Guedes; Awayawat Kaiabi; Barbosa Ijawala Karaja; Bartolomeu  
Pereira de Souza; Bekati Mekragnotire; Belchior Cuhexe Kraho; Be-  
moroi Kaiapo; Benedito Onofre de Arruda; Benedito Rabelo do Nas-  
cimento; Benilson Paulino Guajajara; Bento Vergilio; Bep Kaikrit  
Kayapo; Bepken Mekragnotire e Bárbara Oliveira Alves  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.893/2016-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Clesio Oliveira da Silva; Clessio Castro da  
Silva; Cleuson Tenharin; Cleuton Santos Cordeiro; Cleverson An-  
drade Melgaço; Cleverton Jean Creis Tesser; Clovis Maciel; Cosmo  
de Lima; Crispiniano Francisco Nascimento Filho; Cristian Maurício  
da Silva; Dalvan Vieira de Souza; Damião Moreira dos Santos; Da-  
niel Angelo Dal Col; Daniel Barbosa de Araujo; Daniel Haratuma  
Javae; Daniel Holanda de Souza; Daniel Paresi; Daniel Pionheiro  
Freias; Daniel Rodrigues Guajajara e Daniel Silveira Cândido  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.895/2016-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Deusdete Cosme da Silva; Deusivan Alves de  
Barros; Deuzimar Oliveira da Silva; Dheksiano Scotá de Oliveira;  
Dhone Silva de Oliveira; Diego Alves Oliveira; Diego Fernandes de  
Souza Apinaje; Diego Lima de Miranda; Diego Máximo Matos da  
Silva; Diego Pereira da Silva; Diego Vianna Juliace; Dinamar Oli-  
veira da Silva; Diogo Lopes da Silva; Diomar Raiadrim Kraho; Dione  
Teixeira Barbosa; Dionis Nunes da Silva; Dionis Sobrinho de Oli-  
veira; Dionisio Nascimento de Carvalho; Ditimar da Silva Oliveira e  
Diôgo da Silva Guimarães  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.903/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Francisco Douglas Moreira; Francisco Geova-  
nio Alves Oliveira; Francisco Pontes Lima; Francisco Pucrone Ka-  
nela; Francisco Silva Veras; Francisco Tenharin; Francisco Valeriano  
de Oliveira Neto; Francisco Wille Marcker de Medeiros Alves; Fran-  
cisco Wosly Marciel; Francisco das Chagas Oliveira Barros; Fran-  
cisco das Chagas Santos Barbosa; Francisco de Oliveira Lima; Fran-  
cisco de Paula Silva; Francisco de Sousa Aquino; Francisco do Nas-  
cimento; Fransuelton de Almeida Silva; Fredolino Heinzen Hellmann;  
Fredson Felix Barros de Sousa; Galdino Purru Kraho e Geane de  
Oliveira Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.909/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: James Marques de Sousa; Jan Verues Romero;  
Jander Jeronimo Araujo; Janlucas Kenapra Canela; Jauta Kayabi;  
Jazon Waikawra Xerente; Jean da Conceição Sousa; Jeffite Cordeiro  
Ambrósio da Silva; Jenilton Resplandes da Silva; Jeroene da Costa  
Guida; Jesuel Tressoldi; Jesus Vieira Coelho; Jhonatan Vicente; Joacir  
Claudinei Zoneizokae; Joao Alves dos Santos; Joao Batista Monteiro  
da Costa; Joao Chathik Canela; João Carlos Noletto Ribeiro; João de  
Deus Moreira dos Santos e Jânus Cleiton Xavier de Oliveira  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.912/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose Arueira Karuthar Canela; Jose Bastos de  
Oliveira; Jose Carlos Moreira Pinho; Jose Daniel Ariman; Jose Danilo  
Cornelio Ribeiro; Jose Edivaldo Rodrigues Guajajara; Jose Francisco  
Rodrigues; Jose Gil Lopes Ferreira; Jose Herminio de Queiroz Neto;  
Jose Hildo Amicro Canela; Jose Italo Tenharin; Jose de Ribamar  
Pereira de Araujo Santos; José Baldoino Pereira Júnior; José Braz de  
Freitas; José Carlos Dias dos Anjos; José Ciro Francisco Maia; José  
Cleyton Serpa Luz; José Edilso Jacinto; José da Silva Leite e José dos  
Reis Soares dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.919/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Lucindo Nezokemae; Lucio Lemes da Silva;  
Lud Bernardo Madeira Barros Alcoforado; Ludinei dos Santos Rosa;  
Luiz Alberto Pryhhi Kraho; Luiz Augusto da Luz Kauffmann; Luiz  
Cesar Alpires de Oliveira; Luiz Fernando de Araujo; Luiz Francisco  
Bueno Alves; Luiz Gustavo Machado; Luiz Hankran Kraho; Luiz  
Maciel Matarim Madicai; Luiz Mota dos Santos; Luiz Orlando Alves  
da Costa; Luiz Pereira de Carvalho; Luiz dos Santos Gonçalves;  
Luressio Tute; Lusimar Alves de Aguiar; Luís Fabiano Alves Pereira  
e Lúcio Marques de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.921/2016-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcel Fernandes de Rezende; Marcelino Pe-  
reira Pinto Filho; Marcello Ribeiro Santiago; Marcelo Filismino da  
Silva; Marcelo Jardim Teixeira; Marcelo Rodrigues Lima; Marcelo  
Siqueira de Oliveira; Marcelo Trindade Santana; Marcelo da Silva;  
Marcelon Bezerra da Silva; Marciel Teixeira da Silva; Marcio Jose  
Barbosa de Vasconcelos; Marcio Kuvene Kanela; Marcio Luiz dos  
Santos; Marcio Marques de Barros; Marcio Tenharin; Marco Aurelio  
Soares Duarte; Márcio Doré Gonçalves; Márcio Honorato de Paulo e  
Márcio Marques Borges  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.929/2016-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Roberto Barbosa dos Santos; Roberto Carlos  
Dias Apinaje; Roberto Ferreira do Nascimento; Roberto Francisco  
Maia; Roberto Komytxiari Karaja; Roberto Nunes Rondon; Roberto  
Pakor Kanela; Robson Sotero Salvador Apinaje; Robério da Silva  
Pereira; Rodolfo Rodrigues Lustosa Alencar Castro; Rodolfo Gon-  
calos Azevedo; Rodrigo Alves; Rodrigo Antunes de Sa; Rodrigo  
Ferreira Pereira; Rodrigo Karuticha Canela; Rodrigo Lima dos San-  
tos; Rodrigo Pereira Ramos; Rodrigo Srewwa Xerente; Rogerio Gon-  
calves de Mattos e Rogério Porrete Kanazokae  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.934/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Tageai Kaiabi; Tahyre Karaja; Takakdjio Kaya-  
po; Takro Mekragnotire; Talys Anderson Oliveira Silva; Tapanpo  
Ikpeng; Tarciano Tenharin; Tassiano Karutcha Canela; Tehabi Karaja;  
Thiago Cristian Fernandes de Souza; Thiago Galvão da Silva; Thiago  
Rodrigues de Souza; Thiago Damascena Caperko Kraho; Thiago Ken-  
caprec Kraho; Thiago Laira Xandiary Santiago; Thiago Pereira da Silva;  
Totoi Kayapo; Towaitare Kaiabi; Towajui Kaiabi e Tsiuya Turuza  
Waura  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.937/2016-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vanolo Rodrigues Poeck; Vantuires Oliveira  
Martins Javae; Vanute Alves de Amorim; Virgolino Neto Lopes  
Guajajara; Vitor Rodrigues Candido; Vitoriano de Souza Gois;  
Vladilson Bandeira Gaviao; Vladmir Rodiporo Canela; Volfrano Ben-  
to da Silva Corado; Wagner Apanuare Xagope Manauaia; Wagner  
Braga Franca; Wagner de Aguiar Brandao; Waihore Kuheru Karaja;  
Waitxari Wajurema Benjamin Karaja; Walberto Marques de Sousa  
Junior; Waldemar Guileto Gaviao; Waldiney Marcilio Morezokae;  
Wanderley Ramalho Pereira; Wanderson Diego de Arruda Silva e  
Wanderson de Souza Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
012.940/2016-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Yuahula Alay Matipu; Zedquias Vieira Barrozo  
e Zezinho Tekator Apinaje  
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Am-  
biente e dos Recursos Naturais Renováveis  
Representação legal: não há  
014.958/2016-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: David Mendes Viana; Marcos Vinicius Fer-  
reira; Sergio Henrique Lemos dos Santos e Tiago William de Frei-  
tas  
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do  
Brasil  
Representação legal: não há  
014.963/2016-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Fabrício Filgueiras da Rocha  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pes-  
soal  
Representação legal: não há  
015.001/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Maria Maroneze de Abreu; Berenice Duar-  
te Pittigliani; Geraldo Galdino da Silva; Gertrudes Ilda Espíndola da  
Silva Zanatta; Maria Aparecida Maders; Maria José Rodrigues Bar-  
bosa; Maria da Conceição Albano de Souza Leonardi; Mára Roselene  
de Almeida Moura; Paulo Tadeu Cardoso Jorge e Sineide Nascimento  
Lucena  
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionis-  
tas  
Representação legal: não há  
016.465/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM  
Responsáveis: Hamilton Alves Villar e A N T Engenharia e  
Empreendimentos Ltda.  
Representação legal: Lorena Guimarães Silva (OAB/AM  
11.422) e outros, representando Hamilton Alves Villar; Stênio Ho-  
landa Alves (OAB/AM 4.254) e outros, representando Prefeitura Mu-  
nicipal de Careiro/AM e Hamilton Alves Villar  
017.769/2010-8  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Alaide Evangelista Figueiredo; Alaide Evan-  
gelista Figueiredo; Marcia Silva dos Santos; Maria de Fatima Silva  
dos Santos e Patricia Silva dos Santos  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas  
da Marinha  
Representação legal: não há  
025.068/2015-6  
Natureza: Pensão Militar  
Interessadas: Nadir Maria Ribeiro Ferreira e Zeni Lopes  
Sad  
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar  
Representação legal: não há  
030.337/2012-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: João Batista da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da  
19ª Região  
Representação legal: não há  
031.646/2015-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tocantinópolis/TO  
Responsável: José Bonifácio Gomes de Souza  
Representação legal: Leandro Finelli Horta Vianna (OAB/TO  
2135-B)  
PROCESSOS UNITÁRIOS  
PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO  
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
019.226/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia  
e Inovação  
Responsável: Vera Lúcia Canfran Mas  
Representação legal: Ailton Rocha Nóbrega (5.369/DF-  
OAB) e outros, representando Vera Lúcia Canfran Mas  
Revisor: Ministro Raimundo Carneiro (14/2016)  
DEMAIS PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA  
Ministro AUGUSTO NARDES  
003.312/2015-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades do Governo do Estado  
de Goiás  
Responsáveis: Raimundo Ribeiro dos Santos; Sociedade Re-  
ligiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô  
Representação legal: José Carlos Pimentel Pereira de Araújo  
(28.611/OAB-DF), representando Raimundo Ribeiro dos Santos e So-  
ciedade Religiosa Ilê Oxum Axé Opô Afonjá Oni Xangô  
007.020/2013-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas  
Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almeirim/PA  
Recorrente: Gandor Calil Hage Neto  
Representação legal: Inocêncio Mártires Coelho Júnior  
(5670/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto  
013.159/2013-5



Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campanário/MG  
Responsável: Cloves Rodrigues  
Interessada: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: Leoncio Vieira de Jesus (OAB/MG 136.585) e Paulo Ester Gomes Neiva (OAB/MG 84.899)  
013.683/2013-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Alegre do Fidalgo - PI  
Recorrente: Rosilene Cipriana Ribeiro  
Representação legal: Mayara de Sousa Santos Douyement Mousinho (9941/OAB-PI) e outros, representando Rosilene Cipriana Ribeiro  
015.314/2011-1  
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí  
Recorrente: Celso Pires Ferreira  
Representação legal: não há  
020.919/2009-2  
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Interessados: Jose Schneider Fausto; Mario Conrado de Souza Filho; Pedro Santana da Rocha; Renato de Melo Trigo; Valdomiro Batista Santos; Valmor Favaro  
Representação legal: Edemilson Pinto Vieira (31.921/OAB-PR) e outros, representando Renato de Melo Trigo, Mario Conrado de Souza Filho, Valmor Favaro, Jose Schneider Fausto e Pedro Santana da Rocha; Aurelio Belem do Espirito Santo (3349/OAB-SE) e outros, representando Valdomiro Batista Santos  
028.346/2011-4  
Natureza: Embargos de Declaração  
Recorrente: Celestino Alves de Sousa Júnior  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ivaiporã/PR  
Representação legal: Eduardo Egídio Fernandes Correa (OAB/PR 66.720); João Marcos de Barros Cortes (OAB/PR 80.837)  
Ministro RAIMUNDO CARREIRO  
000.624/2014-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cocal de Telha - PI  
Responsáveis: Consenso Premoldados Ltda.; José Erasmo da Silva; Raimundo Nonato da Silva  
Representação legal: Hemington Leite Frazão (OAB/PI 8023), Rita de Cássia Andrade Bona (OAB/PI 3907), representando Consenso Premoldados Ltda. (peça 24, p. 1)  
001.567/2014-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Josivaldo do Nascimento Bezerra  
Órgão/Entidade/Unidade: Hipnos Companhia das Artes  
Responsáveis: Hipnos Companhia das Artes; Josivaldo do Nascimento Bezerra  
Interessado: Ministério do Turismo  
Representação legal: Ana Patrícia Lopes de Farias (OAB/PE 14615), representando Josivaldo do Nascimento Bezerra (peça 31)  
006.828/2016-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Interessado: Ciro Adrega de Moura  
Representação legal: não há  
007.962/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana do Livramento (RS)  
Responsável: Wainer Viana Machado  
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação  
Representação legal: Não há  
011.178/2007-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Laryssa Martins Born  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná  
Responsáveis: Carlos Alberto Pereira do Rosário, Carlos Alberto Richa, Carlos Augusto Moreira Junior, Jacir de Oliveira Morais, José Baka Filho, Laryssa Martins Born, Luiz Alberto Machado, Luiz Antonio Mendes, Marcelo Czaikowski, Maria Antônia de Quadros, Maria Josefina Klock, Márcia Helena Mendonça, Omar Sabbag Filho, Vilson Kachel, Vilson Rogério Goinski, Sandro Miguel Mendes, Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré (PR), Prefeitura Municipal de Curitiba (PR) e Universidade Federal do Paraná  
Representação legal: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR nº 14.376), Luiz Alberto Machado Filho (OAB/PR nº 47.158) e outros  
011.255/2015-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Osório/RS  
Responsáveis: Alceu Moreira da Silva; Prefeitura Municipal de Osório/RS  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde  
Representação legal: não há  
017.355/2012-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo  
Responsáveis: Elio Vitiuk; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Pedro do Prado Barizon; Rodycz & Wittuik Ltda; Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP; Tiago do Prado Barizon; Veronica do Prado Barizon; Walter Barelli  
Representação legal: Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Luís Antônio Paulino e Walter Barelli  
026.673/2015-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia  
Recorrente: Orlando Shigueo Ohashi  
Representação legal: não há  
046.665/2012-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2011)  
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP)  
Recorrente: Telma Lucia de Azevedo Gurgel  
Representação legal: Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas (OAB/AP 886-B - Procuração à peça 31)  
046.845/2012-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)  
Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo  
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional  
Responsáveis: Agamenon Leite Coutinho; Alex Sandro Gonçalves Pereira; Alfredo Souza de Moraes Júnior; Antonino Falchetti; Aécio Pereira Júnior; Daniel Amin Ferraz; Deuseles Rosa da Silva; Edivaldo Del Grande; Erikson Camargo Chandoha; Geci Pungam; Gilson Alceu Bittencourt; Guntolf Van Kaick; Ismael Silva Lisboa; Jose Gerardo Fontelles; João Batista Ferri de Oliveira; Lucas Vieira Matias; Luís Tadeu Prudente Santos; Marcio Lopes de Freitas; Raimundo Sergio Campo; Remy Gorga Neto; Ricardo Saud; Roberto Marazi; Rose Mary Oliveira; Ruitier Luiz Andrade Padua e Wagner Guerra da Fonseca  
Representação legal: Adriene de Faria Lobo (OAB/DF 14.091); Aldo Francisco Guedes Leite (OAB/GO 26.998); Alessandro dos Santos Ajouz (OAB/DF 21.276); Daniela Borba de Godoy (OAB/SP 272.785); João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197); Paulo Roberto Galli Chueri (OAB/DF 20.449) e Roberto Guerrero de Carvalho (OAB/DF 12.467), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional  
Ministra ANA ARRAES  
000.265/2012-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho  
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Esporte e Instituto Rumo Certo  
Representação legal: não há  
010.563/2016-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Margarida Maria Linhares Fontenele da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Representação legal: não há  
012.052/2013-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Mário José Chagas Paulain e Quality Construção e Serviços Ltda.  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nhamundá/AM  
Representação legal: Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058) e Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993), representando Mário José Chagas Paulain; Michael Macedo Bessa (OAB/AM 4.058), Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB/AM 4.993) e outro, representando Quality Construção e Serviços Ltda. - ME  
016.648/2009-1  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2008  
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II  
Responsáveis: Adiramelia Soares de Lima, Carlos Alberto Oliveira da Silva, Cláudio Vrabl, Gentil José Salles Machado, Luiz Fernando de Almeida Nascimento, Pedro Alonso Rua, Rui March, Terezinha Maria Amorim Lima, Vera Maria Ferreira Rodrigues, Wilson Choeri, J F Brito Engenharia Ltda. e Senge Serviços de Engenharia S.A  
Representação legal: Representação legal: Myriam Costa Carvalho Nogueira (OAB/RJ 42.771) e outros, representando os interessados identificados acima; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Pedro Alonso Rua e Vera Maria Ferreira Rodrigues; João Henrique Corrêa de Mello (OAB/RJ 52.034), representando o Colégio Pedro II; Luiz Wagner de Figueiredo e outro, representando a J F Brito Engenharia Ltda.; e Marcelo Batista Lima e outro, representando a Senge Serviços de Engenharia S.A  
021.857/2014-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Itinga do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde  
Responsáveis: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz e Raimundo Pimentel Filho  
Representação legal: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA 6.414), representando Raimundo Pimentel Filho  
022.370/2013-7  
Natureza: Representação  
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Axixá/MA  
Representação legal: não há  
026.724/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São José dos Basílios/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Responsável: Francisco Wilson Borges  
Representação legal: não há  
026.884/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cuiabá/MT, Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal  
Responsáveis: Orozimbo José Alves Guerra Neto; Gervásio Madal de Assis; Quidauguro Marino Santos da Fonseca; José Antônio Rosa; Fernando Augusto Vieira de Figueiredo; Andelson Gil do Amaral; Adilson Moreira da Silva; Ryta de Cássia Pereira Duarte; Wânia Cristina Nunes da Conceição; Cécila Marília Pires Nassarden e Empresa Conspavi - Construção e Participação Ltda  
Representação legal: José Antônio Rosa (OAB 5.493/MT), Flávio José Ferreira (OAB 3.574/MT) e outros, representando Andelson Gil do Amaral  
033.536/2014-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Domingos do Prata/MG e Fundo Nacional de Assistência Social  
Responsável: José Joaquim de Castro Freitas Pereira  
Representação legal: não há  
Ministro VITAL DO RÊGO  
010.194/2014-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Município de Francisco Sá - MG  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Francisco Sá - MG  
Representação legal: Daiane Gomes da Silva (OAB/MG 133.553); Ademar Cordoval de Barros e outros  
020.845/2014-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Real do Colégio - AL  
Responsáveis: José Reis do Nascimento; Ricol - Construções Comércio e Serviços Ltda.  
Representação legal: não há  
026.275/2009-0  
Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil)  
Recorrente: Universidade Federal da Paraíba  
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba  
Interessada: Celia Maria Assunção de Vasconcelos  
Representação legal: não há  
028.415/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Nelio Teixeira Machado  
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Representação legal: não há  
032.363/2013-3  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Celson Cesar do Nascimento Mendes  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA  
Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)  
032.699/2013-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapissuma/PE  
Responsável: Clovis Cavalcanti do Rego Barros  
Representação legal: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto (OAB/PE 30.937); Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101) e outros  
033.535/2015-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alexandria/RN  
Responsável: Nei Moacir Rossatto de Medeiros  
Representação legal: não há  
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA  
000.543/2012-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Comando de Fronteira no Acre/4º Batalhão de Infantaria na Selva, vinculado ao Comando do Exército  
Responsáveis: Ednilson Nogueira dos Santos; Francisco Candido Amaral Schroeder; George Herison Soares; Rogerio Gomes Marques; Zortton Comércio e Serviços Imp. e Exp. Ltda.



Representação legal: Marcel Bezerra Chaves, OAB/AC 2.703; Márcio Bezerra Chaves, OAB/AC 3.198; Priscila dos Santos, OAB/RJ 164.685; e Roberto Barreto de Almeida, OAB/MG 104.901 e OAB/AC 3344-A

001.256/2015-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Independência/CE  
Responsável: José Valdi Coutinho  
Representação legal: não há  
004.779/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Umari/CE  
Responsável: Francisco Alexandre Barros Filho  
Representação legal: não há  
007.611/2015-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Largo do

Piauí/PI  
Responsável: Domingos Rodrigues de Oliveira  
Representação legal: não há  
017.280/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Asclepiades Costa de Souza  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jutai/AM  
Representação legal: não há  
018.390/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipubi/PE  
Responsável: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira  
Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza,

OAB/PE 14.095  
027.903/2015-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento

Agrário  
Responsáveis: Francisco Osvaldo Aguiar, e Instituto de Ecologia Social  
Representação legal: não há  
031.635/2015-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Moraujo/CE  
Responsável: Francisco Odernes Vasconcelos  
Representação legal: não há  
037.278/2011-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte  
Responsáveis: 100 Dimensão Cooperativa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Resíduos Sólidos com Formação e Educação Ambiental e Sônia Maria da Silva

Representação legal: não há  
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
007.388/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curimatá/PI  
Responsáveis: José Arlindo da Silva Filho  
Representação legal: não há

028.076/2014-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Beberibe/CE  
Responsáveis: Associação Comunitária Beneficente de Encruzilhada e Umburanas e José Wellington Pereira Lima  
Representação legal: não há  
030.727/2015-4  
Natureza: Representação  
Representante: Allan Kardec Bezerra da Silva  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vertentes/PE  
Representação legal: não há  
031.632/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE  
Responsáveis: Construtora Ferreira Santos Ltda.; Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.; Francisco Leite Guimarães Nunes; Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes; Jose Erivan de Carvalho e Lourival Augusto da Silva  
Representação legal: Raynara Ferreira Silva (OAB/CE 29.119); Fernando Nascimento de Carvalho (OAB/PI 6.354), representando a Construtora F Santos Ltda. - Me e Ivan Vilarinho da Silva; e Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252), representando o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes

Em 2 de junho de 2016  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da 2ª Câmara

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 361, DE 2 DE JUNHO DE 2016

O SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º e 8º, incisos I e XIII da Lei Complementar nº 80 de janeiro de 1994 e o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o artigo 55 da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO 2016), resolve:

Art. 1º - Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores de emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do segundo bimestre de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON RODRIGUES MARQUES  
Subdefensor Público-Geral Federal  
Defensor Público-Geral Federal  
Em exercício

| Anexo I                                                                        |           |        |           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                            |           |        |           |
| LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA                                 |           |        |           |
| 29.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                                           |           |        |           |
| PROGRAMA DE TRABALHO                                                           | NATUREZA  | FONTES | VALOR     |
| 03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União | 3.3.90.00 | 100    | 5.649.868 |
| 03.422.2129.15AK.0001 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União | 4.4.90.00 | 100    | 931.000   |
| 03.122.2129.216H.6501 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio                 | 3.3.90.00 | 100    | 100.000   |
| TOTAL GERAL                                                                    |           |        | 6.680.868 |

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL  
DIRETORIA-GERAL  
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 81, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.002153/2016-19, e com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 27.4 e subitem 27.4.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2016, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa RPS COMERCIAL EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.915.573/0001-40, com endereço na Rua Everaldo Backheuser 206, Curitiba - PR, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 3.383,05 (três mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por não responder ao questionamento do Pregoeiro acerca do interesse na manutenção da proposta para o Grupo 4 e, consequentemente, não manter a proposta formulada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2016, em descumprimento ao item 4.3 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 31 DE MAIO DE 2016

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor da Justiça do Trabalho.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43, §§ 1º e 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015; no artigo 4º, inciso XXIII da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016; e na Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016, resolvem:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor global de R\$ 13.089.393,00 (treze milhões, oitenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais) ao Orçamento da Justiça do Trabalho, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação do Conselho Nacional de Justiça, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

|                                                                                                                                                    |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------|
| ANEXOS                                                                                                                                             |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho<br>UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho<br>ANEXO I<br>PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                                                                                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                             | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                                                                                    | 0571           | Prestação Jurisdicional Trabalhista                                                                           |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
|                                                                                                                                                    |                | Projetos                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 02 126                                                                                                                                             | 0571 151Y      | Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho - PJe            |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
| 02 126                                                                                                                                             | 0571 151Y 0001 | Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho - PJe - Nacional |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
|                                                                                                                                                    |                |                                                                                                               | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 100         | 13.089.393                                                          |
| TOTAL - FISCAL                                                                                                                                     |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                                                                                 |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                                                                                      |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
| ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça<br>UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça<br>ANEXO II<br>PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)    |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| FUNCIONAL                                                                                                                                          | PROGRAMÁTICA   | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO                                                                             | E<br>S<br>F | G<br>N<br>D | R<br>P | M<br>O<br>D | I<br>U | F<br>T<br>E | Crédito Suplementar<br>Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00<br>VALOR |
|                                                                                                                                                    | 1389           | Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário                                           |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
|                                                                                                                                                    |                | Projetos                                                                                                      |             |             |        |             |        |             |                                                                     |
| 02 126                                                                                                                                             | 1389 152A      | Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe               |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
| 02 126                                                                                                                                             | 1389 152A 0001 | Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário - PJe - Nacional    |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
|                                                                                                                                                    |                |                                                                                                               | F           | 3           | 2      | 90          | 0      | 100         | 3.089.393                                                           |
|                                                                                                                                                    |                |                                                                                                               | F           | 4           | 2      | 90          | 0      | 100         | 10.000.000                                                          |
| TOTAL - FISCAL                                                                                                                                     |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |
| TOTAL - SEGURIDADE                                                                                                                                 |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 0                                                                   |
| TOTAL - GERAL                                                                                                                                      |                |                                                                                                               |             |             |        |             |        |             | 13.089.393                                                          |

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO:0062428-91.2007.4.01.3400(\*)  
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE:EDIVANDO ANTONIO DE JESUS GINO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(\*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 244, no dia 27/05/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0502642-32.2015.4.05.8100(\*)  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSE ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO  
OAB:CE-22693  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(\*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 231, no dia 04/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 0500534-65.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB; PB-1995  
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que determinou a remessa dos autos à origem para adequação do julgado.  
É o relatório.  
O recurso não merece ser conhecido.  
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:  
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.  
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.  
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Brasília, 31 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521673-09.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ  
PROC./ADV.: ARMANDO BARROSO DE FARIAS OAB: CE-15123

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002293-20.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIZ ERNANI DE VARGAS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022605-77.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA LAZZARI  
PROC./ADV.: ROSANGELA PATRICIA DE CARVALHO VAN LINSCHOTEN  
OAB: SC-10277

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do pedido de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise de recurso extraordinário interposto na origem, sob o fundamento de que a responsabilidade de remessa do feito ao Pretório Excelso, se o caso, seria da Turma Recursal.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão, argumentando que o referido decismum entendeu que não foi interposto recurso extraordinário pela UNIÃO.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.  
Apresentada impugnação.  
É o relatório.  
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Contrariamente ao que informa a embargante, a decisão ora recorrida tão somente informou que não há recurso extraordinário interposto perante esta TNU, mas sim na origem, motivo pelo qual quando fosse baixado o processo, aquele órgão é que enviaria o feito ao STF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016060300079

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

epreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Solicito à origem, quando do recebimento do feito, encaminhar, se o caso, os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002235-07.2013.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ VALÉRIO SILVA E LIMA

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS-53590

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002261-05.2013.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CHAMARELLI

PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO OAB: RS-53590

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001715-47.2013.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GENTIL FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JÚNIOR OAB: SC 15.701-A

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011272-78.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLY BACELLAR DE LIMA

PROC./ADV.: IGOR VIEIRA WOLLNY OAB: MG-131838

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007203-37.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SANDRA GOMES DE ASSIS

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004912-64.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA OAB: MG-148506

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000831-64.2012.4.01.3815

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO COELHO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000820-72.2015.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MANOEL FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003763-33.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IRIS ZIMMERMANN

PROC./ADV.: LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA OAB: MG-89290

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

ssim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016547-08.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): ISALTINA OLYMPIA DA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007090-15.2015.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LAURINDA DE JESUS

PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004983-95.2015.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

PROC./ADV.: HÉLIO CARDOSO JÚNIOR OAB: MG-107363

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002226-31.2015.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2009.38.01.709132-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): DJALMA BRAZ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.01.709700-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EXPEDITA MAURICIA RODRIGUES NEVES  
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016542-83.2014.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): YENIINA FERNANDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005065-97.2013.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GERSON FERREIRA BASTOS  
PROC./ADV.: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA OAB: MG-64504  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001652-42.2014.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): GUSTAVO PACHECO  
PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.02.700669-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
AGRAVANTE: ORILDA DE FATIMA BORGES DOS REIS DUARTE  
PROC./ADV.: REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
OAB: MG-35705  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732548-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTENOR MANOEL DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS OAB: MG-95595  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.38.02.704484-4  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO TELES DE MESSIAS  
PROC./ADV.: JOANA DARC NUNES OAB: MG-35350  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002489-27.2014.4.01.3307  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO VELOSO DE CASTRO FERREIRA  
PROC./ADV.: FÁBIO CARVALHO BRITO OAB: BA-22393  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.40.01.700499-5  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
AGRAVANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO(A): MARIA ANTONIA SOARES  
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS OAB: PI-9992-B  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008049-16.2011.4.01.3901  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA DA PAZ BORGES COSTA  
PROC./ADV.: ARACELIA VIEIRA DA SILVA OAB: PA-10067  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010100-09.2011.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIVA MARIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: HÉLIO CARDOSO JUNIOR OAB: MG-107363  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003850-12.2011.4.01.3816  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA LOPES  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES OAB: MG-82519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003250-02.2012.4.01.3801  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA DANIEL  
PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO CORREIA DE ALMEIDA  
OAB: MG-125541  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 4 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061124-86.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA MARQUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009554-42.2011.4.01.3901  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA ZELI PINTO MORAIS  
PROC./ADV.: EDEN RODRIGO DA SILVA MELO OAB: PA-14683  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064981-14.2007.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSE FRANÇA GONÇALVES RARO  
PROC./ADV.: ALEDIO MAGALHÃES RANGEL OAB: DF-9525  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute os cálculos da contadoria judicial, no fundamento de indevida acumulação da taxa SELIC e juros moratórios.  
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001572-86.2012.4.01.9350  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
EMBARGANTE: ANA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: DF 24444  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.  
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a sua arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.  
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.  
É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.  
Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.  
Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.39.01.715937-6  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: VANDERLEY FEITOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: NELSON BOGAZ NETO OAB: PA-18300  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004699-34.2012.4.01.3303  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: THAIANE ARAUJO LEITE  
PROC./ADV.: EMÍLIA MELO SANTOS  
OAB: BA-18180  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006343-14.2010.4.01.4101  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: MARIA ELIENE DE SA GIMINO  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: RO-1793  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008589-42.2011.4.01.3100  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO OAB: PA-11921  
REQUERIDO(A): FÁBIO JOSÉ ALMEIDA DE JESUS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 05 de Maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000230-66.2013.4.01.9330  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:JOÃO JOSÉ DE NARDI  
PROC./ADV.:ANDREZA DE O. CERQUEIRA  
OAB:BA-18482  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522063-24.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ MOACIR DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial por incapacidade.  
Vale ressaltar, que atualmente o Recorrente encontra-se com 65 anos completos, fato esse não existente quando das pretéritas decisões nas vias ordinárias.  
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 19 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005635-62.2008.4.03.6304  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ANTONIO ALVES FEITOSA  
PROC./ADV.:PETERSON PADOVANI OAB: SP-183598  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0050581-65.2007.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSÉ AUGUSTO DE SOUSA  
PROC./ADV.:MARCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP-183583  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029782-98.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA PINTO  
PROC./ADV.:MARCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP-183583  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000672-90.2008.4.03.6310  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:INOCENTE PAULO AZZINI  
PROC./ADV.:CÁSSIO HELLMEISTER CAPELARI OAB: SP-176144  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000843-29.2008.4.03.6316  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:JOSÉ LUIS SANTIAGO POLIDO  
PROC./ADV.:EDUARDO FABIAN CANOLA OAB: SP-144 341  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0043383-35.2011.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:MARIA APARECIDA CASIMIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO OAB: SP-249784  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0008700-69.2012.4.03.6128  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.:CLAUDIA STRANGUETTI OAB: SP-260103  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007513-81.2011.4.03.6315  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:SYLVIO MARTINS JUNIOR  
PROC./ADV.:RODRIGO BENEDITO TAROSSO OAB: SP-208700  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0009874-10.2011.4.03.6303  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:GILSON LUIS ANDREOTTI  
PROC./ADV.:VALDIR PEDRO CAMPOS OAB: SP-110545  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500009-75.2011.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FERNANDES VIEIRA  
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA  
OAB: PB-11825

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500081-81.2010.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005645-56.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JORGE PAULO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES  
OAB: RS-59 821  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005573-06.2011.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO ROSADO  
PROC./ADV.: MARIA ELISE MAIERON OAB: RS-62 972  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0011145-28.2009.4.03.6302  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):OSMAR ROBERTO TURATI  
PROC./ADV.:PATRICIA BEATRIZ S. M. MELO OAB: SP-262438  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005532-59.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ILSO WEBER  
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006210-57.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARLI ALVES DA VEIGA  
PROC./ADV.: JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS OAB: RS-52583  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.55.146730-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA PEDRO  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS OAB: RJ-62030  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.62.170705-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: TERESINHA DE JESUS COUTINHO BARBOSA  
PROC./ADV.: LUIS GERALDO PAIXÃO PEREIRA OAB: RJ-120353  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005183-83.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: AMANTINO ALAIR MOURA DE SOUZA E OUTROS  
PROC./ADV.: DERCI DA SILVA MORAES OAB: RS-14901  
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004340-41.2011.4.04.7121  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ASELLA CECILIA ROCHA  
PROC./ADV.: LUIZ AQUILES DALBOSCO NUÑES OAB: RS-35047  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5033335-59.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARLA MACÁRIO RIBEIRO  
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS-77135  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.57.128018-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ORIEL BENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA OAB: RJ-169514  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005130-05.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: AMANTINO ALAIR MOURA DE SOUZA E OUTROS  
PROC./ADV.: DERCI DA SILVA MORAES OAB: RS-14901  
REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004674-64.2011.4.01.3300  
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:RENATO CONCEICAO DE OLIVEIRA MAIA  
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK... OAB:BA-23800  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504036-74.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRLY MATOS DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: GEORGE PONTE PEREIRA OAB: CE-17360  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5023122-97.2013.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:NILZA APARECIDA FELIX BAPTISTA  
PROC./ADV.:  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503507-72.2013.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIS BISPO  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500214-41.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: Marcos Antônio Garapa de Carvalho  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006147-39.2014.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PAULO GORCHINSKI NETO  
PROC./ADV.: RODRIGO VENSKE OAB: PR-298173  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502337-64.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA BESERRA DA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502469-24.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DE BARROS  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
PROC./ADV.: ÍTALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010526-02.2014.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ALCEMAR ROMANI  
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI OAB: RS-83 242  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500230-04.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MÔNICA DE SOUZA DA LUZ OAB: RN-3787  
REQUERIDO(A): BANCO PAN S/A  
PROC./ADV.: MARIARIA DE LOURDES DE SOUZA OAB: RN-  
1340  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503134-94.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: GENILSON DUARTE DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-  
560-A  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511774-66.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARCOS ANDRÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503112-55.2014.4.05.8502  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: ECT  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
REQUERIDO(A): JOSÉ MÁRIO BATISTA CLEMENTE  
PROC./ADV.: JOSE MARIO BATISTA CLEMENTE OAB: SE-  
2879

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.106053-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: JORGE IMBE CORREA BULHOES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.037831-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-  
LEGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS PINTO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.041568-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: MEYRE FERREIRA ESPINDULA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006751-06.2014.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RAFAELA DE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEI-  
RA CIOCARI  
PROC./ADV.: CAROLINE BRAGHIROLI PEREIRA. OAB: RS-  
85132  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516397-42.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO OAB: PE-  
15073

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525280-17.2010.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ZILDO JOSÉ CAVALCANTI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501270-94.2010.4.05.8303  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOÃO VIRGINIO DA SILVA  
PROC./ADV.: CÉSAR RICARDO BEZERRA MACEDO OAB: PE-  
20666  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500103-14.2015.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DA COSTA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RN-FÁBIO LUIZ DE O. B.  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052984-94.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AIR GONÇALO DO CARMO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000228-68.2005.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALCIDES ROSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020140-70.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JORGE LUIS RIBAS  
PROC./ADV.: JULIANO BARBOZA OAB: RS-60 301  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004337-94.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RENATO MASSING  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040930-80.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOAO JERONIMO SERPA  
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES  
OAB: RS-25520  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000462-16.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SCHIRLEY JOANA RECH POSSENTI  
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-43371  
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH OAB: RS-76 505  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005552-39.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROSA MARIA BECKER  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001263-48.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): DALMOR JOSÉ BEGOZZI  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001563-09.2012.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARISTEU PEREIRA GUEDES  
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO OAB: RS-52349  
PROC./ADV.: ADRIANO FALLEIRO OAB: RS-50933  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001595-15.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELUIR SANDRIN  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19 697  
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19697  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001777-64.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILSON ADÃO POLONI  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19 697  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5001892-82.2012.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SERGIO LUIZ MARMITT  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712  
PROC./ADV.: DANIEL LERMEN JAEGER OAB: RS-72861  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009165-55.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MOACYR DE BARROS  
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057135-19.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): HELOISA ARDENGHI BRIZOLLA  
PROC./ADV.: PRISCILA FETTERMANN MACIEL OAB: RS-60746  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004001-24.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALDEMAR ALBINO WEIDE  
PROC./ADV.: HUGO WEBER OAB: RS-43 939  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003585-29.2011.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARIIVALDO OTTO  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004714-90.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): BRUNO CONRADO SAMPAIO  
PROC./ADV.: ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI OAB: RS-35740  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004462-07.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ILVO ROCKENBACH  
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004461-22.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): BRUNO TELOCKEN  
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004949-77.2013.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILSON DOMINGOS TUBIANA  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19 697  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021255-39.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALAIDES MARIA DA ENCARNÇÃO  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021258-91.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVONE DA SILVA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021260-61.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARCANGELO ANTONIO SAGON  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006568-79.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000964-83.2011.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IZIDORO MALAGUEZ  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001599-74.2014.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILBERTO ANTUNES LEMOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000074-13.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ÉRICO DA SILVA GONÇALVES  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000454-37.2011.4.04.7120  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000331-17.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ENIO DARCI CERENTINI  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011610-18.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSÉ MORAES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001128-40.2014.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DERLI DE CAMPOS PIRES  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031096-48.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FRANCISCO SANTAREM COSTA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002082-60.2012.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WANDERLEY IRALA SOARES  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001109-84.2012.4.04.7116  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARLINDO AIRES PEREIRA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002194-35.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARDEMIA MARIA ZANFRA DA SILVA  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016402-55.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WILSON GUILHERME DE FREITAS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002324-34.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GILBERTO ANTUNES LEMOS  
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005432-91.2008.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA OAB: SP-133 888  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001958-72.2009.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ULISSES CLÁUDIO  
PROC./ADV.: LUCIANA MORAES DE FARIAS OAB: SP 174.572  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002050-66.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA SOARES TAZINANO  
PROC./ADV.: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS OAB: SP-262504  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503513-79.2013.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA OAB: PE-28990

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001494-79.2013.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS GAIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP-175030  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010239-43.2006.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ TADEU PEREIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001494-79.2013.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS GAIA DA SILVA  
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP-175030  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001838-53.2005.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSE ARCOS LOPES  
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS  
OAB: SP-119109

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054718-80.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SILVANO DIAS GOMES  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001217-43.2006.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SEBASTIÃO ARAÚJO  
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048406-59.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALDENICE PEREIRA DE JESUS  
PROC./ADV.: VALTAIR JOSÉ VIEIRA OAB: RS-55600  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009014-44.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LÚCIA ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000449-20.2006.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA HELENA SBEGUI  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001053-20.2013.4.04.7212  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ENIO LUIZ RICHARD  
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MULLER OAB: SC-17504  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013747-58.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMARGO  
PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA OAB: SP-152031  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004442-10.2013.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ERICA PROCHNOR KINDLEIN  
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO OAB: SC-28534  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010139-83.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIRLEI DA SILVA FURTADO  
PROC./ADV.: BENEDITO ANT. TOBIAS VIEIRA OAB: SP-106208  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009679-91.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NADIR TREVELIN BASAGLIA  
PROC./ADV.: PATRICIA APARECIDA FRANÇA OAB: SP-296529  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010175-49.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SÉRGIO ALVES  
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI OAB: SC-11301  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009114-34.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO RUBENS FERNANDES  
PROC./ADV.: GISELI SOARES CARVALHO DALCHAU OAB: SC-12 136  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012484-84.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: NORBERTO PETZOLD  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002081-66.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELÍAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000285-87.2014.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RENATO CAMARGO GALVÃO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001423-55.2015.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DELVINO FELIX DA SILVA  
PROC./ADV.: WILLIAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002421-46.2011.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO OAB: SP-303 339  
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO OAB: SP-272 067  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001661-26.2014.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: REJANE MACHADO CARDOZO  
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ OAB: PR-24453  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016189-43.2015.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALCIDES BASSO  
PROC./ADV.: FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE OAB: PR-26368  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026458-03.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO BOSCO NERI  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002278-41.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VITORINO JOSÉ LACERDA  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA OAB: SP-333911  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016278-80.2007.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OLAVO AMÂNCIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCELO BASSI OAB: SP-204334  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005605-36.2014.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DIAS CARREIRO  
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO OAB: RS-74220  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001509-46.2013.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NERCI CARVALHO BACK  
PROC./ADV.: RODRIGO SOUZA BALDINO OAB: RS-53609  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004416-84.2014.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: TERESA MIGLIAVACCA MINOZZO  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000626-94.2015.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANA DIRCE PEREIRA  
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO OAB: RS-74220  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011260-58.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CELIO SOARES  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007155-11.2009.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IZABEL ALONSO CASSETARI  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003878-44.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALBERI DOS SANTOS DIAS  
PROC./ADV.: JULIANA VEDOVOTTO OAB: RS-71588  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519823-62.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO PERGENTINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005398-50.2013.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LAUDELINO ZIMMERMANN  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALIOAB: SC-31222  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501053-66.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO BERNARDO PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501503-40.2014.4.05.8307  
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):GILBERTO BATISTA DE FRANÇA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008229-37.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SELIO SANTO CARINI  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002438-87.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOÃO ERNESTO TAVARES  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI OAB: SC-31222  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001936-33.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE LIMA  
PROC./ADV.: JOSENIL RODRIGUES ARAÚJO OAB: SP-281837  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502396-53.2013.4.05.8311  
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:JOÃO FELIPE CAMPÊLO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011824-90.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LUIZ CARVALHO  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012996-42.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007452-36.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB: SP-256762

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001625-09.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVO KUSINSKI  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500308-42.2013.4.05.8311  
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:EDMILSON JOSÉ FLOR  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007404-09.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GLAUCIA CIUMARA ANGELONI BOLOGNESI  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004184-49.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MOISÉS DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHAEL LUCAS DA SILVA OAB: SC-21329

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008446-93.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDUARDO APARECIDO CARDOSO  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005691-46.2009.4.03.6309  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SUELY DE PINHO SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS OAB: SP-74168

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005516-08.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: WALDIR SERGIO SBARAINI  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502026-37.2014.4.05.8312  
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOÃO BERNARDO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005704-32.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP-133791  
PROC./ADV.: SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA OAB: SP-327155  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005553-13.2014.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVELYN DE CASTRO ROBALLO  
PROC./ADV.: DIEGO GINAR VIANNA OAB: RS-84576

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000387-46.2013.4.04.7106  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA  
PROC./ADV.: PAOLA PAIVA DA SILVEIRA LIMA OAB: RS-57771

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501780-10.2015.4.05.8311  
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSE GERALDO DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003941-42.2010.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TOSHIE YANO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004127-53.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OVIDIA APARECIDA DE SOUZA NAVES  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA OAB: SP-160929  
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003294-16.2011.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DE ASSIS  
PROC./ADV.: ELIANA LIBANIA PIMENTA OAB: SP-59615

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5020203-08.2013.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ELIDA MARIA TRAMONTIN GIACOMELLI  
PROC./ADV.:SILVANIA REGINA HILLEBRAND OAB:RS-37985

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003072-09.2010.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VAIR FAUSTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO FOGALLI OAB: SP-206393

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002737-77.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002988-13.2012.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELVIRA SILVA BENEDITO  
PROC./ADV.: JULLYO CEZZAR DE SOUZA OAB: SP-175030

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5058243-83.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:PAULO ROBERTO ALVES DE MENEZES  
PROC./ADV.:JAQUELINE ROSADO COUTINHO OAB:RS-67438  
PROC./ADV.:ELAINE TERESINHA VIEIRA OAB:RS- 15109  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005346-77.2009.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SILVIA APARECIDA GORGA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911  
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB: SP-201 485  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004986-53.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELTON SILVERIO DA SILVA  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004889-66.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA VENTURA  
PROC./ADV.: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA OAB: SP-104457

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5032822-33.2014.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:VILSON TRAPP LANZARINI OAB:RS-59127  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005065-63.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOS REIS  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ OAB: SP-56182

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005828-80.2008.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDEMIR DE LIMA SOUZA  
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR OAB: SP-159517  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005468-26.2011.4.04.7112  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:NAURA LUCIA AMORIM VIEGAS  
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB:RS 36.024  
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO OAB:RS-33559  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005671-36.2010.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OSVALDO NETO DE LIMA  
PROC./ADV.: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA OAB: SP 75.739-D

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021981-29.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IARA SOLANGE DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5012649-25.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ANTÔNIO NAVARES DA SILVA  
PROC./ADV.:MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB:RS-50934  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006377-07.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EDNÉIA DE LOURDES NUNES  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006366-75.2010.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000065-78.2011.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EMÍLIA MOREIRA NEVES  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004993-43.2009.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000096-62.2013.4.04.7133  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ELZIRA MARIA SECRETI  
PROC./ADV.:WALDEREZ MARIA XAVIER OAB:RS-34788  
PROC./ADV.:VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB:RS-34172  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063608-08.2013.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS QUADRADO  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063160-45.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA LOPES  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045322-55.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WILSON BELINELO GAREY  
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510395-56.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ARLEITE SILVESTRE  
PROC./ADV.: CÉLIO JOSÉ FERREIRA OAB: PE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505546-07.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO GIBIN  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515949-69.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CICERO JOAQUIM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA OAB: PE-35 688  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524577-47.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: HELIVELSON MATIAS VICENTE  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685  
PROC./ADV.: IVANILDO PEDRO MONTE JUNIOR OAB: PE-11414  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515213-51.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507947-76.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: AILTON LUIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500055-10.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBSON JUDAS TADEU ARAÚJO  
PROC./ADV.: JACIELBE GOMES DE MENESES OAB: PE-1752  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500970-32.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CICERO JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR OAB: PE-29447  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514260-58.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDSON TEIXEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501292-13.2014.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SANDRA MATIAS PEREIRA  
PROC./ADV.: KILDARE MELO PORDEUS OAB: PE-1109  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501240-65.2015.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA JAILMA DE JESUS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA OAB: PE-1171-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508251-12.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ADEILSON SILVA DE PAULA  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR OAB: PE-27685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502103-61.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIANO FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO OAB: PE-33211

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500981-70.2015.4.05.8309  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ROMILDO ROMULO CARVALHO DE MENEZES  
PROC./ADV.: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL. OAB: PE-1644  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509506-68.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SILVANA FARIAS LEITE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503946-48.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO BENICIO CAETANO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503141-96.2014.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ ILADERSON DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500794-59.2015.4.05.8310  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ELINAURA FERREIRA CALADO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523292-19.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: VALDESIO GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001291-54.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: BENTO ARAUJO DE MEDEIROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500505-94.2013.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500654-34.2015.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0501155-31.2014.4.05.8304  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CÍCERO LAURINDO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0502099-21.2014.4.05.8308  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSE MARIA MALAN FERREIRA CAZÉ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5045509-66.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NÓRBERTO BIZARRO FAZENDA  
PROC./ADV.: TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA OAB: RS-56438  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0502957-67.2014.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CLAUDIVANIA ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0500566-93.2015.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: EDSON RAMOS ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 0500124-20.2015.4.05.9830  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5002158-96.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NOÉ LUIZ BUZATA  
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5000015-22.2013.4.04.7131  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARGEU DE MORAES  
PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS OAB: RS-66 427  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5000185-18.2013.4.04.7123  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VILMAR TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO OAB: RS-42346  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034005-63.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HENRIQUE LEOMAR BECKER  
PROC./ADV.: FERNANDO BUZZATTI MACHADO OAB: RS-44578  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5005846-77.2014.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANILDA SOARES FERNANDES  
PROC./ADV.: ZILÁ MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB: RS-42238  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5028210-55.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS DE LIZ  
PROC./ADV.: JULIANA TOMAZZI OAB: RS-82130  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5003541-87.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RUTH NARA VELLEDA  
PROC./ADV.: CLAUDETE R. T. GRAVINIS OAB: RS-18204  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5005436-28.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELSON DIOGO DOS REIS  
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001012-10.2014.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JANIO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000886-67.2012.4.04.7105  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ELÓI BEERBAUM  
PROC./ADV.:LUCIANA CHECHI OAB: RS-58988  
PROC./ADV.:RODRIGO RAMOS OAB: RS-87 266  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011491-32.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ANGELITA APARECIDA RODRIGUES  
PROC./ADV.:ELIANE PATRICIA BOFF OAB:RS 42.375  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001954-73.2013.4.04.7119  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:FLORISVALDO FERREIRA DIAS  
PROC./ADV.:RICARDO DOS SANTOS DIAS OAB:RS-66274  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001798-64.2012.4.04.7105  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ALTAMIR LOPEZ LAZZERI  
PROC./ADV.:EDUARDO ENIGERS REBOLHO OAB:RS-70516  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0058061-44.2009.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO LOPES MACHADO  
PROC./ADV.: RICARDO CARLOS RIBEIRO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011908-82.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:QUINTO CLEMENTINO IORA SOBRINHO  
PROC./ADV.:ELIANE PATRICIA BOFF OAB:RS 42.375  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035767-16.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: Henrique Rogério da Motta Dantas  
PROC./ADV.: MARCELO MATORANO NIERO OAB: BA-19706  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008755-41.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:NESTOR MOLON  
PROC./ADV.:MAURÍCIO CESCON NIEDERAUER OAB: RS-075563  
PROC./ADV.:ELYTHO CESCON OAB:RS-5884  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.67.000283-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): RICARDO SALTINO DA COSTA JUNIOR  
PROC./ADV.: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
OAB: RJ-116636  
PROC./ADV.: THIAGO COSTA SERRA NUNES  
OAB: RJ-198650

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002979-66.2013.4.04.7105  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:NELSON DA SILVA OLIVEIRA  
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON OAB:RS-36152  
PROC./ADV.:KARLA J. SCHWERZ OAB:RS-61 344  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.52.001404-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA  
PROC./ADV.: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA  
OAB: RJ-116 636  
PROC./ADV.: THIAGO COSTA SERRA NUNES  
OAB: RJ-198650

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011787-54.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ADEMAR LAMB  
PROC./ADV.:MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE OAB:RS-50934  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5010527-84.2014.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CRISTOFER DE LIMA VARGAS  
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI OAB: RS-83 242  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004117-08.2012.4.04.7104  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:VOLMIR JARDIN DE ANDRADE  
PROC./ADV.:JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB:RS-19127  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011077-79.2014.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ELIZABETE TRÊS  
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI OAB: RS-83 242  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002054-18.2014.4.04.7111  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:AMARILDO CEOLIN  
PROC./ADV.:TATIANA DOS SANTOS OAB:RS-80517  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015476-59.2015.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARVALHO MACIEL ADVOGADOS ASSOCIA-  
DOS S/S  
PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS OAB: RS-81318  
PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO OAB: RS-80 375  
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 8ª VF DE PORTO  
ALEGRE  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049156-39.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: RIVAS QUEIROS DE SOUZA  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003687-87.2011.4.04.7105  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:VOLMAR OLIVEIRA FRAGA  
PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:RS-31331  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048507-74.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: OSVALDINO LOPES BRITO  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004520-10.2013.4.04.7114  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ISAIR PICOLI ALVES  
PROC./ADV.:TADEU PAVONI OAB: RS-66170  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001009-25.2013.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:FÁBIO ROBERTO RUPPENTHAL  
PROC./ADV.:MAURICIO LUCENA PRÉVIDE OAB:RS-50934  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003651-63.2011.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELIAS PINTO MARTINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC./ADV.: O MESMO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060413-88.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE FARIA SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-  
RAL  
OAB: BB-0000000

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059438-66.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL  
REQUERIDO(A): DÉCIO PARREIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003340-65.2007.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCIO GUIMARÃES  
PROC./ADV.: MARCIO GUIMARÃES OAB: SP-210222

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043368-03.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007041-30.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: HECTOR LAZARO MUNOZ VILLARROEL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067529-82.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CELSO SANTOS ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006980-30.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS APARECIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR... OAB: SP-101911  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010829-93.2006.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO DO CARMO  
PROC./ADV.: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO OAB: SP-124754

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000708-06.2006.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDNA DENARDI GIUSTI  
PROC./ADV.: JULIANA GIUSTI CAVINATTO OAB: SP-262090

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059920-77.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP-154 380  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012501-63.2006.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS HERMÍNIO  
PROC./ADV.: MARIA CECÍLIA FIGUEIREDO DE FAVARI  
OAB: SP-283411  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008001-72.2011.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE FRANCA CHISTO  
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS OAB: SP-110545

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003382-42.2006.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
OAB: SP-104 442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004589-39.2007.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001645-90.2009.4.03.6316  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ REAL  
PROC./ADV.: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS OAB: SP-85481

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001645-90.2009.4.03.6316  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ REAL  
PROC./ADV.: DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS OAB: SP-85481

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005125-81.2010.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS MARQUES  
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS OAB: SP-110545

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003890-14.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTENOR BORGES  
PROC./ADV.: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI OAB: SP-244026  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007606-83.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADEMIR BATISTA DE LIMA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000603-34.2008.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS BATISTA TELLES  
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR  
OAB: SP-238574  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017886-53.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RINEU CANGNI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004140-21.2006.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IDARCI RODRIGUES  
PROC./ADV.: GENÉSIO LIMA MACEDO OAB: SP-48640

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009839-22.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAUDIO NUNES  
PROC./ADV.: ERON DA SILVA PEREIRA OAB: SP-208091

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005799-93.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO DE MELO  
PROC./ADV.: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA OAB: SP-322782

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004597-90.2015.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:HENRIQUE MIGUEL LERNER  
PROC./ADV.:CARLA DE OLIVEIRA LOPES AMARO OAB:RS-36857  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004949-56.2011.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES RUIZ  
PROC./ADV.: GERALDO JOSÉ URSULINO OAB: SP-145484  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002500-42.2008.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIDNEI SCHINCARIOL  
PROC./ADV.: REGINALDO DIAS DOS SANTOS OAB: SP-208917

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002743-90.2013.4.04.7113  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):VALMIR DOS SANTOS  
PROC./ADV.:ALEX JACSON CARVALHO OAB:RS-49563

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000823-06.2010.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ EUGENIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
OAB: SP-241171

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002813-50.2012.4.04.7111  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):PAULO GILBERTO ERHARDT  
PROC./ADV.:TATIANA DOS SANTOS OAB:RS-80517

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001553-56.2006.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
OAB: SP-134192  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001295-57.2008.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ VITOR TINOCO  
PROC./ADV.: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW OAB: SP-208934

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5002583-52.2014.4.04.7106  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:OSVALDO MARQUES BARCELLOS  
PROC./ADV.:ALEXANDRE MARCOLIN OAB:RS-73758  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010440-25.2008.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MILTON BARNABÉ  
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006963-86.2011.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MILTON JOSE BOCARDI  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
OAB: SP-262143  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001487-32.2009.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELISEU DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
OAB: SP-100343  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5012712-84.2012.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIO ARL ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA OAB:RS 36.024  
PROC./ADV.:VILMAR LOURENÇO OAB:RS-33559  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007558-22.2011.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO INÁCIO  
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO BORGES OAB: SC 10.840  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001020-36.2013.4.04.7113  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):GERALDO ARTUS  
PROC./ADV.:LUIZ MARCELO TASSINARI OAB:RS-54111  
PROC./ADV.:CLARISSA TASSINARI OAB:RS-80338  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000843-34.2015.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDA VARGAS FERREIRA  
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIS AZEVEDO DO AMARAL JUNIOR  
OAB: RS-90041

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005364-06.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA CARDOSO SOARES  
PROC./ADV.: JAIR MAYER  
OAB: RS-23244

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5016339-59.2013.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOÃO CARLOS MARIA RATH  
PROC./ADV.:RAFAELA DORNELES OAB:RS-78588  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5033853-49.2013.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):DELSONE NASCIMENTO LOPES  
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB:RS-56506  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5011821-63.2012.4.04.7107  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARILI NOVELLO DALANHOL  
PROC./ADV.:ELIANE PATRICIA BOFF OAB:RS 42.375  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003270-14.2014.4.04.7111  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):REINALDO PALHANO  
PROC./ADV.:ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA OAB:RS-37494  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006131-07.2013.4.04.7111  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:ANGELA TEREZINHA GARCIA  
PROC./ADV.:ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA OAB:RS-42238  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5022007-45.2012.4.04.7108  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB:RS-33075  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000124-45.2013.4.04.7128  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOECIR RAMOS DE LIMA  
PROC./ADV.:VILSON LAUDELINO PEDROSA OAB:SC 16.092  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5003857-24.2014.4.04.7115  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ERNANI LUIZ KUNRATH  
PROC./ADV.:REGIS DIEL OAB:RS-56572  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001840-68.2012.4.04.7120  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):MARIA ONDINA DUTRA KRASSMANN  
PROC./ADV.:NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN OAB:RS-29523  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519198-96.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROMERO DE GOUVEIA GRANJA  
OAB: PE-20 914  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501459-92.2012.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NIVALDO PAULO RODRIGUES  
PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
OAB: PE-441-A  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5057678-31.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ADRIANA DIAS SOARES RODRIGUES  
PROC./ADV.: NEUSA MARIA GARANTESKI  
OAB: PR-25668  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.68.003378-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ADIL FREDERICO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002927-70.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLEDI MARIA FILIPIN SCHREIBER  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON  
OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWÉRZ  
OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001256-27.2012.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA REGINA PIRES  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
OAB: SP-172851  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001372-90.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ERALDO ALBERTO DE CAMPOS  
PROC./ADV.: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
OAB: SP-160929  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062191-59.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALDETE PEDROSO  
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
OAB: SP-192291  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003222-98.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA ODILA FERREIRA  
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER  
OAB: RS-61 567  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S/A  
PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER  
OAB: RS-13449  
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA  
OAB: RS-35572

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504508-48.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: CELCINA GOMES DE MELO NETA  
PROC./ADV.: RAIANA GOMES DO ROSÁRIO  
OAB: RN-12032  
REQUERIDO(A): FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP  
PROC./ADV.: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO  
OAB: PE-23255

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

PROCESSO: 0004472-87.2011.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: RAILDA MAGALHÃES BENJAMIN DA SILVA  
PROC./ADV.: ALESSANDRA MAGALHÃES BENJAMIN  
OAB: BA-30754  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500927-56.2014.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: AMEDICIO JERONIMO DE SOUZA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500823-15.2015.4.05.8309  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIEGO ARAUJO REBOUÇAS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508552-65.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NIARA MARIA FERNANDES MENDES  
PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA  
OAB: PB-18914

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507981-40.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL  
OAB: CE-26 212

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003060-94.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ARPAD LUDWIG BLESZ  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO  
OAB: RS-57 388

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001087-70.2008.4.03.6311  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS  
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI  
OAB: SP-98327  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501217-65.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): AYSLAN SANTOS BARRETO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.011484-2  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2013.51.51.129478-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: LUZINETE MARIA DE MEIRELES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.024156-6  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: THEREZINHA VÍCTORIO MOREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OAB: -  
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
OAB: -  
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040165-06.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JACYRA FRANCISCA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000763-71.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JESUS ARIAS PRIETO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003574-96.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LURDES MOREIRA  
PROC./ADV.: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM  
OAB: PR-56 955  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501763-20.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSIVALDO CUSTODIO DE LIMA  
PROC./ADV.: HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO  
OAB: PE-31325  
PROC./ADV.: ALINE PATRÍCIA FONSECA MACÊDO  
OAB: PE-33103  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521605-07.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS CAVALCANTE FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010294-42.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JANICE FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ARI PINHEIRO RODRIGUES  
OAB: RS-41287

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012204-17.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DOMINGUES  
PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA  
OAB: SP-102550  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012840-91.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VERA RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
OAB: PR-16794  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058473-03.2014.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SOLANI CAETANO FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500163-30.2015.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JENILSON ANTONIO LOPES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): DNIT  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.059406-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: ROSANA CRISTINA BAPTISTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

ssim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013005-76.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: DEPARTAMENTONACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE-DNIT  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CARLOS APARECIDO DA SILVA  
PROC./ADV.: FERNANDO CORREIA DE GUAMA  
OAB: TO-3993

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.005912-7  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: OLGA YAJGUNOVITCH MAFRA GUIDICINI  
PROC./ADV.: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ  
OAB: RJ-133 524  
AGRAVADO(A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010858-72.2014.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARINA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO  
PROC./ADV.: CYNTHIA DE SA VASCONCELOS MORTIMER MACEDO  
OAB: SC-32191

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007100-72.2009.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MARCOS JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: ROBSON BERNARDO DA SILVA  
OAB: SP-258831

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003941-42.2010.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: TOSHIE YANO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2016.  
PROCESSO: 0004180-80.2013.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVILARDIO GUASTI DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEYSE DE FATIMA LIMA OAB: SP-277630

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005284-95.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GONÇALO DIAS  
PROC./ADV.: ROSELY APARECIDA OYRA OAB: SP-103103  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011176-56.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALCEBIÁDES VENÂNCIO  
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP 54.380  
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU OAB: SP-200965  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002043-03.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PIRES  
PROC./ADV.: LAURI TRENTINI OAB: PR-29395  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002508-12.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO BORGES PEREIRA NETO  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004555-80.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ONIVALDO SIMOGINI  
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO OAB: SP-260685

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001728-57.2011.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADENILDA ALEXANDRE DA SILVA  
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL OAB: PR-18142

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0013342-92.2005.4.03.6302  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:MANOEL IVO  
PROC./ADV.:DANIELA VIRGINIA MATOS OAB: SP-193574  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0045610-37.2007.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ANTONIO PEREIRA DE VILAS BOAS  
PROC./ADV.:FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CAERIRA OAB: SP-151974

#### DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0000135-79.2008.4.03.6315  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ROBINSON JANSSEN JUSTO  
PROC./ADV.:PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
OAB:SP 162766  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0020803-16.2008.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:VILMA SHIBUYA SUZUKI  
PROC./ADV.:PATRICIA DA COSTA CAÇÃO OAB:SP-154 380  
PROC./ADV.:ANDRE LUIS CAZU OAB:SP-200965  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004444-06.2009.4.03.6317  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ORLANDO CHICON  
PROC./ADV.:PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO OAB:SP 54.380  
PROC./ADV.:ANDRE LUIS CAZU OAB: SP-200965  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0058773-16.2009.4.03.6301  
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE:ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR  
PROC./ADV.:PÉRISSON LOPEZ DE ANDRADE OAB: SP-192291  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037165-25.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE MORENO DA COSTA  
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO  
OAB: SP-154 380  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019311-81.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FLORICEU DA SILVA SODRE  
PROC./ADV.: SUELI MATEUS  
OAB: SP-121980

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006656-11.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VICENTE MARCÍLIO  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
OAB: SP 133.791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502123-40.2014.4.05.8311  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JEFERSON MANOEL DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501458-39.2014.4.05.8306  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: EDILENE DA SILVA FRANÇA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500685-03.2014.4.05.8303  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LAUDICÉIA BARBOSA XAVIER  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500170-09.2015.4.05.9830  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: IRACI ANDRADE DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502350-93.2015.4.05.8311  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ IZABEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502919-49.2014.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCYEWERTON CARLOS MEDEIROS DA SILVA  
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES OAB: RN-5275  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES OAB: RN-5275  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501504-33.2015.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOSEFA ROSA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: KATIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: AL-5797  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508490-67.2015.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: REGINA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA  
OAB: AL- 5819  
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA  
OAB: AL-5547  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503577-66.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ANA DE OLIVEIRA COSTA  
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB: CE-16831  
PROC./ADV.: FRANCISCO EDGAR DA SILVA OAB: CE-16991  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501443-57.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA PRUDÊNCIO  
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA CARNEIRO OAB: CE-21438  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508704-53.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DE SOUZA REP. LEGAL  
CICERA RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES  
OAB: CE-16650  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501621-56.2013.4.05.8305  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDILEUZA CORREIA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA OAB: PE- 24 839  
PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO OAB: PE-29581  
REPRESENTANTE LEGAL: JOSINEIDE CORREIA DA SILVA  
ROCHA (REPRESENTANTE)  
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA OAB: PE- 24 839  
PROC./ADV.: DIEGO BRANDÃO OAB: PE-29581  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516640-38.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522013-32.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GABRIEL CAMILO XAVIER  
PROC./ADV.: ANNE STELLA DE OLIVEIRA VANDERLEY OAB: PE-29283  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.023370-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501231-83.2013.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO DE LIMA MIRANDA REP.  
LEGAL ADRIANA DE LIMA  
PROC./ADV.: JACEMY MENDONÇA BESERRA OAB: PB-5453  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003487-85.2013.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO STRAPASSONI (MARIA  
JOAQUINA MORALES STRAPASSONI)  
PROC./ADV.: DANIEL NUNES MARTINS OAB: PR-17037  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500627-70.2009.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA EDUARDA ARAUJO DO NASCIMENTO  
REP. POR ROSIMERE DE ARAUJO BARROS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002173-56.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERENTE: PRISCYLLA DIAS ALVES  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR 31.839  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002393-88.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TAMIRES APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR 31.839  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503476-34.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA SILVANI DA SILVA  
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JUNIOR OAB: CE-9151  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503834-10.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ROSANGELA FARIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515542-81.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503610-72.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA IRINEU DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA IRLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511312-59.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS LOPES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506208-80.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HAILANE MARA GONÇALVES  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521411-25.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DEMONTIER TORRES BARRETO  
PROC./ADV.: VINICIUS MAIA LIMA OAB: CE-13299  
PROC./ADV.: GEORGE PONTE PEREIRA OAB: CE-17360  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017926-74.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO DE ARAUJO BARROS  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000262-66.2013.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABIANA APARECIDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DANIELA A. RODRIGUES OAB: PR-65231

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501212-49.2014.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARLENILDA MARIA PEREIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500225-76.2015.4.05.8304  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA NOQUEIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500520-19.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: SABRINA DANTAS ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013258-69.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JULIANA REGINA RODRIGUES CALDEIRA CERA  
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005185-36.2011.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALANA GALDINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELE POLYANA PAIO OAB: PR-43350

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006587-29.2014.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALINE FREMAM CARLOS  
PROC./ADV.: SAMARA SMEILI ASSAF OAB: PR-50473  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006388-64.2009.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANA MORETI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001779-43.2011.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ODAILDE ALVES DE ANDRADE  
PROC./ADV.: HÉLIO DO PRADO BERTONI OAB: SP-236812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506614-35.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARIA TELES LIMA  
PROC./ADV.: RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA  
OAB: PI-1789

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505651-32.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ADELINA VERAS DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: JORGE UMBELINO DA SILVA OAB: CE-23626  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500798-96.2015.4.05.8310  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS VINICIUS AZEVEDO DELMONDES  
PROC./ADV.: ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA  
OAB: PE-26535

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507820-32.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA ELIANA MACIEL DE SOUZA RIBEIRO  
PROC./ADV.:MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA OAB: RN-10235  
REQUERIDO(A):UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009951-88.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO  
PROC./ADV.: DIVA YAEKO HANADA ODO OAB: SP-252804  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501070-41.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ADELINO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501020-15.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ GASPAR FERREIRA  
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522711-22.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501270-48.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE LINHARES TEIXEIRA  
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523271-61.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALDENORA M BARBOSA  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503219-10.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUCIANO MOREIRA  
PROC./ADV.: MARCILIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0506016-90.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSELITO LUCENA  
PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA OAB: CE-13299  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500000-24.2008.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA HELENA MARTINS MARQUES  
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-18754  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525116-02.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIO DIÓGENES PAIVA  
PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: PI 4.027-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501445-42.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE BELMINO DA SILVA  
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-16812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517683-46.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ELIAS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003531-19.2012.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: REINALDO VAZ  
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193 207  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005198-82.2012.4.03.6303  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VICENTE PIRES DE MATOS  
PROC./ADV.: TEREZA CRISITINA MONTEIRO DE QUEIROZ OAB: SP-122397  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010069-77.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LOURDES BALESTRI REIS  
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB:PR-39716  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB:PR-16794

**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011336-19.2014.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERIDO(A): ANA ROSA PORTO GUIMARAES  
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ. OAB:PR-56590  
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE OAB:PR-67135  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000706-72.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RAQUEL DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIO-ROAB:PR-45 958  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000503-73.2013.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO MARCOS DE CONTO  
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ. OAB:PR-56590  
PROC./ADV.: JOÃO BATISTA DE ANDRADE OAB:PR-67135  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000861-29.2013.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VERA LÚCIA DAS MERCES  
PROC./ADV.: JUAREZ JOSÉ DA SILVA OAB:P-9734  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002380-48.2013.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LITANIAMAR SBARDELOTTO DEPARIS  
PROC./ADV.: OSCAR GOMES FIGUEIREDO OAB:PR-49745  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002150-97.2013.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ALZIRA LANGE  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB:PR-33257  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001580-11.2013.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FLORA HOFFOMANN NENEVE  
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB:PR-28799  
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO OAB:PR-37327  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001685-85.2013.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: WALDEMAR TITON  
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB:PR-28799  
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO OAB:PR-37327  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5081174-55.2014.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOCEANE LACHOSKI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU  
OAB:PR-55324  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002698-04.2013.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: TERESA DE LUCCA ITALIANO  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB:PR 31.839  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004068-36.2013.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RONILMA SUTIL FERREIRA  
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB:PR-28799  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004465-95.2013.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA RITTA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO OAB:PR-37327  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004593-84.2014.4.04.7004  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: THIAGO ANTONIO DOS ANJOS FEITOSA  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB:PR 31.839  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007164-34.2014.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: AIRTO ANGELO MENEGOL  
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINÉ. OAB:PR-56590  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004236-50.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SIOMAR FERNANDES DA CRUZ  
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB:PR-23 516  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016300-92.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: OTAVIO NELSON  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB:PR-15263  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 29 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027344-31.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO ROBERTO FERREIRA CORREA  
PROC./ADV.: NILBERTO RIBEIRO OAB: SP-106076  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004654-05.2009.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ZACARIAS DAS NEVES FAGUNDES  
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP-133791  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005212-40.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI OAB: SP-184 479  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.  
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, determino a distribuição do feito.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033836-68.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELCIO PEREIRA MARQUES  
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000614-04.2010.4.03.6315  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUZIA MIYAGUTI SASAGAWA  
PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500555-83.2014.4.05.8312  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
EMBARGANTE: RAFAEL JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE 20417-A  
EMBARGADO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto pretende o reexame de provas, mas que esta TNU se manifeste se é devido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo quando preenchidos ambos os requisitos desde então. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Apresentada impugnação. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo e, em consequência, pelo indeferimento da DIB pleiteada. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001179-96.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SILVANA VICENTINI DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002005-53.2013.4.03.6326  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE ADEILTON DANTAS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002774-54.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GILDA STEFANELI DA COSTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004599-75.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSMAR JOSE DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001154-49.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: KEIICHI SHIMAMOTO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500527-20.2015.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MÁRIA ZÉLIA DE QUEIROZ LIMA  
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA  
OAB: RN/18788  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso nominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501438-72.2014.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:MARCELA PONTINELLE OAB:PB-14680  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que não foi constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507416-30.2014.4.05.8201  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:VÂNIA MARIA SANTOS SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que não foi constatada a condição de miserabilidade da autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001286-97.2015.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:JOANA NUNES NEGRÃO  
PROC./ADV.:ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB:PR 23.320  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral, sendo registrado pelo laudo pericial a ausência de enfermidade ou deficiência atual e pretérita. Vale ressaltar que, sob tal laudo, não foi oferecida nenhuma impugnação por nenhuma das partes.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da necessidade de avaliação das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004972-07.2014.4.04.7010  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MÁRIA ROSAS FARIA PINTO  
PROC./ADV.:GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB:PR-50 369  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, sendo analisadas as provas materiais e testemunhais, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004642-44.2013.4.04.7010  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:LEONICE LIMA DIAS  
PROC./ADV.:GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB:PR-50 369  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada seu efetivo labor rural.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058253-05.2014.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELÍSEU RAMOS  
PROC./ADV.: LEANDRO EMILIO RAUBER OAB: PR 056573  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o seu pedido de averbação de período laborado como vigilante armado posterior a 1997.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os precedentes colacionados,"embora

tratem de agente nocivo diverso - eletricidade - são suficientes para demonstrar a divergência na interpretação da lei federal, pois trazem explícito o entendimento de que o rol dos agentes e das atividades do decreto é meramente exemplificativo, e uma vez comprovado as condições especiais - perigosa, insalubre ou penosa - deve o período ser reconhecido como especial".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de trabalhador vigilante de posse de arma de fogo, enquanto o paradigma refere-se a trabalhador exposto a eletricidade.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8, VIII, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502001-35.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELIUDE VICENTE DE MELO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4007  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0509293-42.2013.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MÁRIA DA PENHA DA SILVA  
PROC./ADV.:JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB:PB-12519  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio doença à parte autora. É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso em questão, o autor pretende a revisão de benefício assistencial concedido anteriormente, alegando erro na concessão de tal benefício, posto que já possui todos os requisitos para a concessão deste ora pleiteado. Desta forma, resta evidente a intenção revisional por parte da autora.

Aplica-se portando, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4.



Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência" Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002214-70.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RUBENS ANTONIO BARION  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003541-37.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARMANDO BASSAN  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000906-75.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: OSCAR DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001421-83.2013.4.03.6326  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLARICE APARECIDA VITTI ALVES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002966-60.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANGELO CICARI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003499-22.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VALDECI GOMES DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000650-77.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO NELSON TROMBETTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001141-50.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSMAR MOREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001430-45.2013.4.03.6326  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APPARECIDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003540-52.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO LAPORTE DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004296-61.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JURACI DE OLIVEIRA CAMPOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009821-58.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO MORO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004139-80.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002844-29.2013.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELENA TRENTIN MIGLIORELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006079-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM BENEDITO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001178-77.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ SALDANHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010217-35.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL FIDELIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF e de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510193-36.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO MARIA FERREIRA

PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DA SILVA OAB: RN-9999  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar, que o recorrente não apresentou recurso da sentença de parcial procedência, nem tão pouco contrarrazões que atacassem o recurso interposto pelo autor, isto posto, a questão atinente a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial para a atividade de vigilante armado, não foi ventilada nas instâncias or-



dinárias, atraindo o óbice da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016505-87.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI OAB: PR-33213

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de trabalhador rural.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001066-52.2012.4.03.6312

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA APARECIDA DE SOUSA ROMANELLO

PROC./ADV.: MARCIO ANTÔNIO VERNASCHI

OAB: SP-53238

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013329-25.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS

OAB: SP-248350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003755-07.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZILDA APARECIDA PEREIRA PINTO

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB:SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013788-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MAURA ALVES FELISBERTO

PROC./ADV.: MARISA DE ALMEIDA RAUBER OAB: SC 27068

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma de origem, no qual se discute a averbação de período em que laborou como rurícola.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de quinze dias contados da intimação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 11.3.2014 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 28.3.2014, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000875-63.2014.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MENEZES LISBOA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB:

MG-102468

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido

de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507328-58.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÂNUEL ANASTÁCIO DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-

4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506583-78.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-

4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500101-17.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÂNOEL MARIANO FRANCISCO MARTINS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-

4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503326-76.2014.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA RAMOS  
PROC./ADV.: RINALDO BARBOSA DE MELO OAB: PB-6564  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam que houve perda da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500714-37.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DE LIMA  
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020886-23.2014.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ADEMIR MALHEIRO  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de trabalhador rural. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502321-07.2014.4.05.8205  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARLUCE GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503136-82.2015.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503186-45.2014.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARTA ALEXANDRE MUNIZ  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB:PB-11662-B  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503135-28.2014.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUCIFABIO DA SILVA SOUSA  
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO OAB: PB-13891  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006062-86.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JARDELINA ANTONIO JOVENAL  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004937-83.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO DAL CORSO FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004587-61.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WILSON MARQUES  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000905-98.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA BIZERRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000287-56.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: VICENTE JOSÉ DA COSTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004081-19.2013.4.03.6304  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA RÔLA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004883-83.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003538-82.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PALMIRA ROCHA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000920-67.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: WILSON DEL TIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000328-78.2014.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELIZABETE SOUZA DA SILVA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004951-67.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DURVALINO CAPELUPPI  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

a oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013590-65.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DOMINGAS PEDROSO GONÇALVES

PROC./ADV.:ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA OAB:PR 23.320

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503899-05.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LINDALVA BATISTA DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003987-71.2013.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO DOMINGOS OLHIER RAMOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506336-31.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOANA COELI DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000863-49.2014.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MOACIR GUILHERME OLIVEIRA RAMOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008690-48.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ COZER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006846-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004944-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIDA MARLI FURLANETO DE ANDRADE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002391-17.2007.4.03.6319  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACEMA NICOLINO DE SOUSA  
PROC./ADV.:MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA OAB:SP-134910

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003283-19.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARCILIO ASTOLPHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001157-04.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005301-34.2013.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO AURELIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão do benefício previdenciário da parte autora para que seja atualizado pelo índice do INPC de 1996 a 2005. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035141-24.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DIVA CONCEIÇÃO CARDOSO  
PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL OAB:SP-298256  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006849-18.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR FILHO  
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão do benefício previdenciário da parte autora para que seja atualizado pelo índice do INPC de 1996 a 2005. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503656-64.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GEOVANI ARAÚJO SILVA  
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI OAB: PR-55444  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500122-84.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA HELENA DE SOUSA DA SILVA  
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO OAB: CE-19617  
PROC./ADV.: GEISSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora na qualidade de segurada especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5044946-72.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Pelotas - RS  
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
LITISCONSORTE NECESSÁRIO:BRUNA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que o requerente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. É o relatório. Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522655-68.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (no caso, a miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503845-82.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA GOMES OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE-23270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513719-63.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ JEOVÁ DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505020-57.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: COSME PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES

OAB: CE-24092

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que o requerente traz à colação arestos paradigmáticos oriundos dos TRF 3 e TRF 5.

Cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505682-22.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROBERTO RAMOS DA ROCHA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505594-48.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CLÁUDIO FARIAS SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513730-04.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509586-12.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA FONTENELE DA COSTA

PROC./ADV.: DIEGO SILVA PARENTE OAB: CE-20 207

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB:

CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando parcialmente a sentença, determinou a aplicação de juros e correção monetária, condenando em honorários advocatícios, na base de 10% sobre o encargo do recorrente-vencido em parte, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência dominante, uma vez que, sendo a parte beneficiária de justiça gratuita, a cobrança dos honorários advocatícios deverá ficar sobrestada pelo prazo de 05(cinco) anos.

É o relatório.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503808-21.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EDGAR RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo do TRF1.



Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500080-55.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA IOLANDA DA SILVA NOGUEIRA  
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA OAB: CE-3836  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade à parte autora.  
É o relatório.  
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.  
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503253-04.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ NILSON BARROSO FERNANDES  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO  
OAB: CE-21963  
PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA  
OAB: CE-23293  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo do TRF3.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502392-18.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA EGILEUDA INACIO GOMES  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO  
OAB: CE-21963  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.  
No presente caso, não pode servir como paradigma aquele oriundo do TRF5.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504110-53.2014.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO NORBERTO DO VALE MOURA  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500981-91.2015.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA LIDIANE ABREU DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de salário maternidade à parte autora.  
É o relatório.  
O inconformismo não prospera.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507678-89.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE DO NASCIMENTO BATISTA  
PROC./ADV.:JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB:CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509148-24.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade à parte autora.  
É o relatório.  
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.  
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502181-54.2015.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.:JULIO MARIUEDITH SARAIVA ALVES  
OAB:CE-8811  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517942-68.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: GERARDA MENEZES DE SOUZA  
PROC./ADV.:JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES OAB:CE-6059  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508560-17.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: COSMO CASTELO TEODÓSIO  
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB:CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503879-17.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO AILTON PINHEIRO DE LIMA  
PROC./ADV.:FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES  
OAB:CE-17765  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507761-52.2007.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS OAB: CE-7387  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500450-08.2015.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519136-06.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA IRENE DA SILVA BARBOSA  
PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB:CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500865-06.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ PEREIRA  
PROC./ADV.: LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA OAB:CE-28980  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518039-68.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACY DA SILVA CAVALCANTE  
PROC./ADV.:CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA  
OAB:CE12564  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502470-80.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO AUGUSTINHO BERNARDO DA SILVA  
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503087-60.2014.4.05.8108  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:RAIMUNDO DE ANDRADE FILHO  
PROC./ADV.:RAIMUNDO NONATO ARAÚJO  
OAB:CE-11410  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504703-88.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB:CE-16831  
PROC./ADV.: FRANCISCO EDGAR DA SILVA OAB:CE-16991  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte benefício assistencial a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);  
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);  
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0524554-22.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: OZANA NASCIMENTO DE SOUSA  
PROC./ADV.:MARCO A. VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503886-15.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARMANDO PEREIRA BARBOZA  
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501191-42.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CREUSA PEREIRA LEITE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou aposentadoria por idade, ante a inexistência de prova de cumprimento do requisito da carência. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido por não preencher todos os requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504562-03.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ROBSON GOMES CASSEMIRO  
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500648-88.2014.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCA MENDES RIBEIRO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA  
OAB: CE-8342

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505622-77.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ VALÉRIO DE SOUZA  
PROC./ADV.:LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500812-16.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO LAILSON FREIRE DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502256-52.2013.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO  
PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB:CE-17762  
PROC./ADV.:FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES  
OAB:CE-17765  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506183-73.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELANIA SANTOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506232-17.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524743-97.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IRACI SOUSA MENDES  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO TAVARES OAB: CE-8639  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506720-40.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MACIEL DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decismum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502821-63.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB:CE-9761  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0502895-39.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO JUCIÊ BEZERRA BARBOSA  
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511168-85.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: IRISNELIA GONÇALVES RIBEIRO  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB:CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510475-38.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO CASTRO MAIA  
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB:CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500841-86.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO ALBERTO PONTES CARTAXO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO:0502253-47.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501561-48.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE LIMA BRAGA  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506268-58.2012.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA FILHA  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502545-32.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: DIOGO ARAUJO DE FARIAS  
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013540-33.2014.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIA ANGELO RODRIGUES  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR-31839  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504963-74.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOITA MARIA DE ANDRADE  
PROC./ADV.:JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB:CE-6593  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503486-92.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA HONORATO DA SILVA  
PROC./ADV.:JOSÉ JOACY BESERRA JÚNIOR OAB:CE-20 980  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504394-49.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALVES DE SOUZA COSTA  
PROC./ADV.:RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB:CE-11410  
PROC./ADV.:SABRINA DE SOUZA ARAUJO OAB: CE-5333  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504194-45.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.:DELANY GURGEL DO VALE SOUZA OAB: CE-5196  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521505-70.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TIAGO ALVES OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512713-24.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILDEVAN GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.: MILTON CORREIA DE ALMEIDA OAB: CE-22660

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510071-78.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ESPEDITO ENOQUE DE SOUSA  
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA  
OAB: CE-13014

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503621-73.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA OAB: PE-28990  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.  
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508014-59.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: Hildene Sousa  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.  
Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501138-85.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GILBERTO MENDES REGES  
PROC./ADV.: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA OAB: CE-22191

**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu auxílio-doença, ante o cumprimento dos requisitos necessários para tanto.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista terem sido comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade parcial e definitiva do beneficiário.  
Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500920-45.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500811-14.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: GLADSTONE PINHEIRO DE HOLANDA OAB: CE-4458

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523533-11.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0506145-89.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZA MARIA DE SOUZA FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500893-45.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALUÍZIO FÁBIO LOPES DE LIMA  
PROC./ADV.: CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO  
OAB: CE-3798

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502010-87.2012.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501098-03.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505248-33.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500693-55.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA MACIEL  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO  
OAB: CE-21963  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504252-65.2011.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELIZA PORTELA MAGALHÃES LUCAS  
PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO OAB: CE 19341

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte autora comprovou os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a renda percebida pelo preso anterior a sua reclusão perfazia o limite legal permitido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504329-63.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FERNANDO NOGUEIRA TORRES  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO  
OAB: CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503565-92.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LÚCIA MARIA ARAÚJO DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506182-35.2013.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO ROMÃO FELIX  
PROC./ADV.:ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB:  
CE-9711

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510088-14.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLÓVIS GALENO FILHO  
PROC./ADV.: GEANNY CRISTINA PRUDENCIO DE VASCONCELOS HYPOLITO  
OAB: CE-29122

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500619-13.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA MARCLEIDE DE DEUS ARAÚJO  
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA  
OAB: CE-9527  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (cumprimento da carência).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501638-67.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ERISMAR PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.:ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS OAB: CE-7428  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502458-89.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ JUNIOR DE ARAUJO  
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503623-92.2014.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA VALENTE DA SILVA  
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS  
OAB: CE-8442

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500798-66.2014.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SADRAK ALMEIDA FERREIRA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501176-37.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: PASCOAL RODRIGUES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503268-51.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RAIMUNDO CLEILSON DE SOUSA  
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO  
OAB: CE-10560  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501068-38.2015.4.05.8305  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: ADECIR MARTINS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - OAB: PE 20418  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições socioeconômicas, decidiram que a parte não comprovou a condição de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501016-27.2015.4.05.8310  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSEFA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários. Sustenta a parte requerente que o exercício de atividade urbana por outro membro da família descaracteriza o trabalhador rural como segurado especial, o que impediria a concessão do benefício. É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "[...] embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).  
Além do mais, pacífica a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".  
No caso dos autos, foi examinado, exaustivamente, pelas instâncias ordinárias todas as provas constantes dos autos, sendo elas materiais e orais levando ao convencimento do juízo a quo sob o cumprimento dos requisitos para concessão de tal benefício.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
No caso em questão, verifica-se que o acórdão vergastado está de acordo com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, com isso, aplica-se, ainda, a Questão de Ordem nº 13 no sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501570-05.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª TURMA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEBASTIÃO SEVERINO BERNARDINO  
PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA OAB: CE 22654  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de companheira em relação ao segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501548-31.2015.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARTUR AMADOR DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE 12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504005-48.2015.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):FRANCISCA DE SOUZA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504322-65.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TERESA AMÉLIA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA OAB: CE 12989  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5034504-90.2013.4.04.7000  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:FABIANO DE OLIVEIRA ROSARIO  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504322-65.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA ALDENIZA PINHEIRO  
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: PB 12197  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019871-08.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ESTEVAM SOBRINHO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial (rurícola).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial, não fazendo jus à averbação pleiteada.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5022114-85.2013.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS GUIMARÃES  
PROC./ADV.:WOLNEY CESAR RUBIN OAB:PR 24.811  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015485-55.2014.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NEUZA SATURNINO RAMOS  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR 16794  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial (rurícola).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva aos agentes nocivos enumerados, não fazendo jus à averbação pleiteada.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018932-28.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALMIR ALVES FEITOSA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva aos agentes nocivos enumerados, não fazendo jus à averbação pleiteada.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001529-45.2014.4.04.7011

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:ANICE APARECIDA COMO SOARES  
PROC./ADV.:IZAÍAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5018708-22.2014.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:CELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.:MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5020139-91.2014.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:ARMANDO PEREIRA  
PROC./ADV.:MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000912-22.2013.4.04.7011

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:EDUARDO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.:IZAÍAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003569-88.2008.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
OAB: SP 156166

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501717-12.2015.4.05.8302  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022112-84.2014.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JESUS MORAES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, tendo analisado de forma exaustiva na sentença e sendo confirmada pelo acórdão, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da existência do regime de economia familiar no período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501757-97.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO VICENTE FERREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB: PE 573  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições socioeconômicas, decidiram que a

parte não comprovou a condição de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006800-30.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA  
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA OAB: PR-36511  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503004-28.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RITA FERREIRA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - OAB: CE 12049  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições socioeconômicas, decidiram que a parte não comprovou a condição de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500387-83.2015.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTONIO IDERLAN MARTINS BEZERRA  
PROC./ADV.: RONISA ALVES FREITAS OAB: CE 23.788  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502121-87.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): FRANCISCO WILLIAM PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5024250-58.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SALVINA DE OLIVEIRA SERAFIM  
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento os requisitos necessários para concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505802-65.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CREUZA CHAVES DE LIMA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7060  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições socioeconômicas, decidiram que a parte não comprovou a condição de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503306-97.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ VILAMAR RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos e já analisadas as condições socioeconômicas, decidiram que a parte não comprovou a condição de miserabilidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000359-96.2014.4.04.7024  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MÁRIA APARECIDA PINTO  
PROC./ADV.:FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE OAB:PR-21375  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando em parte a sentença, reconheceu o labor rural somente entre 2008 e 2014, deixando de reconhecer os períodos anteriores a 2008. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor rural no período anterior a 2008. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5016690-33.2011.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MÁRIA APARECIDA BEIRA  
PROC./ADV.:ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI OAB: PR-33213  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, sendo analisadas as provas materiais e orais produzidas, entenderam não haver comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude

da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001965-32.2013.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FERNANDO FRANÇA  
PROC./ADV.: RICARDO OSSOVSKI RICHTER OAB: PR 40704  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial (rurícola). É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, não fazendo jus à averbação pleiteada. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5019854-98.2014.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:MÁRIA INES MANGILLI  
PROC./ADV.:SONIA YURIKO NAKANO DE TOLEDO OAB: SP-90098  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua dependência econômica com o de cujus. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008366-77.2013.4.04.7003  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:ANTONIO LOURENÇO CALDEIRA DE MOURA  
PROC./ADV.:RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, deixou de conceder o benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a con-

cessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade da parte. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5007741-83.2012.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:TÉREZA VENANCIO INAREJO  
PROC./ADV.:BADRYED DA SILVA OAB: PR-42071  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, deixou de conceder o benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não tendo sido constatada a condição de miserabilidade da parte. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003516-25.2014.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ELISETH DAS GRASSAS SUTIL DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR 12145  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de suspensão da cobrança de valores em recebidos em virtude da concessão de benefício previdenciário e posterior revisão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto proferido pelo STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o



erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001673-40.2014.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA ALICE DOMINGUES

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI

OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001948-02.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ MICHAEL BACHIEGA DA COSTA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002574-08.2014.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO MESSIAS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO

OAB: PR-22152

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008024-73.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARINA COLTRO

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

PROC./ADV.: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES OAB: SP-309891

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004000-22.2014.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROGERIO FERNANDES

PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM

OAB: PR-15674

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002175-04.2013.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: NELCI ALVES DE MEDEIROS

PROC./ADV.: SARA FERNANDES DE LUCAS OAB: PR-59203

REPRESENTANTE LEGAL: ROSANE ALVES DE MEDEIROS

PROC./ADV.: SARA FERNANDES DE LUCAS OAB: PR-59203

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010304-44.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA OAB: PR-48 823

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014660-54.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ DE LIMA E SILVA

PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI

OAB: PR-33213

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503651-76.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITO DA SILVA ARAUJO

PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS

OAB: CE-18543-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503897-38.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES MATIAS  
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500065-81.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ORLANDO DA SILVA TEIXEIRA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504896-80.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ MILTON LOURENÇO BEZERRA  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003734-18.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROMILDO OLIVARES DA SILVA  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518130-61.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO MELQUIADES FILHO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
PROC./ADV.: LEONARDO GADELHA VIEIRA BRAGA OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002192-07.2011.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GILDAIR LOPES DE LIMA  
PROC./ADV.: PAULO MAZOLA NETO OAB: SP-82544  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502150-56.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: Antônio Alves de Almeida  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, observo que o requerente traz à colação dois arestos paradigmáticos, sendo um oriundo do TRF4 e outro da Turma Regional de Uniformização do TRF 2. Quanto ao primeiro, cabe frisar que arestos oriundos de Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ademais, no que tange ao paradigma originário da Turma Regional de Uniformização do TRF 2, único aresto que poderia ser analisado no presente caso, tenho que o mesmo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente transcrito no corpo do incidente, deixado, a parte, de juntar a respectiva cópia, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000701-29.2011.4.03.6313  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMÃO  
PROC./ADV.: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES OAB: SP-224442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que o requisito do estado de miserabilidade social da autora não foi demonstrado, não obstante a análise de laudo sócioeconômico presente aos autos. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas, tendo em vista os paradigmas dizem respeito ao critério de miserabilidade de renda per capita de metade do salário mínimo, enquanto o acórdão combatido realizou a análise do laudo sócioeconômico. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001933-23.2014.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA PINHEIRO  
PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA  
OAB: PR-36511  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.



O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0516458-18.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRENDA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.:ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB:CE-9711

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016121-21.2014.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MASUE TSUKAMOTO SUMIYOSHI  
PROC./ADV.: GRACIELA CAMPOS  
OAB: PR-52221  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509639-93.2013.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE NAZARÉ NECO  
PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB:CE-18947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Após sentença de improcedência do pedido, omissa quanto à gratuidade judicial, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais. Ressalte-se que não houve interposição de embargos de declaração para sanar tal omissão, nem mesmo foi renovado o pedido de justiça gratuita em sede recursal. E, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido." Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512439-66.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS BELARMINO DE MELO  
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS OAB:CE-13544  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, o qual julgou procedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a especialidade da atividade exercida por toda sua vida laborativa, especificamente nos períodos de 01.03.1988 a 31.03.1989; 09.06.1989 a 22.10.1997 e 02.03.1998 a 15.10.2013. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002487-16.2014.4.04.7016  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LEONILDA APARECIDA DOS SANTOS LOPES  
PROC./ADV.: MAURO SÉRGIO MANICA  
OAB: PR-53194  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018042-75.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO NUNES PEREIRA  
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB:SP-123545  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão, que recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. De início, a questão atinente a necessidade de análise da incapacidade, sob o ponto de vista social, aos portadores do vírus HIV, não foi ventilada nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Questão de Ordem 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, no presente caso, a incapacidade. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502263-04.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOAQUIM SERAFIM SOARES  
PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB:CE-6584  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo período de carência legalmente exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017895-90.2007.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB:SP-201 485  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período laborado sob condições especiais. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos

autos, decidiram que a parte comprovou a exposição a agentes agressivos durante o período em que exerceu suas atividades, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024414-98.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO CABRAL DE LIMA

PROC./ADV.: SILVIO MORENO OAB: SP-316942

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora, negado em razão do não cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugestão divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento do acórdão não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000461-27.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO

PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE

OAB: PR-45 800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001100.82.2007.4.03.6318

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTENOR TEIXEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA OAB: SP 201448

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507302-65.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZIÁRIO DE SOUSA

PROC./ADV.: PEDRO CÉSAR MOURÃO BEZERRA OAB: CE-12989

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

Dessa forma, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, incluindo a prova testemunhal, concluíram pelo preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005689.05.2011.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ERNESTINA TOLOTTI VICENTIN

PROC./ADV.: RENATO VALDRIGHI OAB: SP 228754

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003295-86.2006.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EURIDES SPAZINI GIMENES

PROC./ADV.: JOSÉ LUIS DA COSTA OAB: SP 71044

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000228-16.2006.4.03.6314

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROSA SOLIS MINGOIA

PROC./ADV.: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO OAB: SP 112845

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006404-02.2010.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CLEUDIA DA SILVA CORREIA

PROC./ADV.: FELIPE BERNARDI OAB: SP 231915

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010263-41.2014.4.01.3200

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA FRANCA ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade rural à parte autora.



É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência exigida

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023348-68.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SONIA MARIA TAZIMA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB:PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral, necessário para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5083839-44.2014.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LÚCIA BELTER MOLINARI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002667-21.2006.4.03.6307

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NEIDE RODRIGUES

PROC./ADV.: ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA OAB: SP 156.065

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Alega a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que é necessária a limitação do valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504026-43.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VICENTE GARCIA DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0515281-19.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EVANSUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:JOÃO BATISTA MELO LIMA OAB: CE-20763

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5053118-80.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSELI CARNEIRO REBELO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0521040-61.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ RONALDO FERREIRA

PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-

22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500616-49.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TAMIRES MARQUES RIBEIRO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE

7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade rural à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001047-58.2012.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IVO FERREIRA DE BARROS

PROC./ADV.: BRUNA ARRUDA DE C. ALVES OAB: SP 204683

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleitado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512016-37.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITO FREIRE PESSOA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB:CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito referente à carência para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008952-06.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SALVADOR MARQUES

PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA OAB: SP 290566

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleitado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503091-18.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): SILVIA REGINA LIBERALINO DE SOUSA

PROC./ADV.: LEONARDO MENESES XENOFONTE OAB: CE-26004

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluíram que a incapacidade da parte autora ficou comprovada em momento anterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015864-58.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONINO GALATI

PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS OAB:SP- 243085

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação dos períodos de 02.01.1964 a 28.08.1967 e 20.08.1971 a 01.01.1973 e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503433-32.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURACI MONTEIRO VIDAL

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB:CE-18947

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500723-78.2015.4.05.8109

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: Maria Lúcia Teixeira da Rocha

PROC./ADV.:MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito referente ao exercício da atividade rural, necessário para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004188-91.2008.4.03.6319

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALAYDE APARECIDA GUZZO LOPES

PROC./ADV.: THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA OAB: SP 300568

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleitado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012733-47.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: APARECIDO ERMENEGILDO SGARGTTA

PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE OAB:PR 31.730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o tempo de serviço de natureza especial nos períodos laborados na qualidade de motorista de caminhão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uni formização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003562-42.2013.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA EUNICE TAVARES DE MILANI  
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. De início, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508875-36.2015.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ROSA GENECI PEIXOTO  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE 9340  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503211-43.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO BENISON TELES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

ogo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502735-77.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSEFA IRISMÁ PAULINO  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10101  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512176-97.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: HIRISMAR VIRGINA DA COSTA  
PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS OAB: CE 18206  
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS OAB: CE 19317  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500706-42.2015.4.05.8109  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: Maria Aurice Galdino Martins  
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509051-18.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: TEREZINHA BALBINA DE SOUZA  
PROC./ADV.: SEVERINO SARAIVA CAVALCANTE OAB: CE 29363  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504420-47.2014.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CARLOS DUTRA PACHECO  
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA OAB: CE-26708  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023287-47.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA FERNANDES  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural pelo tempo de carência exigido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013381-04.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA PEREIRA NADUR ZAMBONI  
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PERES ARANTES OAB: PR 64.097  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501002-76.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BORGES MARTINS  
PROC./ADV.: FÁBIO FÉLIX FERNANDES OAB: CE-19876  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural pelo tempo de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5056342-26.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FRIDA DO PRADO CUMIN  
PROC./ADV.: JEAN PIERRE COUSSEAU OAB: PR-47215  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou trabalho rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506307-56.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MENDES CARNEIRO  
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053708-74.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ILZA APARECIDA LEITE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral preexistente ao ingresso no RGPS).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504291-79.2013.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL PEREIRA NETO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000873-93.2014.4.03.6303  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA ROSA RIBEIRO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. OAB: MG-102468  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

A requerente, embora tenha colacionado paradigma que trata de índices de reajuste a serem aplicados, defendeu o argumento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, em total desconformidade com a matéria constante dos autos.

Portanto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, porquanto a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503033-81.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ LOPES DE SOUSA FILHO  
PROC./ADV.: GARDNER SALVADOR RODRIGUES OAB: CE-20465  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003650-43.2013.4.03.6317  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NELSON BATISTA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário da parte autora.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5026347-91.2014.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: HELENA BELUCO BERTI  
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ OAB:PR-14953  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência necessária à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057061-25.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARMEN DA SILVA NASCIMENTO DE JESUS e OUTROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501502-42.2015.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ANTONIA OLIVEIRA LIMA  
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não sendo constatada a condição de miserabilidade da parte autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504203-85.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANTONIO RICARDO LIMA OAB: CE-27074  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, concedeu o benefício assistencial a autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da necessidade de laudo pericial social para concessão de tal benefício, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044399-24.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: GENIVALDO LUIZ DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500555-19.2014.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDA DUQUEZA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA OAB: CE-9414

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012421-62.2007.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CELSO GONÇALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522223-67.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA NETO  
PROC./ADV.: MARCIO MILITÃO SABINO OAB: CE 7576  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021809-58.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RUTE FLORIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500914-35.2015.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:RAIMUNDA ELIZALDA CARACAS UCHOA  
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependência econômica com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505309-82.2015.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:ADRIÃO PEDRO DA SILVA  
PROC./ADV.:CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19  
877  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019593-90.2009.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CLIMÉRIO FIDELIS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501672-17.2015.4.05.8105  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:CRISANTINA ALVES DE HOLANDA PAZ  
PROC./ADV.:ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB:CE-4072  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não sendo constatada a condição de miserabilidade da parte autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508927-69.2014.4.05.8102  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:JOSE NAZARENO RIBEIRO  
PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-  
14553  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não sendo constatada a condição de miserabilidade da parte autora.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500777-53.2015.4.05.8106  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:FRANCISCA VALDENIA SILVA DE SOUZA  
PROC./ADV.:ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial a autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º), nem se quer, qualquer impedimento ao seu labor habitual, conforme laudo pericial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501865-08.2015.4.05.8404  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO JUNIOR  
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-  
560-A  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não sendo constatada a condição de miserabilidade do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052167-06.2008.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ZENAIDE LIMA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral preexistente ao reingresso no RGPS).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074024-45.2007.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DAS NEVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502861-39.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, fixaram a data do início do benefício - DIB na data de ajuizamento da ação como sendo, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi determinada pelo perito em momento posterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502861-39.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, fixaram a data do início do benefício - DIB na data de ajuizamento da ação como sendo, tendo em vista que a data de início da incapacidade foi determinada pelo perito em momento posterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5004184-87.2014.4.04.7011  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JULIANA BEATRIZ DE OLIVEIRA GONÇALVES  
PROC./ADV.:SAMARA SMEILI ASSAF OAB:PR-50473  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de salário-maternidade à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência da TNU por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência exigido por lei.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.32.00.704394-5, firmou o entendimento nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

No caso concreto, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, analisando as provas materiais apresentadas, bem como os depoimentos pessoais, entenderam pelo cumprimento do requisito do labor rural.

A pretensão de alterar o entendimento a respeito do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501008-25.2011.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO ERNESTO PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que, não sendo possível determinar a data de início da incapacidade, o benefício pleiteado deve ser concedido a partir da data da perícia.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500057-07.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA COSTA LOPES  
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
OAB: CE-8731  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504974-63.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO  
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ  
OAB: CE-21762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505143-24.2013.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NAIR MARQUES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELIANA GARCIAS DE FREITAS OAB: CE-24462  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com pagamento desde a data do requerimento administrativo, por entender que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão nesse período.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a DIB (Data de Início do Benefício) somente pode ser fixada a partir da realização de perícia médica em juízo.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou seu entendimento no sentido de que:

"VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da

concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.). 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...]" (PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514518-09.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA BATISTA  
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO  
OAB: CE-17775  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525704-09.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JULIA NASCIMENTO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA  
OAB: CE-24 530  
PROC./ADV.: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
OAB: CE-23 315

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512637-94.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VALÉRIO HENRIQUE DA SILVA  
PROC./ADV.: ALEXANDRE CÉSAR PINHEIRO LINHARES  
OAB: CE-24957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501493-17.2014.4.05.8106  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA EDIVANEIDE DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE OAB:CE-4072  
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB:CE-23270  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510012-24.2013.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARILENE SOUZA GOMES  
PROC./ADV.: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS OAB:CE-10998

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502917-63.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB:CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do exercício da atividade rural. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510434-71.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA OAB: CE-16409  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu benefício assistencial à parte autora, ante o cumprimento dos requisitos necessários para tanto. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício assistencial requerido, tendo em vista ter sido comprovada sua incapacidade laboral e estado de miserabilidade, inclusive, mediante perícia social realizada in loco, em consonância com a Súmula nº 80 da TNU.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501322-29.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA EDILEUZA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB:CE-4072  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.



Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000010-04.2015.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: RITA WOINIQUEVIZ DEFENDI  
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB:PR-18139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural durante todo o período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504655-95.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO VALDMIR DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO RANGEL JUNIOR OAB:CE-29593  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte comprovou o cumprimento do requisito da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período legal exigido para a concessão do benefício.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0514450-05.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA IVONICE DE SOUSA MAIA  
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (cumprimento da carência).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501413-62.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA OAB:CE-23104  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade - segurado especial.  
É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do regime de economia de subsistência (familiar/individual). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505306-64.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VICENTE FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS  
OAB: CE-11 446  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501272-15.2015.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CÁSSIA DE ARAÚJO CHAVES  
PROC./ADV.:MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES  
OAB: CE-11842  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500413-84.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ VALIERI DE FRANÇA  
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101  
PROC./ADV.:JACY CHAGAS PINTO OAB: CE-10336  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503738-82.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA ROCHA  
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).  
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007979-09.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.  
Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.  
É o relatório.

cedido que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004730-84.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003518-91.2014.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: IDINHAN SIMÕES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002045-62.2013.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: CORRADINO DI CURZIO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013909-06.2014.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CELITO JOSÉ CASTELAN  
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON  
OAB: SC-28795

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009820-73.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: NEIVA APARECIDA DA CRUZ  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não ensaja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502416-22.2014.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MANOEL EMÍDIO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da idade mínima.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007616-56.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ALBERTO APARECIDO CARVALHO  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004749-90.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LAERCIO PEDRO CASSETA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não há informação acerca da fonte de onde foi retirado. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007268-38.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JEMIMA ROSA FERREIRA  
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores recolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.  
É o relatório.  
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, situação diversa da dos autos, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.  
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501424-91.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARILENA SOUZA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA OAB:CE-23104

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513301-28.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: SILVANETE FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB:CE-9761  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501006-95.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: IDAJEANE BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0506421-83.2015.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOÃO BATISTA FERREIRA CARMO  
PROC./ADV.: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO  
OAB:CE-23633  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0508091-96.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SIMEIA CAVALCANTE DA SILVA  
PROC./ADV.: GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO OAB: CE-21030  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.  
O requerente pretende alterar o entendimento no que diz respeito à comprovação da relação trabalhista.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0509045-45.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO DÁRIO ENEIAS DE CALDAS  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS  
OAB: CE-11446  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REPRESENTANTE LEGAL: ESPEDITO DE CALDAS  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS  
OAB:CE-11446

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503277-03.2012.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LIDUINA SILVA LOPES  
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade dependente da requerente.  
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500964-64.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÁRIA JOSE PASSOS VICTOR  
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:CE-10101  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).  
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521130-69.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA CARVALHO DA SILVA  
PROC./ADV.: JEANE MICHELE MOURA BARRETO OAB:CE-24055  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501953-85.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITA PINHEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.:JEANE MICHELE MOURA BARRETO OAB: CE-24055

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513792-35.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO IGOR ROMÃO FREIRE  
PROC./ADV.: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO  
OAB:CE-23633  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0505094-17.2012.4.05.8101  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA RISOMAR DOS REIS NOBRE  
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO OAB: CE-3293  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504097-54.2014.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DONDON ARAÚJO GONÇALVES  
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO  
OAB: CE-12049  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507788-27.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA LINDALVA DA COSTA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.  
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora na data do óbito.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501534-35.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA GORETE GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES OAB: RN-9578  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, com o fundamento de que a incapacidade verificada no laudo pericial se deu fora do período de graça.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003662-13.2006.4.03.6314  
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO RAIMUNDO NETO  
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
OAB: SP 104442  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou em atividade especial.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não houve comprovação da especialidade da atividade exercida pela parte, não fazendo jus à averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500965-31.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS FIDELIS PEREIRA  
PROC./ADV.: RAONNY ARAÚJO DE AZEVEDO OAB: RN-9237  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não se vislumbrando o estado de incapacidade social.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507891-34.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MELO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses



de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente à 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501275-83.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALDENÍZIO DE LAVOR

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam que as enfermidades que acometem o autor são pre-existent, decorrentes de sua geração embrionária, não sendo preenchido o requisito da incapacidade posterior à filiação ao Sistema. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014739-55.2006.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIÃO ALEXANDRE

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90916

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou em atividade especial (rurícola).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que não houve comprovação da especialidade da atividade exercida pela parte, não fazendo jus à averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004170-47.2006.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELIAS DANIEL DA SILVA

PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ OAB: SP 100343

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou em atividade especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que as informações contidas no laudo pericial não comprovam a especialidade da atividade por ela exercida, não fazendo jus à averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500278-54.2015.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:VAGNER AZEVEDO NUNES

PROC./ADV.:VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS OAB: RN-9876

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deixou de arbitrar os honorários advocatícios.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507978-11.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IRANY MARCOS DE LIMA

PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE-19 877

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514205-48.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HENRIQUE DOS REIS SOUSA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE 17775

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio-acidente à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512953-55.2015.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:KELISON VINICIUS MENDES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autarquia previdenciária, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, deixou de conceder benefício assistencial ao autor.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da condição de miserabilidade, sendo este requisito essencial para concessão de tal benefício.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502439-67.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO IVANDO DA SILVA

PROC./ADV.: EDÍSIO JATAÍ CAVALCANTE NETO OAB: CE 27301

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais, fazendo jus ao benefício pretendido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

plica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511457-18.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA LIMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ELZILENE MARIA DE QUEIROZ PEREIRA OAB:  
CE 11356

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
De iníto, o tema referente à nulidade do acórdão esbarra no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais, fazendo jus ao benefício pretendido.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519540-96.2010.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: RICARDO ALBERTO SILVA  
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA OAB:  
CE 4643  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, o qual foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. É o relatório.  
O presente recurso não merece prosperar.  
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.  
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.  
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de recolhimento do preparo do recurso inominado interposto, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.  
A TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pelo não conhecimento do incidente, nos seguintes termos:  
"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502114-89.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA EVANIELE DE OLIVEIRA SANTOS  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS-OAB: RN 11446  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais, não fazendo jus ao benefício pretendido.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501263-17.2015.4.05.8404  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA JOSE DE FREITAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais, não fazendo jus ao benefício pretendido.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5008616-58.2014.4.04.7009  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):ARACI DE SOUZA  
PROC./ADV.:SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.

erifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503802-86.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ARTHUR DE ASSIS  
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS-OAB: CE 11446  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.  
O recurso não merece prosperar.  
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, não fazendo jus ao benefício pretendido.  
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.  
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5001127-57.2015.4.04.7001  
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE:RONNY GOMES DE LIMA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No caso vertente, a discussão gira em torno da dependência química ao Crack, o acórdão paradigma versa nada diz respeito a dependente químico.  
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.  
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").  
Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501983-08.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO PRUDENCIO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE 21963  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.  
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506018-26.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: BYRON MONTEIRO FIRMEZA  
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11720  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições pessoais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502370-23.2015.4.05.8105  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BARROSO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE 21963  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011208-40.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ARCELINO ALVES DE MACEDO  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou como rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial, não fazendo jus à averbação pretendida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019523-19.2014.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JUNIO GOMES CHAGAS  
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira OAB: PR 23.320  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500217-20.2015.4.05.8104  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO  
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502853-68.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
PROC./ADV.: TAÍS ANTONIÓLI ALONSO OAB: CE-20164  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501179-22.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANTONIO ARRUDA DO NASCIMENTO FILHO  
PROC./ADV.: ELOI LUIS DE MOURA OAB: RN-8243  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501134-18.2015.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

demais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).  
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5043659-74.2014.4.04.7100  
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE:JOSELEIA ALMANSA BARBOSA  
PROC./ADV.:CARLA FERNANDA CABERLON OAB:RS-66189  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.  
É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502844-03.2015.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCA SALDANHA PEREIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo.  
Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.  
É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui

outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510437-20.2014.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: LIVIA MACEDO DE SOUSA  
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ  
OAB: CE-21762  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício assistencial para o portador de HIV.

É o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

Ministro OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016306-51.2011.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ARYADNE CARNEIRO CARVALHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não fora preenchido o requisito da miserabilidade, pois a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo.  
Sustenta a parte requerente que o critério objetivo da renda per capita não pode ser utilizado de forma isolada, podendo ser aferida a condição de miserabilidade da parte por outros meios de prova.  
É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTEN-

CIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte, no caso concreto.  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500132-37.2015.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELOS  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".



evando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0517674-84.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:CLARICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
PROC./ADV.:GUTEMBERGUE ALVES DE SOUSA OAB: RN-12639

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DESPACHO**

Trata-se, na origem, de pedido de concessão de benefício assistencial que foi julgado improcedente, o que foi mantido pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0507527-62.2015.4.05.8400

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:ANTONIO COSME DOS SANTOS

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao autor, sendo alegado a ausência de miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise de provas materiais constantes dos autos, sem que fosse determinada a produção de perícia social, afim de que fosse possível verificar, com exatidão, as condições do autor.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, bem como a produção do referido laudo pericial e consequentemente a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520399-73.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCICLEUDO DE LIMA PEDROSA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509818-87.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA FERREIRA VIANA

PROC./ADV.: MIKAELLE MENDES VASCONCELOS OAB: CE-25806

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510932-64.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERMANO SALVIANO

PROC./ADV.: RAUL DE SOUSA NEVES OAB: CE-25881

PROC./ADV.: LEDA MARIA GARCIA SAMPAIO OAB: CE-3976

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias não observaram as condições socioeconômicas da parte autora mediante laudo elaborado por assistente social.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509088-76.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA HILDA DA SILVA

PROC./ADV.: EVANELISA MARIA DE SOUSA OAB: CE-28400

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias não observaram as condições socioeconômicas da parte autora mediante laudo elaborado por assistente social.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504933-30.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

PROC./ADV.:FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO OAB: CE-23633

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade produção de prova pericial, afim de que seja possível a verificação de condições sociais e econômicas do autor.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

Sob o tema em questão, em julgado recente, a TNU se posicionou da seguinte maneira:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. NECES-SIDADE. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial à parte autora. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200581100546980, PEDILEF 2008.81.02.504871-0, PEDILEF 2008.81.02.504871-0, e PEDILEF 2004.81.10.024245-6), segundo a qual é necessária a produção de laudo socioeconômico, quando não seja possível comprovar a hipossuficiência por outros meios idôneos e hábeis. Alega que o acórdão recorrido reconheceu a situação de miserabilidade da parte autora com base apenas nas informações unilaterais prestadas pela demandante, não tendo sido realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco confecção de laudo socioeconômico ou qualquer documento equivalente (mandado de constatação por oficial de justiça, etc.), o que não se coaduna com a jurisprudência acima mencionada da TNU. Aduz que, assim agindo, a Turma Recursal de Origem negou vigência a dispositivos de lei federal, quais sejam, o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo da TNU (PEDILEF n. 2006.81.10.000341-0), onde ficou assentada a nulidade de acórdão em razão da não realização de perícia social. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente. No caso vertente, apesar de a perícia médica ter atestado a incapacidade total e permanente da autora, efetivamente não houve a realização de perícia socioeconômica de sorte que não há, nos autos, elementos suficientes para aferir a situação social e econômica da parte autora. Destaco que o indeferimento do requerimento na via administrativa pelo INSS fundou-se na ausência de incapacidade e no não atendimento ao requisito da miserabilidade, também alegados na contestação, daí que a produção da prova reclamada realmente se mostra necessária ao julgamento da causa, sendo insuficiente a declaração unilateral produzida pela parte autora, por meio de formulário padronizado do juízo e anexada à inicial. Nesse contexto, entendo que houve negativa de vigência ao art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, ao se posicionar a Turma Recursal pela desnecessidade de realização da prova mencionada, além de contrariedade à jurisprudência pacífica desta TNU sobre o assunto, consolidada na Súmula 80, segundo a qual: "Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente". Transgrediu ainda o acórdão recorrido a Súmula 79 deste Colegiado: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal". Assim sendo, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para observância do conteúdo das Súmulas 79 e 80 desta TNU, procedendo-se a novo julgamento do recurso interposto pelo réu. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido. Acórdão anulado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado, no sentido de que seja produzido a devida perícia social, afim de que seja verificado, com exatidão, as condições sociais e econômicas do autor. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004052-94.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRCIA LOPES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que: Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502727-43.2014.4.05.8103  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ VALDEMIR FERREIRA DE SOUSA  
PROC./ADV.: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA OAB: DF-27145

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias dispensaram a perícia social para atesta a condição socioeconômica da autora. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018975-53.2006.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DORIVAL FERNANDES  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 20% sobre o valor da condenação, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Já em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 11.960/2009, verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000272-25.2013.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GELSON AMARAL TABORDA  
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES  
OAB: PR-12145  
PROC./ADV.: LAÍS DE SOUZA GONÇALVES  
OAB: PR-54501  
REPRESENTANTE LEGAL: CILSO TABORDA  
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES  
OAB: PR-12145  
PROC./ADV.: LAÍS DE SOUZA GONÇALVES  
OAB: PR-54501

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que fora preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao aplicar o critério da renda per capita inferior a ½ do salário mínimo, divergiu de julgado da TNU, que exige demonstração da miserabilidade por outros meios de prova, além do critério objetivo de ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e análise das condições sociais da parte além do critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda per capita, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501360-06.2013.4.05.8107  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARTA GOMES CARNEIRO  
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA OAB: CE 22078

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002210-38.2010.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: AILTON SOTERO  
OAB: SP-80984

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Sustenta a parte requerente que por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS (o qual substituiu o ARE n. 702.780 no âmbito da repercussão geral). Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0004162-76.2010.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIANA VAZ BARROSO SANTOS  
PROC./ADV.:PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI OAB: SP-215399

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a parte segurada é portadora de doença não lhe retira a sua capacidade laboral. Aduz, ainda, que, por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS (o qual substituiu o ARE n. 702.780 no âmbito da repercussão geral). Confira-se:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001166-93.2010.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSIAS PEREIRA GALVÃO  
PROC./ADV.: MAURÍCIO DA ROCHA GUIMARÃES OAB/SP nº 81.140

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a parte segurada é portadora de doença não lhe retira a sua capacidade laboral. Aduz, ainda, que, por se tratar de sentença ilíquida na origem, tal sentença deve ser anulada.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS (o qual substituiu o ARE n. 702.780 no âmbito da repercussão geral). Confira-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0005151-67.2010.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PEDRO SERGIO DA LUZ  
PROC./ADV.:LUCIANO CESAR CARINHATO OAB: SP-143 894  
**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que foi suscitado pedido de uniformização nacional pelo INSS.

Entretanto, o incidente da autarquia não foi submetido ao juízo de admissibilidade, visto que a decisão refere-se a pedido de uniformização supostamente interposto pela parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0512587-68.2014.4.05.8200  
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:EDMILSON VICENTE DAS NEVES  
PROC./ADV.:FRANCISCA CARDOZO DA SILVA OAB: PB-15011  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao auto.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias limitaram-se à análise do laudo pericial, não tendo observado as condições socioeconômicas da parte autora.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505811-09.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 47, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade parcial ou leve não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0521815-58.2014.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:MARILI JOSEFA DE SANTANA  
PROC./ADV.:HILTON SALES DA SILVA JUNIOR OAB:PE-29447  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial. É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em julgado recente do PE-DILEF 05017793620124058309, firmou posicionamento em sentido contrário ao do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCAPACIDADE E/OU DEFICIÊNCIA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INDEPENDENTE DE PRAZO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA/ADOLESCENTE. LAUD PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RECURSO IMPROVIDO.** - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial a portador de deficiência. - A Lei 8.742/93, recentemente alterada pela Lei 12.435/2011, dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." - No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora, portadora de Distúrbios da atividade e da atenção, não é capaz para exercer atividades próprias da infância/adolescência, necessitando de atenção especial por parte dos genitores. De acordo com o perito, a parte autora "necessita de acompanhamento multidisciplinar com psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional além do uso de medicações adequadas em doses terapêuticas, concluindo que o mesmo possui incapacidade total e temporária". - Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinente à incapacidade. - No pertinente à miserabilidade, constam nos autos elementos suficientes para reconhecer o estado de penúria da parte autora que autorize a concessão do benefício assistencial. O grupo familiar é composto pela parte autora e seus avós, os quais possuem uma renda variável que pode chegar a R\$ 200,00 por mês. Ademais, no anexo 24, verifica-se que o imóvel, próprio, e os móveis que o guarnecem são extremamente simples, corroborando o estado de miserabilidade da parte autora. - Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício - Recurso improvido. - Ônus sucumbências de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/2011, o art. 20, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS) passou a exigir, expressamente, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que a pessoa com deficiência seja portadora de "impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial" que incapacitem "para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"; (b) o pedido veiculado pela parte autora, na inicial, foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, mesmo sabendo que a incapacidade era de aproximadamente 12 (doze) meses; e (c) a decisão tomada pela Turma Recursal de Origem destoa da jurisprudência da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo n.º 5005082-89.2012.404.7102. Aponta como paradigma o julgado referido da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo n.º 5005082-89.2012.404.7102. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do incidente. 4. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, a transitoriedade da incapacidade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistério, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PE-DILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida

com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255) (grifei) Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. 5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

A TNU ainda, por meio das Súmulas 47 e 80, pacificou o entendimento no sentido de que:

Súmula 47) Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Súmula 80) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, no sentido de que a incapacidade temporária não constitui óbice à concessão do benefício, porém, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057545-40.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTINA DE ANDRADE GUERRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".



evando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições pessoais da parte. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005781-44.2010.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEIDIANA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de concessão e auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora. Inconformada, a parte autora formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após inadmissão de ambos os incidentes, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para a remessa, primeiramente, à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência para julgamento do respectivo incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização  
dos Juizados Especiais Federais  
**ATOS ORDINATÓRIOS**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:5070942-09.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):ANA ALICE SILVA GONÇALVES

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO:5007101-19.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):BRUNO DA SILVA ROCHA

PROC./ADV.:JANAÍNA AUGUSTA DAL PONT

OAB:SC-10 907

PROCESSO:5001005-46.2013.4.04.7217

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):MARIA CLARA ANDRÉ SALAZAR REP. LE-

GAL ELZA ROSANETTI ANDRÉ

PROC./ADV.:CLAUDIONOR DA SILVA COLARES

OAB:SC 2.799

PROC./ADV.:JOSÉ FERNANDO BORGES DA SILVA

OAB:SC-27435

PROCESSO:5000664-50.2013.4.04.7013

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):SUELI MENDES

PROC./ADV.:FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

OAB:PR-46999

REPRESENTANTE LEGAL:ADRIANA DA SILVA

PROC./ADV.:FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

OAB:PR-46999

PROCESSO:5003170-24.2012.4.04.7210

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):SOLANGE CASTRO

PROC./ADV.:AIRTON SEHN

OAB:SC-19236

PROCESSO:5008368-48.2012.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):LLAWRIÊ CAMILLY FERNANDES

PROC./ADV.:FRANCINE LARA NUNES

OAB:SC-26361

PROCESSO:5001675-54.2012.4.04.7206

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ARILSO ARAUJO DOS SANTOS

PROC./ADV.:RICARDO ARRUDA GARCIA

OAB:SC-9872

SUSCITADO(A):VALÉRIA ARAÚJO

PROC./ADV.:RICARDO ARRUDA GARCIA

OAB:SC-9872

PROCESSO:5013024-72.2012.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GISELE SCHEITZ

PROC./ADV.:ROSE MERI POSSENTI HORNUNG

OAB:SC-17 432

SUSCITADO(A):MARCELO SCHEITZ

PROC./ADV.:ROSE MERI POSSENTI HORNUNG

OAB:SC-17 432

PROCESSO:5013400-72.2014.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:WÁLDIR MELZI

PROC./ADV.:RICHART JOSE JENNRICH

OAB:SC-24969

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5012600-78.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:OSNI LOOS

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5005211-76.2012.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:IDÁ INACIO

PROC./ADV.:ANDRE LUIZ PINTO

OAB:MG-94551

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5000449-80.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:GUILHERME VILVERT

PROC./ADV.:ANDRE LUIZ PINTO,

OAB:SC-13673

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5008752-20.2012.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:ANILVO DE SOUSA

PROC./ADV.:ANDRE LUIZ PINTO

OAB:MG-94551

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5004602-59.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:EGON GESSNER

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5004020-59.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:JOÃO EDUARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5012745-37.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:LUIZ CARLOS DA LUZ

PROC./ADV.:RICHART JOSE JENNRICH

OAB:SC-24969

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5011915-37.2014.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:ROSILENE MUNHOZ

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5013599-31.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:OTÁVIO BRANDL

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5008706-84.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE:ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO

PROC./ADV.:IMILIA DE SOUZA

OAB:RS 36.024

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5002613-81.2014.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE:JOHNNY MULLER

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### ACÓRDÃOS

PROCESSO:0514081-74.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):REBECA LORRANA ANDRADE DE SOUSA

PROC./ADV.:JOÃO BATISTA MELO LIMA

OAB:CE-20763

REPRESENTANTE LEGAL:GLAUCIENE AGUIAR DE ANDRA-

DE SOUSA

PROC./ADV.:JOÃO BATISTA MELO LIMA

OAB:CE-20763

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBELO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o recurso aviado pela autarquia previdenciária.

Cuida-se de pedido de uniformização visando a cassação de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando sentença de primeiro grau, concedeu LOAS à parte recorrida, entendendo presentes os requisitos de incapacidade e miserabilidade sem, que, todavia, houvesse sido produzido qualquer laudo sócio-econômico, como exigido pela jurisprudência da TNU.

Funda sua irresignação em precedentes desta TNU (200439007106977, Relatora JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA) versado nos seguintes termos:

"RELATORIO Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO PARÁ (fls. 107/111) que negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença (fls. 64/72) que concedeu o benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a análise do requisito econômico, ao fundamento de que "as exigências para o recebimento do benefício assistencial devem ser preenchidas de forma cumulativa pelo interessado, de forma que o INSS não pode pretender alterar a motivação anterior para incluir o requisito percepção de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, haja vista que a razão para o indeferimento administrativo se deu única e exclusivamente pelo acolhimento de parecer contrário da perícia médica". O INSS sustenta que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará diverge do entendimento da TURMA RECURSAL DO PARANÁ, que entende deve o Juiz, ao conceder qualquer benefício, perquirir todos os requisitos legais, sendo necessária a elaboração do laudo sócio-econômico do grupo familiar quando o benefício foi indeferido na via administrativa apenas em razão da constatação da capacidade do requerente. Alega, ainda, divergência em face do entendimento da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, que averigua a hipossuficiência do grupo familiar através de "investigação profunda, valendo-se de laudo sócio-econômico in loco e documentos". Cita como paradigmas: Recurso nº 2002.70.01.008681-9/PR, Relatora Juíza Federal Gisele Lemke, Recurso nº 2005.70.95.000414-5/PR, Relator Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, julgado em 07/07/2005 e Recurso nº 2003.61.84.036724-9/SP, Relatora Juíza Federal Louise Vilela Filgueiras Borer, julgado em 16/11/2004. Sem contra-razões (fl. 138). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido às fls. 139/140. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora VOTO O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução n. 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Pará negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a análise do requisito econômico, ao fundamento de que o indeferimento administrativo se deu única e exclusivamente devido ao parecer contrário da perícia médica, não podendo o INSS alterar a motivação anterior para incluir o requisito de percepção de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Os acórdãos paradigmáticos, proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de São Paulo, entendem que o Juiz, ao conceder qualquer benefício, deve perquirir todos os requisitos legais, sendo necessária a elaboração do laudo sócio-econômico do grupo familiar quando o benefício foi indeferido na via administrativa apenas em razão da constatação da capacidade do requerente. Comprovada a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que tem razão o INSS. De fato, cabe ao Magistrado analisar o preenchimento de todos os requisitos legais para fins de concessão judicial de qualquer benefício, principalmente em se tratando de benefício de caráter precário e assistencial, como no caso. A concessão judicial do benefício de amparo assistencial sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão. A Jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região corrobora este entendimento, verbis: PRO-CESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial. 2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova. 3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado. (TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.046521-2/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Ana Lúcia Luckner, DJ de 09/11/2006). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93 - ADIN 1232-1. PESSOA DEFICIENTE - COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL E DE

ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - A questão atinente a não realização de perícia médica para a identificação da alegada deficiência física do autor não procede, neste caso, porque consta como motivo do indeferimento do pedido na via administrativa o fato de a renda per capita da família ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento, de modo que incontroversa tal condição de deficiente. II - Condição econômica modesta não equivale à condição de necessidade, de miserabilidade, a justificar o direito ao benefício assistencial. III - Para a concessão de tal benefício, de caráter não contributivo, essencialmente voltado para o atendimento das necessidades básicas, à garantia da dignidade humana, há que se ter presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. IV - A realização de estudo sócio-econômico, embora não se trate de prova imprescindível, foi requerida por ambas as partes para a comprovação de suas alegações, inclusive com formulação de quesitos, e o seu indeferimento caracterizou cerceamento de defesa àquela que teve a sentença proferida em seu desfavor. V -

O julgamento do feito, no estado em que se encontrava, após a produção da prova oral, quando necessária era a dilação probatória, feriu o princípio do devido processo legal, razão pela qual é de se anular a sentença. VI -Apelação do INSS parcialmente provida para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, baixando-se os autos à vara de origem para a devida instrução processual. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 2003.61.17.000649-0/SP, 9ª Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJ de 29/07/2004). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL. 1. Consoante entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não é parte passiva legítima nas ações relativas ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988. 2. É imprescindível o estudo do perfil sócio-econômico a fim de constatar o estado de miserabilidade da pessoa hipossuficiente, para o exame das ações de natureza assistencial. 3. Hipótese em que se determina a reabertura da instrução processual, possibilitando a oportunidade de realização do laudo sócio-econômico. 4. Exclusão da União Federal do pólo passivo. 5. Sentença anulada e determinada a reabertura da instrução processual. Apelação prejudicada. (TRF 4ª Região, AC 2001.70.07.001827-9/PR, 6ª Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ de 05/01/2005) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. A concessão do amparo assistencial é devida às pessoas portadoras de deficiência e idosos, mediante a demonstração de não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Ausência de laudo sócio-econômico inviabiliza a cognição do julgador. 3. Sentença anulada, de ofício, para determinar reabertura de instrução processual e a realização de nova perícia médica. Prejudicado o recurso do INSS e a remessa oficial. (TRF 4ª Região, AC 2001.72.03.000673-8/SC, 6ª Turma, Relator Vítor Luiz dos Santos Laus, DJ de 28/07/2004). Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Pará, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Incidente de Uniformização para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal do Pará, determinando àquela Turma que, após a elaboração do laudo sócio-econômico, profira nova decisão, ficando vinculada ao entendimento desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência sobre a matéria. É como voto. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

Anoto que o precedente presta-se ao confronto, tendo o recorrente cumprido adequadamente o ônus de fazer a demonstração analítica dos julgados.

Registro, mais, que a decisão recorrida mostra-se contrária às súmulas 79 e 80, desta TNU, circunstância por si só suficiente ao conhecimento e provimento do recurso. Nessas razões, tendo-se em vista a autorização constante do art. 557, parágrafo primeiro do CPC, conheço e provejo o pedido de uniformização para, nos termos da Questão de Ordem 20, desta TNU, anular o acórdão recorrido a fim de que a turma recursal, após elaboração de laudo sócio-econômico, ou elemento de prova equivalente, profira nova decisão, como entender de direito. Belo Horizonte, 23.02.2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502162-40.2009.4.05.8302

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:ANGÉLICA VITÓRIA GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

##VOTO EMENTA

(DIVERGENTE)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO AUFERIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DESPROVIDO. 1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade social.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, sob o entendimento de que o fato de integrantes do núcleo familiar da recorrente, composto por quatro pessoas (a recorrente, seus pais e um irmão), auferirem rendimentos de bolsa-família (no valor de R\$ 102,00) e de pensão por morte (no valor de R\$ 402,00), importa que a renda familiar supere um salário mínimo, afastando o direito ao benefício.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, interpretou o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para, relativamente ao cálculo da renda familiar per capita para fins de LOAS, excluir rendimento de um salário mínimo percebido por outro membro do grupo familiar.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e o precedente apresentado.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/rendimento de um salário mínimo recebido por familiar não idoso do requerente ao LOAS) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se indevida a exclusão do rendimento do cálculo da renda familiar; no paradigma (Processo nº 200743009054087/TR-TO) entendeu-se contrariamente que era cabível a exclusão.

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Na hipótese em exame, verifica-se que constam nos autos elementos suficientes para não reconhecer estado de penúria que autorize a concessão do amparo assistencial na forma perseguida pelo recorrente. Registre-se a notícia nos autos de que o grupo familiar sobrevive com o auxílio do Programa Bolsa-Família no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais), e com renda auferida pela genitora da parte autora no valor de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais), oriunda de pensão por morte. Com efeito, sendo o mencionado grupo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, restou superado o limite legal previsto no art. 20, § 3º da LOAS" (grifei).

9.Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial nº 1.355.052/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que "à luz dos princípios da isonomia e da dignidade humana, faz-se necessário aplicar a analogia a fim de que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso integre também o sistema de proteção à pessoa com deficiência para assegurar que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que faça parte do núcleo familiar não componha renda per capita prevista no § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93" (sem grifo no original).

10.Veja-se a ementa do acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008".

11.No julgado do STJ, faz-se referência a julgamento do STF, no RE 580.963/MT (sob o rito da repercussão geral), no qual se declarou a inconstitucionalidade por omissão do art. 34 do Estatuto do Idoso ao discriminar, injustificadamente, "portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo" (grifei).

12.Veja-se a ementa do acórdão do STF: "Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

13.Vê-se, portanto, que a exclusão de benefício previdenciário de até um salário mínimo recebido por idosos ou de amparo assistencial ao deficiente no cálculo da renda familiar para fins de concessão do LOAS tem por base a aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso.

14.Amparados no entendimento de que a norma contida no art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é no sentido de que a proteção assistencial já concedida a um idoso ficaria prejudicada se tal benefício fosse dividido com outros membros do grupo familiar, é que os julgados do STF e do STJ estenderam esta exclusão aos amparos assistenciais pagos aos deficientes e aos benefícios previdenciários em valor mínimo pago aos idosos.

15.Não há como estender-se tal entendimento aos benefícios previdenciários em valor mínimo recebidos por não idoso, uma vez que, em tais casos, não há o elemento fático necessário à analogia empregada pelo STF e pelo STJ: o caráter essencial à subsistência pessoal do titular do benefício.

16.Entender-se diferente, data vênia, implicaria equiparar-se o caso dos presentes autos com o ele tem de semelhante com os casos julgados pelas Cortes Superiores no ponto que não foi objeto da analogia empregada.

17.Incidente de Uniformização conhecido e desprovido para manter a improcedência do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502162-40.2009.4.05.8302/PERNAMBUCO

REQUERENTE(A): ANGÉLICA VITÓRIA GOMES RODRIGUES

(REPRESENTADA)

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB/PE

573-A

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO AUFERIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ANULADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade social.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu de julgados paradigmas da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins (Recurso nº 200743009054087, relator juiz federal RODRIGO ARAÚJO, DJ 09/03/2009) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321), aduzindo que, conforme interpretação do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, para efeitos de cálculo da renda familiar per capita para fins de LOAS, deve ser excluído rendimento de um salário mínimo percebido por outro membro do grupo familiar. Sustenta que a recorrente é completamente cega (CID 10: H 54.0 e CID 10: H 35.0) e dependente do cuidado permanente de terceiros, estando comprovada a condição de miserabilidade do núcleo familiar, fazendo jus a autora ao benefício requerido.



Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o incidente.

Na espécie, verifico que o móvel ao indeferimento do pleito autoral pelas instâncias ordinárias foi o fato de integrantes do núcleo familiar da recorrente, composto por quatro pessoas (a recorrente, seus pais e um irmão), auferirem rendimentos de bolsa-família (no valor de R\$ 102,00) e de pensão por morte (no valor de R\$ 402,00), o que, segundo a Turma Recursal, fixava a renda em patamar superior a um salário mínimo, afastando o direito ao benefício.

Todavia, é iterativa a jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial não é absoluto, devendo, nos casos em que a renda mostrar-se superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo), serem analisadas as condições sociais da parte-requerente (cf. STF, ADI 1.232/DF, DJU 1.6.2001; STJ, Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC; TNU, PEDILEF 50132130220114047001, relator juiz federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 06/11/2015).

De igual modo, é firme o entendimento desta TNU no sentido de que deve ser excluído do computo da renda familiar benefício no valor de um salário mínimo recebido por integrante do núcleo familiar. Nesse sentido o PEDILEF 50024519720114047009, relator juiz federal WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03/07/2015.

Ante o exposto, conheço o recurso e dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, excluindo benefício previdenciário de um salário-mínimo (pensão por morte) percebido por integrante do grupo familiar da autora do câmputo da renda mensal per capita, para fins de concessão de LOAS.

Incidente conhecido. Acórdão anulado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500797-62.2011.4.05.8404

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:RAIMUNDO RAFAEL DA SILVA

PROC./ADV.:ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO

OAB:RN 4.279

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ACORDÃO CONFIRMA SENTENÇA QUE FIXOU A DIB DO BENEFÍCIO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA SENTENÇA. ACORDÃO RECORRIDO NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM SUMULA DO STJ. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TRAZ MATÉRIA DIVERSA DO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RAZÕES DISSOCIADAS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Natal que confirmando a sentença do juízo a quo deferiu parcialmente o pedido do autor para conceder aposentadoria por invalidez com DIB fixada a partir da data da sentença, 12/01/2012. A Turma Recursal de Natal manteve a sentença do juízo a quo e a data do início do benefício.

Sustenta a parte requerente alega que a sentença e o acórdão são injustos e ilegais e, portanto, deve ser reformados para que o benefício em questão retroaja a data de 30 de novembro de 2005 como requerido na petição inicial.

O incidente não merece ser conhecido.

Respaldo no § 2º, do art. 14, da Lei 10.259/01, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 022, de 4 de Setembro de 2008, dispõe em seu art. 6º que "Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

In casu, o presente Incidente está fundamentado na alegada divergência entre acórdão de Turma Recursal e súmula do STJ. Ocorre que, em nenhum momento, o acórdão ora requerido faz menção ao tema ventilado na súmula 85 do STJ.

O acórdão ora hostilizado trata sobre auxílio doença, depoimentos colhidos durante a audiência, laudo pericial. Já a Súmula 85 do STF trata de prescrição da prestações vencidas. Observa-se com clareza que a parte recorrente não juntou aos autos o ponto a ser discutido. Ou seja, não há similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a súmula 85 do STJ.

Destarte, tenho que neste ponto aplica-se também a Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517528-86.2013.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ADALBERTO CARVALHO DE SOUZA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco/5ª Região e acórdão paradigma oriundo da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás/1ª Região, tudo consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001:

2.No caso, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a adoção do critério estabelecido no artigo 29, II da Lei 8.213/91.

3.Entendeu o acórdão recorrido que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos polos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Além disso, decidiu a Turma que o autor não pode ficar à mercê de dotação orçamentária para receber aquilo a que faz jus.

4.O paradigma apresentado é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entendeu em sentido oposto, ou seja, reconheceu a inexistência do interesse de agir, estando assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo que in casu por se tratar de pedido de revisão de benefício, o posicionamento do INSS é no sentido de indeferir os pedidos dessa natureza que tenham repercussão geral, havendo determinação recente de sobrestamento dos processos relativos a pedidos de revisão de benefício (Memorando Circular nº 19 INSS/DIRBEN); anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.

5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (Assistência Judiciária)".

(Processo n. 0003061-54.2012.4.01.3500; Rel. EMILSON DA SILVA NERY).

5.Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6.Entretanto, no caso em apreço, aplica-se a Questão de Ordem 13 deste colegiado, pois, a jurisprudência da TNU está no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou seja, vem reconhecendo o interesse de agir, inclusive afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

7.Veja-se recente julgamento a este respeito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. - In casu, a sentença, inte-

gralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutir também para os beneficiários com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)". - Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. - Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". - Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. - Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)". (PEDILEF 00059555020104036302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 29/04/2016).

8.Sustenta também o recorrente que o acórdão recorrido afastou a aplicação integral do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, sem se pronunciar quanto ao fato de estar pendente ainda pelo STF o julgamento quanto à modulação da decisão proferida pela Suprema Corte nas ADI's 4357/DF e ADI 4425/DF no que tange ao regime de aplicação dos juros e correção monetária quanto aos atrasados.

9.Contudo a TNU também já uniformizou essa questão, conforme demonstra a recente ementa proferida no PEDILEF nº 50230597620124047108, de Relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, conforme segue:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional. 2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrava-se no limite de 85 dB, não o ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado (s) paradigma (s) que, em alegada (s) hipótese (s) semelhante (s), entendeu (ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de

pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos: "No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades 'realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo'. De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB (A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17). Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB (A). ... Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei) 9. Início com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB. 10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional. 11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. 12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de revaloração da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, *verbi gratia*, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora. 13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível. 14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidade que permitam a atuação supletiva do julgador. 15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. 16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. 17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. 18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido. 19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PEDILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a proposição de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF: "Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original). 20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame. 21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs. 22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09)

referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." 23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425. 24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto no Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. 26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. 27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. 28. A seguir, em trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA". 29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional. 30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária. 31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro: "Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação". 32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. 33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos. 34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988. 35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). 36. Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso). 37. Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012) (grifei). 38. Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. 39. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF". (TNU - PEDILEF: 50230597620124047108, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). 10. Assim, verificada a consolidação da jurisprudência desta Turma

em sentido contrário às teses defendidas pelo recorrente, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece o não cabimento do incidente de uniformização nestas circunstâncias, in verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 11. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0509496-58.2014.4.05.8300  
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:ANA ROSA MARIZ BRUTO DA COSTA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS  
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida. Segundo o colegiado, a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação aos genitores é relativa, e que, no caso concreto, tal dependência não restou comprovada. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perflhar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU. Acostou como paradigma o PEDILEF nº 200970660001207 (Relator: Juiz Federal Herculano Martins Nacif. DOU: 08/03/2013), segundo o qual a dependência econômica do filho maior inválido é presumida. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. 6. O PEDILEF acostado como paradigma não representa o entendimento atual desta Corte Uniformizadora. A TNU reformulou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014). 7. Portanto, a Turma Recursal de origem, ao considerar a presunção do filho maior inválido relativa, seguiu entendimento consonante ao da Turma Nacional de Uniformização. 8. Incidência, pois, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 9. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517192-82.2013.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO DE SOUSA  
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-  
POLDINO KOEHLER

**EMENTA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTER-  
RUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu que a existência de acordo em ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual que trata da mesma matéria, assim como o autor não pode ficar a mercê de dotação orçamentária para receber o que tem direito, e que já foi reconhecido pela própria Administração.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entablado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) que a prescrição deve ser contada considerando-se os últimos cinco anos que antecederam a citação da autarquia previdenciária na referida Ação Civil Pública, fato ocorrido em 17/04/2012.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSE WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros  
- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.  
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001665-05.2013.4.01.3307

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE:UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A):JOSÉ PORTO CARINHANHA JÚNIOR  
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI 8112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia, a qual decidiu que, mesmo nos casos de participação voluntária de servidor público em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço, de modo que é devido o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

Tenho por demonstrada a divergência.

Ressalte-se que, inicialmente, tanto a Turma Nacional de Uniformização, como o Superior Tribunal de Justiça, consideravam que a oferta de vagas em concurso de remoção caracterizaria o interesse da administração em provê-las, sendo devida, em consequência, a ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8112/90 (Precedentes: STJ, AgRg no RESp 779.276/SC, DJe 18/05/2009; TNU, PEDILEF 2008.37.00.701597-MA, DOU 20/07/2012).

Todavia, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a Reclamação n. 8.345/SC, acabou por consolidar entendimento em sentido contrário. Vide ementa de tal decisão:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90.AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESp 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min.Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESp 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90 , uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado.

(Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Posteriormente, essa Turma Nacional de Uniformização alinhou-se a tal posicionamento na sessão de 21/10/2015, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 2008.51.51.052355-6 (Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento atualmente uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que a participação voluntária em concurso de remoção não enseja o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 43, da Lei 8.112/90.

Assim, com fulcro na Questão de Ordem nº 38 desta TNU, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.  
Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504481-20.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE:INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A):JOSÉ WILLIAM DANTAS PINHEIRO  
PROC./ADV.:AURI ALVES CAVALCANTI  
OAB:PB-7251  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO ALUDIDO AGENTE APÓS 05/03/1997, DESDE QUE HAJA O DEVIDO EMBASAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DE

PERÍODO DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência, determinando ao INSS a implantação, em favor da parte autora, de uma aposentadoria especial. A MM. Juíza a quo admitiu a possibilidade de enquadramento do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº. 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial. O INSS recorre, contestando o reconhecimento, como atividade especial, do tempo de serviço prestado pelo autor nas funções de assistente técnico no setor de fiscalização, submetido ao agente eletricidade em nível superior a 250 volts, nos períodos após a vigência do Decreto 2.172/1997. A autarquia previdenciária sustenta que, após a vigência do referido decreto, a exposição à energia elétrica não é mais considerada como atividade especial.

2. Ocorre que o trabalho exposto ao agente perigoso "eletricidade", mesmo quando exercido após a vigência do Decreto nº.2.172-97 (anexo IV), deve ser considerado com atividade especial, para fins do art. 57 da Lei 8.213/91 (aposentadoria especial), desde que comprovada a efetiva exposição à tensão superior a 250v. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

3. No caso concreto, o Juizado de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. O recurso, pois, não merece provimento.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RE, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas legais.

Sustenta, em seu incidente (evento 016), em resumo, que não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo eletricidade após 05/03/1997 (REsp n.º 919.543 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto

fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de março de 2016.  
DANIEL MACHADO DA ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0523863-76.2012.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:IRACEMA DIEB DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APECIAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da in ocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial.

cial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O. 18). 5.Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500. 6. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0523896-66.2012.4.05.8100  
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE:VÂNIA AMARANTE NUNES FILGUEIRAS  
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. FUNDAMENTO DIVERSO NÃO ABRANGIDO PELAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS À APECIAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da in ocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se igualmente invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla fundamentação adicional, qual seja, o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que

o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Incidem, na espécie, os enunciados das seguintes Questões de Ordem: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)" (Q.O. 13), e "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)" (Q.O. 18).

5.Em idêntico sentido, constam precedentes desta Turma de Uniformização: PEDILEF 05058291720124058500, PEDILEF 05082992120124058500 e PEDILEF 05082420320124058500. 6. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502478-65.2014.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:SÉRGIO RICARDO BEZERRA CASTRO  
PROC./ADV.:CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO  
OAB:AL-3300  
REQUERIDO(A):INSS  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da in ocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco preempatório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4.Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO -



PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/dcadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que

passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)" 5. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502543-63.2014.4.05.8402  
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MEDEIROS  
PROC./ADV.:JOÃO COSME DE MELO  
OAB:RN-810  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN/5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inexistência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: "(...)3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte." (Pet n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

3.Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988,

não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086). 4.Eventual recomposição estipendiária e absorção pelos planos de carreira posteriores não constituem questões ventiladas na decisão recorrida. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0501261-50.2015.4.05.8500  
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE:JOSE ALVES SIQUEIRA  
PROC./ADV.:JOSE NICODEMOS DE A. JÚNIOR..  
OAB:SE-710  
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB:RN-5291  
REQUERIDO(A):UNIÃO  
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e STJ na condição de paradigmas.

2.Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inexistência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. Referem-se à diferença percentual resultante da utilização de indevido critério de conversão da moeda em URV. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Ocorre que a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001), relativamente aos fatos e à tese jurídica discutida. Opera-se, pois, a técnica hermenêutica do distinguishing, uma vez que as peculiaridades do caso concreto não permitem a aplicação dos precedentes indicados, considerando abordarem matéria diversa. Salienta-se o Eg. STJ já vem adotando a tese das distinções: "Assim, necessário se faz a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade do precedente consubstanciado no recurso especial nº 1.159.189/RS, pois os fundamentos fáticos ali destacados, que foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, não estão presentes no acórdão ora recorrido. 6. Agravo regimental não provido." (STJ-2ª T, AARESP 201202262460, MAURO CAMPBELL, DJE DATA:13/05/2013); "Necessário adotar a técnica hermenêutica do distinguishing para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ('Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do writ contra ato jurisdicional típico e

passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie (RMS 31.362/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2010) (STJ-2ª T. Resp 1348228 / MG, Ministro OG FERNANDES, DJe 12/05/2015). Portanto, não constatada similitude fática e jurídica relativamente aos paradigmas apontados pela parte requerente e a matéria objeto de uniformização.

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata

o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0502647-52.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIARIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB:AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE.

TE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRE-

SCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REESTRU-

TURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS

ADEQUADOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA

QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO

CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, ao fundamento de que, embora a pretensão não esteja fulminada pela prescrição de fundo de direito, não há diferenças a serem recebidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, porque os reajustes pleiteados foram incorporados pelos atos normativos posteriores que modificaram a estrutura remuneratória da carreira. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. Indica ainda decisões dos Tribunais Regionais Federais na condição de paradigmas.

2. Inicialmente, destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inocorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ - 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3. Não obstante, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de que eventuais diferenças já teriam sido pagas, não havendo reflexos nos vencimentos posteriores, em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, bem como dado o considerável lapso temporal transcorrido após a cessação da indexação pela URP. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pelos precedentes de uniformização jurisprudencial indicados pela parte autora. Portanto, não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre a aplicação da Súmula 85 do STJ, reconhecendo que não ocorre a prescrição quanto ao reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo, não havendo marco peremptório para o recebimento da prestação. Remetem também ao entendimento do STF, sedimentado na Súmula 671, que reconheceu o direito ao reajuste vindicado. O acórdão impugnado, por sua vez, acolhe o entendimento da jurisprudência uniformizada e contempla o reflexo da reestruturação da carreira sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

4. Igualmente, incide, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização,

do dia 14.03.2005)", considerando a existência do precedente, citado a seguir: "VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na sequência, as URP de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URP de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente,



necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendiário. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012.)"

5. Pedido não conhecido.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO:5001834-69.2013.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO MARIA SOARES PINHEIRO

PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29 II DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. RENÚNCIA. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que reconheceu o direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário, com aplicação da regra do artigo 29, II da Lei 8.213/1991.

2.O acórdão recorrido acolheu a pretensão autoral, fixando a tese de que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, implicou o efetivo reconhecimento do direito de revisão do benefício, razão pela qual houve a renúncia tácita da prescrição e, consequentemente, tal prazo voltou a correr por inteiro a partir da edição desse ato administrativo.

3.O recorrente suscita a ocorrência da divergência com base em três paradigmas.

4.Aponta como primeiro fundamento a divergência com o decidido pelo STJ, sustentando a inexistência de interrupção da decadência, em razão da aplicação do artigo 207 do Código Civil e da inexistência de previsão na legislação esparsa.

5.Como segundo fundamento, traz como paradigmas decisões do STJ, nos EDcl no REsp 1.309.534 e nos EDcl no REsp 1.304.433, em que se decidiu acerca da imediata aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9.

6.O incidente não deve ser conhecido.

7.Quanto ao primeiro fundamento, verifica-se que não há similitude fático-jurídica, uma vez que o acórdão recorrido trata de revisão de benefício previdenciário, enquanto os paradigmas tratam de controvérsia de direito administrativo.

8.No que toca ao segundo fundamento, os paradigmas trazidos também não guardam similitude com a matéria debatida no acórdão recorrido. Com efeito, os acórdãos proferidos versam sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997. No acórdão recorrido, por sua vez, se discute, especificamente, o termo a quo para contagem do prazo decadencial do direito de revisão de benefício previdenciário concedido posteriormente à Medida Provisória.

9. Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 16 de março de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0500946-65.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JAEI SOTERO LEITE

PROC./ADV.:FÁBIO LEITE DE MEDEIROS

OAB:RN-7842

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

### VOTO DIVERGENTE

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU.

1. A parte autora veicula Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos (grifei): DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS IDADE PREENCHIDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDO. RECOLHIMENTOS REALIZADOS EM ATRASO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

- A aposentadoria por idade é concedida ao homem, quando completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e à mulher, com 60 (sessenta) anos de idade, que possua pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições pagas ao RGPS.

- Caso a filiação ao RGPS tenha se dado antes da edição da Lei nº 8.213/91, não se exige o pagamento das 180 contribuições previdenciárias, mas, de acordo com a regra de transição criada pelo legislador no art. 142 da citada Lei, a carência passou a ser progressiva, de acordo com o ano em que o segurado preencha as condições para a aposentadoria, a preservar o direito dos segurados. - No caso dos autos, a autora, ao completar 60 anos de idade em 2012, requereu administrativamente a sua aposentadoria e, nesse caso, como a sua filiação se deu antes de 1991, bastava comprovar 180 contribuições pagas à Previdência.

- O INSS reconheceu administrativamente que a autora integralizou o período de 16 anos, 5 meses e 6 dias, não tendo, entretanto, atingido o número de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, ou seja: 180 contribuições. Alegou a autarquia previdenciária que as competências relativas aos períodos compreendidos entre 07/2008 e 12/2010 foram recolhidas extemporaneamente no ano de 2011, período quando a autora, ora recorrente, perdera a sua condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

- O entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização é pacífico: "para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado.(...)" (PEDILEF200970600009159).

- Assim, diante do exposto, não faz jus a autora à aposentadoria por idade pleiteada.

- Sentença mantida.

- Recurso improvido.

2. Sustenta a parte autora, em síntese, que efetivamente pagou contribuições em atraso. Contudo, o pagamento foi regular em face de não ter havido a perda da qualidade de segurado, porquanto se mostra possível a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, disposição normativa que também seria aplicável para o contribuinte individual. Desta forma, malgrado tenha recolhido em atraso as contribuições previdenciárias referentes ao período de 07/2008 a 12/2010, quando do seu pagamento, ostentava, ainda, a qualidade de segurado.

3. Contra a decisão da Turma Recursal foram opostos embargos de declaração (evento 16) Apreciando os embargos a Turma Recursal entendeu que: "4. No caso dos autos, por ser contribuinte individual (CNIS anexo nº 07), a segurada não tem como provar a situação de desemprego de forma que o seu período de graça, após a cessação das contribuições, foi de apenas 24 meses, haja vista a existência de mais de 120 contribuições."

4. O paradigma apontado, decisão de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é válido para a caracterização da divergência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. 1. Esta Turma Regional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que é possível a prorrogação do período de graça em doze meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, também em se tratando de segurado contribuinte individual (IUJEF 2008.70.51.003130-5/PR, Relator o Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral e Silva realizado, julg. 19/03/2010). 2. Incidente de Uniformização desprovido. ( IUJEF 0032140-47.2008.404.7150, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 29/08/2011).

5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015).

6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização. A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida.

7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento

anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais.

8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício.

9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra.

10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AO DESEMPREGADO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. DESCABIMENTO QUANDO ATUA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA A QUAL PERTENCE. 1. A Defensoria Pública detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, com a redação determinada pela Lei 11.448/2007, não atentando a referida norma contra os artigos 5º, LXXIV, e 134, da CF. 2. O disposto no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que determina a ampliação do período de graça, aplica-se ao segurado contribuinte individual, uma vez comprovado afastamento involuntário do mercado do trabalho por quaisquer meios permitidos em Direito, inclusive a prova testemunhal, consoante a orientação do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1199715, em regime de solução de controvérsia repetitiva, em 16/02/2011 (portanto após a alteração promovida pela LC 132 na LC 80/94), que não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública à qual pertença. (TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Contabilizado em favor da autora o período de graça de 24 meses (art. 15, II e § 2º), na data de início da incapacidade (19/10/09), ostentava ela a qualidade de segurada, restando cumprida a carência do benefício. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Nefi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013)

11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)."

12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênio ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adegue ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.113/1991. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, COM A INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA TNU.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECEU do incidente de uniformização e, por maioria, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que lavra o presente acórdão.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juíz Federal Relator

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### ACÓRDÃO Nº 36, DE 24 DE MAIO DE 2016

Processo Ético Cofen nº 004/2016  
Processo Ético Coren-ES nº 009/2014  
Conselheira Relatora: Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos  
Denunciante: Terezinha Modolo Marinho  
Denunciada: Luciana da Silva Calmon  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 004/2016. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Não acatar a indicação da pena de cassação. Devolver ao Coren-ES para aplicação de outra penalidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 004/2016, originário do COREN-ES, Processo Ético Coren-ES nº 009/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 03ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de maio de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e votos que integram o presente julgado, por não acatar a pena de cassação indicada pelo Conselho Regional e devolver os autos para novo julgamento e consequente aplicação de outra penalidade à técnica de enfermagem Luciana da Silva Calmon, Coren-ES nº 187.505-TEC, de acordo com o art. 124 do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Cofen

MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 38, DE 24 DE MAIO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 765/2015  
Parecer de Relator nº 122/2016  
Conselheira Relatora: Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos  
Denunciante: Coren-RS  
Denunciados: Claudir Lopes da Silva e Ricardo Roberson Rivero  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 765/2015. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. Denúncia admitida. Abertura de processo ético.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 765/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 03ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de maio de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por admitir denúncia, contra os enfermeiros Claudir Lopes da Silva, Coren-RS nº 132.420-ENF, e Ricardo Roberson Rivero, Coren-RS nº 137.638-ENF, e abrir processo ético, amparado pela Resolução Cofen nº 370/2010, por suposta infração aos artigos 9º, 58 e 79 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Cofen

MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 41, de 25 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 102 em 31 de maio de 2016, na Seção 1, página 102, onde se lê: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 055/2016. Arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 561/2015.", leia-se: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 055/2016. Arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 055/2016.".

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 06 de 19 de outubro de 2015 - PL. PA CFMV nº 1.393/2015. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 07 de 18 de dezembro de 2015 - PL. PA CFMV nº 3.252/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Nordman Wall B. de Carvalho Filho.

Acórdão nº 08 de 19 de dezembro de 2015 - PL. PA CFMV nº 7.341/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 25 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6.488/2014. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 31 de 10 de junho de 2015 - 1T. PA CFMV nº 8.110/2013. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 56 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0645/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 57 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0617/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 58 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 0557/2015. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 60 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 7077/2014. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR UNANIMIDADE - Não conhecer do recurso por ser intempestivo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 61 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6679/2014. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 62 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6513/2014. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 63 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 8273/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 64 de 07 de agosto de 2015 - 1T. PA CFMV nº 7634/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 89 de 23 de setembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 3910/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 100 de 21 de novembro de 2013 - 1T. PA CFMV nº 0469/2013. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 103 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5174/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 104 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5165/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 105 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5160/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 106 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5154/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 115 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5159/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 116 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 4515/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 117 de 18 de novembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 4517/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 122 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6039/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 123 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5152/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 124 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5156/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 130 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5535/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 133 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5167/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 134 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5164/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 135 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5869/2015. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Sérgio Carmona de São Clemente.

Acórdão nº 136 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6243/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 137 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5064/2015. Origem: CRMV-RO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 141 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 6102/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 147 de 18 de dezembro de 2015 - 1T. PA CFMV nº 5157/2015. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 74 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 2260/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 77 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 1898/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 78 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 3938/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 79 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 1947/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

Acórdão nº 80 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 1181/2015. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 82 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0500/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 83 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 0551/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 88 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 2101/2015. Origem: CRMV-SC. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 92 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 3952/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 93 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 3950/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 99 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 5063/2015. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 100 de 18 de dezembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 3276/2015. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

#### RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 1.109, de 20/05/2016, publicada no DOU de 02/06/2016, Seção 1, página 85, onde se lê "CRMV-RR", leia-se: "CRMV-RO".

### CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO

#### ATO NORMATIVO Nº 2, DE 1º DE JUNHO DE 2016

Prorrogação de Concurso Público

A presidente em exercício do Conselho Regional de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais e regimentais, TORNA PÚBLICA a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público nº 02/2014, aberto através do edital nº 02/2014 de 20 de março de 2014, homologado em 10 de junho de 2014, e publicado no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2014, por mais 02 (dois) anos, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III da Constituição Federal, no item 8.6 do Edital n.º 02/2014 e no Ato Normativo CRN-10 nº 02/2016.

MARIA DO CARMO DE LIMA MARTINS  
Presidente do Conselho